

L E I N . 3 5 1

O Prefeito Municipal de Vitória: Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO MUNICIPAL DE VITÓRIA

PARTE GERAL

Disposições Preliminares

Art. 1º — Este Código regula as relações jurídicas da competência do Município de Vitória.

Art. 2º — Aplicam-se, nos casos omissos, as disposições concernentes aos casos análogos e, não as havendo, os princípios gerais de Direito.

L I V R O I

Da Aplicação do Direito Municipal

TÍTULO UNICO

Das Posturas em Geral

CAPÍTULO I

Da competência

Art. 3º — Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 4º — Este Código não compreende as infrações que já são punidas pelo Código Penal e outras leis federais ou estaduais.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 5º — Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções e atos baixados pelo Governo Municipal.

Art. 6º — Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução do Código Municipal que, tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7.º — A pena, além de impôr a obrigação de fazer ou desfazer, consistirá em multa.

Parágrafo único — Nas reincidências, as multas serão cominadas ao dobro.

Art. 8.º — Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I — a maior ou menor gravidade da infração;

II — as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III — os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 9.º — As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo único — Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência regulamentar que a houver determinado.

Art. 10 — Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao Depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestarem os objetos ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único — Pelo depósito serão abonadas aos depositários as percentagens constantes do Regulamento do Estado, pagas pelo infrator antes do levantamento do depósito.

Art. 11 — Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Capítulo:

I — os incapazes na forma da lei;

II — os que forem coagidos ou induzidos a cometer infração.

Art. 12 — Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá:

I — sobre os pais, tutores, ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II — sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o irresponsável de toda ordem;

III — sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 13 — A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 1.000,00, variável segundo a gravidade da infração.

Art. 14 — As infrações e penas relativas ao regime tributário serão reguladas pelo Livro III, Capítulos V e VI, deste Código.

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

Art. 15 — Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de leis, decretos e regulamentos do Município.

Parágrafo único — Além do Auto de Infração haverá também o Auto de Multa.

Art. 16 — São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 — São autoridades para confirmar autos de infração, e impôr multas, os Diretores de Departamento da Prefeitura.

Art. 18 — Dará também motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Diretores de Departamento, por servidor municipal ou cidadão que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único — Recebendo tal comunicação, a autoridade competente, sempre que couber, ordenará a lavratura do auto de infração.

Art. 19 — Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos no que toca às palavras invariáveis.

Art. 20 — O auto de infração conterá obrigatoriamente:

I — o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II — o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III — o nome do infrator, sua profissão, idade e estado civil;

IV — o dispositivo violado,

V — a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 21 — Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Parágrafo único — No caso previsto neste Artigo, a segunda via do auto de infração será remetida ao infrator pelo correio sob registro com aviso de recepção (AR).

Art. 22 — O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Diretor do Departamento respectivo.

CAPITULO IV

Do Processo de Execução

Art. 23 — Verificada a infração, terá o infrator o prazo de sete (7) dias para apresentar defesa, a contar da data do auto de infração.

Parágrafo único — A defesa será apresentada por escrito, em requerimento dirigido ao Diretor de Departamento a que estiver subordinado o funcionário que verificar a infração.

Art. 24 — Sendo julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco (5) dias, se residir na sede municipal e de dez (10) dias se residir fora dela.

Art. 25 — As multas até Cr\$ 500,00 serão impostas pelos Diretores de Departamento da Prefeitura, e as de maior valor pelo Prefeito Municipal.

§ 1º — Das multas impostas pelos Diretores de Departamento haverá recurso para o Prefeito Municipal dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da notificação, mediante depósito prévio do seu valor.

§ 2º — Não havendo recurso será o valor da multa inscrito em dívida ativa, extraído-se certidão para a cobrança executiva.

§ 3º — Havendo recurso, mas, sendo-lhe negado provimento, será a multa convertida em receita do Município, pela rubrica própria.

LIVRO II

Do Poder de Polícia

TITULO I

Das Medidas de Urbanismo, Obras e Segurança Pública

CAPITULO I

Do Plano de Urbanismo

Art. 26 — A Prefeitura Municipal promoverá, dentro de um (1) ano, os estudos para um plano de urbanização de Vitória, de acordo com as verdadeiras necessidades do Município.

Art. 27 — O Plano de Urbanização a ser estudado constituirá parte integrante do Plano Diretor do Município.

Art. 28 — Os estudos sobre o Plano de Urbanização se submeterão aos seguintes princípios básicos:

I — orientação política fundada na pesquisa;

II — estabelecer o sentido da conjuntura local — especialmente a relação entre o Município e a região em que se situa — pela análise das condições geográficas, econômicas e sociais;

III — estabelecer um conjunto de equipamentos urbanos que se prestem da melhor maneira às necessidades da população, e que permitam acompanhar a sua evolução natural, por meio de obras futuras dentro de um critério orgânico;

IV — determinar uma ocupação racional do território municipal pela destinação e aproveitamento mais adequado de suas parcelas;

V — urbanização da sede do Município e distrito de Golabelras, e núcleos importantes de população num sentido dinâmico, isto é, em função da valorização de todo o território municipal.

Art. 29 — Para a elaboração dos estudos previstos neste Capítulo, serão utilizados recintos próprios na forma da tabela n. 4, item VIII, letra b.

CAPÍTULO II

Do Zoneamento

SEÇÃO I

Da Divisão e Sub-divisão de Zonas

Art. 30 — Para os efeitos do presente Código, fica o Município de Vitória dividido nas seguintes zonas:

Urbana (ZU)
Suburbana (ZS)
Rural (ZR).

Art. 31 — A zona urbana, — ZU — subdivide-se nos seguintes bairros:

Comercial Especial (BCE) (Enseada Capixaba)
Comercial Principal (BC1)
Comercial Secundário (BC2)
Industrial (BI)
Residencial Principal (BR1)
Residencial Secundário (BR2).

Art. 32 — Fica estabelecida a seguinte classificação na ordem decrescente dos bairros: BCE, BC1, BC2, BI, BR1 e BR2.

Art. 33 — Todos os lotes que tiverem testada para logradouros públicos limitrofes de bairros ou zonas, serão considerados como lotes integrantes do bairro ou zona a que pertencer o logradouro em questão.

Art. 34 — Os lotes de esquina de logradouros públicos limitrofes de dois bairros distintos, serão considerados como lotes integrantes do bairro de maior importância.

SEÇÃO II

Da Delimitação das Zonas

Art. 35 — A zona urbana compreenderá a área limitada por convenção na planta geral de zoneamento.

Art. 36 — Os bairros BCE, BC1, BC2, BI, BR1 e BR2 compreenderão as áreas limitadas por convenção na planta geral do zoneamento.

Art. 37 — A zona suburbana será constituída por uma faixa, delimitada por convenção na planta geral de zoneamento, em torno da periferia da zona urbana.

Art. 38 — A zona rural (ZR) será constituída por toda a extensão de terras do Município de Vitória não incluídas nas demais zonas.

Art. 39 — Os terrenos que margeiam as estradas de rodagem, até uma distância de 400,00 m. do eixo da estrada, serão considerados como pertencentes a Zona Suburbana.

Art. 40 — Os núcleos populosos que se formarem na Zona Rural serão delimitados pela Prefeitura, quando julgar conveniente, equiparando-os à zona suburbana.

SEÇÃO III

Da Utilização das Zonas e Bairros

Art. 41 — As construções dos bairros comerciais (BCE, BC1 e BC2), devem ser destinadas a estabelecimentos comerciais, escritórios, consultórios, bancos, confeitarias e similares.

§ 1º — Serão permitidas, a juízo da Prefeitura, as construções destinadas a garages comerciais, postos de abastecimentos de automóveis, indústrias leves e similares.

§ 2º — Fica expressamente proibida a construção destinada a hospitais, casas de saúde, indústria pesada, depósitos de inflamáveis e similares.

Art. 42 — As construções no bairro industrial (BI), bem como nos núcleos que forem criados, devem ser destinadas à indústria.

Parágrafo único — Serão toleradas construções, destinadas a residências desde que sejam respeitadas as condições estabelecidas para as construções no bairro residencial secundário (BR2).

Art. 43 — As construções nos bairros residenciais devem ser destinadas a habitações.

§ 1º — Serão permitidas, entretanto, a juízo da Prefeitura, as construções destinadas a estabelecimentos de diversões, garages comerciais, postos de abastecimento de veículos, estabelecimentos de ensino, indústrias leves e similares.

§ 2º — As construções destinadas a comércio, poderão ser feitas nos lotes localizados nas esquinas ou em logradouros especificados em decreto executivo.

Art. 44 — As construções na Zona Suburbana devem ser destinadas a habitações, sendo, todavia, permitidas as construções referidas no parágrafo 1º do artigo 43º.

Art. 45 — A Prefeitura providenciará no sentido de serem criados na Zona Suburbana, núcleos de habitações operárias.

Art. 46 — As construções destinadas a comércio serão permitidas nos lotes localizados nas esquinas, ou em logradouros especificados em decreto executivo.

Art. 47 — Nos trechos de estrada, da Zona Suburbana, com extensão mínima de 500,00 m. será permitida a construção de dois prédios, destinados a comércio, um de cada lado da estrada.

Art. 48 — Somente em casos especiais e a juízo da Prefeitura, serão permitidas construções destinadas a indústrias, na Zona Suburbana.

Art. 49 — A critério da Prefeitura e de conformidade com o seu desenvolvimento, a Zona Suburbana poderá ser subdividida em bairros à semelhança da Zona Urbana.

Art. 50 — As construções na Zona Rural deverão ser destinadas, de modo geral, a fins agrícolas e de habitação, ficando a juízo da Prefeitura a permissão para a construção de grandes fábricas, depósitos de inflamáveis e explosivos, depósitos em geral, hospitais e similares.

Art. 51 — Nas vizinhanças dos aeroportos, observado o que dispõe a legislação federal específica, sobre proteção de aeroportos, nenhuma construção ou instalação e nenhum obstáculo ou empachamento aéreo, qualquer que seja a sua natureza, poderá exceder em altura, os limites indicados nas plantas cotadas que forem enviadas ao Prefeito pelo Departamento de Aeronáutica Civil.

§ 1º — As plantas indicadoras da limitação de alturas na zona de proteção dos aeroportos, enviadas à Prefeitura pelo Departamento de Aeronáutica Civil, ou uma reprodução exata das mesmas, serão aprovadas pelo Prefeito, por meio de decreto e devidamente numeradas e incluídas na coleção de projetos aprovados da Prefeitura, a fim de serem rigorosamente obedecidas.

§ 2º — Nenhum efeito terão as disposições do presente Código, ou de qualquer outra lei municipal, que colidam com as limitações indicadas nas plantas aprovadas de acordo com o parágrafo precedente.

§ 3º — Considera-se Zona de proteção a faixa de 1.200 metros de largura que contorna o aeroporto, imediatamente contígua às confrontações da superfície por ele ocupada.

§ 4º — Na zona de proteção, as edificações, instalações, torres, chaminés, reservatórios, linhas de transmissão e linhas telegráficas ou telefônicas, postes, mastreações, culturas ou obstáculos de qualquer espécie, permanentes ou transitórios, não podendo exceder à altura correspondente a um décimo da distância medida ao limite exterior do aeroporto. A variação vertical se fará de metro em metro para as faixas horizontais sucessivas de dez metros.

§ 5º — No aeroporto, em cujo projeto aprovado se reservar uma área lateral destinada às suas edificações e instalações, a contagem das faixas horizontais será feita a partir da linha demarcadora da área livre do aeroporto.

§ 6º — Nos aeroportos para hidroaviões, as restrições estabelecidas neste artigo serão observadas na superfície d'água ou da terra, no prolongamento e em toda a largura de cada uma das pistas indicadas na planta aprovada e de cujas extremidades se contarão as faixas horizontais.

§ 7º — Os obstáculos isolados que, conquanto possuam a altura permitida na zona de proteção, possam oferecer embaraços à circulação aérea, deverão ser assinalados de acordo com as regras em vigor, e, se a situação desses obstáculos em relação ao aeroporto for tal que, mesmo devidamente assinalados, não permitam que o pouso e a partida das aeronaves sejam feitos com segurança, poderão ser desapropriados e demolidos conforme o estabelecido em lei.

§ 8º — No caso de ser levantada construção, feita instalação ou criado qualquer obstáculo ou empachamento, de caráter permanente ou transitório, com infração da legislação relativa à zona de proteção dos aeroportos e das disposições deste Código, considerando que da infração poderão resultar perturbação para a partida, chegada e livre evolução das aeronaves e causar acidentes, será o caso equiparado ao de ruína iminente e aplicadas as disposições do Capítulo V, deste Título.

§ 9º — As disposições do presente artigo, são extensivas aos aeródromos de escolas de aeronáutica e de fábricas de aeronaves.

SEÇÃO IV

Dos Arruamentos

Art. 52 — É proibida a execução de arruamento ou abertura de logradouro, em qualquer zona do Município, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 53 — A urbanização de novas áreas por iniciativa particular e a venda de terrenos, além das condições a que estiver sujeita, em face das leis federais e estaduais, sómente será permitida depois de aprovados os planos pela Prefeitura, levando-se em consideração a urbanização da área contígua ou limítrofe.

Art. 54 — Os planos de urbanização serão executados de maneira a se obter a mais conveniente disposição para os logradouros, ruas, praças e jardins públicos e para os lotes, de acordo com as exigências da cidade, dentro das limitações deste Código.

Art. 55 — A Urbanização de novas áreas ou a abertura de logradouros públicos deverá ser requerida ao Prefeito Municipal, juntando o interessado os seguintes documentos:

- I — título de propriedade dos terrenos, provando seu domínio e que podem ser gravados por servidão pública;
- II — prova de que os terrenos não estão gravados de hipoteca, ou onus real e de que os respectivos proprietários não têm ação ajuizada por cuja execução possam os terrenos vir a responder;
- III — declaração expressa do credor hipotecário, se houver, autorizado a execução do projeto;
- IV — planta do terreno, em duplicata, assinada por engenheiro habilitado, a primeira via em tela desenhada a nanquim, indicando: a orientação magnética, o relevo do solo por meio de curvas de nível espaçadas, no máximo de dois metros (2,00m), as construções, os mananciais, ou cursos d'água, as valas acaso existentes, os arruamentos a serem feitos, com indicação dos loteamentos marginais dos mesmos e a área total do terreno;
- V — projeto da rede de escoamento de águas pluviais e residuais;
- VI — projeto das obras de arte, pontes, muralhas, etc;
- VII — memoriais justificativas sobre:
 - a) — projeto da rede de esgoto pluvial, com os respectivos cálculos;
 - b) — sistema de calçamento a executar;
 - c) — instalação de água potável e indicação do sistema de esgoto futuro;
 - d) — arborização.

§ 1º — As plantas a que se refere o item IV serão desenhadas na escala de 1:500, quando a maior dimensão for igual ou inferior a quatrocentos metros (400,00m) e na escala de 1:100, quando a maior dimensão for superior a quatrocentos metros (400,00 m).

§ 2º — Será apresentado, igualmente, o desenho do perfil longitudinal do eixo de todos os arruamentos projetados nas escalas: horizontal de 1:500 e vertical de 1:50 dividido em folhas não excedentes de um metro (1,00m) na maior extensão.

§ 3º — Os perfis das praças serão desenhados em dois sentidos normais, nas mesmas escalas estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 4º — Para as seções transversais dos arruamentos será empregada a escala 1:50.

Art. 56 — Sempre que se tratar de abertura de logradouros públicos ou de plano de loteamento, o interessado assinará termo de cessão e obrigação na Prefeitura, comprometendo-se a executar à sua própria custa as obras constantes do projeto, de acordo com o que constar do plano aprovado, e a transferir os logradouros ao domínio público, mediante escritura pública, independentemente de qualquer onus para a Prefeitura, à qual será entregue um traslado da respectiva escritura.

§ 1º — Por meio do termo previsto neste artigo, o interessado assumirá o compromisso de só efetuar a venda de lotes se da respectiva escritura constar a condição de que os mesmos só poderão receber construção, depois de ser o logradouro aceito pela Prefeitura, e entregue ao uso público na forma prevista neste Código.

§ 2º — Constará do termo, ainda, a obrigação do proprietário do terreno de não efetuar nenhuma construção sem o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, salvo as de caráter transitório que, a juízo do Departamento de Serviços Municipais, forem julgadas indispensáveis à vigilância do terreno e à guarda de materiais.

§ 3º — Constarão do termo, também, as obrigações que gravarem os lotes, inclusive as que se refiram aos espaços livres no interior das quadras, às áreas e passagens de servidão comum, etc., obrigando-se o interessado, explicitamente, pelo mesmo termo a incluir essas obrigações nas futuras escrituras de venda dos lotes.

§ 4º — Antes da assinatura do termo o interessado apresentará prova do pagamento dos tributos relativos às obras a serem licenciadas.

§ 5º — Somente após a assinatura do termo de cessão e de obrigação será expedida a licença para início das obras.

§ 6º — Depois de executadas as obras de urbanização do logradouro, previstas neste artigo, o interessado dirigirá requerimento ao Prefeito Municipal solicitando seja feita a aceitação e entrega dos logradouros ao gôso e uso público.

§ 7º — Da aceitação e entrega dos logradouros não deverá resultar onus de qualquer espécie para a Prefeitura, devendo o proprietário desistir de toda e qualquer indenização pelas áreas ocupadas pelos logradouros.

§ 8º — A entrega dos logradouros ao uso ou gôso público será feita mediante decreto no qual será dada a denominação aos novos logradouros, e se homologará a aprovação do plano de urbanização, quando for o caso.

§ 9º — A aceitação das obras e a entrega do logradouro ao uso público poderão ser feitas parcialmente, se assim requerer o interessado.

§ 10º — As disposições deste artigo são extensivas aos terrenos constantes de loteamento cujo plano houver sido aprovado, na forma prevista neste Código.

Art. 57 — É obrigatório, à custa do proprietário dos terrenos urbanizados ou loteados, sem onus de qualquer natureza para a Prefeitura, o calçamento dos logradouros projetados, desde que os mesmos tenham início em logradouros dotados de calçamento.

Nos demais casos, será obrigatória a colocação de meio-fio, sarjeta, nivelamento, abaulamento e ensalbramento, obedecido o "grade" aprovado.

Parágrafo único — O calçamento dos logradouros projetados, pela iniciativa privada, só será permitido depois de ter sido os mesmos dotados de canalização de água e esgotos, à custa do proprietário, excetuando-se o caso em que a zona ainda não esteja abastecida por rede geral, nem esgotada.

Art. 58 — Não será expedida licença para construção em áreas loteadas sem que o respectivo logradouro tenha sido aceito pela Prefeitura e reconhecido como tal por decreto executivo, satisfeitas as exigências deste Código.

Parágrafo único — As disposições deste artigo aplicam-se aos planos de loteamentos já aprovados na data da vigência desta lei, em relação aos logradouros cujos lotes não tenham sido edificadas até a mesma data, ou cuja edificação tenha compreendido menos de um terço dos lotes do logradouro.

Art. 59 — Não poderão ser aprovados projetos de loteamento, nem permitida a urbanização, quando se tratar de terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundação sem que sejam previamente aterrados e realizados os "grades" estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 60 — Os terrenos de área superior a seis mil metros quadrados (6.000m²) quando destinados a fins residenciais, não poderão ser vendidos em lotes isolados sem que os mesmos figurem em plano de urbanização aprovado pela Prefeitura.

Art. 61 — É obrigatória a arborização dos logradouros abertos por iniciativa particular, respeitadas as determinações do Departamento de Serviços Municipais.

Art. 62 — A largura mínima das ruas, abertas pela Municipalidade ou por iniciativa particular, será:

I — 21,00m (vinte e um metros) quando destinadas a vias de maior circulação e que devam ligar zonas da cidade;

II — 18,00m (dezoito metros) quando tratar-se de via dominante em uma zona ou bairro (via local principal);

III — 12,00m (doze metros) quando tratar-se de ruas locais de menor circulação e cujo comprimento não exceda de 400,00m (quatrocentos metros). No caso de

maior extensão a rua será interrompida por largos ou praças em que se possa inscrever um círculo de 15,00m. (quinze metros) de raio;

IV — 10,00m (dez metros) quando tratar-se de ruas destinadas a habitações isoladas, desde que o seu comprimento não exceda de 100,00m (cem metros) ou seja terminada em praça de retorno.

§ 1º — A superfície de rolamento em qualquer via não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da superfície total.

§ 2º — Nos logradouros públicos que já figuram na planta cadastral da cidade será obrigatório observar os alinhamentos nela fixados toda vez que houver construção, reconstrução de edifícios, cercas e muros.

Art. 63 — As ruas projetadas deverão, em regra, ligar dois logradouros existentes ou projetados, podendo, entretanto, ser aceito projeto de ruas terminadas em praça de reversão, desde que o seu comprimento não exceda de 200,00m (duzentos metros), e que a praça permita inscrever um círculo de diâmetro igual ou superior a 18,00m (dezoito metros).

Parágrafo único — Quando as ruas de praça de reversão tiverem comprimento inferior a 120,00 m (cento e vinte metros) a sua largura poderá reduzir-se a 10,00m (dez metros) com faixa central de rolamento de 5,00 (cinco metros).

Art. 64 — Nas ruas de maior circulação as rampas terão declividade máxima de seis por cento (6%), sendo admitidas excepcionalmente rampas com declividade máximas de dez por cento (10%) somente em trechos de extensão nunca superior a cem metros (100,00m).

§ 1º — Nos logradouros residenciais as rampas terão declividade máxima de dez por cento (10%), sendo admitida excepcionalmente, declividades de quinze por cento (15%) para trechos de desenvolvimento não superior a cem metros (100,00m).

§ 2º — A Prefeitura determinará as condições a serem observadas nos logradouros, ou trechos de logradouros, em que haja diferença de nível a vencer superior a quinze por cento (15%)

Art. 65 — Não caberá ao Município responsabilidade alguma pela diferença de área dos lotes, ou quadras, que os futuros proprietários dos lotes venham a encontrar em relação às áreas que constam do plano aprovado.

Parágrafo único — Nenhuma responsabilidade caberá, à Prefeitura igualmente, em consequência de prejuízos porventura causados a terceiros em decorrência do licenciamento da abertura de logradouros, e da execução das obras respectivas.

Art. 66 — A denominação dos logradouros públicos será determinada em lei, e a sua inscrição far-se-á obrigatoriamente por meio de placas afixadas em local conveniente.

Parágrafo único — Sob nenhum pretexto se darão às ruas, praças, avenidas ou jardins públicos, nomes de pessoas vivas.

SEÇÃO V

Dos loteamentos

Art. 67 — No loteamento dos terrenos resultantes de novos arruamentos, e dos terrenos localizados nos logradouros públicos existentes nas zonas urbanas e suburbanas, os lotes deverão apresentar uma testada mínima de onze metros (11,00m) e área mínima de trezentos e trinta metros quadrados (330m²).

Art. 68 — Nos loteamentos na zona rural os lotes deverão apresentar a testada mínima de quinze metros (15,00m), e a área mínima de quinhentos e vinte e cinco metros quadrados (525,00m²).

Art. 69 — Nos núcleos de comércio local que a Prefeitura resolver aprovar nos projetos de loteamento, observadas as determinações do presente Código, relativamente ao caso, serão permitidos lotes com testada mínima de oito metros (8,00m),

e a área mínima de duzentos e quarenta metros quadrados (240,00m²), destinados exclusivamente a estabelecimentos comerciais no pavimento térreo.

Art. 70 — Quando o lote estiver situado em esquina de logradouro, para os quais existir a exigência do afastamento obrigatório da construção em relação ao alinhamento, a testada no lote será acrescida, no sentido da menor dimensão do lote, de uma extensão igual ao afastamento obrigatório pelo logradouro em questão.

Art. 71 — Serão admitidos, para arremate do loteamento, ao caso de não ser possível a divisão exata do terreno, dois lotes, no máximo, em cada série de lotes contínuos, apresentando testada mínima de dez metros (10,00m), e área de trezentos metros quadrados (300,00 m²) nos casos em que as testadas mínimas devam ser de doze metros (12,00m), e área mínima de trezentos e sessenta metros quadrados (360,00m²).

Parágrafo único — Proceder-se-á de modo idêntico ao previsto neste artigo, nos casos em que os lotes, de acordo com a legislação, devem ter testada e área mínima, maiores de doze metros (12,00m) e trezentos e sessenta metros quadrados (360,00m²) respectivamente.

Art. 72 — A Prefeitura poderá proibir o loteamento dos terrenos que julgar impróprios para a construção ou, por qualquer motivo inconveniente para habitação.

Art. 73 — Tratando-se de terreno localizado em quadra existente e na qual os lotes não obedeçam os mínimos estabelecidos pelo Artigo 67, o seu parcelamento até 3 lotes no máximo, poderá ser feito com dez metros (10m) de testada mínima e trezentos metros quadrados (300,00 m²) de área, pelo menos, respeitada, entretanto, a exigência do artigo 70.

Art. 74 — No loteamento de área, quando os lotes se destinarem exclusivamente a receber a construção de casas de habitação operária de tipo econômico, serão admitidos os mínimos de nove metros (9,00m) de testada e duzentos e vinte e cinco metros quadrados (225,00m²) de área.

Parágrafo único — No loteamento de grandes áreas, no caso previsto neste artigo, serão admitidos lotes destinados a construção de casas de comércio local, com oito metros (8,00m) de testada mínima e área mínima de duzentos metros quadrados (200,00m²), desde que essa finalidade seja indicada sobre os lotes no projeto apresentado à Prefeitura, e que os mesmos lotes sejam em quantidade razoável e convenientemente agrupados e localizados, a juízo da Prefeitura.

Art. 75 — Quando um lote apresentar testada em curva côncava, ou linha quebrada formando concavidade e sendo satisfeito o limite mínimo de área, será admitida para a testada, dimensão menor que o mínimo estabelecido pelo presente Código, devendo, porém, o lote, apresentar largura média com dimensão correspondente a esse mínimo.

Art. 76 — O loteamento de terreno será submetido à aprovação da Prefeitura por meio de requerimento, acompanhado da planta, em três vias, a primeira das quais em tela desenhada a nanquim.

§ 1º — A escala adotada na planta será de 1:500.

§ 2º — As plantas terão as dimensões mínimas de trinta centímetros por cinquenta centímetros (0,30m x 0,50m) e máximas de um metro por um metro (1,00m x 1,00m).

Art. 77 — Na hipótese do loteamento de grandes áreas a Prefeitura poderá exigir as condições urbanísticas que julgar cabíveis em cada caso, tendo em vista o número de lotes, a situação topográfica e a localização de área considerada.

SECÇÃO VI

Do Desmembramento

Art. 78 — Em qualquer caso de desmembramento é indispensável a aprovação prévia da divisão do terreno.

Parágrafo único — Essa aprovação se fará mistér mesmo no caso do loteamento compreender apenas dois lotes, e ainda quando se tratar de desmembramento de pequena faixa de terreno para ser incorporado a outro lote. Neste último caso, a aprovação será dada com essa restrição expressa, devendo constar da escritura de transmissão.

Art. 79 — A provação da planta da divisão de terreno, no caso do parágrafo único do Artigo anterior, só poderá ser permitida quando a parte restante compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as características mínimas de área e testada.

Art. 80 — As plantas de desmembramento poderão ser desenhadas nas escalas de 1:100, 1:200, 1:500 e 1:1000, conforme o caso.

Art. 81 — A construção de mais de um edifício dentro de um mesmo lote, nos casos em que este Código permitir, não constitue desmembramento.

CAPÍTULO III

Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 82 — Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas, serão alinhadas e niveladas, em conformidade com o Plano Diretor preestabelecido.

Parágrafo único — O alinhamento e nivelamento abrangerão também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo o permitam as condições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Art. 83 — Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão de preferência em ângulo réto, salvo quando se tratar de prolongamento de outras já existentes.

Art. 84 — É proibida a colocação ou construção de degraus fora do alinhamento dos prédios e terrenos, salvo nos casos de acidentes insuperáveis do terreno, a juízo do Departamento de Serviços Municipais.

§ 1º — O Departamento promoverá a demolição ou retirada imediata dos que forem colocados à sua revelia, executando diretamente essa demolição ou retirada no caso de não ser cumprida a intimação, e cobrará a respectiva despesa acrescida de 20% (vinte por cento).

§ 2º — O prazo dessa intimação será de oito dias, improrrogável.

Art. 85 — A Prefeitura, sempre que julgar necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover acôrdo com os proprietários dos terrenos marginais no sentido de obter o necessário consentimento para a execução do serviço, quer mediante pagamento das benfeitorias e do terreno, quer independentemente de qualquer indenização.

Parágrafo único — No caso de não assentimento ou oposição, por parte do proprietário, à execução do plano diretor, a Prefeitura promoverá, nos termos da legislação vigente, a desapropriação da área que julgar necessária.

Art. 86 — Não é permitido fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas, senão em casos de serviços de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único — Ficará a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo porém a despesa por conta daquele que houver dado causa ao serviço.

Art. 87 — Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavações na parte central da cidade, só poderá ser feito em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Art. 88 — Sempre que da execução do serviço resultar a abertura de valas que atravessem passeios, será obrigatória a adoção de uma ponte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 89 — As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas ficam obrigadas a colocar tabuletas convenientemente dispostas com aviso "TRANSITO IMPEDIDO" ou "PERIGO", e colocar nesses locais sinais luminosos vermelhos durante a noite.

Art. 90 — A abertura de calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas ou superficiais de electricidade, telefone, agua e esgotos, correndo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos consequentes da execução dos serviços.

Art. 91 — Correrá por conta da Prefeitura o serviço de capinação e varredura das ruas, avenidas e praças, bem como a remoção do lixo destas e das habitações. Compete aos proprietários, inquilinos ou responsáveis, a remoção dos resíduos outros que não o lixo das habitações, tais como: galhos de árvores ou folhas resultantes da poda e assêio dos jardins e quintais, e outros resíduos das fábricas e oficinas.

Art. 92 — Sob pena de multa, ficam os donos ou empreiteiros de obras, uma vez concluídas estas, obrigados à pronta remoção dos restos de materiais ou qualquer objetos deixados nas vias públicas, sem o que não será concedida a vistoria.

Art. 93 — A remoção do lixo das habitações bem como a varredura das vias públicas, serão feitas em horas determinadas pela Prefeitura que melhor consultarem aos interesses da Saúde Pública.

Art. 94 — Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação nos lados que dão para as vias públicas, bem como aparar as árvores de seus quintais ou jardins quando as mesmas avançarem para a rua.

Art. 95 — As infrações das disposições contidas neste Capítulo serão punidas com as multas de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, elevadas ao dobro nos casos de reincidência.

CAPÍTULO IV

Das Normas Sobre Construções

SEÇÃO I

Das Definições Gerais

Art. 96 — Para fins de interpretação, são adotadas neste Título, as seguintes definições:

—A—

I — Acréscimo: E' o aumento de uma construção, quer no sentido horizontal quer no vertical;

II — Alinhamento: E' a linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura, para marcar o limite entre o lote e o logradouro público.

III — Altura de uma fachada: E' o segmento vertical medido entre a linha horizontal passando pela parte mais alta da mesma fachada e o nível do terreno ou do passeio do prédio, no meio e junto a fachada. Em qualquer caso, deve ser feita abstração de ornatos da parte superior da fachada;

IV — Área: E' a parte do lote não ocupada por edifício, não incluída a superfície correspondente à projeção horizontal das saliências de mais de vinte e cinco centímetros (0,25m);

V — Área aberta: E' a área cujo perímetro é aberto em parte sendo guardada, pelo menos, em dois (2) de seus lados por paredes do edifício;

VI — Área comum: E' a área que se estende por mais de um lote, podendo ser fechada ou aberta;

VII — Área fechada: É a área guarnecida por paredes em todo o seu perímetro;

VIII — Área principal: É a área que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de permanência prolongada;

IX — Área secundária: É a área que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de utilização transitória.

— B —

I — Balcão: Elemento acessível e construído em balanço, sendo geralmente o prolongamento de um piso.

— C —

I — Casa de apartamento: É aquela com dois ou mais apartamentos servidos por uma ou mais entradas comuns, constituindo cada apartamento uma habitação distinta destinada a residência permanente, compreendendo cada apartamento pelo menos dois compartimentos, um dos quais de instalação sanitária e banheiro;

II — Casa de cômodos: É a casa contendo várias habitações distintas, constituida cada habitação por um único quarto ou cômodo, sem instalação sanitária e banheiro privativo, sendo as habitações servidas por uma ou mais entradas comuns.

III — Cava: É o espaço vazio, com ou sem divisões, situado abaixo do pavimento térreo de um edifício, tendo o piso em nível inferior ao do terreno circundante e uma distância desse nível menor do que a metade do pé direito;

IV — Construtos de um edifício: São as obras de substituição de partes da cobertura, forros, paredes divisórias, pisos, escadas e esquadrias, desde que não excedam a metade de todo o elemento correspondente, em cada compartimento onde devem ser executadas. São também as obras de substituição completa do revestimento das paredes, nas faces internas, e, ainda, a substituição de revestimento das fachadas e paredes externas até o limite de um quarto (1/4) da área respectiva;

V — Construir: É de um modo geral, realizar qualquer obra nova, edifício, ponte, muro e outras obras.

— D —

I — Desmembramento: É a desintegração de uma ou várias partes de um terreno, para constituírem novo lote ou para serem incorporados a lotes vizinhos. Não constituem desmembramento a construção de casas de vila com vedação de divisas nas diversas porções do terreno, e a construção de mais um edifício dentro do mesmo lote, quando permitido.

— E —

I — Edificar: É levantar qualquer edifício destinado a habitação, a instalação de indústria, comércio e a outros fins;

II — Elementos geométricos essenciais: São os elementos de uma construção submetidos pelas presentes instruções a limites precisos;

III — Embargo: É a medida legal efetuada pela Prefeitura, tendente a sustar o prosseguimento de obra ou instalação, cuja execução esteja em desacordo com determinadas prescrições.

— F —

I — Fundo de lote: É o lado oposto à frente; no caso de lote triangular em esquinas, é o lote que não forma testada.

— G —

I — Galpão: E' uma construção constituída por uma cobertura, sem fôrro, fechada pelo menos em três faces, na altura total ou em parte, por paredes ou tapume e destinada a fins industriais ou a depósito, não podendo servir de habitação.

— H —

I — Habitação: E' o edificio ou parte do edificio que serve de residência a uma ou mais pessoas;

II — Habitação coletiva: E' o edificio que serve de residência permanente a pessoas de economia diversa;

III — Hotel: E' o edificio ou parte do edificio servindo de residência temporária a varias pessoas de famílias diversas, e em que são cobradas as locações pelo regime de diárias.

— I —

I — Indústria leve: E' a que pode funcionar sem incômodo ou ameaça à saúde, ou perigo de vida para a vizinhança;

II — Indústria nociva: é a indústria que pode, pela sua vizinhança, se tornar prejudicial à saúde;

III — Indústria perigosa: E' a indústria que pode constituir perigo de vida;

IV — Indústria pesada: E' a que pode constituir incômodo ou ameaça à saúde, ou perigo de vida para a vizinhança;

V — Investidura: E' a incorporação a uma propriedade particular de uma área de terreno pertencente ao logradouro público e adjacente à propriedade, para o fim de executar um projeto de alinhamento, ou de modificação de alinhamento, aprovado pela Prefeitura.

— L —

I — Logradouro público: E' toda a parte de superfície da cidade destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida e designada por um nome, de acordo com a legislação em vigor;

II — Lote: E' a porção de terreno com testada para logradouro público, para arruamento aprovado ou submetido à aprovação da Prefeitura, descrita e assegurada pelo título de propriedade;

III — Loteamento: E' a divisão em planta de uma área de terreno em duas ou mais porções constituindo lotes, tendo cada lote testadas para logradouro público, para arruamento aprovado ou submetido à aprovação da Prefeitura.

— M —

I — Modificação de um prédio: E' o conjunto das obras destinadas a alterar divisões internas e deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos e a modificar a fachada, bem como aumentar a área aberta.

— P —

I — Passelo de um logradouro: E' a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres;

II — Passeio de um prédio: E' a parte do terreno situada junto às paredes e dotada de calçamento;

III — Pé direito: E' a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento,

IV — Pequenos consertos: São as obras de substituição de fôrros, pisos, revestimentos e esquadrias, desde que não excedam a um quarto ($1/4$) do elemento correspondente em cada compartimento;

V — Profundidade do lote: E' a distância entre a testada ou frente e a divisa oposta, medida seguindo uma linha normal à frente. Se a forma do lote fôr irregular, avalia-se a profundidade média.

— R —

I — Reconstruir: E' fazer de novo, no mesmo lugar, mais ou menos na primeira forma, qualquer construção no todo ou em parte;

II — Recuo: E' a incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente à propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, para o fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado pela Prefeitura;

III — Reentrância: E' a área em continuidade com uma área fechada e com esta comunicando-se por um de seus lados, tendo os outros constituídos por uma linha poligonal ou curva e guarnecidos por paredes ou parte por divisa de lote;

IV — Reforma de um edifício: E' o conjunto de obras caracterizadas na definição de consertos, feitas, porém, a'ém dos limites ali estabelecidos.

— S —

I — Sobre-loja: E' o pavimento de pé direito reduzido, não inferior, porém, a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) e situado imediatamente acima do pavimento térreo;

II — Sótão: E' a parte do edifício abrangendo pelo menos uma porção do espaço compreendido pela cobertura, de pé direito não inferior a dois metros (2,00m);

III — Subterrâneo: E' o espaço vazio, com ou sem divisões, situado abaixo do primeiro pavimento de um edifício, e de modo que o respectivo piso esteja em relação ao terreno circundante a uma distância maior que a metade do pé direito.

— T —

I — Telheiro: E' a construção constituída por uma cobertura suportada pelo menos em parte por meio de coluna ou de pilar, aberta em todas as faces ou parcialmente fechadas;

II — Testada ou frente: E' a linha que separa o logradouro público, arruamento aprovado ou submetido à aprovação da Prefeitura, de propriedade particular e que coincide com o alinhamento;

III — Terreno arruado: E' o terreno que tem uma das suas divisas coincidindo com o alinhamento e logradouro público, ou de logradouro projetado pela Prefeitura, arruamento aprovado ou submetido à aprovação da Prefeitura.

— V —

I — Vistoria administrativa: E' a diligência legal efetuada por ordem da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma construção, de uma instalação ou obra existente, quanto à sua legalidade e segurança.

SEÇÃO II

Da Licença e Projetos

SUB-SEÇÃO I

Das Normas Gerais

Art. 97 — As obras de construção ou reconstrução, total ou parcial, de qualquer espécie, de modificações, acréscimos, reformas e consertos de prédios, a construção de passeios nos logradouros e bem assim a demolição de qualquer construção, só poderão ser feitas de acôrdo com as disposições do presente Título e mediante o necessário alvará de licença da Prefeitura.

Art. 98 — Ficarão sujeitos a requerimento dirigido à Prefeitura e ao pagamento dos tributos devidos, as seguintes obras: consertos de emboços e rebocos, pequenos consertos em cobertura, fôrros, soalhos, substituição de esquadrias, bem como construção de dependências não destinadas à habitação humana, tais como telheiros, com área máxima de doze metros quadrados (12,00m²), desde que não fiquem situados no alinhamento do logradouro.

Art. 99 — Para os pequenos consertos ou reparos ligeiros de prédios que não alterem ou modifiquem os elementos geométricos de construção, como sejam os serviços de pintura, calação, remendo em soalhos, frisos e paredes, remendo em revestimento, pintura ou calação de muros, a licença será gratuita e expedida mediante pedido verbal ao Departamento de Serviços Municipais, salvo o caso de ser necessário andaime ou tapume.

§ 1.º — Igualmente será expedida licença gratuita para a construção de viveiros e telheiros com menos de doze metros quadrados de superfície coberta, sem fim comercial, galinheiros, caramanchões, tanques, estufas para fins domésticos, não situados no alinhamento.

§ 2.º — Excetuam-se da disposição dêste artigo os prédios fora de alinhamento, de beirada de telhado, em estado de ruína, nos quais não poderão ser executados quaisquer reparos sem que venham a satisfazer as condições de estética e segurança.

Art. 100 — Poderão ser executados, sem comunicação de qualquer espécie os serviços de remendo de emboços e rebocos de paredes, consertos e substituição do revestimento de muros, pintura e calação de muros, substituição de telhas partidas, substituição de rodapés, consertos em esquadrias, construção de passeios nos logradouros não dotados de calçamento ou meios-fios, reparações nos passeios dos logradouros em geral, construção de passeios no interior de terrenos edificados, reparos nas instalações sanitárias e consertos nas canalizações no interior dos terrenos bem como nas instalações elétricas.

Art. 101 — Serão também admitidas, independente de licença da Prefeitura, nas proximidades das praias da zona rural, as pequenas construções para habitação e outros mistérios dos pescadores.

Art. 102 — A licença para execução de uma obra de construção, reconstrução, modificação ou acréscimo, será obtida por meio de requerimento dirigido ao Prefeito, devendo figurar nêle a discriminação dos serviços a executar e indicações precisas sobre a localização das obras.

SUB-SEÇÃO II

Do Projeto

Art. 103 — O requerimento de licença será instruído com o projeto da obra, organizado e apresentado de acôrdo com as normas dêste Título.

Art. 104 — O projeto relativo à execução de qualquer obra de construção, reconstrução, modificação ou acréscimo de prédio, constará, conforme a natureza da obra das seguintes peças, em três vias, uma das quais em tela desenhada a nanquim.

I — Plantas cotadas de todos os pavimentos a construir, reconstruir, modificar ou acrescentar, indicando os destinos de cada compartimento e suas dimensões e áreas; as áreas dos terrenos, alpendres e varandas; as dimensões exatas dos vãos de iluminação e ventilação, devendo sempre ser representada a posição de todas as divisas do lote;

II — Elevação da fachada ou fachadas voltadas para os logradouros públicos;

III — Planta de situação, na qual seja indicado:

a) — posição do edifício em relação às linhas limítrofes do terreno;

b) — orientação;

c) — numeração do prédio mais próximo;

d) — localização dos prédios, acaso existentes nos terrenos contíguos de um e de outro lado, com indicação cotada de seus afastamentos em relação ao alinhamento e às divisas laterais;

e) — localização do prédio numerado ou da esquina mais próxima, indicando as distâncias à divisa mais próxima do lote a ser construído;

f) — indicação da largura do logradouro do passeio e posição do meio fio.

IV — Perfis das linhas médias longitudinal e transversal do terreno, quando for muito acidentado.

V — Cortes longitudinal e transversal do prédio projetado.

Parágrafo único — As peças do projeto deverão ter as dimensões mínimas de quarenta e quatro centímetros por trinta e três centímetros (0,44m x 0,33m), dispondo no seu extremo esquerdo inferior de uma lâmina com quatro centímetros (0,04m) de largura por vinte e dois centímetros (0,22m) de comprimento, a fim de facilitar a confecção dos processos.

Art. 105 — As disposições das plantas deverão obedecer aos desenhos em anexo, ns. 1, 2, 3 e 4.

Art. 106 — As escalas mínimas a serem empregadas nos projetos serão:

I — de 1:100 — nas plantas baixas;

II — de 1:500 — nas plantas de situação;

III — de 1:50 — nas fachadas e cortes;

IV — de 1:25 — nos detalhes.

Parágrafo único — A escala não dispensará a indicação das cotas que expressem as dimensões dos compartimentos e dos vãos que dêem para fora, e o afastamento das linhas limítrofes do terreno e a altura da construção.

Art. 107 — As cotas do projeto deverão ser escritas em caracteres claros, e facilmente legíveis, e prevalecerão sempre no caso de divergência com as medidas tomadas no desenho.

Art. 108 — Nos projetos de reconstrução, modificações e acréscimos, deverão ser representados:

I — a tinta preta, as partes existentes e conservadas;

II — a tinta vermelha, as partes novas ou a renovar;

III — a tinta amarela, as partes a demolir;

IV — a tinta azul, os elementos construtivos em ferro ou aço;

V — a terra de siena, as madeiras.

Art. 109 — As obras de revestimento de fachada, quando não alterarem as suas linhas arquitetônicas, não dependerão de projeto, podendo ser exigida unicamente uma fotografia da fachada existente.

Art. 110 — Para as construções em concreto armado, poderá ser exigida a apresentação, além das plantas e desenhos, indicados nos artigos precedentes, de uma memória justificativa, contendo o cálculo das estruturas, lajes, etc., e os de-

senhos dos detalhes dos ferros da armadura e sua disposição além dos demais relativos a todas as peças das estruturas, lajes, etc.

Art. 111 — Todas as folhas do projeto serão autenticadas com a assinatura do proprietário, ou autor do projeto e do responsável pela execução da obra, devendo figurar adiante da assinatura dos dois últimos, a referência de suas carteiras profissionais e matrícula na Prefeitura.

SUB-SEÇÃO III

Das Condições Para a Concessão das Licenças Para Obras Parciais

Art. 112 — As construções existentes, que tenham compartimentos de permanência diurna ou noturna, sem iluminação e ventilação diretas ou mesmo iluminação e ventilação por meio de clarabóia ou área coberta, só poderão ser submetidas a obras de pequenos consertos, pinturas, calações, salvo se forem executadas as obras necessárias para que fiquem todos os compartimentos dotados de ventilação e iluminação diretas.

Art. 113 — Nas construções existentes nos logradouros para os quais seja obrigatório o afastamento do alinhamento, não serão permitidas obras de reconstrução parcial ou total, modificações e acréscimos, quando tais modificações ou acréscimos estejam localizados na parte atingida pelo afastamento, salvo quando forem executadas obras que venham satisfazer à exigência relativa ao afastamento.

Art. 114 — Nos casos previstos nesta sub-seção, será permitida a substituição do revestimento das fachadas, desde que não sejam feitas modificações nas linhas arquitetônicas das mesmas.

SUB-SEÇÃO IV

Do Processamento e Expedição das Licenças, Cancelamento e Revalidação da Aprovação dos Projetos

Art. 115 — O requerimento de licença para a execução de obras em geral será dirigido ao Diretor do Departamento de Serviços Municipais, instruído com os documentos exigidos neste Código.

Art. 116 — Se o projeto submetido à aprovação apresentar qualquer dúvida, o interessado será notificado para prestar esclarecimentos.

§ 1º — Se no prazo de oito dias não for atendida a notificação, será o requerimento arquivado juntamente com o projeto.

§ 2º — O projeto arquivado poderá ser restituído mediante requerimento do interessado.

Art. 117 — Aprovado o projeto ou despachado o requerimento de licença será expedida guia pelo Departamento de Serviços Municipais, para pagamento dos emolumentos devidos, após o que será expedido o respectivo alvará.

Art. 118 — Os requerimentos de licença, para obras em geral, deverão ser despachados dentro do prazo de vinte (20) dias.

Art. 119 — A retificação ou correção dos projetos não poderá ser feita por meio de rasuras, sendo admitida, porém, a correção de cotas, a tinta vermelha, ressalvada a correção, à parte, e rubricada pelo profissional responsável pelo projeto e pelo proprietário.

Art. 120 — Esgotado o prazo da licença e não estando concluída a obra, é facultado ao interessado requerer prorrogação da licença mediante o pagamento dos tributos legais.

Art. 121 — No caso de interrupção de obra licenciada será considerado válido o alvará expedido até completar o prazo máximo de cinco (5) anos, desde que seja requerida a paralização da obra.

SEÇÃO III

Das Obrigações para Execução de Obras

SUB-SEÇÃO I

Do Destino do Alvará do Projeto Aprovado Exame de Concreto-Conclusão de Obras

Art. 122 — Para fins de documentação e fiscalização, os alvarás de alinhamento, nivelamento e licença para obras em geral, deverão permanecer no local das mesmas, juntamente com o projeto aprovado.

Parágrafo único — Esses documentos deverão ser facilmente acessíveis à fiscalização da Prefeitura, durante as horas de trabalho.

Art. 123 — Todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais, a saber:

- I — Altura do edifício;
- II — Os pés direitos;
- III — A espessura das paredes, as seções das vigas, pilares e colunas;
- IV — A área dos pavimentos e compartimentos;
- V — As dimensões das áreas e passagens;
- VI — A posição das paredes externas;
- VII — A área e a forma da cobertura;
- VIII — A posição e dimensões dos vãos externos;
- IX — As dimensões das saliências;
- X — Planta de localização aprovada.

§ 1º — Depende de licença prévia da Prefeitura qualquer modificação nos elementos geométricos essenciais e nas linhas e detalhes das fachadas, constantes de projeto aprovado.

§ 2º — Não poderá ser feita, sem licença da Prefeitura, a supressão de vãos internos, quando dessa supressão resultar a sub-divisão do prédio em prédios ou habitações independentes.

Art. 124 — A licença a que se referem os parágrafos 1º e 2º do Artigo 123 só poderá ser obtida por meio de requerimento assinado pelo proprietário, ou seu representante legal, e acompanhado do projeto anterior aprovado.

Art. 125 — As alterações que tiverem de ser feitas em uma obra licenciada, sem alteração de qualquer dos elementos geométricos essenciais, não dependerão de licença, desde que não desobedeçam às determinações deste Título e que seja feita, antes do início das mesmas alterações, uma comunicação, por escrito, à Prefeitura, com a discriminação pormenorizada.

Art. 126 — No caso do responsável pela execução das obras, no decurso das mesmas, desejar cessar a sua responsabilidade, assumida por ocasião do licenciamento e aprovação dos projetos, deverá, em comunicação à Prefeitura, declarar essa pretensão, a qual só será aceita, após vistoria da obra e uma vez cumpridas pelo requerente as prescrições legais a que estiver sujeito e, bem assim, pagos os emolumentos ou multas em que haja incidido.

Parágrafo único — Procedida a vistoria e concedida a baixa da responsabilidade solicitada, fica o proprietário obrigado a apresentar, dentro do prazo de dez (10) dias, o nome do novo responsável pela execução das obras, o qual, por sua vez, para tal fim, deverá sujeitar-se às disposições deste Código.

Art. 127 — Depois de colocada em um edifício a camada impermeabilizadora (concreto) deverá ser pedido o seu exame à Prefeitura, por meio de requerimento assinado pelo proprietário ou pelo responsável pela execução das obras.

Parágrafo único — Antes da aprovação da camada impermeabilizadora, não poderá ser aplicado qualquer revestimento sobre a superfície da referida camada.

Art. 128 — Depois de terminada a construção de um prédio, qualquer que seja o seu destino, para que possa ser o mesmo habitado, ocupado ou utilizado, deverá ser pedido o “habite-se” à autoridade competente, pelo proprietário ou responsável pela execução das obras.

Art. 129 — Poderá ser concedido o “habite-se” parcial nos seguintes casos:

I — quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial, e houver utilização independente dessas partes;

II — quando se tratar de casa de apartamento, sendo o “habite-se” concedido por apartamento;

III — quando se tratar de prédios construídos no interior de um mesmo lote.

Art. 130 — Depois de terminadas as obras de reconstrução, modificação ou acréscimos, deverá ser pedida, pelo proprietário ou responsável pela execução das obras, a aceitação das mesmas obras.

Art. 131 — Durante a execução das obras o profissional responsável deverá por em prática todas as medidas possíveis para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas, e providenciar para que o leito do logradouro no trecho abrangido pelas mesmas obras seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza.

§ 1º — Quaisquer detritos caídos das obras e bem assim resíduos de materiais que ficarem sobre qualquer parte do leito do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos, sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho do mesmo logradouro cuja limpeza ficar prejudicada, além de irrigação para impedir o levantamento de pó.

§ 2º — O responsável por uma obra porá em prática todas as medidas possíveis no sentido de evitar incômodo para a vizinhança, pela queda de detritos nas propriedades vizinhas, pela produção de poeira e ruído excessivo.

§ 3º — É proibido executar nas obras qualquer serviço que possa perturbar o sossego dos hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes, situados na vizinhança, devendo ser realizados em local distante, sempre que possível, os trabalhos que possam pelo seu ruído, causar aquela perturbação.

§ 4º — Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior, e nas vizinhanças de casas de residência, é proibido executar, antes das 7 horas e depois das 19, qualquer trabalho ou serviço que produza ruído.

SUB-SEÇÃO II

Das Obras Paralizadas — Demolições

Art. 132 — No caso de se verificar a paralização de uma obra por mais de 180 dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro por meio de muro doado de portão de entrada.

§ 1º — Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser guarnecido com uma porta para permitir o acesso ao interior da construção, devendo ser fechados com alvenaria todos os outros vãos que deitam para o logradouro.

§ 2º — No caso de continuar paralizada a construção, depois de decorridos mais sessenta dias, será feito pelo Departamento de Serviços Municipais o exame do local, a fim de verificar se a mesma construção oferece perigo e promover as providências que forem convenientes.

§ 3º — Independentemente do resultado do exame determinado pelo § 2º, e no caso de se tratar de construção situada em logradouro importante, e que pre-

judique pelo seu aspecto a estética da cidade, a juízo do Diretor do Departamento de Serviços Municipais, a obra deverá ser demolida, qualquer que seja o seu estado e o grau de adiantamento em que se encontrar.

§ 4º — A providência estabelecida pelo § 3º só poderá ser posta em prática, entretanto, depois de decorridos sessenta (60) dias da data da terminação da licença respectiva, e terá lugar mediante intimação do proprietário.

§ 5º — No caso de ruína ou de ameaça de ruína em uma construção paralizada, o Diretor do Departamento de Serviços Municipais, depois de feita a necessária vistoria administrativa, determinará a demolição a bem da segurança pública, nos termos legais.

Art. 133 — Os andaimes de uma construção paralizada deverão ser demolidos no caso de a paralização se prolongar por mais de sessenta (60) dias, salvo o caso em que a construção fôr afastada do alinhamento.

Parágrafo único — Os andaimes das construções paralizadas e recuadas do alinhamento, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a sua demolição, a contar da data da paralização da obra.

Art. 134 — As disposições desta Sub-Seção serão aplicadas também às construções que já se encontram paralizadas, na data da promulgação desta Lei.

SEÇÃO IV

Dos Profissionais Habilitados a Projetar, Calcular e Construir

Art. 135 — São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular, orientar e executar as obras no Município de Vitória, aqueles que satisfizerem às condições estabelecidas pelo Decreto Federal número 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e também às que determina este Código.

Art. 136 — Só poderá assinar qualquer desenho, projeto ou cálculo a ser submetido à aprovação da Prefeitura, bem como encarregar-se da execução de qualquer obra, o profissional devidamente matriculado, nos termos desta lei.

Art. 137 — São condições necessárias para a matrícula:

- I — requerimento do interessado solicitando matrícula;
- II — apresentação da carteira profissional fornecida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- III — prova de pagamento da taxa de inscrição;
- IV — prova de quitação com os impostos, federais, estaduais e municipais;
- V — satisfazer a todas as determinações do presente Código.

§ 1º — Não será considerado matriculado num exercício o profissional que deixar de pagar os impostos e Taxas correspondentes ao mesmo exercício, ou que deixar de registrar esses pagamentos na Prefeitura.

§ 2º — Tratando-se de profissional licenciado, se a interrupção do pagamento dos impostos fôr por prazo superior a um ano, a matrícula será cancelada, não podendo ser renovada.

Art. 138 — A Prefeitura organizará um registro dos profissionais matriculados e será reservada para cada profissional uma fôlha do registro, encimada pelo nome por extenso, pela abreviatura usual e por um retrato do profissional, contendo os seguintes lançamentos:

- I — número e data da expedição da carteira profissional fornecida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Região; anotações sobre a revalidação, quando fôr o caso, e profissão cujo exercício fôr autorizado pela mesma indicação do diploma acadêmico ou científico, de acordo com a referida carteira, no caso de profissional diplomado;
- II — assinatura do profissional e menção da firma de que fizer parte;

III — indicação da firma, sociedade, companhia ou empresa que o profissional legalmente representar com referência de escritório ou residência;

IV — referência do livro e página do artigo registro do profissional, quando for o caso;

V — anotação do pagamento de todos os impostos e taxas, relativas à profissão, com anotação do número e data dos respectivos talões;

VI — anotações das ocorrências relativas a obras, projetos e cálculos do profissional;

VII — anotações de multas, suspensões, etc.;

Art. 139 — Os atuais profissionais já inscritos na Prefeitura, deverão satisfazer integralmente ao Artigo 135.

Art. 140 — No local da obra e enquanto nela trabalhar, deverá haver em posição bem visível uma placa ou taboleta, com as seguintes indicações:

I — nome do autor do projeto, seu título profissional e o número da respectiva carteira do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Região;

II — nome do responsável pela execução das obras, seguido do seu título profissional e número da respectiva carteira do Conselho de Engenharia e Arquitetura da 5.ª Região.

III — nome da firma, companhia, empresa ou sociedade, quando for o caso;

IV — local do escritório ou residência de cada profissional;

V — a rua e o número do prédio em construção.

§ 1º — A placa ou taboleta de que trata este Artigo, (vide figura n. 5), não poderá ter largura superior a um metro e meio (1,50m) nem altura superior a um metro (1,00m).

§ 2º — Fica isenta de quaisquer emolumentos ou taxas a placa ou taboleta referida, desde que a mesma apenas contenha os dizeres exigidos.

Art. 141 — A assinatura do profissional, nos projetos e cálculos submetidos à aprovação da Prefeitura, será obrigatoriamente precedida de indicação da função que no caso lhe couber como "autor do projeto" ou "autor dos cálculos" ou "responsável pela execução das Obras" e sucedida do título que lhe couber: "Engenheiro Civil", "Engenheiro Arquiteto", etc., ou, no caso de profissionais não diplomados, "Construtor licenciado".

Art. 142 — Além das penalidades previstas pelo Código Civil, pelo Decreto Federal n. 23 569, de 11 de dezembro de 1933, e das multas e outras penalidades em que incorrerem nos termos do presente Código, os profissionais inscritos na Prefeitura ficam sujeitos a serem suspensos pelo prazo máximo de seis (6) meses:

I — quando falsearem medidas, cotas e demais indicações do projeto;

II — quando executarem obras em desacôrdo com as determinações do presente Código e sem a necessária licença;

III — quando modificarem os projetos aprovados, introduzindo-lhes modificações sem prévia aprovação da Prefeitura.

IV — quando falsearem cálculos e memórias justificativas dos projetos, ou quando apresentarem cálculos e memórias justificativas em evidente desacôrdo com o projeto;

V — quando assumirem responsabilidade da execução de qualquer obra não dirigindo de fato os respectivos serviços.

Art. 143 — A suspensão será imposta pelo Diretor do Departamento de Serviços Municipais e publicada no "Diário Oficial do Estado", cabendo, da mesma, recurso para o Prefeito Municipal, dentro do prazo de vinte (20) dias, contado da data da publicação.

Art. 144 — Enquanto durar a pena de suspensão, o profissional não poderá projetar, iniciar obras de qualquer natureza, nem prosseguir nas que estiver executando.

Art. 145 — Todas as penalidades de suspensão de profissionais, por motivo técnico, deverão ser comunicadas ao Conselho de Engenharia e Arquitetura da 5.ª Região com a declaração explícita do motivo que ocasionou a suspensão.

Art. 146 — As importâncias das multas impostas a um profissional deverão ser pagas dentro de dez (10) dias, sob pena de ser o profissional suspenso até que efetue o pagamento.

Art. 147 — Dar-se-á a restituição da importância da multa paga quando se verificar despacho favorável a recurso interposto.

Art. 148 — A responsabilidade da feitura dos projetos e cálculos cabe exclusivamente aos profissionais que os assinaram como autores, e a da execução das obras aos que tiverem assinado como responsáveis por essa parte, não assumindo a Prefeitura, em consequência da aprovação dos mesmos projetos e cálculos e da fiscalização das obras, qualquer responsabilidade.

SEÇÃO V

Das Condições Gerais das Construções

SUB-SEÇÃO I

Do Alinhamento e Soleira

Art. 149 — Nenhuma construção, qualquer que seja o seu gênero, poderá ser feita no alinhamento do logradouro, sem que a Prefeitura forneça o alinhamento e altura da soleira.

Parágrafo único — O alinhamento e a altura da soleira, serão determinados de acordo com os projetos oficialmente aprovados para o logradouro respectivo.

Art. 150 — Nas construções que estiverem sujeitas a recuo para retificação de alinhamento, ou alargamento de logradouros públicos, só serão permitidas obras de acréscimos, reconstrução parcial, reparos e consertos, nas seguintes condições:

I — obras de acréscimo, se nas partes acrescidas forem observadas as prescrições deste Código, não prejudicando as partes antigas do edifício e não vindo contribuir para aumentar a sua natural duração;

II — reconstruções parciais, se não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício;

III — reparos e consertos, se tiverem somente por fim melhorar as condições de higiene e de comodidade e não vierem contribuir para aumentar a duração do edifício;

§ 1º — No caso de recuo ou avanço de prédios para observância do alinhamento do logradouro, a licença para nova construção ou reconstrução, excetuado o disposto nos itens I a III deste Artigo, só será concedida mediante assinatura, pelo proprietário, junto à Prefeitura, de termo de avanço ou recuo.

§ 2º — Tratando-se de recuo, a área recuada será indenizada pela Prefeitura de acordo com a avaliação procedida pelo Departamento de Serviços Municipais, aprovada pelo Prefeito, sendo o respectivo pagamento efetuado somente depois de entregue a área recuada ao domínio público, após a conclusão das obras.

§ 3º — No caso de avanço da construção, a área de investidura será paga pelo proprietário, antes da expedição da licença para a construção, segundo avaliação procedida pelo Departamento de Serviços Municipais, aprovada pelo Prefeito, tendo em vista o preço médio dos terrenos vizinhos.

§ 4º — Quando dois terços dos prédios de um logradouro público já estiverem enquadrados dentro do novo alinhamento estabelecido, a Prefeitura exigirá dos proprietários dos demais prédios que se enquadrem dentro desse novo alinhamento.

Art. 151 — Nos cruzamentos dos logradouros públicos, os dois alinhamentos serão concordados por curva de raio igual a cinco metros (5,00m), podendo o remate ter qualquer forma a juízo da Prefeitura, contanto que seja inscrita na curva citada.

Art. 152 — Em edificação de mais de um pavimento, o canto cortado, na forma desta sub-seção, só será exigido para o primeiro pavimento.

Art. 153 — Nos cruzamentos esconsos, as disposições desta sub-Seção poderão em casos excepcionais, e a julgo da Prefeitura, sofrer alterações.

Art. 154 — A concordância dos alinhamentos, sempre que constar do projeto de arruamento aprovada, será executada de acôrdo com o mesmo projeto.

Art. 155 — Não serão considerados recuos, para o efeito de indenização, as áreas perdidas com a concordância de alinhamentos.

Art. 156 — Antes que qualquer construção no alinhamento de logradouro público atinja a altura de um metro (1,00m), o profissional responsável pela execução da obra, solicitará da Prefeitura a verificação de alinhamento e da altura da soleira.

SUB-SEÇÃO II

Da Edificação dos Lotes

— A —

Dos Lotes

Art. 157 — Só será permitida a edificação em lotes e terrenos que satisfizerem às seguintes condições:

I -- constar de plano de loteamento aprovado pela Prefeitura e fazer frente para logradouro reconhecido por decreto executivo;

II -- fazer frente para logradouro público constante da carta cadastral da cidade, tratando-se de terreno não compreendido em plano de loteamento aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo único — Será considerado documento hábil a escritura pública, ou documento que tenha firma reconhecida, com data anterior à do presente Código.

Art. 158 — Os atuais terrenos construídos e os resultantes de prédios demolidos ou desocupados, são considerados aceitos com as dimensões constantes das escrituras, podendo, assim, receber edificação.

Art. 159 — Os terrenos encravados entre lotes de proprietários diferentes ou, em virtude de construção que exista nos lotes contíguos, também são considerados aceitos com as dimensões que tiverem.

— B —

Das Construções

Art. 160 — Num lote, cuja testada ou área, não permita desmembramento, será permitida a construção de mais de um prédio nas seguintes condições:

I — não ultrapassar de três (3) o número de prédios independentes;

II — ser respeitada a taxa de ocupação estabelecida por este Código para a zona respectiva e os espaços livres acaso determinados para a quadra respectiva;

III — formar um conjunto arquitetônico único, quando geminados num mesmo edifício e dando frente para o logradouro público;

IV — os prédios, quando derem frente para o logradouro público, deverão corresponder, cada prédio, no pavimento térreo, pelo menos sete metros e cinquenta centímetros (7,50m) de testada do lote;

V — Quando os prédios não forem geminados deverão guardar entre si áreas, cuja dimensão mínima seja igual ao dobro da exigida por este Título para o efeito de iluminação e ventilação;

VI — nas áreas dos fundos será permitida a construção de muros divisórios, separando os quintais sem que tais muros sejam considerados como constituindo desmembramento.

Art. 161 — Para cada loteamento de um mesmo proprietário, ou para cada série de dez lotes do mesmo loteamento de um proprietário, a aplicação do que dispõe o artigo anterior só poderá ter lugar uma única vez.

Art. 162 — Os prédios construídos dentro de um mesmo lote, nas condições desta Sub-Seção, receberão numeração, designada de acordo com o que prescreve este Código, no caso dos prédios darem frente para logradouro público. No caso dos prédios serem construídos nos fundos dos terrenos, receberão numeração igual ao do prédio da frente seguida das letras A e B.

— C —

Das Vilas

Art. 163 — A construção de grupos de habitações denominadas "Vilas", só será permitida, como aproveitamento de fundo de terreno, desde que não seja possível a abertura de logradouro público de acordo com a legislação vigente.

Art. 164 — Se a legislação permitir a abertura de logradouro público, mas se tal não convier à Prefeitura, também será concedida licença para construção de vila.

Art. 165 — Só será permitida a construção de vilas, em logradouros ou quadras determinadas em lei municipal, sendo terminantemente proibido nos grupos residenciais

Art. 166 — É tolerada a permanência das vilas já existentes à data da promulgação deste Código.

Art. 167 — A construção das casas só será permitida, depois de aprovado o plano de conjunto da vila.

Parágrafo único — A construção das casas ou grupos de casas, poderá ser feita parceladamente, sendo facultada a variedade de estilos, observadas rigorosamente as questões pertinentes à estética, obedecendo, no entanto, ao plano aprovado a que se refere este Artigo.

Art. 168 — Os lotes a serem desmembrados obrigatoriamente, para as casas de frente, deverão satisfazer a todas as exigências estabelecidas neste Título para o loteamento do respectivo logradouro, podendo, entretanto, ser destacada do lote a faixa de terreno necessária à entrada da vila.

Art. 169 — As casas de frente da vila deverão ser construídas previamente, ou por ocasião da edificação da vila, e deverão satisfazer, em tudo, às normas para as construções no respectivo logradouro.

§ 1º — A faixa de terreno destacada para a entrada da vila poderá ficar definitivamente incorporada ao terreno da vila, ou conservada como pertencente ao terreno da frente, com servidão de passagem para a vila.

§ 2º — No caso do terreno da frente e da vila, pertencerem ao mesmo proprietário, poderão ser abertos vãos nos edifícios da frente sobre o terreno da entrada da vila.

§ 3º — Nos terrenos de frente de uma vila não poderão ser concedidos os favores do Artigo 160.

Art. 170 — A testada mínima para cada lote interno da vila será de seis metros (6,00m).

Art. 171 — As entradas das vilas, deverão ser numeradas de acordo com a numeração do logradouro em que estiverem situadas, sendo a numeração dos prédios internos em algarismos romanos.

§ 1º — Fica proibida a ligação do calçamento do logradouro, com o da entrada da vila, não devendo haver solução de continuidade no passeio do logradouro em toda a testada das mesmas estradas das vilas.

§ 2º — Será permitido, nos passeios citados no parágrafo anterior, o rampamento do meio-fio, de acordo com o que determina este Código.

Art. 172 — Os corredores de entrada para as vilas terão a largura mínima

de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) quando servirem ao máximo de duas residências sejam em prédios independentes sejam em apartamentos.

§ 1º — Esta largura deverá ser aumentada na razão de quinze centímetros (0,15m) por residência em número superior a duas até ao máximo de doze residências.

§ 2º — Quando a vila tiver mais de doze residências, a largura dos corredores de entrada da vila deverá ter, no mínimo, três metros (3,00m).

§ 3º — Os corredores de entrada da vila poderão ser cobertos pelo pavimento superior do prédio construído no lote de frente da vila.

§ 4º — O acesso para as habitações do edifício da frente de uma vila poderá ser feito pelo corredor de entrada da vila.

§ 5º — As entradas das vilas não poderão ser fechadas de fechamento por meio de portão ou outro meio.

§ 6º — Em terrenos de forte declividade será permitido o corredor de entradas das vilas em escadarias com lances de doze (12) degraus no máximo, intercalados de patamares com um metro de extensão no mínimo.

Art. 173 — As ruas de vila deverão ter a largura mínima de:

I — Quando houver prédios de um só lado da rua:

a) — cinco metros (5,00m) quando os prédios tiverem um só pavimento;

b) — Sete metros (7,00m) quando os prédios tiverem dois pavimentos.

II — Quando houver prédios de ambos os lados da rua:

a) — seis metros (6,00m) quando os prédios tiverem um só pavimento;

b) — oito metros (8,00m) quando os prédios tiverem dois pavimentos.

Parágrafo único — As ruas de vila deverão apresentar uma caixa com quatro metros (4,00m) de largura no mínimo.

Art. 174 — Os prédios de vila não poderão ter mais de dois pavimentos, nem apresentarem balço sobre o mínimo de largura exigido para a rua de vila.

Art. 175 — As ruas de vila, bem como os corredores de entrada, deverão ser calçados ou revestidos com material resistente a julgo da Prefeitura e iluminados.

Art. 176 — Cada lote interior da vila, poderá ser aproveitado em sua área com uma taxa de ocupação igual à determinada por este Título para o logradouro a que pertencer a vila, com um acréscimo de dez por cento (10%).

Art. 177 — É obrigatória a existência de uma área livre de doze metros quadrados (12,00m²), no mínimo, por residência existente no 1º pavimento do prédio.

Art. 178 — No caso de existência de habitações distintas no 2º pavimento deverá ser exigido, nesse pavimento, um terraço de seis metros quadrados (6,00m²), no mínimo, por habitação.

Art. 179 — Os prédios de vilas, já existentes, em data anterior a este Código e que a ele não satisfaçam, só poderão sofrer obras de consertos e reformas, não sendo permitidas obras de modificações ou acréscimos, a não ser que tais obras tenham Colocar a vila de acordo com as disposições desta lei.

Art. 180 — Além das disposições desta Sub-Seção, os prédios de vila deverão satisfazer a tudo o que determina o presente Código e lhes for aplicável.

SUB-SEÇÃO III

Do Fechamento e Conservação de Terrenos

— A —

Dos Terrenos não Construídos

Art. 181 — Os terrenos não construídos, na zona urbana, com testada para logradouro público, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento.

Art. 182 — Em BCE, BC1 e BC2, o fechamento será feito por um muro de alvenaria convenientemente revestido e com uma altura mínima de dois metros (2,00m).

Art. 183 — Em BI, BR1 e BR2, o fechamento será feito nas mesmas condições do artigo anterior e terão uma altura mínima de um metro e meio (1,50m).

Art. 184 — Nos logradouros abertos por particulares e em BR2 será permitido o fechamento por meio de cerca viva, a qual deverá ser mantida permanentemente bem conservada e aparada segundo o alinhamento.

Art. 185 — O fechamento dos terrenos não construídos de ZS e ZR, poderá ser exigido pela Prefeitura, quando assim julgar conveniente, sendo permitido o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame liso ou tela ou cerca viva.

Art. 186 — Os terrenos que margeiam as estradas de rodagem serão, obrigatoriamente, fechados no alinhamento, nas condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 187 — Não será permitido o emprego de espinheiros, de roseiras e de outras plantas que tenham espinhos, para fechamento de terrenos.

Art. 188 — Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, a Prefeitura poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

Art. 189 — Os terrenos não construídos de BCE, BC1, BC2, BI e BR2, deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados.

Art. 190 — Os proprietários responsáveis pelo fechamento de terrenos, que, quando intimados pela Prefeitura, a executar esse melhoramento, não atenderem à intimação ficam sujeitos além das penalidades previstas neste Código, ao pagamento do custo da construção, feita pela Prefeitura, cobrando-se a importância dispendida, acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 191 — Os terrenos pantanosos ou alagadiços, situados nas zonas urbana e suburbana, serão aterrados e drenados pelos respectivos proprietários, os quais serão, para isso intimados.

— B —

Dos Terrenos Construídos

Art. 192 — Os terrenos construídos serão obrigatoriamente fechados no alinhamento por meio de muro, gradil ou cerca viva.

Art. 193 — Em ZS e ZR será permitido o emprego de cerca de arame liso ou tela.

Art. 194 — Nos bairros residenciais, poderá, a juízo da Prefeitura, ser dispensado o fechamento dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio fio, tentos, cordão de cimento ou processo equivalente.

Art. 195 — Nos logradouros em que os passeios houverem sido construídos em toda a extensão da testada dos terrenos edificadas, ficarão os proprietários dos terrenos não edificadas obrigados a construí-lo também dentro do prazo que lhes for estabelecido.

— C —

Das Muralhas de Sustentação

Art. 196 — A Prefeitura poderá exigir dos proprietários de terrenos edificadas ou não, a construção de muralhas de sustentação ou de revestimento das terras, sempre que o nível desses terrenos for superior ao nível do lado oposto do logradouro em que se situar o imóvel, ou ao nível do logradouro vizinho.

Parágrafo único — Poderá ser exigida, igualmente, nos terrenos edificadas ou não, a construção de sarjetas ou de drenos para desvio de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos à via pública ou aos proprietários vizinhos.

Art. 197 — As disposições do Artigo 190 são aplicáveis ao caso de muralhas de sustentação.

SUB-SEÇÃO IV

Da Localização do Prédio e da Área Ocupada

— A —

Do Bairro Comercial

Art. 198 — Todos os prédios a serem construídos ou reconstruídos nos bairros comerciais BC1 e BC2, deverão atingir o alinhamento do logradouro e ocupar toda a testada do lote.

Parágrafo único — A juízo da Prefeitura, poderá ser permitida a construção se atingir o alinhamento do logradouro desde que esta construção ocupe toda a face da quadra onde estiver localizada.

Art. 199 — As construções ou reconstruções no Bairro Comercial terão como ocupação máxima da área do lote:

I — 90% em BC1;

II — 80% em BC2;

Art. 200 — Em BCE, as construções, quanto à localização do prédio e taxa de ocupação, obedecerão às plantas especiais aprovadas para esse bairro.

— B —

Do Bairro Industrial

Art. 201 — Todos os prédios a serem construídos no Bairro Industrial, deverão apresentar um afastamento mínimo de quatro metros (4,00m) do alinhamento.

Parágrafo único — Somente em casos excepcionais e a juízo da Prefeitura, poderá a construção atingir o alinhamento do logradouro, sendo neste caso obrigatória a exigência de uma passagem lateral afim de ser permitida a fácil carga e descarga de material.

Art. 202 — As construções ou reconstruções no Bairro Industrial poderão atingir as divisas laterais dos lotes, salvo no caso do Artigo anterior.

Art. 203 — As construções ou reconstruções no Bairro Industrial terão ocupação máxima de 70% da área do lote.

— C —

Do Bairro Residencial

Art. 204 — Os prédios a serem construídos ou reconstruídos totalmente, no Bairro Residencial, deverão apresentar um afastamento mínimo, em relação ao alinhamento do logradouro, público, de três (3) metros.

Art. 205 — Quanto às divisas laterais, os prédios deverão ter um afastamento mínimo de um metro e meio (1,50m), respeitadas as determinações do presente Código, quanto à iluminação e ventilação.

Parágrafo único — No caso de um lote ter prédio vizinho e contíguo, atingindo a divisa lateral, poderá o mesmo receber construção atingindo a mesma divisa.

Art. 206 — A construção de garagens particulares, com um só pavimento, não fica sujeita às determinações da disposição do Parágrafo único do artigo anterior.

Art. 207 — As construções em bairro residencial terão uma ocupação máxima em relação à área do lote, de:

- I — 70% em BR1;
- II — 60% em BR2;

Parágrafo único — Nas reconstruções de prédios existentes na data da vigência deste Código, cuja área de ocupação for superior à prevista neste artigo, será permitido manter a mesma área ocupada, sem aumento, todavia, da área construída.

— D —

Da Zona Suburbana

Art. 208 — Os prédios a serem construídos ou reconstruídos na Zona Suburbana, deverão apresentar um afastamento mínimo de três metros (3,00m) do alinhamento do logradouro público, salvo no caso de lotes que margeiam as estradas de rodagem, para as quais deverá ser cumprida a legislação federal ou estadual existente.

Parágrafo único — As construções e reconstruções deverão apresentar um afastamento mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50m), das divisas laterais do lote, e terão uma ocupação máxima de 40% da área do lote.

— E —

Da Zona Rural

Art. 209 — Os prédios a serem construídos ou reconstruídos na Zona Rural, deverão ter um afastamento mínimo de vinte metros (20,00m), do alinhamento do logradouro público.

SUB-SEÇÃO V

Dos Pavimentos e altura dos Edifícios

Art. 210 — Os prédios a serem construídos nos bairros comerciais (BCE, BCI e BC2), deverão ter por limite:

- I — no mínimo:
 - a) — 8 pavimentos, em BCE;
 - b) — 4 pavimentos, em BCI;
 - c) — 3 pavimentos, em BC2;
- II — No máximo:
 - a) — 12 pavimentos, em BCE;
 - b) — 10 pavimentos, em BCI;
 - c) — 8 pavimentos, em BC2;

§ 1º — Os prédios a serem construídos nos bairros comerciais não deverão ultrapassar, em altura, o dobro da largura do logradouro. (Figura n. 6).

§ 2º — A Prefeitura poderá aprovar gabaritos definindo o número de pavimentos para cada logradouro, observados os limites estabelecidos neste artigo.

Art. 211 — Os prédios a serem construídos no Bairro Industrial (BI), poderão ter, no máximo, quatro pavimentos.

§ 1º — Os prédios residenciais, construídos no Bairro Industrial (BI) quanto à altura, deverão satisfazer o que o presente Código determina para o Bairro Residencial (BR2).

§ 2º — Os prédios a serem construídos no Bairro Industrial (BI) não deverão ultrapassar, em altura, duas vezes a largura do logradouro (Figura n. 7).

Art. 212 — Os prédios a serem construídos nos Bairros Residenciais (BRI e BR2) deverão ter:

I — Em BR1 o mínimo de 2 e o máximo de 6 pavimentos;

II — Em BR2, de 1 a 5 pavimentos.

Parágrafo único — Os prédios a serem construídos nos bairros residenciais não deverão ultrapassar, quanto à altura, uma vez e meia de largura do logradouro. (Figura n. 8).

Art. 213 — Os prédios a serem construídos na Zona Suburbana terão o limite máximo de dois pavimentos, não podendo ultrapassar em altura, uma vez e meia a largura do logradouro.

Art. 214 — Os prédios a serem construídos na Zona Rural, terão o número máximo de pavimentos que, em cada caso, for determinado pelo Departamento de Serviços Municipais.

Art. 215 — São fixados os seguintes limites máximos de altura do pé direito do prédio, em função do número de pavimentos:

- I — prédio de 1 pavimento — 5 metros;
- II — prédio de 2 pavimentos — 9 metros;
- III — prédio de 3 pavimentos — 14 metros;
- IV — prédio de 4 pavimentos — 17 metros;
- V — prédio de 5 pavimentos — 20 metros;
- VI — prédio de 6 pavimentos — 23 metros;
- VII — prédio de 7 pavimentos — 26 metros;
- VIII — prédio de 8 pavimentos — 29 metros;
- IX — prédio de 9 pavimentos — 32 metros;
- X — prédio de 10 pavimentos — 35 metros.

Art. 216 — Nos bairros residenciais urbanos (BR1 e BR2), será permitida a construção de edifícios com maior número de pavimentos do que o estabelecido neste Código, desde que sejam satisfeitas as condições seguintes:

I — afastamento entre a construção e o alinhamento do logradouro será acrescido, no mínimo, de tantas vezes dois metros quantos forem os pavimentos excedentes ao máximo fixado para o logradouro (Figura n. 9).

II — entre a construção e qualquer das divisas não deverá haver distâncias inferior à metade do afastamento do logradouro.

Parágrafo único — Sempre que o número de pavimentos do prédio a construir exceder de dez (10), o pé direito de cada pavimento excedente não será superior a três (3) metros.

Art. 217 — Quando o prédio tiver frente para mais de um logradouro, deverão ser observadas as seguintes disposições relativamente à fixação dos limites máximo e mínimo de altura:

I — para as construções em terrenos não situados em esquina, mas que tenham frente para dois logradouros, será medida a distância entre ambos, segundo o eixo do terreno, e feita a divisão dessa distância em partes proporcionais à largura dos logradouros, adotando-se para cada uma das partes correspondentes do prédio o limite da altura mínima e o gabarito máximo relativo a cada um dos logradouros.

II — Para as construções situadas nas esquinas será observada a altura que corresponder ao logradouro mais largo, numa extensão do logradouro mais estreito correspondente ao triplo da largura deste último, sem que essa extensão possa, entretanto, ultrapassar de trinta (30) metros, nem interessar outro lote além do próprio lote da esquina.

SUB-SEÇÃO VI

Dos Materiais de Construção

Art. 218 — Todo material deverá satisfazer às normas de qualidade relativas à sua aplicação na construção.

Art. 219 — A Prefeitura reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar impróprio, e, em consequência, o de exigir que sejam feitas experiências à custa do construtor ou proprietário.

Art. 220 — Os materiais e os elementos construtivos estruturais, decorativos ou de qualquer espécie, deverão resistir satisfatoriamente às ações dos esforços mecânicos que os solicitem permanente ou eventualmente.

SUB-SEÇÃO VII

Das Fundações

Art. 221 — Não será permitida a construção de fundação sem preparo conveniente em terreno:

- I — húmido e pantanoso;
- II — que haja servido para depósito de lixo;
- III — revestido de humuns e matérias orgânicas.

Art. 222 — Nos terrenos húmidos serão adotados meios para evitar que a humidade suba até o primeiro piso.

Art. 223 — Quando a Prefeitura julgar necessário, o terreno deverá ser convenientemente drenado, para que os edifícios não sejam afastados na sua parte fundamental pelo lençol d'água subterrâneo.

Art. 224 — As fundações deverão ser projetadas e executadas de forma a assegurar a estabilidade da obra, podendo a Prefeitura condicionar a concessão de licença, para qualquer construção, ao fornecimento de dados especiais relativos às fundações, e de projeto completo acompanhado de cálculos estruturais.

Art. 225 — Quando for julgado necessário serão exigidas sondagens ou verificações outras, à custa do construtor ou do proprietário, a fim de permitirem o conhecimento da capacidade útil do terreno e, consequência, a escolha do tipo da fundação.

Art. 226 — Para terreno de baixa capacidade de resistência, será exigido a sua consolidação por meio de estacas ou outro processo, à juízo da Prefeitura, ou da repartição competente.

SUB-SEÇÃO VIII

Do Revestimento do Sôlo

Art. 227 — Todas as construções serão isoladas do solo por uma camada impermeável, resistente, cobrindo toda a superfície da construção e atravessando as alvenarias, até o paramento externo.

Art. 228 — Satisfazem para a constituição dessa camada os seguintes revestimentos ou outros comparáveis, a critério da Prefeitura:

I — Concreto de cimento, areia e pedra britada de traço de 1:3:6, pelo menos, e espessura mínima de dez centímetros (0,10m);

II — Asfalto em camada de dois centímetros (0,02m) sobre calçada de pedra, de espessura mínima de dez centímetros (0,10m), com juntas tomadas por argamassa de cimento de traço 1:3, pelo menos;

III — Ladrilho, impermeável, sobre calçada idêntica e especificada no item anterior.

Art. 229 — Todas as construções serão protegidas, externamente, por passeios impermeabilizados de sessenta centímetros (0,60m) de largura, mínima completados por sarjetas externas e faixa impermeável vertical de cinquenta centímetros (0,50m) de altura mínima, ao longo dos embasamentos.

§ 1º — Poderá ser dispensada esta proteção, quando o embasamento for aterrado ficando o primeiro piso pelo menos a quarenta centímetros (0,40m), acima do nível exterior do solo, e sendo, além disso, impermeável a alvenaria do referido embasamento ou revestida por camada impermeabilizadora.

§ 2º — São consideradas satisfatórias para esse fim, além de outras composições, a critério da Prefeitura:

I — As alvenarias de pedra com argamassa de cimento e juntas tomadas com traço de 1:2 1/2, no mínimo;

II — As alvenarias comuns, emboçadas por argamassa de cimento e rebocadas com o traço indicado no item I.

SUB-SEÇÃO IX

Das Pisos

Art. 230 — Os pisos nos edifícios de mais de dois pavimentos serão incombustíveis.

Art. 231 — Serão incombustíveis os pisos dos pavimentos, passadiços, galerias, etc., dos edifícios ocupados por estabelecimentos comerciais e industriais, casas de diversões, clubes, habitações coletivas, depósitos e semelhantes.

Art. 232 — Os pisos serão convenientemente revestidos com material apropriado, segundo o caso e as prescrições deste Código.

SUB-SEÇÃO X

Das Paredes

Art. 233 — As paredes dos prédios terão a espessura de acordo com o material empregado e as cargas a suportar.

Art. 234 — Poderá a Prefeitura exigir o cálculo da estrutura das paredes, sempre que julgar conveniente.

Art. 235 — As paredes externas dos edifícios de um só pavimento deverão ser de uma vez de tijolo.

Art. 236 — Nos edifícios de um só pavimento, poderá ser de meia vez as paredes externas das dependências e puxadas onde existam apenas copas, cozinhas, banheiros e outros compartimentos secundários.

Art. 237 — Será permitida a construção de prédios com paredes externas, de meia vez de tijolo frontal no caso de habitações operárias de tipo econômico.

Art. 238 — Todas as paredes dos edifícios serão revestidas, externamente, e

Art. 238 — Todas as paredes externas dos prédios de dois pavimentos serão inteiramente, de emboço e reboco, feito com argamassa de composição e traço apropriado.

Art. 240 — O revestimento só será dispensado quando a alvenaria necessária for convenientemente rejuntada e receber cuidadoso acabamento.

SUB-SEÇÃO XI

Das Escadas

Art. 241 — A largura mínima das escadas de habitação particular será de oitenta centímetros (0,80m).

Art. 242 — As escadas dos edifícios de mais de dois pavimentos serão incombustíveis, sendo tolerado o emprego de balaunstradas e corrimão de material incombustível.

Art. 243 — O elevador de um edifício não dispensará a existência de escada.

Art. 244 — A escada de edificio de mais de três pavimentos, terá a largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m).

SUB-SEÇÃO XII

Da Cobertura

Art. 245 — Na cobertura dos edificios deverão ser empregados materiais impermeáveis de reduzida condutibilidade calorífica, incombustíveis e capazes de resistir à ação dos agentes atmosféricos.

Art. 246 — A cobertura dos edificios a serem construídos ou reconstruídos, deverá ser convenientemente impermeabilizada quando constituída por laje de concreto, e em todos os outros casos em que o material empregado não seja pela própria natureza, considerado impermeável.

SUB-SEÇÃO XIII

Das Áreas e Reentrâncias

Art. 247 — As áreas para os efeitos deste Título, serão divididas em duas categorias: Áreas principais e áreas secundárias.

I — Será considerada área principal, toda a que ilumina e ventila cômodos de permanência prolongada (salas, dormitórios, escritórios, bibliotecas e similares);

II — Será considerada área secundária toda a que ilumina e ventila cômodos de permanência transitória (copa, cozinha, corredores, instalações sanitárias e similares).

Art. 248 — A dimensão mínima de uma área será medida sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, do meio da soleira do vão interessado.

Art. 249 — Dentro da dimensão mínima de uma área, não poderá existir saliência ou balanço superior a vinte e cinco centímetros (0,25m).

Art. 250 — Toda área principal deverá satisfazer às seguintes condições:

I — Quando for fechada:

a) — apresentar uma dimensão mínima de dois metros (2,00m) entre o vão interessado e a face da parede oposta, ou plano vertical da divisão;

b) — permitir a inscrição de um círculo de dois metros (2,00m) de diâmetro;

c) — ter uma área mínima de dez metros quadrados (10,00m²);

d) — permitir ao nível de cada piso e fronteiro ao vão interessado a iluminar, a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo D, seja fornecido pela fórmula;

$D = 2,00 \cdot \sqrt{h}$ onde h representa a distância entre o piso a iluminar e o nível

6

do piso do segundo pavimento. (Figura n. 10);

II — Quando for aberta:

a) — apresentar uma dimensão mínima de um metro e meio (1,50) entre o vão interessado e a parede oposta, ou plano vertical da divisa;

b) — permitir a inscrição de um círculo de um metro e meio (1,50m) de diâmetro no mínimo;

c) — permitir, ao nível de cada piso a iluminar e fronteiro ao vão interessado, a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo D seja dado pela fórmula.

$D = 1,50 \cdot \sqrt{h}$ sendo h a distância do piso a iluminar ao piso do segundo pavi-

6

mento. (Figura n. 11).

Art. 251 — As áreas de forma irregular, só serão consideradas abertas quando a ligação com o logradouro seja feita por uma área de largura nunca inferior a um metro (1,00m).

Art. 252 — Toda área secundária deverá satisfazer às seguintes condições:

I — apresentar uma dimensão mínima de um metro e meio (1,50m) entre o vão a iluminar e a parede oposta ou plano vertical da divisa;

II — permitir a inscrição de um círculo de um metro e meio (1,50m) de diâmetro;

III — ter uma área mínima de seis metros quadrados (6,00m²);

IV — permitir ao nível de cada piso a iluminar e frente ao vão interessado a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo D, seja dado pela fórmula:

$D = 1,50 - \frac{h}{10}$ onde h representa a distância entre o piso a iluminar e o piso

10

do 2º pavimento (Figura n. 12).

Art. 253 — Uma área só será considerada aberta quando tiver comunicações através do próprio lote, com o logradouro público.

Art. 254 — Entre dois lotes contíguos poderá ser estabelecida servidão de áreas desde que tal servidão seja declarada em escritura pública, com a obrigação assumida, pelos dois proprietários de não ser feita qualquer construção das mesmas áreas.

Art. 255 — Em qualquer área será permitido reentrância, ventilando e iluminando compartimentos, quando a abertura das reentrâncias for no máximo igual a 1/3, para as áreas principais, e de 1/5 para as áreas secundárias, do perímetro das reentrâncias.

Parágrafo único — Entende-se como perímetro de uma reentrância a soma dos lados da linha poligonal aberta, que constituem a reentrância (Figura n. 13).

SUB-SEÇÃO XIV

Da Iluminação e Ventilação

— A —

Dos Vãos de Iluminação e Ventilação

Art. 256 — Todo compartimento deve ter, em plano vertical, abertura para o exterior, obedecendo as instruções do presente Código, salvo os casos taxativos previstos no mesmo.

Parágrafo único — As aberturas de que trata este Artigo, deverão ser dotadas de persianas, ou dispositivos que permitam a renovação constante do ar.

Art. 257 — O total das áreas das aberturas para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

I — 1/6 da área do piso tratando-se de dormitórios;

II — 1/8 da área do piso tratando-se de sala, refeitório, escritório, cozinha, etc

III — 1/10 da área do piso tratando-se de loja, sobre-loja, depósitos, etc.,

Art. 258 — Quando os vãos abrirem para áreas cobertas com alpendres, varandas, etc., e não existir paredes ou muros a menos de um metro e meio (1,50m) do limite da cobertura da varanda, o total das áreas dos vãos não poderá ser inferior

I — a 1/4 da área do piso, tratando-se de dormitórios;

II — 1/6 da área do piso, tratando-se de salas, refeitórios, escritórios, cozinhas, etc.;

III — 1/8 da área do piso, tratando-se de armazens, depósitos, etc.

Art. 259 — Será tolerada, para as lojas e grandes armazens a iluminação e ventilação, por meio de clarabóias e lanternas desde que em plano vertical, haja aberturas com área nunca inferior a 1/3 da área a iluminar e ventilar.

a:

Art. 260 — Nenhum vão poderá ter área inferior a sessenta decímetros quadrados (0,60dm²).

Art. 261 — Nenhum vão será considerado como iluminando pontos que dele distem:

I — no sentido perpendicular ao vão:

Distância superior a duas vezes e meia (2,5), o pé direito do compartimento, para o caso de vão voltado para área fechada, e três (3) vezes para o caso de área aberta. (Figura n. 14).

II — No sentido paralelo ao vão:

Distância superior a três (3) vezes a largura do vão (Figura n. 15).

Art. 262 — Em cada compartimento, um dos vãos deverá apresentar a verga distante do teto de uma distância sempre inferior a 1/6 do pé direito do compartimento interessado.

Parágrafo único — Para os sótãos, as vergas deverão distar no máximo vinte centímetros (20cm) do teto.

— B —

Da Ventilação e Iluminação Indiretas e Artificiais

Art. 263 — A Juízo da Prefeitura e em casos especiais tendo em vista o fim a que se destina um cômodo(poderá ser dispensada a ventilação e iluminação diretas, com aberturas para o exterior, desde que fiquem asseguradas a iluminação por electricidade e a perfeita renovação do ar, por meio de chaminés ou poços, ou ventilação artificial.

Art. 264 — As chaminés ou poços de ventilação só serão aceitos quando satisfeitas as seguintes condições:

I — serem visitáveis e dotadas de escada de ferro em toda altura;

II — permitirem a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de sessenta centímetros (0,60m);

III — ter uma área mínima de um metro quadrado (1,00m²);

IV — terem comunicação na base, com o exterior, por meio de uma abertura de área nunca inferior a 1/4 da área do poço.

Art. 265 — Em qualquer tempo, a Prefeitura poderá exigir a substituição da ventilação e iluminação indireta e artificial, por uma ventilação e iluminação diretas através dos vãos dando para o exterior.

SUB-SEÇÃO XV

Dos Compartimentos

— A —

Da Classificação dos Compartimentos

Art. 266 — Para os efeitos do presente Código os compartimentos são agrupados em três categorias:

I — Compartimentos de permanência prolongada;

II — Compartimentos de permanência transitória;

III — Compartimentos para utilização especial.

Art. 267 — São considerados compartimentos de permanência prolongada: dormitórios, refeitórios, salas, gabinetes de trabalho, escritórios e similares.

Art. 268 — São considerados compartimentos de permanência transitória: vestibulo, salas de espera, corredor, cozinha, copa e similares.

Art. 269 — São considerados compartimentos de permanência especial: Câmaras fotográficas, adega, frigoríficos, caixa forte e similares.

— B —

Das Condições dos Compartimentos

Art. 270 — Os compartimentos de permanência prolongada (noturna e diurna), deverão satisfazer às seguintes condições:

- I — Ter o pé direito mínimo de três metros (3,00m);
- II — Ter o piso a área mínima de oito metros quadrados (8,00m²);
- III — Apresentar forma tal que permita, traçar em seu piso, uma circunferência de raio mínima de um metro (1,00m).

Art. 271 — Cada residência das casas de habitação deverá ter um cômodo com a área mínima de doze metros quadrados (12,00m²).

Parágrafo único — A cada grupo de dois dormitórios de uma mesma habitação, será tolerado mais um quarto com a área mínima de seis metros quadrados (6,00m²).

Art. 272 — Nos compartimentos de permanência transitória, será tolerado o pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m).

Art. 273 — Os corredores deverão satisfazer às seguintes condições:

- I — Ter o pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);
- II — Ter uma largura mínima de oitenta centímetros, quando servirem a uma só habitação, de um metro (1,00m) quando servirem até seis (6) habitações e de um metro e vinte centímetros (1,20m) quando servirem a mais de seis (6) habitações;
- III — possuir abertura diretas para o exterior, quando tiverem comprimento superior a dez metros (10,00m).

Art. 274 — As cozinhas deverão satisfazer às seguintes condições:

- I — Ter o pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);
- II — Apresentar uma forma tal que permita a inscrição de um círculo de dois metros (2,00m) de diâmetro, no mínimo;
- III — ter o piso e as paredes, até um metro e meio (1,50m) de altura, revestidos com material liso, resistente e impermeável;
- IV — Ter o teto de material incombustível, quando houver pavimento superposto.

Art. 275 — As copas e as dispensas deverão satisfazer às seguintes condições:

- I — ter o pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);
- II — ter o piso e as paredes até um metro e meio (2,50m) de altura, revestidas com material liso, resistente e impermeável;

Art. 276 — Os compartimentos destinados exclusivamente a latrina e miclôrio deverão satisfazer as seguintes condições:

- I — ter o pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);
- II — Ter o piso e as paredes até um metro e meio de altura, revestidos com material liso, resistente e impermeável;
- III — Ter a área mínima de oitenta decímetros quadrados (0,80dm²);
- IV — Permitir a inscrição de um círculo de oitenta centímetros (0,80m) de diâmetro no mínimo;
- V — Não ter comunicação direta com cozinha, sala de refeição ou lojas.

Art. 277 — O compartimento destinado a banheiro ou a banheiro e latrina, deverá satisfazer às seguintes condições:

- I — Ter pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);
- II — Ter as paredes, até um metro e meio de altura (1,50m) e o piso revestidos com material liso, resistente e impermeável;
- III — Ter a área mínima de um metro quadrado (1,00m²) quando nele for instalado apenas chuveiro;
- IV — Ter a área mínima de dois metros quadrados (2,00m²), quando nele for instalada banheira;
- V — Ter a área mínima de quatro metros quadrados (4,00m²) quando nele forem instalados banheira e latrina.

Art. 278 — Os compartimentos destinados a garagem particular, deverão satisfazer às seguintes condições:

- I — Ter o pé direito mínimo de dois metros (2,00m);
- II — Ter as paredes de material incombustível, bem como o teto, quando houver pavimentos superpostos ou quando a garagem fizer parte integrante do prédio;
- III — Só será tolerado cobertura de material combustível quando a garagem tiver um só pavimento e estiver isolada do prédio.
- IV — Ter o sólo revestido de concreto;
- V — Ter o piso e as paredes até dois metros de altura, revestidos com material liso, resistente e impermeável;
- VI — Ter uma área mínima de quinze metros quadrados (15,00m²) e uma largura mínima de três metros (3,00m).

Art. 279 — Os sótãos, cavas subterrâneas terão um pé direito obrigatório de dois metros (2,00m), e só poderão ser utilizados por compartimentos de permanência transitória.

Art. 280 — As lojas terão o pé direito mínimo de quatro metros (4,00m) e uma largura nunca inferior a três metros (3,00m).

Parágrafo único — É permitida a construção de várias lojas no pavimento térreo de um prédio nos lotes comerciais, desde que seja respeitada a largura mínima estabelecida por este Artigo, e que cada loja tenha a sua instalação sanitária própria.

Art. 281 — Em qualquer compartimento, independente do seu destino, as paredes que formarem um diedro de menos de 60% serão concordadas por outra parede de sessenta centímetros (0,60m) pelo menos, de largura.

— O —

Da Sub-divisão dos Compartimentos

Art. 282 — A sub-divisão de compartimentos em caráter definitivo, com paredes chegando até o teto, só será permitida quando, os compartimentos resultantes satisfizerem todas as exigências deste Código, tendo em vista a sua finalidade.

Art. 283 — Não será permitida a Sub-divisão de compartimentos, com divisões de madeira, nas casas de habitação.

SUB-SEÇÃO XVI

Da Estética dos Edifícios

— A —

Das Fachadas

Art. 284 — Todos os projetos para construção ou reconstrução, acréscimos ou modificações, desde que interessem o aspecto externo dos edifícios, serão submetidos

à aprovação da Prefeitura, a fim de serem examinados sob o ponto de vista estético, considerados isoladamente e em conjunto, com as construções existentes no logradouro e com os aspectos panorâmicos que possam ser interessados.

Parágrafo único — O Presente Artigo não se aplica às construções que fiquem invisíveis do logradouro público

Art. 285 — Na parte correspondente ao pavimento térreo das fachadas dos edifícios construídos no alinhamento, serão permitidas saliências, até o máximo de vinte centímetros (0,20m) desde que o passeio não tenha largura inferior a dois metros (2,00m). Tais saliências não poderão ultrapassar a quinta (1/5) parte da extensão da fachada.

Art. 286 — Em logradouro cujo passeio tenha largura inferior a dois metros (2,00m) não é permitido nenhuma saliência, até a altura de três (3,00m) metros, nas fachadas que atingirem o alinhamento.

Art. 287 — As construções em balanço, ou formando saliência, sobre o logradouro ou afastamento mínimo obrigatório, são permitidas, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

I — O máximo de saliência permitida será de um vigésimo da largura do logradouro, não podendo ultrapassar um metro (1,00m);

II — em extensão a soma das saliências não poderão exceder a metade da extensão de toda a fachada;

III — Os balcões não estão sujeitos às restrições do Item II e poderão ter sua saliência aumentada de 20% sobre os limites fixados no Item I. (Figura n. 16).

Parágrafo único — As marquizes não estão sujeitas às restrições constantes deste Artigo.

Art. 288 — As fachadas de um edifício, ou vários edifícios constituindo um único motivo arquitetônico, não poderão receber pinturas diferentes ou qualquer tratamento que venha perturbar a harmonia do conjunto.

Art. 289 — É expressamente proibida a pintura das fachadas e demais paredes externas dos edifícios e seus anexos, e dos muros no alinhamento, em preto ou em cores berrantes.

Art. 290 — As fachadas e demais paredes externas dos edifícios, e os muros de alinhamento, deverão ser convenientemente conservados.

— B —

Das Marquizes

Art. 291 — Será permitida a construção de marquizes na testada dos edifícios construídos no alinhamento, dêles afastados obrigatoriamente, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

I — Não excederem a largura do passeio, nem ao limite máximo de três metros (3,00m);

II — Não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, e não ocultarem placas de nomenclatura ou de outra indicação oficial dos logradouros;

III — Serem construídos de material incombustível e resistente à ação do tempo;

IV — terem na face superior um calamento em direção à fachada, junto à qual será colocada calha e respectivo condutor a fim de coletarem as águas, encaminhando-as para a sarjeta, sob passeios;

V — serem construídos em toda a extensão da fachada, de modo a evitar qualquer solução de continuidade entre as marquizes contíguas;

VI — as cotas de uma marquize deverão ser iguais às da existente na mesma face da quadra, salvo casos especiais a juízo da Prefeitura.

Das Vitrines e Mostruários

Art. 292 — A instalação de mostruários e vitrines, será permitida, a juízo da Prefeitura, e desde que não acarrete prejuízos para a iluminação e ventilação prescrita neste Código, e que satisfaça as exigências de ordem estética.

Dos Anúncios e Letreiros

Art. 293 — A colocação de anúncios e letreiros quer nas fachadas, quer nos muros, será permitida a critério da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para a estética do local.

SUB-SEÇÃO XVII

Do Passeio dos Logradouros

Art. 294 — A construção e a reconstrução dos passeios dos logradouros em toda extensão das testadas dos terrenos edificados ou não edificados, são obrigatórias e competem aos proprietários dos mesmos terrenos, devendo ser feita de acordo com a especificação a largura e o tipo que forem indicados, para cada caso, pelo Departamento de Serviços Municipais, e com o material que o mesmo Departamento prescrever.

§ 1.º — No caso de ser adotado o mosaico para o revestimento dos passeios, o Departamento de Serviços Municipais poderá estabelecer os respectivos desenhos.

§ 2.º — Não será permitido o revestimento dos passeios formando superfície inteiramente lisa, que possa produzir o escorregamento.

§ 3.º — É proibido qualquer letreiro ou anúncio de caráter permanente ou não no piso dos passeios dos logradouros públicos.

Art. 295 — Os passeios deverão apresentar uma declividade de dois por cento (2%) do alinhamento para o meio-fio podendo ser entretanto, em casos especiais, permitida declividade maior a juízo do Departamento de Serviços Municipais.

Art. 296 — Os proprietários são obrigados a manter os passeios permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedida a juízo do Departamento de Serviços Municipais as intimações necessárias, aos respectivos proprietários, para reparação ou para reconstrução dos passeios.

Parágrafo único — Quando se tornar necessário fazer escavação nos passeios dos logradouros, para assentamento de canalização, galerias, instalações do sub-solo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento dos mesmos passeios deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas ao responsável pelas escavações, seja um particular, uma empresa contratante de serviços de utilidade pública ou uma repartição pública.

Art. 297 — Quando, em virtude dos serviços de calçamento executados pela Prefeitura em logradouro situado em qualquer das zonas da cidade, forem alterados o nível ou a largura dos passeios, ou os dois, competirá aos proprietários a reposição desses passeios em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios, salvo quando tais passeios tiverem sido construídos por esses proprietários a menos de dois anos, caso em que a reposição competirá à Prefeitura.

Art. 298 — Em logradouro dotado de passeios de quatro metros (4,00m) ou mais, de largura, poderá o Prefeito determinar, por meio de decreto, a construção obrigatória de passeios ajardinados, segundo projeto aprovado, para cada logradouro.

Parágrafo único — A conservação dos gramados dos passeios ajardinados previstos neste Artigo, caberá, nos trechos correspondentes à respectiva testada, ao proprietário do terreno ou ao ocupante ou morador do prédio.

Art. 299 — Não cumprida a intimação para a construção, reconstrução e reparação de passeios, além da multa a que fica sujeito o proprietário do prédio, a Prefeitura poderá efetuar as respectivas obras, cobrando o custo das mesmas acrescido de vinte por cento (20%).

Art. 300 — As rampas nos passeios dos logradouros, destinadas à entrada de veículos, só poderão ser feitas mediante licença e só em casos especiais, a julgo do Departamento de Serviços Municipais poderão interessar mais de sessenta centímetros (0,60m) no sentido da largura dos passeios e jamais poderão comprometer uma extensão dos mesmos passeios maior do que a julgada indispensável, para cada caso, pelo referido Departamento.

Parágrafo único — Tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar por sobre essas rampas, o Departamento de Serviços Municipais indicará, no alvará de licença, a espécie do calçamento que nelas deva ser adotado, bem como toda a faixa do passeio interessada pelo tráfego dos veículos.

Art. 301 — O rampamento dos passeios é obrigatório sempre que tiver lugar a entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia do passeio do logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outro material, fixas ou móveis nas sarjetas ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento para o acesso de veículos.

Art. 302 — As intimações para o rampamento, quando necessárias, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de trinta (30) dias.

SUB-SEÇÃO XVIII

Dos Tanques de Lavagem

Art. 303 — Os tanques de lavagem, deverão ser colocados debaixo de abrigo que proteja contra o sol, as pessoas que deles se utilizarem e providos de água corrente e de ralo convenientemente ligado à rede de esgotos.

Art. 304 — Não havendo canalização de esgotos, os tanques deverão escoar para sumidouro, não sendo permitida sua descarga nas fossas biológicas.

Art. 305 — Os tanques deverão ser perfeitamente impermeabilizados.

SUB-SEÇÃO XIX

Das Instalações e Aparelhamento contra Incêndio

Art. 306 — Todos os edifícios de quatro ou mais pavimentos a serem construídos, reconstruídos ou reformados, serão dotados de instalação contra incêndio.

§ 1.º — Esses edifícios serão dotados de um reservatório de capacidade de 15 000 litros, pelo menos, localizado acima do último pavimento, caso não venha a ser exigida maior capacidade em consequência de outras disposições deste Código ou de exigência do Corpo de Bombeiros, e de outro reservatório subterrâneo, de capacidade igual a vez e meia, pelo menos a capacidade do reservatório elevado.

§ 2.º — Os reservatórios de que trata o § 1.º poderão ser utilizados para abastecimento dos prédios.

§ 3.º — O reservatório elevado será alimentado pelo reservatório subterrâneo por meio de bomba elétrica de funcionamento automático.

Art. 307 — As canalizações, os registros e o aparelhamento a serem adotados na instalação contra incêndio serão regulados pelo seguinte:

I — partindo do reservatório da caixa superior, atravessando todos os pavimentos e terminado na parte inferior da fachada ou no passeio, com ramificações para as lojas do pavimento térreo, será instalada uma canalização de 2" de diâmetro interno,

de ferro resistente a uma pressão de 18 quilogramas por centímetro quadrado, dotado na extremidade superior, junto ao reservatório elevado, de uma válvula de retenção;

II — essa canalização será dotada, na altura de cada pavimento e nas lojas do pavimento térreo, do seguinte:

a) — um registro de gaveta para manobra exclusiva dos bombeiros, devendo, por parte do proprietário ou responsável, do prédio, ser conservado sempre aberto e periodicamente vistoriado para ser mantido permanentemente em perfeito estado de funcionamento;

b) — um registro de globo ou de gaveta para manobra inicial por parte dos moradores e posteriormente pelos bombeiros, conservado sempre fechado e periodicamente em perfeito estado de funcionamento;

c) — uma junta de mangueira de 2 1/2", atarrachada ao registro referido na alínea anterior, para permitir a ligação das mangueiras dos bombeiros;

d) — uma redução de 2 1/2" para 1", atarrachada à junta acima descrita, para receber um mangote de 1", a ser manejado pelos moradores;

e) — um mangote de 1", com esguicho e junta, atarrachada à redução anterior, em condições de poder ser facilmente manejado pelos moradores.

III — Na extremidade interior da mesma canalização, na parte inferior da fachada ou no passeio, haverá:

a) — um registro na gaveta para manobra exclusiva dos bombeiros, mantido permanentemente em bom estado de funcionamento e conservação pelo responsável pelo prédio;

b) — uma junta de mangueira de 2 1/2" (bôca de incêndio), atarrachada ao registro referido na alínea anterior, para permitir a ligação das mangueiras dos bombeiros;

c) — um tampão, que será metálico quando localizado no passeio.

§ 1.º — O registro da parte inferior da fachada ou do passeio, será protegido por uma caixa metálica com porta provida de dispositivo tal, que possa ser aberta com a cruzeta da chave de mangueira utilizada pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2.º — Os registros internos de cada pavimento serão localizados em pontos facilmente acessíveis, resguardados por caixas de dimensões convenientes e dotadas de tampa de vidro, assinaladas com a palavra "INCÊNDIO" em letra vermelha, devendo ser todos os registros mantidos com os respectivos mangotes atarrachados.

§ 3.º — Os mangotes dos registros internos não terão mais de trinta metros (30,00m) de comprimento, e serão conservados dobrados em zigue-zague e munidos dos respectivos esguichos.

§ 4.º — O número de registros internos de cada pavimento será regulado pela maneira que possa um princípio de incêndio, em qualquer ponto do edifício ser imediatamente atacado, considerando-se para cada mangote o comprimento máximo de trinta metros (30,00m).

Art. 308 — Os detalhes de construção das peças especiais das instalações, obedecerão às instruções que para cada caso forem dadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 309 — Independentemente das exigências deste Código, em relação às instalações preventivas de incêndio, os edifícios que, de um modo geral, forem destinados à utilização coletiva, como fábricas, oficinas, hangares, aeroportos, garages, estúdios, escolas, enfermarias, hospitais, casas de saúde, casas de diversões, depósitos de materiais combustíveis, igrejas, grandes estabelecimentos comerciais, etc., ficam sujeitos a adotar, em benefício de segurança do público contra o perigo de incêndio, as medidas que forem julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único — Esta disposição é aplicável, também, nos casos em que apenas uma parte do edifício for destinada à utilização coletiva.

Art. 310 — A Prefeitura só concederá licença para obra que depender de instalação preventiva de incêndio, mediante juntada ao respectivo requerimento de uma prova de haver sido a instalação de incêndio aprovada pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único — O requerimento de aceitação de uma obra ou de "habite-se" de um prédio, que depender da instalação de que trata este Código, deverá ser instruído com a prova de aceitação, pelo Corpo de Bombeiros, da mesma instalação.

Art. 311 — Em casos especiais, a juízo do Corpo de Bombeiros e mediante comunicação oficial ao Departamento de Serviços Municipais, poderão ser reduzidas ou dispensadas as exigências de instalação contra incêndio.

Art. 312 — Nos edifícios já existentes em que se verifique a necessidade de ser feita, em benefício da segurança pública, a instalação contra incêndio, o Departamento de Serviços Municipais, mediante solicitação do Corpo de Bombeiros, providenciará a expedição das necessárias intimações, fixando os prazos para seu cumprimento.

Art. 313 — Nas cortinas de aço de fechamento de vãos de acesso aos edifícios existentes ou a construir, deverá ser inscrita e mantida permanentemente a letra "P", com cinquenta centímetros de altura e em tinta branca, quando as cortinas tiverem cor escura e em tinta preta quando a cor das cortinas for clara, de forma a ser visível quando as mesmas cortinas estiverem arriadas.

§ 1.º — É proibida a inscrição de que trata este artigo sobre as folhas de fechamento ou cortinas de aço destinadas a proteger ou fechar os vãos ocupados por vitrinas, mostruários, ou outras instalações que possam impedir a entrada dos bombeiros, depois de terem, em caso de necessidade, arrombado as mesmas cortinas.

§ 2.º — Para os edifícios existentes na data da promulgação deste Código, a exigência deste artigo deverá ser cumprida dentro do prazo de trinta dias (30), sob pena de multa, contado a partir dessa data.

Art. 314 — As instalações contra incêndio deverão ser mantidas, com todo o respectivo aparelhamento, permanentemente em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento, podendo o Corpo de Bombeiros, se assim entender, fiscalizar o estado das mesmas instalações e submetê-las a provas de eficiência.

Parágrafo único — No caso de não cumprimento das exigências deste Código, relativas à conservação das instalações e mediante comunicação do Corpo de Bombeiros, o Departamento de Serviços Municipais providenciará a conveniente punição dos responsáveis e a expedição das intimações que se tornem necessárias.

SUB-SEÇÃO XX

Das Instalações Elétricas

Art. 315 — As instalações elétricas serão executadas de acordo com os regulamentos em vigor.

SUB-SEÇÃO XXI

Dos Galpões

Art. 316 — Os galpões, mesmo quando construídos no bairro industrial e nos núcleos industriais, como parte integrante de instalações industriais, não poderão ser visíveis dos logradouros públicos, devendo ficar afastados dos alinhamentos e ocultos por outras construções.

Art. 317 — Na zona rural a construção dos galpões não está sujeita às exigências do Artigo anterior, devendo, no entanto, ficar afastados vinte metros (20.00m) do alinhamento.

Art. 318 — Os galpões, em hipótese alguma, poderão ser utilizados para habitação.

SUB-SEÇÃO XXII

Dos Jirás

Art. 319 — A construção de jirás destinados a pequenos escritórios, depósitos, dispositivos elevados de fábricas, etc., será permitida, desde que o espaço tornado aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e ventilação e não resulte prejuízo para as mesmas condições do compartimento em que essa construção tiver de ser feita.

§ 1.º — Os jirás, quando destinados a permanência de pessoas, deverão satisfazer às seguintes condições:

I — ter pé direito mínimo de dois metros (2,00m);

II — possuir balaustrada;

III — possuir escada de acesso fixa com corrimão.

§ 2.º — Os jirás, quando destinados a depósitos, deverão satisfazer às seguintes condições:

I — ter pé direito mínimo de um metro e oitenta centímetros (1,80m);

II — ter escada de acesso que poderá ser móvel.

Art. 320 — É proibida a construção de jirás em casas de residência.

Art. 321 — Por ocasião do pedido de licença de construção de jirás, deverá ser explicitamente declarado o fim para o qual o mesmo se destina.

Art. 322 — Se depois da aceitação da obra for desvirtuada a utilização do jiráu, poderá a Prefeitura efetuar a demolição do mesmo.

Art. 323 — Não é permitida a construção de jiráu que cubra mais de uma quarta parte (1/4) da área de compartimento em que for colocado, salvo no caso de constituir passadiço de pequena largura, não superior a oitenta centímetros (0,80m).

Parágrafo único — Só será permitida a construção de passadiço, nos termos deste artigo, quando o vão ou distância a qualquer obstáculo oposto for no mínimo de um metro e oitenta centímetros (1,80m).

SUB-SEÇÃO XXIII

Das Chaminés

Art. 324 — As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de pensões, hotéis, restaurantes e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que o fumo e a fuligem ou outros resíduos que possam expellir, não incomodem os vizinhos ou então serão dotados de aparelhamento eficiente para produzir o mesmo efeito.

Art. 325 — Sempre que julgar necessário, a Prefeitura poderá exigir a execução de obras de modo que as chaminés fiquem de acordo com o que determina o artigo anterior.

Parágrafo único — Caso não seja cumprida a intimação, poderá a Prefeitura efetuar a interdição da chaminé.

SUB-SEÇÃO XXIV

Das Casas de Madeira

Art. 326 — A construção de casas de madeira só será permitida nas Zonas Suburbanas (ZS) e rural (ZR).

Art. 327 — Além dos dispositivos do presente Código que lhes forem aplicáveis, a construção de casas de madeira só será permitida, desde que as mesmas satisfaçam os seguintes requisitos:

- I — Terem aumentado de três metros (3,00m) e de dois metros (2,00m) respectivamente os afastamentos, do alinhamento e das divisas, determinados pelo presente Código para o lote em questão;
- II — Serem construídas sobre pilares, ou sobre embasamento de alvenaria, e tendo pelo menos sessenta centímetros (0,60m) de altura acima do terreno;
- III — Terem o pé direito mínimo de três metros (3,00m);
- IV — Apresentarem cobertura de material incombustível;
- V — Possuírem os compartimentos de permanência prolongada, área mínima de oito metros quadrados (8,00m²);
- VI — Terem todas as divisões internas elevadas até a altura do pé direito;
- VII — O piso e as paredes das cozinhas e instalações sanitárias, deverão ser revestidos de material impermeabilizante;
- VIII — As instalações deverão ser ligadas à rede pública, quando estas existirem;
- IX — Terem um único pavimento e sessenta metros quadrados (60,00m²) de área, no máximo.

SUB-SEÇÃO XXV

Das Habitações Operárias de Tipo Econômico

Art. 328 — Será permitida, no Bairro Residencial. BR2, nas zonas suburbana e rural, a construção de pequenas casas destinadas à habitação das classes operárias, constituídas de um único pavimento, de área máxima de setenta metros quadrados (70,00m²).

Art. 329 — Além das disposições deste Título que lhes forem aplicáveis, ficam, para as construções em questão, estabelecidas as seguintes condições especiais:

- I — As construções poderão ser feitas em lotes que tenham no mínimo dez metros (10,00m) de testada e trezentos metros quadrados (300,00m²) de área;
- II — Deverá ser observado o afastamento de três metros (3,00m) do alinhamento e um metro e meio (1,50m) das divisas;
- III — As paredes externas poderão ser de frontal (meia-vez de tijolo) levantadas sobre alicerces de pedra ou concreto, assentos as três últimas fiadas de tijolo com argamassa de cimento e areia, de traço 1:4;
- IV — Nas paredes externas de frontal, quando houver um pano contínuo de mais de quatro metros (4,000) de extensão, sem amarração de paredes divisórias, serão obrigatoriamente reformadas com pilares de uma vez;
- V — Será admitido o pé direito mínimo de dois metros e oitenta centímetros (2,80m) para quartos e salas; de dois metros e quarenta centímetros (2,40m) para cozinhas e banheiros;
- VI — A cobertura será de telha de barro ou de outro material incombustível, sendo expressamente vedado o emprego de coberturas metálicas;
- VII — O nível de piso deverá ficar, pelo menos, a trinta centímetros (0,30m) acima do nível da calçada circundante;
- VIII — Os pisos das salas e quartos, serão revestidos de matéria assente sobre uma superfície tijolada, e para cozinha e banheiros será admitido o simples cimentado sobre a superfície tijolada;
- IX — As paredes deverão ser rebocadas e caladas, devendo as da cozinha e do banheiro ser revestidas até a altura de um metro e vinte centímetros (1,20m) com argamassa lisa de cimento e areia, caso não prefiram os interessados o emprego de ladrilhos;
- X — Será facultativa a colocação de forro;
- XI — A ventilação e iluminação dos compartimentos deverão satisfazer às determinações do presente Código, relativas ao assunto;

XII — Nos logradouros servidos pelas rédes de água e esgotos, serão as casas obrigatoriamente a elas ligadas, devendo existir, em cada uma, no mínimo, as seguintes instalações:

a) — reservatório com capacidade mínima de seiscentos (600) litros, protegido contra o sol;

b) — latrina com tampa e caixa de descarga;

c) — chuveiro;

d) — tanque para lavagem de roupa, protegido contra o sol e as intempéries;

XIII — Quando o logradouro não fôr servido pela réde de esgotos, será obrigatória a instalação de fossa biológica de tipo aprovado;

XIV — Quando no local da construção não houver serviços de água e esgotos, ficam os proprietários, obrigados a efetuarem as instalações previstas no item XII, logo que os logradouros receberem tais melhoramentos;

XV — Ao longo das paredes externas, em todo o perímetro da construção, o solo será revestido por uma calçada cimentada de pelo menos meio metro (0,50m) de largura.

Art. 330 — A Prefeitura terá à disposição dos interessados, vários projetos para as construções de que trata esta sub-seção e que serão fornecidos mediante o pagamento de vinte cruzéiros (Cr\$ 20,00), e independentemente de qualquer outra contribuição.

Art. 331 — Os projetos referidos no Artigo anterior, obedecerão aos seguintes tipos:

Classe A — um quarto, uma sala, cozinha e gabinete sanitário.

Classe B — dois quartos, uma sala, cozinha e gabinete sanitário.

Classe C — três quartos, uma sala, cozinha e gabinete sanitário.

Art. 332 — O prazo da licença para a construção de casas operárias, será de um ano, prorrogável a juízo da Prefeitura.

Art. 333 — Não será concedida, à mesma pessoa, licença para a construção de mais de uma casa do tipo operário.

Art. 334 — É permitida a construção de grupos de casas operárias, desde que se destinem, exclusivamente, a ser vendidas à vista ou prestações, sendo, no entanto, proibida a venda de mais de uma casa a cada pessoa.

Art. 335 — A licença para essas construções vigorará durante um ano, devendo nesse prazo a obra estar concluída com o cumprimento de todas as exigências relativas às construções operárias.

SUB-SEÇÃO XXVI

Das Casas Rústicas

Art. 336 — Mediante licença prévia da Prefeitura, independentemente do pagamento de qualquer emolumento, será permitida, na zona suburbana, em áreas não urbanizadas, a construção de casas rústicas, sob as seguintes condições:

I — prova de propriedade do lote ou autorização do proprietário do mesmo, per-

II — área máxima construída de trinta (30) metros quadrados; admitindo que nele seja construída a casa;

III — ser destinada à residência do requerente.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — No mesmo lote não poderá ser construída mais de uma casa nas condições previstas neste Artigo.

§ 3.º — Poderá ser empregado qualquer material na construção das casas referidas neste Artigo.

§ 4.º — A licença será expedida após prévia assinatura de termo de responsabilidade, em virtude do qual o interessado assumirá o compromisso de utilizar a casa exclusivamente para residência sua ou de sua família.

§ 5.º — A construção poderá ser feita independentemente de intervenção de profissional licenciado.

§ 6.º — No caso de inobservância do parágrafo 4.º a Prefeitura promoverá a demolição da casa pelos meios legais, salvo na transmissão do imóvel para residência do adquirente, com anuência da Prefeitura.

SEÇÃO VI

Das Construções Destinadas a Fins Especiais

SUB-SEÇÃO I

Das Habitações Coletivas em Geral

Art. 337 — Os edifícios, quando construídos ou adaptados para servirem de habitações coletivas (hotéis, casa de apartamentos e casa de cômodos), deverão satisfazer além das disposições aplicáveis, contidas neste Título, as seguintes condições:

I — Terão a estrutura, as paredes, os pisos, os fôrros e as escadas inteiramente construídas de material incombustível, tolerando-se a madeira ou outro material combustível, nas esquadrias, em corrimão e como revestimento assente diretamente sobre concreto ou alvenaria;

II — Terão instalações sanitárias na relação de uma para cada quinze (15) pessoas ou fração, separadas para cada sexo e indivíduo, sendo a parte destinada aos homens subdividida em latrinas e mictórios;

III — Terão instalações de banho independentes das instalações sanitárias, e na relação de um banheiro para cada grupo de quinze (15) moradores ou fração;

IV — Terão escadas, de material incombustível, de acesso a todos os pavimentos, de largura mínima de um metro (1,00m), devendo ser guardada proporção conveniente entre o piso e os espelhos dos degraus, e não podendo esse espelho ter altura superior a dezoito centímetros (0,18m).

V — Terão as paredes, da caixa da escada, revestidas de material lizo e impermeável, em uma faixa de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de altura, medida acima dos pisos dos degraus;

VI — Terão, nos corredores, a largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m), devendo haver para esses corredores iluminação direta sempre que tiverem eles mais de dez metros (10,00m) de extensão;

VII — Poderão ter instalações sanitárias, e de banho, com comunicação direta para compartimento de dormitório, desde que se destinem ao uso exclusivo dos moradores desse compartimento;

VIII — É expressamente proibida, a comunicação direta das instalações sanitárias, com cozinhas, copas e salas de refeição.

Art. 338 — Nas casas de habitação coletiva será permitida a existência de garagem privativa para o edifício e seus moradores.

Art. 339 — Será também permitida nessas casas a existência de escritórios.

Art. 340 — O pavimento térreo dos edifícios de habitação coletiva, poderá, ser destinado a comércio, não se admitindo entretanto a instalação de padaria, açougue, quitanda, carvoaria, peixaria e congêneres.

SUB-SEÇÃO II

Das Casas de Apartamentos

Art. 341 — Além das disposições deste Código que lhes fôrem aplicáveis, deverão as casas de apartamentos e casas de apartamentos mistas observar o seguinte:

I — nas imediações da entrada do edifício será reservado um compartimento para instalação de portaria;

II — quando os edifícios tiverem mais de dois (2) pavimentos, deverão ser dotados de dois (2) reservatórios d'água, sendo um na parte mais elevada da construção e outro no subsolo, com instalação de bomba automática, elétrica, para abastecimento superior pelo inferior, devendo ter o reservatório superior, sem embargo das disposições relativas às instalações preventivas de incêndio, a capacidade mínima, correspondente a 200 litros para cada compartimento, destinado à dormitório, não devendo o reservatório inferior ter capacidade menor que vez e meia a do reservatório superior;

III — em cada apartamento, ou correspondente a cada apartamento, será permitida a utilização de compartimento com a área mínima de quatro metros quadrados (4,00m²) para dormitório, desde que:

a) — o apartamento considerado tenha pelo menos dois dormitórios ou uma sala e um dormitório, além do compartimento em questão;

b) — o mesmo compartimento satisfaça a todas as demais exigências deste Código;

c) — o compartimento aludido, tenha forma tal que permita a inscrição de um círculo de setenta e cinco centímetros (0,75m) de raio;

IV — serem dotados de instalação coletora de lixo convenientemente disposta, e perfeitamente vedada, com bocas de carregamento em todos os pavimentos e dotada de dispositivo para limpeza e lavagem;

V — possuírem instalação contra incêndio, de acordo com o que este Código determina.

§ 1.º — Nas casas de apartamento, em geral, poderão existir um ou mais apartamentos independentes da entrada ou entradas comuns do edifício, com acesso direto pelo logradouro.

§ 2.º — Em uma casa de apartamento poderão existir, independentemente dos apartamentos, compartimentos destinados ao serviço ou à administração do edifício, a depósitos de utensílios, móveis, malas, etc. e a aposento de empregados, com ou sem instalações sanitárias e de banho privativas, devendo haver, no primeiro caso, gabinetes sanitários e chuveiros na proporção de uma privada e um chuveiro para cada grupo de seis quartos ou fração, e pelo menos um desses chuveiros com água quente e fria.

Art. 342 — Para os apartamentos compostos, no máximo, de uma sala, um quarto, banheiro e instalação sanitária, será permitido incluir uma pequena cozinha de área mínima de três metros quadrados (3,00m²), não podendo ter dimensão inferior a um metro e cinquenta centímetros (1,50m).

§ 1.º — Nos apartamentos, em geral, que não dispuserem de cozinha poderá existir uma pequena copa com fogareiro para o preparo de refeições ligeiras.

§ 2.º — O fogareiro da copa poderá ser colocado em armário feito na alvenaria do edifício, e dotado de chaminé ligada diretamente para o exterior e protegida contra insetos na sua ligação com o armário.

§ 3.º — O armário de que trata o § 2.º deverá ser revestido em todas as suas faces com azulejos ou mármore, e poderá ser dotado de porta.

SUB-SEÇÃO III

Dos Hotéis

Art. 343 — Na construção de edifícios destinados a hotéis, além das demais disposições deste Título, que lhes forem aplicáveis, deverão ser satisfeitas as condições estabelecidas nesta Sub-Seção.

Art. 344 — Deverá o prédio destinado a hotel possuir, além das peças destinadas a habitação, apartamentos, ou simplesmente quartos, possuir as seguintes dependências:

I — vestíbulo com local para instalação de portaria;

II — sala de estar;

III — sala de leitura e correspondência.

§ 1.º — Quando houver cozinha, terá esta oito metros quadrados (8,00m²), pelo menos, de área. Os pisos serão revestidos com material liso, resistente e impermeável e as paredes até a altura de dois metros (2,00m), de azulejos, devendo ser reservado espaço suficiente para a instalação de câmara frigorífica ou geladeira de proporções convenientes.

§ 2.º — O prédio destinado a hotel deverá possuir copa, a qual será instalada em compartimento separado da cozinha e terá as paredes e o piso iguais aos da cozinha.

§ 3.º — As despensas, quando houver, terão as paredes revestidas de azulejos até a altura de dois metros (2,00m), e serão perfeitamente protegidas contra insetos e animais daninhos.

§ 4.º — As instalações para uso do pessoal de serviço serão independentes das que forem destinadas aos hóspedes.

Art. 345 — As construções destinadas a hotéis, quando de mais de três pavimentos, terão, pelo menos, dois elevadores sendo um de serviço.

Parágrafo único — Nos hotéis em que houver cozinha ou copa, além do elevador de serviço deverá haver um monta pratos, pelo menos, ligando o pavimento em que estiver situada a cozinha ou a copa com os diversos pavimentos. Esse monta pratos poderá ser de funcionamento manual.

Art. 346 — As construções destinadas a hotéis, quando de mais de três pavimentos, deverão ter abastecimento de água assegurado por dois reservatórios, sendo um situado na parte mais elevada da construção.

§ 1.º — O reservatório superior que terá a capacidade correspondente a 200 litros por compartimento destinado a dormitório, será alimentado pelo inferior por meio de bomba elétrica.

§ 2.º — A capacidade do reservatório inferior será igual a vez e meia pelo menos à capacidade superior.

Art. 347 — Os quartos que não dispuserem de instalação privativa de banho deverão ser dotados de lavatório com água corrente.

Art. 348 — Nos hotéis deverão ser instalados depósitos de lixo em situação conveniente, sem comunicação com as cozinhas, copas e quaisquer outros compartimentos onde se manipulem ou preparem alimentos ou depositem gêneros alimentícios e com quaisquer compartimentos utilizados ou transitados pelos hóspedes.

Parágrafo único — Esses depósitos serão metálicos ou de alvenaria com revestimento interno e externo, lisos e resistentes, e serão, além disso, hermeticamente fechados e dotados de dispositivos de limpeza e lavagem.

Art. 349 — Os hotéis serão dotados de instalação contra incêndios, de acordo com as prescrições do Corpo de Bombeiros.

Art. 350 — Em cada pavimento deverá haver instalação sanitária na relação de uma privada e um banheiro e chuveiro com água quente e fria, um lavatório, no mínimo, para cada grupo de seis (6) quartos que não tenham instalação privativa.

SUB-SEÇÃO IV

Das Escolas

Art. 351 — As construções de edifícios para escolas deverão satisfazer, além das demais disposições aplicáveis, as seguintes condições:

I — Terão apenas um pavimento, sempre que possível;

II — As dimensões das salas de classe serão proporcionais ao número de alunos; essas não excederão de quarenta (40) em cada sala e cada um disporá, pelo menos, de um metro quadrado (1,00m²) de superfície;

III — O pé direito mínimo será de três metros e cinquenta centímetros (3,50m).

IV — A forma preferida para as salas de classe será a retangular, guardando os lados do retângulo entre si a relação de dois (2) para três (3);

V — As janelas das salas de classe serão abertas na altura de um metro (1,00m) no mínimo, sobre o soalho e se aproximarão do tecto tanto quanto possível;

VI — A iluminação das salas de classe será unilateral esquerda, tanto quanto possível;

VII — As escadas das escolas serão de lances retos e seus degraus não terão mais de dezasseis centímetros (0,17m) de altura, nem menos de vinte e cinco centímetros (0,25m) de largura;

VIII — Haverá uma latrina para grupo de quinze (15) alunos, e um lavatório para cada grupo de trinta (30) alunos;

IX — Deverá haver espaço destinado a recreio, sendo em parte coberto.

SUB-SECÇÃO V

Das Casas de Diversões Públicas em Geral

Art. 352 — Na construção de casas de diversões públicas em geral, destinadas a espetáculos, projecções, reuniões, etc., além das prescrições deste Código para as construções em geral, serão observadas as desta Sub-Secção.

Art. 353 — Será exigido o emprego de material incombustível, tolerando-se a madeira ou outro material combustível apenas na confecção de esquadrias, lambris, divisões de camarotes e frisas até um metro e meio (1,50m) de altura, corrimãos e no revestimento do piso, desde que esse revestimento seja aplicado sem deixar vãos.

Art. 354 — Todos os pisos serão construídos em concreto armado.

Art. 355 — As portas de saída das salas de espetáculos ou projecções terão a largura total, somados todos os vãos, correspondendo a um metro (1,00m) para cada cem (100) pessoas, não podendo cada porta ter menos de dois metros (2,00m) de vão livre, nem haver entre duas portas um pano de parede de mais de dois metros (2,00m).

Art. 356 — As portas de saída das salas de espetáculos ou de projecções, quando não forem directamente abertas para a via pública, darão para passagens ou corredores, cuja largura mínima deverá corresponder a um metro (1,00m) para duzentas (200) pessoas, não podendo essa largura, ser inferior a três metros (3,00m).

Art. 357 — Nas passagens e nos corredores de que trata o artigo anterior, não será permitido intercalar balcões, mostruários, bilheterias, móveis ou quaisquer obstáculos que possam reduzir a largura útil do percurso entre a sala de espetáculos ou projecção e a via pública, a proporções menores que as determinadas pelo mesmo artigo, ou que possam constituir embaraço ao livre escoamento do público.

Art. 358 — Quando as localidades destinadas ao público estiverem subdivididas em ordens superpostas, formando platéia, balcões, camarotes, galerias, etc., as escadas para acesso do público deverão ter largura útil correspondente a um metro (1,00m) para cem (100) pessoas, consideradas as lotações completas, e obedecerão ainda às seguintes condições:

I — Serão construídas de lances retos intercalados de patamares, tendo cada lance dezasseis degraus, no máximo, medindo cada patamar um metro e vinte centímetros (1,20m), pelo menos, de extensão;

II — Não terão largura menor de um metro e meio (1,50m);

III — Cada degrau terá, no máximo, dezoito centímetros (0,18m) de altura e trinta centímetros (0,30m) de piso, no mínimo.

Parágrafo único — A largura das escadas aumentará à medida que forem atingindo o nível das ordens mais baixas de localidades, na proporção do número de pessoas, e observada sempre a relação estabelecida neste Artigo.

Art. 359 — Para acesso à ordem mais elevada de localidades, geralmente denominadas galerias, deverão existir escadas independentes das que se destinarem às ordens inferiores.

Art. 360 — A largura dos corredores de circulação e acesso às várias ordens de localidades elevadas, destinadas ao público, será determinada proporcionalmente ao número de pessoas que por esses corredores tiverem de transitar, na razão de um metro (1,00m) para cada grupo de cem (100) pessoas.

Parágrafo único — A largura desses corredores nunca será inferior:

I — a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), para o corredor das frisas e dos camarotes de primeira ordem, e dois metros (2,00m), para os demais, quando a lotação do teatro for superior a quinhentas (500) pessoas;

II — a dois metros (2,00m) e um metro e cinquenta centímetros (1,50m), respectivamente, quando a lotação for inferior a quinhentas (500) pessoas.

Art. 361 — A disposição das escadas e corredores será feita de modo a impedir correntes de trânsito contrárias, devendo a respectiva largura ser aumentada na proporção indicada no Artigo anterior sempre que houver confluência inevitável.

Art. 362 — Nas passagens, nos corredores e nas escadas, os vãos não poderão ser guarnecidos com folhas de fechamento, grades, correntes ou qualquer dispositivo que possa impedir, num momento de pânico, o fácil escoamento de público em qualquer sentido.

Parágrafo único — Esta disposição é extensiva aos vãos de portas destinados ao escoamento do público no sentido do logradouro, e quando indispensável, esses vãos poderão ser guarnecidos de reposteiros.

Art. 363 — Para fechamento das portas que derem sobre o logradouro, deverá ser adotado dispositivo de correr, de preferência no sentido vertical.

Art. 364 — Nas platelas ou salas de espetáculos ou projeção, deverá ser observado o seguinte:

I — o piso terá inclinação de 3% (três por cento), pelo menos;

II — Todas as portas de saída, serão encimadas pela inscrição "SAIDA" legível à distância, e luminosa com luz suave, quando se apagarem as luzes da sala;

III — As cadeiras, quando constituindo séries, deverão ser de tipo uniforme, de braços, assento basculante e ter as dimensões mínimas de quarenta centímetros (0,40) de fundo, medidos no assento e quarenta e cinco centímetros (0,45m) de largura, medidos entre os braços de eixo a eixo;

IV — Cada série não poderá conter mais de quinze (15) cadeiras, devendo ser intercalado entre as séries, um espaço de um metro (1,00m), pelo menos, de largura para passagem;

V — As séries que terminarem contra as paredes da sala, não poderão conter mais de oito (8) cadeiras;

VI — O espaço reservado para passagem entre duas filas consecutivas de cadeiras, não será inferior a quarenta centímetros (0,40m), medido horizontalmente entre o plano vertical, passando pelo ponto mais avançado das cadeiras da série de trás e o plano vertical, passando pelo ponto mais recuado das cadeiras da fila da frente;

VII — Nas filas de cadeiras, serão dispostas travessas que sirvam de apoio para os pés dos ocupantes das cadeiras da fila posterior.

Art. 365 — Nas casas de diversões públicas em geral, deverá haver gabinete para "toilete" de senhoras, e instalações sanitárias convenientemente dispostas, para fácil acesso ao público, devidamente separadas para cada sexo e indivíduo, sendo a parte destinada aos homens subdividida em latrinas e mictórios.

Art. 366 — As casas de diversões públicas em geral serão dotadas de instalações e aparelhamentos preventivos de incêndio.

Art. 367 — Não poderá haver porta, ou outro qualquer vão de comunicação interna entre as diversas dependências de uma casa de diversões públicas e as casas vizinhas.

SUB-SEÇÃO IV

Dos Teatros

Art. 368 — Para os teatros, além das prescrições estabelecidas por este Código para as construções em geral, e para as casas de diversões, serão observadas as desta sub-seção.

Art. 369 — Os edifícios destinados a teatros deverão ser separados dos edifícios ou terrenos vizinhos, por uma passagem de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), no mínimo, sempre que não forem contornados por logradouros públicos.

Art. 370 — As partes, respectivamente, destinadas ao público e aos artistas serão inteiramente separadas, não devendo haver entre as duas mais do que as comunicações de serviço indispensáveis, dotadas de portas de ferro que as isolem em caso de incêndio.

Art. 371 — A parte destinada aos artistas deverá ter comunicação direta com as vias públicas, de maneira a assegurar saída e entrada francas, independentemente da parte destinada ao público.

Art. 372 — Os camarins deverão ter a superfície mínima de cinco metros quadrados (5,00m²) e, quando não forem arejados e iluminados diretamente, serão dotados de dispositivos para a renovação de ar.

Art. 373 — Os depósitos de decorações, cenários, móveis, etc., e os guarda-roupas, no caso de não estarem situados em local independente, deverão ser construídos de material incombustível e devidamente isolados do resto do teatro.

Parágrafo único — Em caso algum os depósitos poderão ser colocados por baixo do palco.

Art. 374 — O piso do palco poderá ser construído de madeira nas partes que tenham de ser móveis, mas será de concreto armado nas partes fixas.

SUB-SEÇÃO VII

Dos Cinemas

Art. 375 — Para os cinemas, além das demais disposições deste Código, serão observadas as seguintes:

I — As "cabines" de projeção, que deverão ter internamente as dimensões mínimas de dois metros por dois metros (2,00x2,00m), serão inteiramente construídas de material incombustível e não poderão ter outras aberturas senão uma porta, que abra de dentro para fóra, e, para cada máquina de projeção, dois (2) visores, um para uso do operador;

II — A escada de acesso às "cabines" de projeção será de material incombustível, dotada de corrimão e colocada fóra da passagem do público;

III — O interior das "cabines" de projeção será dotado de ventilação suficiente, por meio de tomadas especiais de corrente de ar;

IV — A distância horizontal medida entre o ponto mais avançado da primeira fila de cadeiras e a superfície destinada às projeções, não será inferior a quatro metros (4,00m).

Art. 376 — Durante as horas de funcionamento dos cinemas, os vãos de portas, que dêem para a via pública, devem ser vedados simplesmente por meio de reposteiros de pano, quando não seja possível conservá-los completamente desembarragados, ficando terminantemente proibido que neles se coloquem passadores ou correntes, a fim de que o público possa sair sem embaraço, em caso de necessidade.

Parágrafo único — Havendo instalação de ar condicionado, o fechamento dos vãos será feito por meio de folhas de vai-vem.

SUB-SEÇÃO VIII

Dos Circos e Parques de Diversões

Art. 377 — Os circos e parques de diversões só poderão ser armados e instalados mediante licença da Prefeitura, a juízo do Departamento de Serviços Municipais, não podendo esses estabelecimentos ser franqueados ao público senão após terem sido vistoriados e considerados em condições satisfatórias pela Prefeitura.

Art. 378 — As licenças para circo de pano e parques de diversões serão concedidas por prazo não superior a sessenta (60) dias, podendo ser renovadas por novos períodos de sessenta (60) dias até o máximo de trezentos (300) dias.

§ 1.º — Antes de ser concedida a renovação da licença será feita nova vistoria do estabelecimento.

§ 2.º — Quando não for conveniente a renovação da licença, por não oferecer a instalação do estabelecimento condições de segurança para o público, a Prefeitura poderá negá-la e mandar interditar o estabelecimento.

Art. 379 — Os circos e parques de diversões de caráter permanente, deverão ser inteiramente construídos de material incombustível, ficando em tudo sujeitos, não só às disposições deste Código, relativas aos teatros, como às que lhes forem aplicáveis, da parte referente aos cinemas.

Parágrafo único — O franqueamento ao público dos estabelecimentos referidos neste artigo, dependerá de "habite-se", que será expedido segundo as determinações contidas neste Código, relativas às habitações, em geral.

Art. 380 — Juntamente com o projeto de construção de parques de diversões, deverão ser apresentados desenhos completos de todos os maquinismos e aparelhos de divertimentos destinados ao transporte ou embarque de pessoas, além dos cálculos e gráficos que forem exigidos pela Prefeitura, podendo esta negar licença para o funcionamento desses instrumentos na hipótese dos mesmos não oferecerem suficiente segurança ao público.

§ 1.º — As instalações dos parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos maquinismos, e aparelhos destinados a embarque de pessoas, sem que disso se dê ciência à Prefeitura, satisfeitas as exigências previstas neste artigo.

§ 2.º — Os aparelhos e maquinismos que produzem ruídos prejudiciais, não serão permitidos nas proximidades de hospitais, asilos, casas de saúde e colégios.

Art. 381 — Não será permitida a instalação e o funcionamento de parques de diversões em que se pratiquem jogos proibidos por lei, sendo cassada a licença de funcionamento aos que inobservarem essa determinação.

Parágrafo único — Não será permitida ainda a instalação de parques de diversão que, a juízo do Prefeito, explorem, predominantemente, jogos permitidos em lei, ainda que se trate de prêmios em mercadorias.

SUB-SEÇÃO IX

Das Piscinas de Natação

Art. 382 — A construção de piscinas não poderá ser feita sem licença da Prefeitura, devendo, para que tenha lugar, ser observadas, além das demais disposições deste Código que lhes sejam aplicáveis, as exigências de ordem técnica que constam desta Sub-Seção, e de acordo com o que dispõe a respeito o Regulamento da Saúde Pública do Estado.

Art. 383 — Juntamente com o requerimento de licença para construção, deverão ser apresentados projeto completo da piscina, das dependências anexas obrigatórias, ou não, e bem assim, todos os detalhes.

Art. 384 — As piscinas serão projetadas e construídas com observância de condições que assegurem:

I — Facilidade de limpeza;

II — Distribuição e circulação satisfatórias de águas;

III — Impedimento de refluxo das águas da piscina para rede de abastecimento e, quando houver calhas, destas para o interior da piscina.

Art. 385 — Serão feitas ainda as seguintes exigências na construção das piscinas:

I — Haverá compartimentos anexos, próximos à entrada das piscinas, instalações de chuveiros, latrinas, mictórios, e lavatórios na razão de um (1) chuveiro para quarenta (40) banhistas, uma (1) latrina para quarenta (40) mulheres, uma (1) latrina e um (1) mictório para sessenta (60) homens e um (1) lavatório para sessenta (60) banhistas, calculado o número total destas instalações pelo movimento das horas de maior frequência;

II — O contorno das piscinas deverá ser isolado, de maneira que os espectadores fiquem impossibilitados de chegar ao recinto reservados aos banhistas.

SUB-SEÇÃO X

Das Fábricas e Grandes Oficinas

Art. 386 — Nas fábricas em geral e nas oficinas destinadas ao trabalho de mais de trinta (30) operários, além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, será observado o seguinte:

I — Terão em todas as dependências destinadas ao trabalho dos operários o pé direito mínimo de três metros e cinquenta centímetros (3,50m);

II — Terão instalações sanitárias separadas para cada sexo, na proporção de uma latrina para quinze (15) pessoas, sendo a parte destinada aos homens separada em latrinas e mictórios;

III — Terão lavatórios com água corrente, separados para cada sexo, na proporção de um para quinze (15) pessoas;

IV — Terão anexo ao compartimento de lavatório de cada sexo, um compartimento para mudança e guarda de roupas dos operários;

V — Terão os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, fornos e quaisquer outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, convenientemente dotados de isolamento térmico e afastados um metro (1,00m) das paredes dos edifícios;

VI — Terão depósito para combustível em local convenientemente preparado;

VII — Terão instalação e aparelhamento contra incêndio, obedecendo de um modo geral às prescrições da técnica e às determinações que forem estabelecidas para cada caso especial.

SUB-SEÇÃO XI

Dos Açougues

Art. 387 — Com relação aos açougues, além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, será observado o seguinte:

I — Serão instalados em compartimento de área igual ou superior a dezesseis metros quadrados (16,00m²);

II — As portas serão de grades de ferro;

III — As paredes serão revestidas de azulejos brancos ou de cores claras, até a altura de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) e, daí para cima, pintadas a óleo em cores claras;

IV — Os pisos deverão ser revestidos de ladrilhos de cores claras, e oferecer a inclinação necessária para o escoamento das águas de lavagem;

V — Deverá haver torneiras com água corrente, e ralos dispostos de modo a permitir o escoamento das águas de lavagem do estabelecimento;

VI — Deverá haver câmara frigorífica com a capacidade proporcional à importância da instalação.

SUB-SEÇÃO XII

Das Padarias e Confeitarias

Art. 388 — Na construção de edifícios destinados a estabelecimentos de panificação e semelhantes, serão obedecidas, além das demais disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, as prescrições do Decreto Federal n. 23.104, de 19 de agosto de 1933, constantes dos artigos 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23.

SUB-SEÇÃO XIII

Das Garages Comerciais e Oficinas para Automóveis

Art. 389 — As garages deverão satisfazer as seguintes condições:

I — Serão construídas de material incombustível, só se tolerando o emprego de material combustível em calibros, ripas de cobertura e esquadrias;

II — Terão, em toda a superfície coberta, o piso revestido por uma camada de concreto de dez centímetros (0,10m) de espessura, ou por calçada de paralelepípedos com as juntas tomadas com argamassa de cimento;

III — As paredes deverão ser revestidas até dois metros (2,00m) de altura, de argamassa de cimento, de ladrilhos ou azulejos;

IV — A parte destinada à permanência dos veículos, será inteiramente separada das dependências da administração, depósitos, almoxarifado, etc., por meio de paredes construídas de material incombustível;

V — Terão na parte destinada a depósito de veículos, o pé direito mínimo de três metros e cinquenta centímetros (3,50m), devendo satisfazer, nas demais dependências da administração, de depósitos, oficinas, etc., não só quanto ao pé direito, como ao resto, as exigências deste Código que lhes forem aplicáveis;

VI — Terão instalações sanitárias subdivididas em latrinas e mictórios, separados para cada sexo, e, bem assim, chuveiro para banho, tudo em número suficiente e em relação com a importância da instalação;

VII — Terão instalação conveniente contra incêndio;

VIII — Disporão de ralos em quantidade e situação convenientes para o escoamento das águas de lavagem, as quais não poderão em caso algum ser descarregadas diretamente para o logradouro;

IX — Deverão dispor de depósitos especiais para essência, convenientemente isolados;

X — No interior das garages não poderão haver compartimentos de habitação, só sendo tolerados desde que constituam construção à parte, ou sejam indispensáveis à habitação do porteiro ou vigia.

SUB-SEÇÃO XIV

Dos Postos de Abastecimento para Automóveis

Art. 390 — Na construção dos postos de abastecimento de automóveis serão observadas, além das demais disposições aplicáveis deste Código, as determinações desta Sub-Seção

Art. 391 — Juntamente com o requerimento de licença será apresentado projeto completo, do qual constarão todas as dependências e instalações.

Art. 392 — Os postos de serviço e de abastecimento para automóveis, deverão ter suas instalações distribuídas de modo a permitirem franco e fácil acesso, e saída, aos carros que nêles se forem abastecer.

Art. 393 — No caso de terreno situado em esquina, as bombas serão colocadas de modo a não ser necessária mais de uma entrada, ou mais de uma saída para veículos, e cujas larguras não deverão exceder de cinco metros (5,00m).

Art. 394 — Se o pátio de serviço for coberto, as colunas de suporte da cobertura não poderão ficar a menos de quatro metros (4,00m) de distância do alinhamento dos logradouros.

Art. 395 — Quando o recinto do serviço não for fechado, o alinhamento dos logradouros deverá ser avisado por uma mureta com a altura mínima de trinta centímetros (0,30m), com exceção das partes reservadas ao acesso e à saída dos carros, que deverão ficar inteiramente livres.

Art. 396 — Em caso algum a localização das bombas será tal que impeça aos automóveis ficarem a menos de um metro (1,00m) das muretas, dentro do pátio de serviço.

Art. 397 — Se o terreno não for de esquina, serão observadas as disposições anteriores que forem aplicáveis, e o pátio interno deverá ter dimensões que comportem o número de veículos compatível com a quantidade de bombas instaladas.

Art. 398 — As instalações para a limpeza de carros, lubrificação, etc., não poderão ficar a menos de quatro metros (4,00m) de afastamento dos prédios vizinhos, salvo se as mesmas forem instaladas em recinto fechado, coberto e ventilado; as águas servidas, antes de serem lançadas no esgoto, passarão em caixas munidas de crivos e filtros para retenção de detritos e graxas.

Art. 399 — É obrigatória a instalação contra incêndios.

SUB-SEÇÃO XV

Dos Hospitais

Art. 400 — Além das disposições deste Título que lhes forem aplicáveis, as construções hospitalares deverão satisfazer ainda ao que estabelece esta sub-seção.

Art. 401 — As construções hospitalares não deverão ser feitas a menos de oitenta (80) metros de distância de estabelecimentos de indústria pesada, de diversões, de via férrea, escolas, casernas e depósitos de inflamáveis e de duzentos (200) metros de cemitérios.

Art. 402 — Não será permitida a construção nem a instalação de estabelecimentos de indústria pesada, de casas de diversões, de escolas e de depósitos de inflamáveis a uma distância menor de oitenta (80) metros, de hospitais ou casas de saúde.

Art. 403 — O pé direito mínimo nos compartimentos de permanência prolongada (diurna e noturna) das construções hospitalares será de três (3) metros.

Art. 404 — Nos corredores menores de seis (6) metros, nos depósitos, câmaras escuras, vestíbulos, banheiros e privadas, quando esses compartimentos não tiverem área menor de quinze (15) metros quadrados, o pé direito poderá baixar a dois metros e quarenta centímetros (2,40m).

§ 1.º — Os corredores principais de todos os edifícios hospitalares terão a largura mínima de um metro e sessenta centímetros (1,60m), e os secundários a largura mínima de um metro e vinte (1,20m).

§ 2.º — Serão considerados principais os corredores que puderem ser utilizados para trânsito permanente ou eventual de doentes e desde que seu compartimento não seja inferior a seis (6,00m) metros.

Art. 405 — A pavimentação ou piso dos corredores será de material resistente, liso e impermeável, não sendo permitido o simples cimento.

Parágrafo único — Nos corredores poderá ser usada a pavimentação de tácos de madeira, de linóleo ou congêneres, desde que para eles abram dormitórios de doentes, ou que sirvam exclusivamente a compartimentos destinados à administração ou à residência de pessoal.

Art. 406 — Os edifícios hospitalares de mais de um pavimento terão, ligando os pavimentos, pelo menos uma escada com as seguintes dimensões: largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m); altura máxima dos degraus: sessenta centímetros (0,60m); profundidade mínima dos degraus: trinta centímetros (0,30m) excluindo o bocel.

§ 1.º — O número de escadas que deverão existir obrigatoriamente e nas condições deste artigo, para ligar dois pavimentos sucessivos, será dado pelo quociente por excesso da área em metros quadrados do pavimento mais elevado dos dois, dividido por quinhentos (500).

§ 2.º — Nenhuma dessas escadas obrigatórias galgará mais de dois metros (2,00m) em altura, sem ter pelo menos, um patamar intermediário, de um metro (1,00m), no mínimo, de profundidade.

Art. 407 — Quando o edifício hospitalar tiver mais de um pavimento será obrigatória a existência de elevador.

§ 1.º — O número mínimo de elevadores que deverão ir a cada pavimento será igual ao quociente e por excesso, de soma das áreas em metros quadrados do pavimento considerado e dos pavimentos inferiores, com exclusão do térreo, dividida por mil e quinhentos (1.500).

§ 2.º — Ficam livres da exigência deste artigo os hospitais e casas de saúde de dois (2) pavimentos apenas quando destinados a manicômio, clínica psiquiátrica ou neurológica, preventivo, clínica infantil, leprosário e sanatório de tuberculosos, sendo a dispensa, neste último caso, considerada apenas para os sanatórios de assistência gratuita.

§ 3.º — Quando houver apenas um elevador, a cabine deverá apresentar, inteiramente, as dimensões mínimas de dois metros e vinte centímetros (2,20m) por um metro e dez centímetros (1,10m).

§ 4.º — Quando houver mais de um elevador, deverá ser, pelo menos para um deles, observada a determinação do parágrafo precedente.

Art. 408 — Nos hospitais de mais de dois (2) pavimentos é obrigatória a instalação de monta-cargas para serviços de copa.

Art. 409 — É obrigatória, em todos os estabelecimentos destinados a hospitalização, a existência de instalações adequadas de proteção contra incêndio, devidamente aprovadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 410 — As instalações sanitárias deverão satisfazer às seguintes condições:

I — Instalações destinadas ao pessoal: em cada pavimento, uma privada e um lavatório para trezentos metros quadrados de pavimento;

II — Instalações destinadas aos doentes: em cada pavimento, no mínimo, uma privada e um lavatório para setenta e dois (72) metros quadrados de dormitórios, e um chuveiro ou uma banheira para noventa (90) metros quadrados de dormitório (ou fração dessa área).

§ 1.º — Nos estabelecimentos hospitalares destinados exclusivamente a prestar assistência não remunerada, as instalações previstas no item II podem ser as seguintes, no mínimo: uma privada e um lavatório para noventa (90) metros quadrados de dormitório; uma banheira ou um chuveiro para cento e oito (108) metros quadrados de dormitório (ou fração dessas áreas).

§ 2.º — Os compartimentos destinados a privadas, lavatórios e banheiros deverão satisfazer as seguintes condições:

I — Os pisos serão revestidos de material resistente, liso e impermeável, não sendo tolerado o simples cimentado.

II — As paredes serão revestidas até a altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80m) de material resistente, liso e impermeável, não sendo consentido o simples cimentado.

Art. 411 — Em todos os estabelecimentos hospitalares, a capacidade mínima dos reservatórios d'água, será igual a área total em metros quadrados dos pisos e dos dormitórios, multiplicada por trinta (30).

Art. 412 — Os dormitórios destinados a doentes deverão satisfazer às seguintes condições:

I — Não ter menos de nove (9) metros quadrados, nem mais de cento e trinta (130) metros quadrados de área;

II — Não ter nenhum de seus pontos a uma distância maior de vinte e cinco (25) metros da privada e do lavatório mais próximos;

III — Não ter nenhum de seus pontos a uma distância maior de quarenta (40) metros da banheira ou chuveiro mais próximo;

IV — ter vãos abertos para o exterior (janelas ou portas) voltados para qualquer direção compreendida entre NE e SE e com área total igual pelo menos a um sexto (1/6) da área do compartimento, não sendo permitido que esses vãos sejam abertos para áreas fechadas;

V — ter as paredes externas voltadas para qualquer direção compreendida entre NE e NO, e entre NO e SO;

VI — ter os peitoris das janelas que constituírem vãos mínimos obrigatórios de acordo com o item IV deste artigo, a uma altura máxima de noventa (90) centímetros do piso do compartimento.

§ 1.º — Os dormitórios, além dos vãos externos obrigatórios previstos no item IV deste artigo, poderão ter vãos abertos voltados para qualquer direção compreendida entre NE e NNO e entre SSO e SE; os vãos voltados para as direções compreendidas entre NE e NNO deverão ser protegidos por varandas cobertas, de suficientes dimensões para impedir que os raios solares alcancem a soleira das portas ou o peitoril das janelas durante mais de uma hora em qualquer dia do ano.

§ 2.º — Os dormitórios, além dos vãos externos obrigatórios previstos no item IV deste artigo, poderão ter vãos destinados a iluminação, abertos para qualquer direção compreendida entre NNO e SSO, somente, porém, nos casos em que, por meio de sombra projetada, uma parte do próprio edifício hospitalar, uma construção, ou algum muro ou qualquer outro obstáculo de natureza permanente sirva de anteparo e impeça a incidência dos raios solares sobre esses vãos, por mais de uma hora, em qualquer dia do ano.

§ 3.º — A existência de vãos abertos voltados para qualquer direção compreendida entre SSO e SE é facultada sem condições, sem prejuízo, porém, da existência dos vãos previstos no item IV deste artigo.

§ 4.º — Para os efeitos da aplicação do que dispõe o item V deste artigo, não são consideradas paredes externas as que forem protegidas por varandas cobertas de largura superior a 3/4 de pé direito dos dormitórios, e também as que não receberem em todos os seus pontos, insolação de mais de duas horas, em qualquer dia do ano, em virtude de sombra projetada por um anteparo de natureza permanente, conforme o referido na última parte do § 2.º.

§ 5.º — Em paredes voltadas para qualquer direção compreendida entre NNO e SSO, poderão existir vãos externos abertos para fins de ventilação, desde que obedçam às seguintes condições:

I — não terem área maior de oitenta decímetros quadrados;

II — não somarem as áreas de todos esses vãos colocados numa mesma parede mais de quinze avos (1/15) da área da parede.

III — Serem protegidos por persianas de madeira ou por dispositivos que impeçam a passagem de raios solares, só podendo ser guarnecidos com vidros quando esse material seja impermeável aos raios caloríficos do espectro, inclusive os vermelhos.

§ 6.º — Nos sanatórios e hospitais para tuberculosos e nos preventórios, a relação mínima entre a área do piso do dormitório e a área de vãos abertos nas condições do item IV deste artigo, deverá ser um quinto (1/5).

§ 7.º — Para os efeitos de aplicação deste artigo, serão considerados dormitórios de doentes, os compartimentos ou salas, designadas nas plantas como sala de estar ou de recreio de doentes.

Art. 413 — Qualquer que seja o tipo de construção hospitalar, é obrigatória a existência de compartimentos destinados a cozinha, lavanderia e necrotério.

Art. 414 — Os compartimentos destinados a laboratórios e necrotérios terão os pisos revestidos de ladrilho de cerâmica ou material resistente, liso e impermeável, de idênticas propriedades e terão as paredes revestidas até à altura mínima de um metro, e oitenta centímetros (1,80m), de azulejos ou material resistente, liso e impermeável, de idênticas propriedades.

Art. 415 — A cozinha se comporá, no mínimo, de três peças destinadas respectivamente, a depósitos de gêneros (despensa) e preparo de comida (cozinha propriamente dita) e à distribuição de comida e lavagem de pratos (copa geral de hospital), devendo todas essas peças ter os pisos revestidos de ladrilhos de cerâmica ou material resistente, liso e impermeável de idênticas propriedades, e as paredes revestidas até a altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80m) de azulejos ou material resistente, liso e impermeável de idênticas propriedades.

Parágrafo único — É proibida qualquer comunicação por portas e por vãos de qualquer espécie, entre os compartimentos da cozinha e os compartimentos destinados a instalação sanitária, a banheiro, a vestiário, a lavanderia, a farmácia, a permanência ou passagem de doentes, ou a necrotério.

Art. 416 — É obrigatória a instalação para incineração de lixo séptico, devendo o respectivo projeto constituir objeto especial que será submetido à Prefeitura com requerimento à parte, acompanhado de desenhos completos sobre a localização, detalhe de construção ou de instalação do forno e memorial descritivo do respectivo funcionamento.

§ 1.º — Poderão ser adotados aparelhos portáteis de incineração, sujeitos, porém, à aprovação prévia da Prefeitura.

§ 2.º — A instalação de incineração de lixo só será considerada definitivamente aprovada depois de submetida, pela Prefeitura, à prova de funcionamento e de verificado que a escória sólida da incineração é praticamente isenta de matéria orgânica, e que o exame de tomada de gases na base da chaminé não revele a presença de elementos nocivos à saúde, admitido o óxido de carbono na porcentagem máxima de três décimos por cento (0,3%).

§ 3.º — O Departamento de Serviços Municipais poderá estabelecer condições de funcionamento dos fornos e dos aparelhos de incineração e interditá-los ou exigir a introdução de modificações se, em qualquer tempo, for verificado que a incineração é imperfeita ou incompleta ou que da mesma operação possam resultar inconvenientes para a vizinhança ou para o próprio estabelecimento.

§ 4.º — O lixo será conduzido, dos diversos pavimentos a um ou mais depósitos no pavimento térreo por meio de tubos verticais internamente impermeabilizados, de metal ou alvenaria, especialmente construídos para esse fim e dotados de dispositivos para lavagem e desinfecção interna.

§ 5.º — As aberturas destinadas ao lançamento do lixo deverão ser dotadas de dispositivo que impeça a queda de detritos fora do tubo destinado a recebê-los, e vede a comunicação com o interior do tubo.

§ 6.º — Os depósitos de lixo serão metálicos ou de alvenaria, internamente revestidos de material liso e resistente e facilmente laváveis e desinfetáveis.

Art. 417 — Nos lugares onde não houver canalização de esgoto e para os hospitais de qualquer espécie, será obrigatório o tratamento depurador do efluente das fossas, não sendo permitido o simples sumidouro.

Art. 418 — Em todas as disposições dos artigos anteriores em que há cálculo baseado sobre a área de pisos de dormitórios, serão considerados dormitórios os compartimentos designados em planta por salas de estar ou de recreio dos doentes.

Art. 419 — As salas de operações obedecerão às seguintes exigências:

I — terão a área mínima de vinte metros quadrados, não podendo ter dimensão menor de quatro metros e trinta centímetros (4,30m);

II — Terão um único vão de iluminação aberto para o exterior, e esse vão será voltado para a direção compreendida entre SSO e SSE;

III — A área do vão de iluminação aberto para o exterior será igual pelo menos a um quarto (1/4) da área do piso;

IV — O piso será revestido de ladrilho de cerâmica ou de material resistente, liso e impermeável, de idênticas propriedades;

V — As paredes serão revestidas até o mínimo de dois metros e vinte e cinco centímetros (2,25m) de altura, de azulejos ou de material resistente, liso e impermeável, de idênticas propriedades; as paredes acima dessa altura e o teto levarão pintura lisa e lavável;

VI — Deverão ser servidas por uma instalação de emergência, de funcionamento automático, que suprirá as falhas eventuais de corrente elétrica para iluminação;

Art. 420 — Nas construções hospitalares existentes na data da vigência deste Código, que não estejam de acordo com o que dispõe o mesmo, só serão permitidas obras de conservação, de reforma ou de ampliação quando satisfizerem às seguintes condições.

I — serem imprescindíveis à conservação do edifício ou a melhoria das suas condições higiênicas e de conforto, de acordo com a orientação fixada pelas disposições deste Código;

II — não importarem no aumento da área dos pisos de dormitórios do hospital.

Parágrafo único — Nas construções hospitalares referidas neste artigo serão, todavia, permitidas obras que importem no aumento da área de pisos de dormitórios, quando:

I — for aprovado previamente pelo Departamento de Serviços Municipais, um plano geral de remodelação da construção hospitalar que a sujeita às exigências deste Código;

II — as obras projetadas façam parte integrante do plano geral de remodelação aprovado.

SEÇÃO VII

Das normas para o cálculo das construções

SUB-SEÇÃO I

Das cargas de segurança para edifício

Art. 421 — As sobrecargas úteis a adotar no cálculo dos edifícios serão as seguintes:

I Telhados e fôrros não constituindo depósitos — cem (100) quilos por metro quadrado;

II — Pisos de edifícios residenciais, duzentos (200) quilos por metro quadrado;

III — Pisos de prédios para estabelecimentos comerciais, com menos de cinquenta metros quadrados de piso, e escritórios em geral, duzentos (200) quilos por metro quadrado;

IV — salas de aulas e conferências; auditórios com assentos fixos — trezentos e cinquenta (350) quilos por metro quadrado;

V — escadas, patamares e corredores em prédios residenciais, — trezentos e cinquenta (350) quilos por metro quadrado;

VI — Prédios para estabelecimentos comerciais, com mais de cinquenta (50) metros quadrados de piso — quinhentos (500) quilos por metro quadrado;

VII — Teatros, cinemas, salas de reuniões, balles, ginástica ou esporte — quinhentos (500) quilos por metros quadrado;

VIII — Matadouros e açougues — quinhentos (500) quilos por metro quadrado;

IX — Livraria, biblioteca e arquivos — desde que a sobrecarga calculada para o caso não imponha sobrecarga superior; quinhentos (500) quilos por metro quadrado;

X — Escadas e patamares, salvo os previstos no item V quinhentos (500) quilos por metro quadrado;

XI — Corredores conduzindo às dependências mencionadas nos itens IV, VI, VII, VIII e XII — quinhentos (500) quilos por metro quadrado;

XII — Pequenas oficinas e fábricas com menos de duzentos metros quadrados de piso, e que não contenham máquinas de peso superior a esse limite — quinhentos (500) quilos por metro quadrado;

XIII — Arquibancadas e estádios — quinhentos (500) quilos por metro quadrado;

XIV — Garages e depósitos de automóveis — oitocentos (800) quilos por metro quadrado.

Art. 422 — Tratando-se de oficinas, fábricas, estabelecimentos comerciais, etc., sujeitos a sobrecargas fortes, os cálculos serão feitos de acordo com as condições de cada caso.

SUB-SEÇÃO II

Das cargas de segurança dos materiais

Art. 423 — A carga de segurança de qualquer material, ou sistema de materiais, será igual a uma fração 1-n da fadiga limite de ruptura, determinada experimentalmente para cada gênero de solicitação.

Art. 424 — Os valores do coeficiente de segurança, na hipótese de ações estáticas, serão os constantes dos itens abaixo:

I — quatro (4) para as peças de ferro ou aço laminado, submetidas à tração, compressão, flexão e cisalhamento;

II — dez (10) para as peças de ferro fundido, sujeitas à tração e a esforços transversais;

III — seis (6) a oito (8), para peças de ferro fundido solicitadas à compressão, em chapas ou colunas de pequena altura;

IV — oito (8) a dez (10) para peças de ferro fundido, em colunas de grande altura;

V — quatro (4) para as peças curtas de madeira, em colunas de grande altura;

VI — seis (6) para as peças de madeira submetidas à tração ou a esforços transversais, e para as peças longas trabalhando à compressão;

VII — dez (10) para as pedras naturais ou artificiais, e para alvenaria ou concreto simples).

Art. 425 — Na hipótese de ações dinâmicas, ou nos casos não previstos no artigo anterior, os valores do coeficiente de segurança serão fixados pela repartição competente da Prefeitura.

Art. 426 — As cargas de segurança, em quilos por centímetros quadrados, das alvenarias trabalhando à compressão, serão as seguintes:

I — quatro (4) para alvenaria comum de tijolo chelo, furado ou perfurado;

II — dez (10) para alvenaria de tijolo prensado, com argamassa de cimento;

III — cinco (5) para alvenaria comum de pedra, com argamassa de cal;

IV — dez (10) para alvenaria de pedra com argamassa de cimento;

V — trinta e cinco (35) para cantaria de granito ou "gneiss";

VI — vinte e cinco (25) para concreto simples.

SUB-SEÇÃO III

Das solicitações máximas das funções

Art. 427 — As solicitações máximas e admissíveis, em quillo por centímetro quadrado, são as seguintes:

I — cinco décimos (0,5) para aterros ou velhos depósitos de entulho, já suficientemente recalçados e consolidados, a Juízo da Prefeitura;

II — um (1) para aterros de areia, quando fôr verificada a impossibilidade de fugas;

III — dois (2) para os terrenos comuns tidos por bons, tais como os argilo-arenosos, embora húmidos;

IV — três e meio (3,5) para os terrenos de excepcional qualidade, tais como os argilo-arenosos secos, os de pigarra ou de areia;

V — vinte (20) para a rocha viva.

Parágrafo único — Nos casos de cargas excêntricas, as pressões nos bordos não deverão exceder a três quartos ($\frac{3}{4}$) dos valores constantes do presente artigo.

Art. 428 — Nas fundações de grande profundidade, como sejam tubulões, estacas e calções, ou naquelas para as quais se fizer estudo especial do terreno e bem assim, do conjunto e distribuição das cargas e pressões, as solicitações indicadas no artigo anterior poderão ser majoradas, a juízo da Prefeitura.

SUB-SEÇÃO IV

Do cálculo e execução das obras de concreto armado

Art. 429 — No cálculo e execução das obras de concreto armado, serão observadas as normas brasileiras, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei Nacional n.º 2773, de 11 de novembro de 1940.

SEÇÃO VIII

Das instalações mecânicas

SUB-SEÇÃO I

Das definições

Art. 430 — Para os efeitos d'este Código, são admitidas as seguintes definições:

I — **ASSENTAMENTO DE MÁQUINA** — É considerado assentamento de uma máquina a fixação da mesma máquina ao sólo, ao piso, à parede, a peças de cobertura, a uma bancada, etc., ou ainda a simples colocação da mesma máquina sobre qualquer parte da construção, de um terreno ou de um logradouro em posição e em condições de funcionar;

II — **INSTALAÇÕES MECÂNICAS** — Conjunto de máquina motriz (motor de qualquer espécie, tipo ou sistema) e de máquina operatriz em conjugado direto ou com transmissão intermediária; os geradores de vapor — fixos ou amovíveis e os recipientes de vapor sob pressão;

III — **MÁQUINA OPERATRIZ** — Máquina simples ou composta, utilizada para realizar uma operação industrial, seja como máquina principal, seja como máquina de acabamento ou máquina auxiliar.

IV — **PROPRIETÁRIO DE UMA INSTALAÇÃO MECÂNICA OU RESPONSÁVEL POR UMA INSTALAÇÃO MECÂNICA** — O indivíduo, firma, empresa, sociedade, companhia, etc., em cujo nome a instalação estiver licenciada e registrada. No caso de falta de licença ou de falta de transferência de licença, quem fôr efetivamente responsável pelo funcionamento da instalação — proprietário, arrendatário, etc.

SUB-SEÇÃO II

Do licenciamento das instalações mecânicas

Art. 431 — O assentamento de máquinas de qualquer espécie, motrizes ou operatrizes, seja para fins industriais ou comerciais, seja para uso particular, está sujeito à licença da Prefeitura.

Parágrafo único — A licença das instalações mecânicas será renovada anualmente.

Art. 432 — A licença para assentamento de máquinas, compreendendo instalações mecânicas novas, para fins industriais ou comerciais, será concedida com observância das determinações do zoneamento, tendo em vista a natureza e o fim da instalação.

Art. 433 — O pedido de licença para assentamento de máquina será feito por meio de requerimento apresentado ao Departamento de Serviços Municipais.

§ 1.º — Esse requerimento será acompanhado de "coleta" de instalação mecânica, em duas vias, devendo ser utilizados para tal fim impressos especiais adquiridos na Prefeitura.

§ 2.º — Tratando-se de instalação de elevador ou de outro aparelho de transporte serão observadas as disposições da parte A, desta sub-seção.

§ 3.º — Para os casos de assentamento de gerador de vapor será junto ao requerimento uma descrição detalhada da máquina, com todos os característicos, bem como a planta do local onde deva ser feita a instalação.

§ 4.º — Não só para o caso de assentamento de gerador de vapor como para qualquer outro, o Departamento de Serviços Municipais poderá exigir, ainda, a apresentação da planta, desenho, fotografia ou catálogo com indicação de detalhes relativos às máquinas propriamente e ao conjunto de que as mesmas máquinas fizerem parte.

§ 5.º — A renovação anual da licença das instalações mecânicas será feita independentemente de requerimento, mediante, porém, a apresentação de "coleta" de instalação mecânica, em três vias, devidamente selada e preenchida, sem rasura ou emenda, utilizando-se para tal os impressos oficiais adquiridos na Prefeitura.

Art. 434 — Os motores deverão ser assentes de maneira que a chapa com os seus característicos identificadores possa ser facilmente inspecionada. Essa chapa deverá ser conservada sem ranhuras nem vícios.

Art. 435 — As instalações mecânicas de caráter temporário ou amovíveis destinadas à execução de obra, serão licenciadas e registradas pelo local da sede ou escritório dos seus responsáveis, que poderão transportá-las para qualquer ponto do Município. As coletas relativas a essas instalações os responsáveis anexarão uma relação em três vias, em cartolina, do modelo adotado pelo Departamento de Serviços Municipais, contendo o inventário de todas as máquinas das mesmas instalações.

Art. 436 — As declarações das coletas, tanto para o caso de assentamento como para o caso de renovação de licença, serão feitas sob a inteira responsabilidade do interessado. Essas declarações servirão de base para o cálculo e a cobrança dos emolumentos e taxas legais.

§ 1.º — O interessado ficará sujeito às penalidades previstas neste Código, se pagamento da diferença de emolumentos e taxas em consequência de diferença acaso verificada por ocasião de inspeção posterior que o Departamento de Serviços Municipais fizer nas instalações novas ou não, e bem assim à demolir, desmontar ou modificar as máquinas e as instalações, ou parte das instalações que forem encontradas em desacordo com as declarações de "coleta" ou que apresentarem, a julgo do mesmo Departamento, qualquer inconveniente ou perigo para a segurança da própria instalação, para a estabilidade do edifício e para a segurança do público ou dos operários empregados no serviço da mesma instalação.

§ 2.º — Nos casos de renovação de licença e nos casos de instalação nova para a qual não seja necessária a matrícula de profissional responsável, uma vez feito o paga-

mento dos emolumentos e taxas legais, de acôrdo com as declarações constantes da xoleta, o recibo do mesmo pagamento será levado a registro no prazo de 48 horas no Departamento de Serviços Municipais.

§ 3.º — Uma vez feito o registro — previsto no parágrafo anterior e tratando-se de assentamento de máquina que não esteja sujeita, de acôrdo com este Código, à expedição do certificado de funcionamento ou a provas especiais, o início do funcionamento fica autorizado.

§ 4.º — O recibo dos emolumentos, qualquer que seja o caso, assentamento ou renovação de licença e quaisquer que sejam os fins comerciais, industriais ou particulares, deverá ser apresentado para registro no Departamento de Serviços Municipais, dentro de 30 dias.

Art. 437 — É exigida a matrícula de profissional responsável nas seguintes instalações;

- I — guindastes elétricos (matrícula de motorista e guindaste);
- II — instalação cinematográfica (matrícula de operador cinematográfico);
- III — instalação de elevador (matrícula de ascensorista) observada a prova de habilitação, a critério da Prefeitura.

— A —

Dos aparelhos de transporte e aparelhos cinematográficos

Art. 438 — Tratando-se de instalação nova de elevador ou de aparelho de transporte, ou de instalação cinematográfica nova, depois de pagos os emolumentos e de feito o necessário registro no Departamento de Serviços Municipais, poderá ser iniciado o assentamento da mesma instalação.

§ 1.º — Depois de concluída a instalação, o interessado pedirá a sua aprovação por meio de requerimento apresentado ao Departamento de Serviços Municipais, que procederá à necessária inspeção dentro do prazo máximo de cinco dias.

§ 2.º — Julgada a instalação em boas condições de funcionamento e segurança, depois de matriculado o ascensorista responsável (nos casos exigidos) ou o operador cinematográfico responsável, será expedido, pelo Departamento de Serviços Municipais, o certificado de funcionamento.

§ 3.º — O despacho de requerimento referido no § 1.º e a expedição do certificado de funcionamento, deverão ter lugar dentro do prazo máximo de oito dias contados da data da apresentação do requerimento.

§ 4.º — Uma vez esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que tenha sido expedido o certificado de funcionamento, a instalação poderá ser posta em funcionamento mediante comunicação que o proprietário enviará, por escrito, ao Diretor do Departamento de Serviços Municipais.

§ 5.º — A instalação posta em funcionamento nas condições previstas no parágrafo precedente, não fica isenta do cumprimento de todas as exigências que se tornem necessárias para a completa observância das disposições deste Código.

— B —

Dos geradores de vapor

Art. 439 — O assentamento de caldeira a vapor só poderá ser feita depois de pagos os emolumentos e registrado o documento respectivo no Departamento de Serviços Municipais, mas o funcionamento só poderá ter início depois de feito, pelo referido Serviço, a indispensável prova de pressão.

§ 1.º — Para que a prova de pressão tenha lugar, o interessado apresentará requerimento ao Diretor do Departamento de Serviços e fornecerá todo o aparelhamento necessário.

§ 2.º — Por ocasião da prova de pressão, o Departamento de Serviços Municipais fará a calibragem das válvulas de segurança e aplicará nas mesmas válvulas um selo inviolável, de chumbo, gravada com alicate de seu uso privativo e marcará no mostrador do manômetro, por meio de um traço vermelho, a pressão máxima a ser respeitada no funcionamento da caldeira.

§ 3.º — Realizadas as providências indicadas no artigo anterior, o Departamento de Serviços Municipais expedirá o certificado de funcionamento da caldeira, depois de matriculado o profissional responsável.

§ 4.º — Do certificado de funcionamento de caldeira deverá constar a data da realização da prova de pressão e a pressão máxima a que a máquina puder ser submetida.

§ 5.º — O certificado é válido apenas enquanto não for exigida a nova prova de pressão.

§ 6.º — O certificado de nova prova de pressão só será expedido depois de restituído à Prefeitura o certificado anterior para ser cancelado e arquivado.

Art. 440 — Em todos os casos para os quais o certificado de funcionamento de instalação é expedido, esse documento deverá ser permanentemente conservado no local da instalação e exibido às autoridades fiscais, sempre que for exigido.

Art. 441 — Não será permitida a colocação de motor, máquina, eixo de transmissão ou qualquer dispositivo que possa exercer esforço, pressão, ou produzir vibração, com apoio, suspensão ou ligação direta as paredes ou à cobertura dos edifícios a não ser que a construção tenha sido expressamente feita para o fim especial da instalação, ou que a mesma construção tenha sido convenientemente preparada ou reforçada.

SUB-SEÇÃO III

Das condições para a instalação dos geradores a vapor

Art. 442 — As caldeiras serão consideradas em três categorias, sendo a classificação baseada no resultado da multiplicação da capacidade total da caldeira, expressa em metros cúbicos pelo excesso de 100 centígrados, da temperatura da água, correspondente à pressão máxima que for estabelecida para a mesma caldeira.

§ 1.º — Quando funcionarem duas ou mais caldeiras, comunicando entre si direta ou indiretamente, a capacidade a considerar para esse cálculo será a correspondente à soma das capacidades das diversas caldeiras.

§ 2.º — A classificação das caldeiras pelas três categorias será a seguinte:

1.ª categoria: quando o produto for superior a 200;

2.ª categoria: quando o produto for inferior a 200 e superior a 50;

3.ª categoria: quando o produto for inferior a 50.

§ 3.º — As válvulas de segurança dos geradores de vapor terão dimensões suficientes para permitir, com qualquer atividade de fogos, o escapamento do excesso de vapor produzido, de modo a não ser ultrapassado o limite de pressão máxima aprovado pelo Departamento de Serviços Municipais.

§ 4.º — As caldeiras de 1.ª categoria deverão ser dotadas de duas válvulas de segurança.

§ 5.º — As caldeiras de 1.ª categoria não poderão ser instaladas em casas ou oficinas de mais de um pavimento, nem à distância menor de cinco metros de qualquer edifício.

§ 6.º — Tratando-se de caldeira de 1.ª categoria, o Departamento de Serviços Municipais poderá exigir, no caso de julgar conveniente, como medida de segurança, a construção, entre o ponto em que a caldeira for instalada e as construções vizinhas, de um número de proteção suficientemente resistente e com altura até um metro acima da parte superior da caldeira.

§ 7.º — Quando uma caldeira fôr instalada de maneira que a sua parte superior fique em nível inferior de um metro, pelo menos, em relação ao do terreno de um prédio vizinho, a distância a ser observada entre a caldeira e esse prédio poderá ser reduzida até dois metros e meio.

§ 8.º — No caso de vir a ser, posteriormente à instalação de uma caldeira, feita construção de prédio a distância menor de cinco metros, poderá ter lugar, a juízo do Departamento de Serviços Municipais, a exigência prevista no § 6.º.

§ 9.º — A instalação de caldeira a distância superior de dez metros das construções vizinhas poderá ser feita independentemente de qualquer das exigências estabelecidas nos parágrafos 5.º, 6.º e 7.º.

§ 10.º — As caldeiras de 2.ª categoria poderão ser instaladas no interior dos edifícios onde não existir habitação.

§ 11 — As caldeiras de 3.ª categoria poderão ser instaladas em qualquer edifício.

Art. 443 — As caldeiras locomóveis, isto é, as caldeiras que não exigem preparo de funções ou simples fixação para entrar em funcionamento, e que podem ser facilmente transportadas, estão sujeitas as mesmas disposições que as caldeiras fixas.

Parágrafo único — Nessas caldeiras deverá ser afixada uma chapa, em lugar visível, contendo em caracteres legíveis, a inscrição do nome e domicílio do proprietário, além do número de ordem no caso de haver mais de uma.

Art. 444 — As caldeiras, fixas e as locomóveis, em funcionamento, deverão ser submetidas, bianualmente, a prova de pressão hidráulica, podendo ser entretanto, a juízo do Departamento de Serviços Municipais, efetuada essa prova com intervalos menores.

Art. 445 — Quando as caldeiras sofrerem reparação de vulto e ainda quando deixarem de funcionar por mais de três meses, deverão ser submetidas a prova de pressão hidráulica antes de serem novamente postas em funcionamento.

Art. 446 — A prova de pressão hidráulica das caldeiras novas em geral e das caldeiras usadas que tiverem de trabalhar sob pressão até 8 kgs, por centímetro quadrado, será feita com sobrecarga igual a pressão máxima a ser utilizada, não podendo ser inferior a 2 kg por centímetro quadrado. Para as caldeiras usadas que tiverem de utilizar pressão superior a 8 kg por centímetro quadrado, a sobrecarga de prova será igual à metade da pressão a utilizar, não podendo essa sobrecarga ser inferior a 8 kg por centímetro quadrado.

Art. 447 — A pressão de prova será mantida durante o tempo necessário para o exame metódico de todas as partes da caldeira, e do respectivo aparelhamento de segurança.

Art. 448 — A calibragem das válvulas de segurança e a indicação no mostrador do manômetro, por meio de traço vermelho, do limite máximo admissível serão feitas em fogo aceso e sob pressão de vapor.

Art. 449 — Os recipientes de vapor, de mais de 0,100m³ (cem decímetros cúbicos) de capacidade, qualquer que seja a sua forma, alimentados com vapor fornecido por caldeira separada, devem ser dotados de aparelhamento de segurança, podendo ser submetidos à prova de pressão, a juízo do Departamento de Serviços Municipais.

Art. 450 — No caso de acidente em caldeira ou em recipiente de vapor, deverá o interessado fazer imediata comunicação ao Departamento de Serviços Municipais para que se proceda, sem demora, a inspeção no local, a fim de serem apuradas as causas do que tiver ocorrido e determinadas as providências convenientes.

§ 1.º — No caso de explosão, os escombros deverão ser conservados intactos até que tenha lugar a inspeção.

§ 2.º — Depois da inspeção, o Departamento de Serviços Municipais apresentará relatório circunstanciado sobre o que tiver apurado e indicando as providências que forem necessárias.

Art. 451 — Quando em uma instalação fôr utilizado o vapor como força motriz deverá haver um "maquinista" matriculado.

§ 1.º — No caso de ser o vapor utilizado para outros fins que não a força motriz, poderá ser matriculado "operador de caldeira" em vez de "maquinista".

§ 2.º — No caso de existirem, na mesma instalação, várias caldeiras localizadas em pontos próximos uns dos outros, a juízo do Departamento de Serviços Municipais, poderá ser matriculado, apenas, um "maquinista" ou apenas um "operador de caldeira" conforme o caso de tantos "foguistas" quantos forem necessários.

SUB-SEÇÃO IV

Da fiscalização das Instalações Mecânicas

Art. 452 — Devendo a licença para assentamento de instalação mecânica nova, e a renovação das licenças de instalações, ser expedidas independentemente de exame prévio do local e com aceitação das declarações constantes das coletas apresentadas pelos interessados, conforme determina este Código, o Departamento de Serviços Municipais fará inspecionar as instalações novas dentro do exercício em que a licença tiver sido expedida, e fará a inspeção anual de todas as antigas.

§ 1.º — Os proprietários das instalações mecânicas, além das penalidades previstas neste código para o caso de ser verificada divergência entre as declarações constantes das coletas e o que realmente existir nas mesmas instalações, ficam sujeitos ao pagamento das diferenças de emolumentos de acordo com as taxas de lei.

§ 2.º — A ligação de energia elétrica para força motriz de uma instalação industrial, comercial ou para fins particulares só poderá ser feita mediante autorização do Departamento de Serviços Municipais.

§ 3.º — As empresas concessionárias de serviços públicos fornecedores de energia elétrica, não poderão fazer a ligação a que se refere o parágrafo anterior sem a apresentação de licença ou autorização expedida pela Prefeitura.

Art. 453 — O proprietário de instalação mecânica que estiver assento com inobservância das disposições deste Código ou que não estiver de acordo com as declarações de coleta, ficará obrigado, ainda, a demolir, desmontar ou modificar as partes da mesma instalação, as máquinas e os dispositivos que apresentarem qualquer inconveniente ou perigo para a segurança da própria instalação, para a estabilidade do próprio edifício ou de quaisquer outras construções, ou que constituírem ameaça à segurança pública ou à segurança e à saúde dos operários do serviço da instalação.

Art. 454 — Sem embargo das prescrições precedentes, o Departamento de Serviços Municipais poderá, em qualquer época, inspecionar as instalações mecânicas e determinar as regras e restrições a serem observadas ou instruções a serem obedecidas para evitar os inconvenientes produzidos pelo ruído, trepidação, produção de fumo, fuligem, poeira ou desprendimento de gases que possam constituir incômodo ou perigo para o público e para o próprio operariado da instalação.

Parágrafo único — O Departamento de Serviços Municipais, ainda, em qualquer tempo, poderá exigir a colocação de dispositivos fumíferos e de captação de poeira e de gases que se produzem ou desprendam no interior das fábricas e oficinas, a instalação de aparelhamentos para renovação de ar bem assim a execução das obras que julgar necessárias para melhorar as condições de funcionamento das instalações de higiene, ventilação e de iluminação dos compartimentos onde trabalharem os operários.

Art. 455 — As exigências serão estabelecidas por meio de intimação expedida pelo Departamento de Serviços Municipais, com prazo marcado para seu cumprimento.

Parágrafo único — Pelo não cumprimento da intimação no prazo estabelecido, fica o proprietário sujeito à multa estabelecida por este Código.

Art. 456 — Pela falta de cumprimento de intimação relativa a exigências que se relacionem com a estabilidade dos edifícios, a segurança pública, a segurança da própria instalação, o sossego e o repouso da vizinhança ou à proteção à saúde e à vida dos operários do serviço das instalações, a Prefeitura poderá tomar uma das seguintes providências administrativas, conforme a gravidade do caso:

I — demolição total ou parcial da instalação ou desmonte das máquinas e dispositivos por pessoal da Prefeitura, depois de realizada vistoria administrativa e obtida autorização do Prefeito Municipal;

II — embargo do funcionamento, efetuado em condições semelhantes às que são estabelecidas neste Código para o embargo de obras;

III — corte da linha de fornecimento de energia elétrica, requisitado a empresa fornecedora de energia elétrica pelo Departamento de Serviços Municipais.

§ 1.º — No caso previsto no item I, as despesas efetuadas pela Prefeitura serão indenizadas pelo proprietário ou responsável, com acréscimo de vinte por cento (20%) a título de despesa de administração.

§ 2.º — O desrespeito ao embargo de funcionamento de instalação mecânica será punido com a mesma multa que a desobediência a embargo de obra.

§ 3.º — Para o corte da linha de fornecimento de energia, no caso de tratar-se de instalação subterrânea, as despesas com o mesmo corte serão custeadas pela Prefeitura e cobradas do proprietário ou responsável com o acréscimo de vinte por cento (20%), devendo ser paga antes da religação da instalação.

Art. 457 — As empresas fornecedoras de energia elétrica, mediante solicitação fundamentada do Diretor do Departamento de Serviços Municipais, são obrigadas a recusar ligação ou suspender o fornecimento de energia elétrica aos estabelecimentos que infringirem as disposições deste Código.

Parágrafo único — Poderá ser solicitado às empresas fornecedoras de energia elétrica, a juízo do Diretor do Departamento de Serviços Municipais, a suspensão do fornecimento de energia aos estabelecimentos cujos proprietários, após notificados, deixarem de apresentar coletas para renovação de licença até 30 de setembro de cada ano ou deixarem de pagar a dita renovação por mais de um exercício.

SUB-SEÇÃO V

Da baixa das instalações mecânicas

Art. 458 — Quando os proprietários interessados pelas instalações mecânicas não quiserem continuar com o seu funcionamento, deverão pedir a respectiva baixa por meio de requerimento apresentado ao Departamento de Serviços Municipais até o dia 15 de janeiro do exercício imediato àquele que estiver compreendido na licença.

§ 1.º — O pedido poderá ser para baixa temporária e compreender a instalação no todo ou em parte.

§ 2.º — A baixa poderá ser dada às instalações quites com os emolumentos e taxas devidos ao Município.

§ 3.º — Se a baixa não for requerida dentro do prazo estabelecido pelo presente artigo, as instalações serão consideradas como em funcionamento durante o exercício e sujeitas, portanto, ao pagamento da renovação da licença, procedendo-se da mesma maneira quanto às baixas temporárias e quanto às baixas parciais.

Art. 459 — A baixa definitiva de uma instalação mecânica só será concedida depois do completo desmonte de todos os motores, dispositivos e maquinismo da mesma instalação.

Art. 460 — Quando nas coletas apresentadas forem omitidas máquinas ou dispositivos sujeitos ao pagamento de emolumentos, que tenham sido licenciados no exercício anterior, sem que tenha havido pedido de baixa dentro do prazo estabelecido, serão essas máquinas ou dispositivos considerados como em efetivo funcionamento e sujeitos, portanto, ao pagamento da licença.

Parágrafo único — A baixa no caso previsto neste artigo será dada automaticamente se o Departamento de Serviços Municipais, por ocasião da inspeção anual, verificar a inexistência, de tais máquinas ou dispositivos.

Art. 461 — É considerada infração deste código o restabelecimento de uma instalação em baixa temporária sem prévio pedido de licença.

SUB-SEÇÃO VI

Das Instalações de Elevadores

Art. 462 — Os elevadores deverão funcionar com a permanente assistência de ascensoristas habilitados e devidamente registrados de acordo com o que o presente Código estabelece, nos seguintes casos:

- I — quando o comando for por meio de manivela;
- II — quando o comando for duplo e estiver sendo utilizada a manivela;
- III — tratando-se de elevador instalado em hotel, qualquer que seja o tipo de comando.

Art. 463 — Os elevadores automáticos de passageiros de velocidade licenciada de mais de 45 metros por minuto, de lotação superior a oito passageiros, instalados em edifícios de mais de seis pavimentos destinados a escritórios, ou em casas de apartamento mistas, deverão funcionar nas horas de tráfego mais intenso com a assistência permanente de ascensorista.

Art. 464 — Serão consideradas horas de tráfego mais intenso, para os efeitos do artigo anterior, aquelas em que a maior parte das viagens se fizer com a lotação completa.

Art. 465 — Para os edifícios a serem construídos ou reconstruídos com mais de quatro (4) pavimentos, e oito (8) no máximo, é obrigatória a instalação de um elevador, no mínimo.

Parágrafo único — A exigência de instalação de elevadores é extensiva aos edifícios que forem acrescidos no número de seus pavimentos, observados os limites estabelecidos.

Art. 466 — Para os edifícios a serem construídos ou reconstruídos com mais de oito (8) pavimentos, é obrigatória a instalação de dois (2) elevadores no mínimo.

Art. 467 — Sem embargo do que preceitua a disposição anterior, a capacidade mínima dos elevadores de um edifício deverá ser tal que a população efetiva e adventícia do mesmo edifício, possa escoar-se em quarenta minutos de tráfego ininterrupto, fazendo-se todas as viagens com a lotação completa, considerando-se que:

I — a população deve ser estimada na base de 1 pessoa para dez metros quadrados (10,00m²) em caso de escritórios, e vinte metros quadrados (20,00m²) em caso de habitação de área arrendável de piso em cada pavimento, excluídos o primeiro e o segundo pavimento.

II — o tempo necessário para lotar, ou para esvasiar uma cabine, deve ser avaliado na base de um segundo por pessoa;

III — as viagens de subida devem ser supostas com a cabine vazia, e diretas do primeiro ao último pavimento.

Art. 468 — A capacidade do elevador é função dos seguintes elementos:

- I — área do piso ou lotação da cabine;
- II — número de pavimentos servidos pelo elevador;
- III — velocidade do elevador;
- IV — sistema de nivelamento do carro com o pavimento;
- V — tempo necessário à abertura e ao fechamento das portas dos pavimentos, e da cabine;
- VI — sistema de comandos.

SUB-SEÇÃO VII

Das condições de funcionamento dos elevadores

Art. 469 — Os elevadores dos edifícios de qualquer tipo ou natureza, nos casos em que tais instalações sejam obrigatórias em virtude de determinação legal, deverão ser mantidos em permanente e perfeito funcionamento, salvo suspensões transitórias

por interrupção de energia elétrica, acidente, desarranjo eventual ou necessidade de reparação ou de substituição de peças, casos em que a interrupção durará o espaço de tempo indispensável para o restabelecimento da anormalidade, a juízo do Diretor do Departamento de Serviços Municipais.

§ 1.º — Nos edifícios dotados de mais de um elevador, destinados exclusivamente a passageiros, será tolerada, nas horas de menor movimento, isto é, antes das 8 e depois das 19 horas, a suspensão do funcionamento dos que se tornarem dispensáveis em face das necessidades da circulação.

§ 2.º — Nos edifícios que ficarem desocupados durante determinadas horas da noite e da manhã, poderá ser suspenso o funcionamento dos elevadores em horário que coincida com os períodos de desocupação, devendo a administração do imóvel afixar em local visível, no vestíbulo de entrada, um aviso com indicação do referido horário.

Art. 470 — Por dia ou fração de suspensão de funcionamento do elevador, observadas as ressalvas previstas no artigo anterior, será aplicada ao proprietário do edifício em que a infração se verificar, a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00.

Art. 471 — É obrigatório colocar e manter permanentemente em perfeito estado em uma das paredes da cabine dos elevadores de passageiros, um aviso com a indicação da capacidade licenciada (lotação, incluindo o ascensorista e a carga máxima admissível). Relativamente a esse aviso observar-se-á o seguinte:

I — será inscrito em caracteres legíveis e com a cor preta sobre fundo branco em um quadro de 0,10m de altura e 0,15 de comprimento;

II — será colocado à altura de 1,60m acima do piso da cabine, e sempre possível na parede fronteira à porta de acesso;

III — será constituído dos seguintes dizeres e com a seguinte disposição:

ATENÇÃO
CAPACIDADE LICENCIADA

..... Passageiros ou quilos

É proibido exceder deste limite sob pena de multa de Cr\$ 500,00 imposta pela Prefeitura.

IV — as letras da palavra "ATENÇÃO", terão 15 milímetros de altura, devendo os demais caracteres ter altura de 10 milímetros;

V — no caso de não ser o aviso constituído por uma placa esmaltada ou de material que não possa receber inscrições indelévels, deverá ser contido em um quadro protegido com vidro.

Art. 472 — Nos elevadores de carga será obrigatória a manutenção de aviso semelhante ao referido no número precedente, indicando apenas, porém, a capacidade licenciada em quilos, devendo, no caso de não haver cabine, ser fixado sobre uma peça da estrutura do carro, à altura de 1,60m acima da plataforma.

Art. 473 — Verificando-se excesso de lotação ou de carga em um elevador que esteja sendo manobrado por ascensorista, será este o responsável pelo pagamento da multa e pelas consequências que possam resultar da infração. Não havendo ascensorista as responsabilidades caberão aos infratores.

Art. 474 — Os botões de comando e os de chamada dos pavimentos, serão colocados junto à porta de acesso ao elevador, sobre botoneira de metal instalada em ponto suficientemente iluminado.

Art. 475 — Deve haver dispositivo impedindo que, da cabine, ou dos pavimentos, possam ser comandada a reversão do movimento do carro.

Art. 476 — A colocação de indicadores de direção e de indicadores de posição, luminosos ou mecânicos, nos pavimentos, é facultativa nas instalações anteriores à data deste Código, sendo a dos indicadores de posição obrigatória nas novas instalações de elevadores, em prédios de habitação coletiva e de escritórios.

Art. 477 — Os indicadores referidos no número precedente deverão ser instalados ao lado ou acima das portas de todos os pavimentos.

Art. 478 — As campainhas de alarme terão o botão localizado no interior da cabine e deverão ser ligadas a uma pilha elétrica ou a um transformador sobre o circuito de luz, e deverá ser permanentemente mantida em perfeitas condições de funcionamento.

SEÇÃO IX

Do empachamento

SUB-SEÇÃO I

Do empachamento transitório

— A —

Dos andaimes

Art. 479 — Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

I — apresentarem perfeitas condições de segurança, não só nas diversas peças da estrutura, como nos soalhos e taboados;

II — obedecerem ao limite máximo de dois metros (2,00m) de largura, sem contudo excederem a largura do passeio;

III — proverem, efetivamente, à proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de quaisquer outros dispositivos existentes, sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos;

IV — serem previamente licenciados pela Prefeitura.

Art. 480 — Os andaimes armados com cavaletes ou escadas, além de obedecerem às condições estabelecidas no artigo precedente, deverão atender mais às seguintes:

I — serem somente utilizados para pequenos serviços até à altura de cinco metros (5,00m);

II — impedirem, por meio de travessas que o limitem, o trânsito público sob as peças que o constituam.

Art. 481 — Os andaimes suspensos, além de satisfazerem a todas as condições estabelecidas para os outros tipos de andaime e que lhes forem aplicáveis, deverão atender mais às seguintes:

I — não excederem a largura do passeio, nem terem largura maior de dois metros (2,00m) e menor de um metro (1,00m), salvo quando o passeio tiver menos de um metro (1,00m) de largura;

II — serem guarnecidos, em todas as faces externas, inclusive a inferior, com fechamento perfeito, para impedir a queda de materiais e a propagação do pó.

Art. 482 — O emprêgo de andaimes suspensos por cabos é permitido nas seguintes condições:

I — não descer o passadiço a altura inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) acima do passeio do logradouro;

II — ter o passadiço largura de um metro (1,00m) pelo menos, e de dois metros (2,00m), no máximo sem que seja entretanto, excedida a largura do passeio;

III — ter o passadiço uma resistência correspondente a 700 quilos por metro quadrado;

IV — ser o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres para segurança dos operários.

Art. 483 — Nos logradouros de trânsito intenso, a juízo da Prefeitura, e nos que tiverem passeios de largura inferior a um metro e cinquenta centímetros (1,50m), a ocupação do passeio só poderá ter lugar até que a construção atinja a altura de três metros, devendo, em seguida, ser o passeio desembaraçado.

Parágrafo único — No caso do presente artigo, serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais e a propagação de pó, por meio de fechamento perfeito da face inferior e das demais faces externas do andaime, conforme o que estabelecem as disposições relativas aos andaimes suspensos.

Art. 484 — O andaime deverá ser retirado quando se verificar a paralisação da obra por mais de 60 dias.

— B —

Dos tapumes

Art. 485 — Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas, sem que lhe haja em toda frente um tapume provisório.

§ 1.º — A faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior à metade da largura do passeio, nem exceder de dois metros, salvo em casos especiais a juízo do Departamento de Serviços Municipais.

§ 2.º — Quando os tapumes forem construídos em esquinas de logradouros, as placas nomenclatura, as placas indicadoras de trânsito de veículos e outras do interesse público serão neles afixados de forma bem visível.

§ 3.º — Serão dispensados os tapumes:

I — nas construções ou reparos de muros ou gradis, até dois metros de altura (2,00m);

II — quando for construído um estrado elevado que proteja os transeuntes, vedado com antepeços inclinados aproximadamente de 45 graus para fora, formando o conjunto uma caixa de 2,00m de boca, pelo menos;

III — quando se tratar de pintura ou de pequenos consertos.

Art. 486 — Poderão ser armados nos logradouros públicos, coretos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I — terem sua localização e tipo aprovados pelo Departamento de Serviços Municipais;

II — não trazerem perturbação insanável ao trânsito público;

III — não prejudicarem o calçamento do logradouro nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos festejos quaisquer estragos porventura verificados;

IV — quando da utilização noturna serem providos de instalação elétrica para sua iluminação;

V — serem removidos dentro do prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único — Depois de findo o prazo estabelecido no item V, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto, cobrando ao responsável as despesas que fizer, com acréscimo de vinte por cento (20%), dando ao material removido o destino que entender.

— C —

Da Descarga de Material na Via Pública

Art. 487 — Nenhum material poderá permanecer no logradouro público senão o tempo necessário para sua descarga e remoção.

§ 1.º — Verificada a infração do disposto neste artigo, o responsável será intimado a remover o material dentro do prazo de vinte e quatro (24) horas.

§ 2.º — No caso de inobservância do disposto neste artigo, além da multa aplicável a cada caso, a Prefeitura removerá o material para depósito público.

§ 3.º — Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, a entrega do material será feita ao seu legítimo proprietário, à vista de despacho proferido pelo Diretor do Departamento de Serviços Municipais, ou requerimento, pagos, previamente, o valor de multa e as despesas de transporte.

SUB-SEÇÃO II

Do empachamento permanente

— A —

Da Arborização

Art. 488 — A arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos serão projetadas e executadas pelo Departamento de Serviços Municipais.

Parágrafo único — Nas ruas abertas por particulares, com licença da Prefeitura, poderão os responsáveis promover e custear a respectiva arborização, obedecida a legislação vigente, ouvida a Prefeitura.

Art. 489 — A arborização dos logradouros será obrigatória:

I — quando os passeios tiverem, no mínimo, a largura de três metros (3,00m);

II — quando os passeios tiverem largura inferior a três metros (3,00m) mas houver afastamento obrigatório, de modo que as fachadas opostas distem, no mínimo, quinze metros (15,00m) umas das outras, caso em que a arborização será feita no interior do lote, sendo determinada pela Prefeitura a posição das árvores em cada lote;

III — nos refúgios centrais dos logradouros.

Parágrafo único — Nos passeios e refúgios centrais a pavimentação será interrompida nos pontos indicados pela Prefeitura, de modo a deixar áreas livres circulares de diâmetro de um metro (1,00m) para o plantio de árvores.

Art. 490 — Nas árvores dos logradouros não poderão ser afixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes e outros objetos.

Art. 491 — É atribuição exclusiva da Prefeitura poder cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

Parágrafo único — Quando se tornar absolutamente imprescindível, a juízo da Prefeitura, poderá ser feita a remoção ou o sacrifício de árvores, mediante a indenização de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 5.000,00 conforme o que for para cada caso arbitrado pelo Diretor do Departamento de Serviços Municipais.

— B —

Dos Postes telegráficos, Telefônicos, de Iluminação e Fôrça, avisadores de incêndio e de polícia, Caixas Postais e Balanças

Art. 492 — Os postes telegráficos, telefônicos, de iluminação e fôrça, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

— C —

Das colunas ou suportes de anúncios — caixas de papéis usados — bancos — abrigos e barracas.

Art. 493 — As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados e os bancos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura, e só serão permitidos quando representarem real interesse para o

público e para a cidade, e não prejudicarem a estética e não perturbarem a circulação nos logradouros.

Art. 494 — É permitido armar barracas e outros abrigos de pano nas praias de banho, desde que sejam móveis ou desmontáveis e não permaneçam nas mesmas praias senão durante as horas em que forem utilizadas.

§ 1.º — A instalação, nas praias, de qualquer dispositivo fixo para abrigo ou para qualquer outro fim, é absolutamente proibida.

§ 2.º — A colocação de aparelhos ou qualquer dispositivo para desportos será permitida nas praias, desde que sejam desmontáveis e não permaneçam mais tempo do que o da sua utilização.

— D —

Das bancas de jornais

Art. 495 — Poderá ser permitida a colocação de bancas nos logradouros públicos, para a venda de jornais e revistas, satisfeitas as seguintes condições:

I — serem metálicas, de tipo aprovado pela Prefeitura;

II — ocuparem exclusivamente nas horas de sua utilização, os lugares que lhes forem previamente destinados;

III — serem removidas do logradouro ou deslocadas para pontos indicados pela Prefeitura, desde que cesse o movimento de venda;

IV — serem de fácil remoção.

— E —

Das mesas e cadeiras

Art. 496 — A ocupação de logradouro público com mesas e cadeiras será tolerada quando forem satisfeitas as seguintes condições:

I — serem dispostas em passeios de largura nunca inferior a cinco metros (5,00m).

II — corresponderem, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;

III — não excederem a linha média dos passeios, de modo a ocuparem, no máximo, a metade destas, a partir da testada;

IV — distarem as mesas, entre si, de um metro e cinquenta (1,50m) centímetros pelo menos;

Parágrafo único — O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

— F —

Dos relógios públicos, estátuas, fontes monumentos, etc.

Art. 497 — Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos a juízo do Prefeito, mediante projeto previamente aprovado pelo Departamento de Serviços Municipais, que, além dos desenhos, poderá exigir a apresentação de fotografias e composições perspectivas que melhor comprovem o valor artístico do conjunto.

§ 1.º — Dependerá de aprovação, também o local escolhido, tendo em vista as exigências de perspectivas e do trânsito público.

§ 2.º — Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto do exterior dos edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão — horária.

§ 3º. — No caso de paralização do funcionamento de um relógio instalado nas condições indicadas neste artigo, o respectivo mostrador deverá ser coberto.

SUB-SEÇÃO III

Do empachamento aéreo

Art. 498 — Constituem o empachamento aéreo os anúncios, letreiros, placas, taboletas, cartazes, painéis e avisos.

Art. 499 — Para os fins do presente Código são considerados "anúncios" e "letreiros" as indicações por meio de inscrições, taboletas, cartazes, painéis, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios ou gabinetes, casas de diversões, ou qualquer outro tipo de estabelecimento, desde que sejam colocadas em lugar estranho ao próprio edifício em que o negócio, indústria ou profissão for exercido ou quando embora colocados nos respectivos edifícios exorbitem, quanto às referências, ao que estabelece o parágrafo seguinte.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica em se tratando de prédios em que tenha sede ou funcionem os estabelecimentos a que diga respeito o anúncio desde que o mesmo contenha, exclusivamente, a denominação do estabelecimento, a firma proprietária, a natureza do negócio, da indústria ou da profissão, a localização e a indicação telefônica.

Art. 500 — O despacho dos processos de licença para anúncios ou letreiros em qualquer das suas modalidades, sistema ou engenho, compete à atribuição do Departamento de Serviços Municipais.

Parágrafo único — Os processos a que se refere este artigo, depois de pagos os emolumentos devidos pela instalação do anúncio ou letreiro, serão encaminhados ao Departamento de Finanças para efeito de cobrança dos impostos devidos.

Art. 501 — Os anúncios e letreiros só poderão ser licenciados quando forem corretamente redigidos na língua portuguesa, e sem erro de grafia.

Art. 502 — O requerimento de licença para colocação de anúncios ou letreiros deverá mencionar:

- I — local da exibição;
- II — natureza do material de sua confecção;
- III — dimensões;
- IV — teor dos dizeres;

§ 1º. — Se os anúncios ou letreiros forem luminosos ou iluminados, além do que estabelece o artigo anterior, deverá o requerimento esclarecer:

- I — o sistema de iluminação;
- II — o tipo de iluminação (fixa, intermitente, movimentada ou animada);
- III — se o anúncio é de dizeres total ou parcialmente luminoso, ou se apenas emoldurado por tubo luminoso ou lâmpadas.

§ 2º. — Se os anúncios ou letreiros luminosos tiverem saliências sobre a fachada, que exceda de vinte centímetros (0,20m), deverá o requerente mencionar mais:

- I — total da saliência, a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;
- II — Altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência luminosa e o passeio.

Art. 503 — O requerimento de licença para colocação de anúncios ou letreiros deverá ser acompanhado de desenho em escala que permita perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados em duas vias, contendo:

- I — composição dos dizeres e alegorias, se houver;
- II — cores a serem pintadas;
- III — indicação rigorosa quanto à colocação ou disposição do anúncio;
- § 1º. — No caso de saliências luminosas a serem aplicadas em fachadas de prédios, dos desenhos deverão constar mais:

I — reprodução do trecho da fachada interessado pela saliência luminosa, com a localização desta;

II — seção normal à fachada, indicando a disposição e dimensões da saliência luminosa, sua altura em relação ao plano do passeio e largura deste.

§ 2º No caso de anúncios a serem colocados no alto dos edifícios, além de satisfazerem às exigências dos artigos anteriores, no que lhes for aplicável, deverá o requerimento ser obrigatoriamente acompanhado de fotografias que abranjam o local e que esclareçam convenientemente a situação dos referidos anúncios. Nesses casos, será objeto de desenho detalhado o processo a ser adotado para suporte ou sustentação do anúncio, ficando a juízo do Departamento de Serviços Municipais a exigência de cálculos.

Art. 504 — É proibida a colocação de "letreiros":

I — Quando obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas ou suas bandeiras;

II — Quando pela sua multiplicidade, proporções ou disposição, possam prejudicar o aspecto das fachadas;

III — Quando inscritos nas folhas de portas ou janelas;

IV — Quando executados em papel, papelão ou pano;

V — Quando pintados diretamente sobre qualquer parte das fachadas;

Parágrafo único — A inscrição de letreiros de qualquer espécie, gravados ou em relevo, no revestimento das fachadas só será permitida a juízo do Diretor do Departamento de Serviços Municipais.

Art. 505 — Será permitida a colocação de "letreiros":

I — no corpo da fachada dos edifícios, desde que sejam dispostos de modo a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, como ornatos, molduras, pilastras, ombreiras, etc., e não encobrirem placas de numeração, nomenclatura, e outras indicações oficiais dos logradouros;

II — nas balaustradas ou grades, ou muretas de balcões e sacadas dos edifícios, desde que sejam constituídos por letras vasadas, isoladamente modeladas, fundidas ou esculpidas e aplicadas diretamente sobre os referidos elementos da fachada;

III — sobre vitrines, mostruários, bambinelas de toldos e abas de marquise, desde que sejam lacônicos;

IV — dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre fachadas de edifícios, ou seus acessórios e sobre o paramento dos muros situados no alinhamento da via pública, desde que sejam luminosos ou iluminados, qualquer que seja a modalidade: taboetas, avisos, ou letreiros representados por letras, algarismos ou emblemas.

Art. 506 — Os letreiros luminosos com saliência sobre o plano da fachada só serão permitidos quando, satisfeitas as demais determinações deste código, não fiquem instalados em altura inferior a dois metros e oitenta centímetros (2,80m) do passeio, nem possuam balanço que exceda a um metro e vinte centímetros (1,20m) sem ultrapassar, entretanto, a largura do passeio quando aplicadas no primeiro pavimento. Essa saliência poderá ser aumentada de mais trinta centímetros (0,30m) por pavimento, quando instalados em pavimento superior, sem exceder, entretanto, de dois metros e dez centímetros (2,10m).

Art. 507 — O Departamento de Serviços Municipais poderá estabelecer que, em fachada de acentuado valor arquitetônico, os letreiros obedeçam a um tipo uniforme, fixando, bem assim, a sua distribuição.

Art. 508 — É proibida a colocação de anúncios nos casos seguintes:

- I — nos terrenos baldios da zona comercial;
- II — dentro dos limites das fachadas de edifícios onde só é permitida a colocação de letreiros;
- III — quando sua colocação venha perturbar a perspectiva, ou depreciar de qualquer modo o aspecto paisagístico;
- IV — em muros, muralhas e gradis de parques ou jardins;
- V — na pavimentação ou no meio-fio dos logradouros públicos e bem assim nos cais, balaustradas, muros, muralhas ou qualquer obras dos logradouros públicos;
- VI — quando sejam escandalosos, em linguagem ou alegorias, ou contenham dizeres ofensivos à moral e bem assim quando façam referências desfavoráveis a indivíduos, instituições ou crenças;
- VII — quando em linguagem incorreta;
- VIII — quando executados em papel, papelão ou pano;
- IX — nos morros, colinas e elevações que circundam a cidade e as ilhas sob jurisdição municipal, e nos que bordam e acompanham o litoral e cujas encostas são visíveis desde o mar alto.

Art. 509 — A colocação de anúncios poderá ser concedida:

- I — Sobre muros de terrenos baldios (com exceção da zona comercial) quando constituídos por pintura mural ou revestimentos adequados;
- II — No interior de terrenos baldios, (excetuados os da zona comercial), desde que os respectivos anúncios constituam painéis emoldurados, colocados sobre postes aparelhados ou pintados e que distem, no mínimo, um metro (1,00m) do alinhamento do logradouro ou das vias de transporte;
- III — Sobre edifícios de zona comercial ou industrial ou dos núcleos comerciais das zonas residenciais; desde que sejam luminosos e não prejudiquem o aspecto de edifícios de acentuado valor arquitetônico;
- IV — em tapumes de obras em andamento;
- V — em mesas, cadeiras ou bancos cuja colocação nos passeios dos logradouros públicos tenha sido autorizada;
- VI — No interior de casas comerciais;
- VII — No interior de casas de diversões;
- VIII — No interior de estações de embarque ou desembarque.

Art. 510 — Todo o sistema e aparelhos de iluminação dos anúncios iluminados deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento durante as horas que forem fixadas.

Art. 511 — Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovado ou consertado o seu material de pintura, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único — Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita ao Diretor do Departamento de Serviços Municipais.

Art. 512 — Os letreiros ou anúncios de caráter provisório colocados, ainda que um só dia, à frente dos edifícios, quer sejam constituídas por flâmulas, bandeirolas, fitas, panos, cartões ou cartazes, bem como por festões, emblemas, luminárias, etc dependerão de prévia licença da Prefeitura, aprovado o desenho do conjunto pelo Departamento de Serviços Municipais.

Art. 513 — Para os letreiros ou anúncios a que se refere o artigo anterior, ficam estabelecidas as seguintes condições:

- I — A licença concedida em qualquer dia do mês terminará no último dia desse mesmo mês;

II — Não poderá a licença, em qualquer caso, exceder o prazo de trinta (30) dias de exibição, exceto as de caráter político;

III — Tais licenças, além de admitirem prorrogação, só poderão ser novamente pleiteadas depois de decorrido um período de doze (12) meses, a contar da terminação da licença anterior;

IV — O requerimento, além do local, deverá mencionar a natureza do material a empregar, os respectivos dizeres, disposição ou arrumação dos elementos de reclame, sua altura em relação ao passeio e afastamento em relação à fachada;

V — Apresentação de desenho em duas vias, fixando os elementos da instalação provisória.

Art. 514 — É proibido a composição de reclame com elementos que possam trazer qualquer prejuízo ao público ou a higiene da cidade, com bandeirolas ou fitas de papel, alegorias em algodão, paina, ou similares, lanternas iluminadas a vela ou lamparina, pinturas que se desfaçam sob a ação das chuvas, etc.

Art. 515 — Na parte externa das casas de diversões, será permitida, independentemente de licença e do pagamento de qualquer emolumento ou imposto, a colocação de programas e cartazes artísticos, desde que se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas e sejam aplicadas em local apropriado.

Parágrafo único — A Prefeitura poderá entretanto, determinar a localização e as dimensões máximas permissíveis das superfícies a serem utilizadas para a colocação dos cartazes e programas a que se refere este artigo.

Art. 516 — Fica a juízo do Diretor do Departamento de Serviços Municipais a concessão de licença para a exploração de anúncios por meio de postes, relógios, quadras murais, ou com suportes, projeções cinematográficas, cartazes móveis, balões aéreos, embarcações ou dispositivos flutuantes e qualquer outro meio não previsto expressamente neste Código.

Art. 517 — Em caso de quaisquer infrações aos preceitos deste Código, relativos a letreiros e anúncios além da multa prevista nesta Lei, poderá a Prefeitura fazer remover para seus depósitos os respectivos anúncios ou letreiros, sem que o infrator tenha direito a indenização ou a qualquer protesto, cobrando a Prefeitura, ainda, com acréscimo de vinte por cento (20%) as despesas que fizer com essa remoção, notificando o infrator a indenizá-las.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 518 — As infrações dos Capítulos I a IV, exceptuado o III, serão punidas com as seguintes penas:

- I — Embargo de obra;
- II — Multa;
- III — Demolição;
- IV — Interdição do prédio ou dependência.

Parágrafo único — A aplicação de uma das penas previstas neste Artigo, não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 519 — O procedimento legal, para verificação das infrações e aplicação das penas, é o regulado pelo Livro I, da Parte Geral deste Código.

Art. 520 — Sem prejuízo da aplicação das penas previstas na Artigo 518, a Prefeitura representará ao Conselho Regional de Engenharia e Agricultura em caso de manifesta demonstração de incapacidade técnica, ou idoneidade moral do profissional infrator.

Art. 521 — O embargo das obras ou instalações é aplicável nos seguintes casos:

- I — Execução de obras ou funcionamento de instalações sem o alvará de licença nos casos em que este é necessário;
- II — Inobservância de qualquer prescrição essencial do alvará de licença;
- III — Desobediência ao projeto aprovado;
- IV — Inobservância da cota de alinhamento e nivelamento, ou se a construção se iniciar sem ela;
- V — Início de obras sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, quando indispensável;
- VI — Quando a construção ou instalação estiver sendo executada de maneira a poder resultar perigo para a segurança da construção ou instalação;
- VII — Ameaça à segurança pública ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços;
- VIII — Ameaça à segurança e estabilidade das obras em execução;
- IX — Quando o construtor isentar-se da responsabilidade, sem comunicação à Prefeitura, e sua aprovação.

Art. 522 — O levantamento do embargo só será concedido mediante petição devidamente instruída pela parte ou informada pelo funcionário competente, acerca do cumprimento de todas as exigências que se relacionarem com a obra ou instalação embargada, e, bem assim, satisfeito o pagamento de todos os emolumentos e multas em que haja o responsável incidido.

Art. 523 — Se ao embargo dever seguir-se a demolição, total ou parcial da obra ou se, em se tratando de risco, parecer possível evitá-lo, far-se-á a prévia vistoria da mesma nos termos do Artigo 527.

Art. 524 — Pelas infrações das disposições deste Código, serão aplicadas ao projetista, ao proprietário e ao profissional responsável pelas obras, (construtor), conforme o caso, as multas, abaixo discriminadas:

I — Falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto: ao profissional infrator Cr\$ 300,00

II — Viciamento do projeto aprovado, introduzindo-lhe alteração de qualquer espécie:

ao proprietário Cr\$ 600,00 a 1.000,00

III — Início ou execução de obra sem licença:

a) — ao proprietário Cr\$ 300,00 a 3.000,00

b) — ao construtor Cr\$ 300,00 a 3.000,00

IV — Início de obras sem os dados oficiais de alinhamento e nivelamento:

a) — ao proprietário Cr\$ 300,00

b) — ao construtor Cr\$ 400,00

V — Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado:

ao construtor Cr\$ 100,00 a 1.000,00

VI — Falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra:

ao construtor Cr\$ 200,00

VII — Inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes:

ao construtor Cr\$ 200,00

VIII — Paralisação da obra sem comunicação à Prefeitura:

ao construtor Cr\$ 200,00

IX — Desobediência ao embargo Municipal;

a) — ao proprietário Cr\$ 500,00 a 5.000,00

b) — ao construtor Cr\$ 500,00 a 5.000,00

Parágrafo único — As infrações cujas penas não foram previstas neste artigo serão punidas com a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, a juízo do Prefeito.

Art. 525 — Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único — Considera-se reincidência para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza, pela mesma pessoa, embora em obra diversa.

Art. 526 — Será imposta a pena de demolição, total ou parcial, nos seguintes casos:

I — construção clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto, ou sem alvará de licença;

II — construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecidos pela Prefeitura, ou sem as respectivas cotas ou com desrespeitos ao projeto aprovado, nos seus elementos essenciais;

III — Obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar as providências que forem necessárias à sua segurança;

IV — Construção que ameace ruína e que o proprietário não queira desmanchar ou não possa reparar, por falta de recursos ou por disposição regulamentar;

V — Construção ou instalações em área ocupada ou destinada a logradouros públicos.

§ 1º — Nos casos dos itens I e II deste Artigo, a demolição não será imposta se o proprietário satisfizer as seguintes exigências:

I — Apresentar planta de construção que satisfaça os requisitos regulamentares ou que, embora não os preenchendo, possa sofrer modificações que os satisfaçam e que se disponham a executá-los;

II — Pagar previamente, pelo triplo, o valor das taxas e emolumentos devidos a título de licença e fiscalização, além da multa que for devida.

§ 2º — Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á ao caso o Artigo 303. § 3º, do Código de Processo Civil.

Art. 527 — A demolição será precedida de vistoria por uma comissão designada pelo Prefeito.

§ 1º — A comissão será integrada por um Diretor do Departamento, e dois funcionários, designados pelo Prefeito.

§ 2º — A comissão procederá do seguinte modo.

I — Designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma; não sendo ele encontrado, far-se-á intimação por edital com o prazo de (10) dias;

II — Não comparecendo o proprietário, ou seu representante, a comissão fará rápido exame da construção, e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;

III — Não podendo haver adiamento, ou se o proprietário não atender à segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais dará seu laudo dentro de (3) três dias, devendo constar do mesmo o que fôr verificado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo que para isso fôr julgado conveniente. Salvo caso de urgência, esse prazo não poderá ser inferior a 3 (três) dias, nem superior a noventa (90).

IV — Do laudo se dará cópia ao proprietário, e aos moradores do prédio, se fôr alugado, acompanhado, a daquele, da intimação para o cumprimento das decisões nele contidas;

V — A cópia do laudo e a intimação do proprietário serão entregues mediante recibo, e se não for encontrado ou recusar recebê-los, serão publicados em resumo, por três (3) vezes, pela imprensa local, e afixadas no lugar de costume;

VI — No caso de ruína iminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo, para que ordene a demolição.

§ 3º — A Comissão terá necessariamente a assistência técnica de um engenheiro civil e de um representante do Departamento de Saúde, quando houver questões sanitárias a resolver.

Art. 528 — Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Art. 529 — Se não forem cumpridas as decisões do laudo, nos termos do Artigo anterior, passar-se-á à ação cominatória de acordo com o Artigo 302, n. 11, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI

Dos Tapumes e Fêchos Divisórios

Art. 530 — Presumem-se comuns os tapumes divisórios entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Artigo 588, do Código Civil.

§ 1º — Os tapumes divisórios para prédios urbanos, salvo convenção em contrário são os muros de tijolos, com 1,80m de altura, pelo menos.

§ 2º — Os tapumes divisórios em terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão constituídos por:

I — Cerca de arame farpado, com três fios, no mínimo, de um metro e quarenta centímetros de altura;

II — Telas de fio metálico resistente, com altura de um metro e cinquenta centímetros;

III — Cercas-vivas, de espécies vegetais adequadas e persistentes;

IV — Valas, quando o terreno no local não fôr suscetível de erosão, com dois metros de largura na boca e cinquenta centímetros de base.

§ 3º — Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação dos tapumes para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos ou outros animais que exijam tapumes especiais.

§ 4º — Os tapumes especiais a que se refere o parágrafo anterior serão feitos do seguinte modo:

I — Por cerca de arame farpado, com dez fios no mínimo e altura de um metro e sessenta centímetros;

II — Por muros de pedras ou de tijolos, de um metro e oitenta centímetros de altura.

III — Por tãla de fio metálico resistente, com malha fina;

IV — Por sébes-vivas e compactas que impeçam a passagem de animais de pequeno porte.

Art. 531 — Será aplicada a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 300,00 elevada ao dobro na reincidência:

I — Ao proprietário que fizer tapumes em desacôrdo com as normas fixadas no Artigo anterior;

II — A todo aquêle que danificar, por qualquer meio, tapumes existentes, sem prejuizo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO VII

Da numeração de prédios

Art. 532 — A numeração de prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

I — O número de cada prédio corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio;

II — Fica entendido por eixo do logradouro a linha equidistante em todos os seus pontos do alinhamento deste;

III — Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: As vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente, de norte para sul e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudoeste e do quadrante sudoeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste;

IV — A numeração será par à direita, e ímpar à esquerda do eixo da via pública;

V — Quando a distância em metros, de que trata este Artigo, não fôr número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art. 533 — Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração, do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

534 — Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento de taxa na forma desta lei, correspondente ao preço da placa e sua colocação.

§ 1º — A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para a construção, sendo também paga, na ocasião, a taxa de numeração.

§ 2º — Sendo necessário novo emplacamento por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento da taxa prevista neste Código.

Art. 535 — Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas ou povoados, serão obrigatoriamente numerados de acôrdo com os dispositivos constantes dos Artigos deste Capítulo e seus parágrafos.

§ 1º — É obrigatória a colocação da placa de numeração do tipo oficial com número designado pela Prefeitura.

§ 2º — A entrada das "vilas" receberá o número que lhe couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do interior das "vilas" receber números romanos.

§ 3º — Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreiro cada habitação receberá numeração própria, na forma do parágrafo 2º.

§ 4º — Quando o prédio ou terreno além da sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

§ 5º — A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, à revisão da numeração nos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nos Artigos e parágrafos anteriores, bem como dos que apresentarem defeito de numeração.

Art. 536 — É proibida a colocação de placa de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura, ou que importe na alteração da numeração oficial.

Art. 537 — Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de Cr\$ 50,00, cobrada em dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VIII

Dos inflamáveis e explosivos

Art. 538 — No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 539 — São considerados inflamáveis entre outros: fósforos e materiais fosforados; gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, alcools, aguardente e óleos em geral; carburetos, alcatrão e meterias betuminosas líquidas. Considera-se explosivos dentre outros; fogos de artifício; nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvora, algodão pólvora espoletas e estopim, fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres contuchos de guerra, caça e minas.

Art. 540 — É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores à multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 3.000,00:

I — Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II — Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III — Depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

§ 1º — Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazens ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, do material inflamável ou explosivo que não ultrapassar venda provável em vinte dias.

§ 2º — Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros da habitação mais próxima, e a cento e cinquenta metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a quinhentos metros, é permitido depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 541 — Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, de acordo com os dispositivos e normas estabelecidas neste Código.

§ 1º — Os depósitos de explosivos ou inflamáveis, compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas de residência dos empregados, que se situarão a uma distância mínima de cem metros dos depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º — Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de matéria incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos calibros, ripas e esquadrias.

Art. 542 — A exploração de pedreiras, depende de licença da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 543 — Não será concedida licença para exploração de pedreiras, com emprego de explosivos, nos centros povoados, e, destes, numa distância inferior a duzentos metros de qualquer habitação ou abrigo de animais, ou em local que possa oferecer perigo ao público.

Art. 544 — Para exploração de pedreiras, com explosivos, será observado o seguinte:

I — colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos, cem metros de distância;

II — Adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando o sinal de fogo.

Art. 545 — Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º — Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º — Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante.

§ 3º — Não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

Art. 546 — É vedado, sob pena de multa, além da responsabilidade criminal que couber:

I — Soltar balões, fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos bem como fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida por ocasião de festejos, indicando-se por isso, quando conveniente, locais apropriados;

II — Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Art. 547 — Fica sujeita a licença da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º — O requerimento de licença indicará o local para a instalação, a natureza dos inflamáveis e será instruído com a planta e descrição minuciosa das obras a executar.

§ 2º — O Prefeito poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba prejudica, de qualquer modo, a segurança pública.

§ 3º — A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§ 4º — É expressamente proibida a instalação de bombas de gasolina e postos de óleo no interior de quaisquer estabelecimentos, salvo se estes destinarem exclusivamente a esse fim.

Art. 548 — Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências e anexos, serão dotados de instalações completas para combate ao fogo, conservadas em perfeito estado de funcionamento.

Art. 549 — O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimentos será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, devendo a alimentação dos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

§ 1º — O abastecimento de veículos será feito por meio de bombas ou por gravidade devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

§ 2º — É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes nos postos, por qualquer processo de despejo livre dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

§ 3º — Para depósito de lubrificantes, nos postos de abastecimentos, serão utilizados recipientes fechados, à prova de poeira, e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos depósitos dos veículos sem qualquer extravasamento.

Art. 550 — Nos postos de abastecimentos onde se fizerem também, limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serviços serão feitos no recinto dos postos, que serão dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

Parágrafo único — As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 551 — As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de Cr\$ 150,00 a Cr\$ 1.500,00, elevadas ao dobro nas reincidências.

CAPÍTULO IX

Das queimadas

Art. 552 — Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 553 — A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem:

I — sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão sete metros de largura, sendo dois e meio capinados e varridos e o restante roçado;

II — sem mandar aos confinantes, com antecedência mínima de 24 horas, um aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 554 — Salvo acordo entre os interessados, a ninguém é permitido queimar campos de criação em comum antes do mês de agosto.

Art. 555 — A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras, ou campos alheios.

Art. 556 — Incurrerão em multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.500,00, elevada ao dobro nas reincidências, os infratores deste Capítulo, além da responsabilidade criminal que couber.

TÍTULO II

Da Polícia Sanitária

CAPÍTULO I

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 557 — A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo único — O infrator incorrerá na multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00 conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 558 — Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

Parágrafo único — Ficam os infratores desta disposição sujeitos às multas de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 50,00, conforme a gravidade da falta.

Art. 559 — Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica permanentemente proibido:

I — Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II — Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III — Conduzir sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV — Queimar, mesmo nos próprios quintais, inclusive nos das entidades públicas, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

V — Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI — Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Parágrafo único — Os infratores deste Artigo, incorrerão em multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, conforme o caso.

Art. 560 — Todo aquele que por qualquer forma, comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular incorrerá na multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00, além das sanções penais a que estiver sujeito pela legislação comum.

Art. 561 — O estabelecimento de indústrias que, pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade dos centros populosos só será permitido em áreas predeterminadas no plano de urbanismo da cidade.

CAPÍTULO II

Da higiene das Habitações

Art. 562 — A construção de prédios na cidade e vilas do Município obedecerá às exigências da legislação em vigor, e, em harmonia com este Código.

Art. 563 — As residências da zona urbana da cidade deverão ser caiadas e pintadas.

Parágrafo único — Os infratores deste Artigo serão punidos com a multa de Cr\$ 250,00.

Art. 564 — O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, metálicas, de tipo aprovado pela autoridade competente, providas de tampa, para ser imediatamente removido pelo serviço de limpeza da Prefeitura.

Parágrafo único — Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de cocheiras ou estábulos, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento.

Art. 565 — O lixo será transportado para locais apropriados à triagem ou destino final, o qual poderá ser: aterro sanitário, incineração ou outro processo aprovado pela autoridade competente.

Parágrafo único — Para facilitar aos municípios a execução dessas obrigações a Prefeitura Municipal fará construir nos bairros de menores recursos higiênicos, depósitos de lixo com incineradores.

Art. 566 — Quando o destino final do lixo for o aterro sanitário, este deverá ter uma camada de terra de recobrimento de espessura mínima de cinquenta centímetros.

Art. 567 — Quando o lixo for usado para a alimentação de porcos, a autoridade sanitária indicará, em cada caso as medidas acauteladoras de saúde pública.

Art. 568 — Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 569 — Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único — As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhes for marcado na intimação.

Art. 570 — Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, casas e terrenos.

§ 1º — Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pântanos ou servindo de depósitos de lixo, nos limites da cidade, das vilas ou povoados.

§ 2º — Os infratores desta disposição terão o prazo de cinco a dez dias, contado da data da intimação para a necessária correção da irregularidade. Não o fazendo, ficarão sujeitos à multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00, além do pagamento das despesas decorrentes da que será feita pela Prefeitura.

Art. 571 — Não serão permitidas nos limites da cidade, das vilas e dos povoados providos de rede de abastecimento de água, a abertura e a conservação de cisternas.

Art. 572 — A Prefeitura Municipal, procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

- I — Edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
- II — Com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- III — Com a superlotação de moradores;
- IV — Com porões servindo simultaneamente de habitação para homens e depósitos de materiais de fácil decomposição, ou animais, em promiscuidade;
- V — Em que houver falta de asseio em geral no seu interior e dependências;
- VI — que não dispuserem de abastecimento d'água suficiente e as indispensáveis instalações sanitárias;

Art. 573 — Serão vistoriadas pelo funcionário que para tal for designado as habitações insalubres, a fim de se verificar:

I — Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-lo;

II — As que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas.

§ 1º — Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio em prazo fixado pela Prefeitura sob pena de multa estabelecida no Artigo 574, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º — Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º — O prédio interditado não poderá ser utilizado para qualquer mister.

Art. 574 — Os infratores dos Artigos 571 e 572 incorrerão na multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00, de acordo com a gravidade da falta.

CAPITULO III

Da Higiene da alimentação

Art. 575 — A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único — Para os efeitos deste Código e de acordo com a legislação sanitária do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 576 — É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como legumes deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Art. 577 — Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios considerados nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário competente.

Parágrafo único — Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização solicitará ao Prefeito que requisi-te a presença da autoridade policial intimando-se o comerciante para assistir à remoção e inutilização do material apreendido.

Art. 578 — O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados, além de incorrer na multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00. Na reincidência, poderá ser cassada a licença para o funcionamento da fábrica.

Art. 579 — A mesma penalidade do Artigo anterior está sujeito o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que, por qualquer processo, os adulterar ou falsificar.

Art. 580 — Incorrerá na mesma penalidade do Artigo 578 o comerciante que, tendo conhecimento da falsificação, vender ou expuser à venda produtos falsificados ou adulterados.

Art. 581 — Os edifícios, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios serão conservados sempre com o máximo asséio e higiene, de acordo com as exigências sanitárias.

Art. 582 — Nos salões de barbeiros e cabelereiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado dos cabelos e da barba deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único — Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 583 — Os infratores do disposto nos Artigos 576, 577, 581 e 582 incorrerão na multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00.

Art. 584 — Nenhuma licença será concedida para instalação de barbearias, cafés, hotéis, restaurantes e congêneres, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamentos de esterilização.

CAPITULO IV

Disposições Gerais

Art. 585 — A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas; das habitações particulares e coletivas; da alimentação, incluindo todas as casas onde se vendem bebidas, produtos alimentícios, etc.; dos hospitais, necrotérios e cemitérios; e das cocheiras e estábulos.

Parágrafo único — A polícia sanitária do Município cooperará com as autoridades estaduais na execução da Legislação Sanitária do Estado, e com as autoridades federais.

Art. 586 — Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará, o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

TÍTULO III

Da Polícia de Ordem Pública

CAPÍTULO I

Dos Costumes, da Tranquilidade dos Habitantes e Dos Divertimentos Públicos

Art. 587 — A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia da sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

§ 1º — A Prefeitura poderá negar ou cassar a licença para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, casas de diversões e similares, que forem danosos à saúde, ao sossego público, aos bons costumes ou à segurança pública.

§ 2º — Aos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior que desobedecerem às determinações do Executivo Municipal, será aplicada multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00, por dia de funcionamento ilegal.

Art. 588 — As casas de comércio não poderão expor em suas vitrines gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores à multa, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 589 — Os proprietários de bares, tavernas, e demais estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

Parágrafo único — As desordens porventura verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

Art. 590 — É expressamente proibido, sob pena de multa:

I — Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

a) — Os de motores de explosão desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

b) — Os de buzinas, clarins, tímpanos, campanhais ou quaisquer outros aparelhos;

c) — A propaganda realizada com bandas de música, tambores, cornetas, fanfarras etc., sem prévia licença da Prefeitura;

d) — Os morteiros, bombas, bombinhas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;

e) — Os produzidos por armas de fogo;

f) — Apitos ou silvos de sireias de fábricas, máquinas, cinemas, etc., por mais de trinta segundos ou depois das vinte e duas horas;

II — Promover batuques, congados e outros divertimentos congêneres na cidade, vilas e povoados, sem licença das autoridades, não se compreendendo nesta vedação os bailes e reuniões familiares.

Art. 591 — Os infratores das disposições dos Artigos 588 a 590, incorrerão em multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00.

Art. 592 — Não será tolerada a mendicância, devendo os mendigos serem recolhidos aos Asilos locais.

Art. 593 — Só poderão ser asilados no Município os mendigos que provarem residir nele há mais de um ano.

Parágrafo único — Ocorrendo hipótese contrária, o mendigo será reconduzido à sede do Município de sua naturalidade ou de onde haja procedido.

Art. 594 — Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 595 — Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 596 — Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se depois da hora marcada.

Parágrafo único — O empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada, em caso de modificação do programa ou transferência de horário.

Art. 597 — As disposições do Artigo anterior aplicam-se, também, às competições esportivas para as quais se exigir pagamento de entrada.

Art. 598 — Os empresários ou promotores de divertimentos públicos serão responsáveis pela fiel observância das disposições constantes dos Artigos 594 a 597, sendo punidos, nas infrações, com multas de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00, conforme o caso, a critério do Prefeito.

CAPÍTULO II

Do Trânsito Público

Art. 599 — É proibido embarçar ou impedir por qualquer modo o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade, vilas e povoados do município.

Parágrafo único — Compreende-se na proibição deste Artigo, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Art. 600 — Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embarçar o trânsito, pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a três horas.

Art. 601 — Não será permitida a preparação do rebôco ou argamassas nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-la no interior do prédio ou terreno, neste caso só poderá ser impossibilitada a área correspondente à metade da largura do passeio.

Art. 602 — É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas e povoados do Municípios:

- I — Conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;
- II — Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III — Conduzir ou conservar animais sobre os passeios;
- IV — Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V — Conduzir, a rasto, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados;
- VI — Conduzir carros de bois sem guleiros;
- VII — Armar quaisquer barraquinhas sem licença da Prefeitura;
- VIII — Atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes.

Art. 603 — Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo ou impedimento de trânsito será punido com multa, além da responsabilidade criminal que couber.

Art. 604 — As infrações dos dispositivos constantes dos Artigos deste Capítulo serão punidas com as multas de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 1.500,00, elevadas ao dobro nas reincidências.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

Art. 605 — A localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais depende da aprovação da Prefeitura, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Art. 606 — O funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneros, será sempre precedido de exame, no local, e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 607 — Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exhibirá o alvará de localização à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 608 — A autorização a que se refere este Capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomenda.

Art. 609 — Para a mudança do local do estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 610 — As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica brasileira.

Art. 611 — Os comerciantes e industriais que façam venda de mercadorias ao público são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por eles utilizados.

Parágrafo único — A aferição poderá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhidos aos cofres municipais a respectiva taxa.

Art. 612 — Para efeito de fiscalização, os funcionários municipais poderão, em qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados nos estabelecimentos referidos no Artigo anterior.

§ 1º — Os aparelhos e instrumentos que forem encontrados viciados aferidos ou não — serão apreendidos.

§ 2º — Os proprietários de aparelhos ou instrumentos encontrados não aferidos são obrigados a submetê-los à aferição no prazo de 48 horas, nos termos do Artigo 611, além do pagamento da multa prevista no Artigo 614.

Art. 613 — Os estabelecimentos comerciais ou industriais que se instalarem são obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir a serem utilizados em suas transações comerciais com o público.

Art. 614 — Será aplicada a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, elevada ao dobro nas reincidências, àquele que:

I — Usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir, não constantes do sistema metrológico aprovado pela legislação federal;

II — Deixar de apresentar, quando exigidos para exame, verificação ou aferição, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados na venda de produtos ao público;

III — Usar, nos estabelecimentos comerciais, ou industriais, aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir viciados, já aferidos ou não.

Art. 615 — A abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, observado o disposto neste artigo:

§ 1º — Os estabelecimentos referidos neste artigo, ressalvados os casos adiante previstos, não poderão funcionar aos domingos, feriados nacionais, estaduais e locais, nem nos dias úteis antes das 8 ou depois das 18,30 horas, com exceção dos sábados em que poderão funcionar até às 12 horas.

§ 2º — As disposições do parágrafo anterior são extensivas, ainda, aos escritórios, e instalações de finalidade comercial ou de prestação de serviços.

§ 3º — Fora do horário normal somente será permitido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais varejistas, mediante licença prévia extraordinária, que compreende as seguintes modalidades:

I — De antecipação, para funcionamento das 2 às 8 horas;

II — De prorrogação, para funcionamento de 18,30 às 2 horas do dia seguinte;

III — Para funcionamento aos domingos, feriados e dias santos de guardas, das 2 às mesmas horas do dia subsequente.

§ 4º — Aos sábados, a licença de prorrogação será válida a partir das 12 horas.

§ 5º — É o seguinte o horário normal de funcionamento dos estabelecimentos a seguir mencionados, observadas as determinações da legislação do trabalho:

I — Botequins, bares, cafés, caldo de cana, sorveterias, casas de chá, confeitarias, bombonieres, cigarrarias e charutarias, e bilhares até às 24 horas.

II — Estabelecimentos de diversões — diariamente, observado horário estabelecido pela autoridade policial, quando for o caso;

III — Garages e postos de abastecimento de combustíveis — diariamente;

IV — Agências de jornais e revistas — diariamente.

§ 6º — O horário de funcionamento dos estabelecimentos existentes nos mercados, desde que não tenham frente ou entrada pelos logradouros públicos, será o que for estabelecido para o funcionamento dos mercados.

Art. 616 — As licenças extraordinárias de antecipação ou prorrogação somente serão outorgadas aos estabelecimentos varejistas ou atividades adiante enumeradas:

I — Comércio de pão e biscoitos; de frutas ou verduras; de aves e ovos; de leite fresco e condensado; de laticínios; de bebidas; de frios; de balas, confeitos, doces; de sorvetes; de produtos dietéticos;

II — Comércio de peixe e carne fresca; de flores e coróas;

III — Alugadores de bicicletas e motocicletas, inclusive acessórios;

IV — Hervanarias;

V — Comércio de velas e objetos de cera, de paramentos e artigos religiosos.

VI — Estúdios fotográficos; casas de artigos fotográficos;

VII — Comércio de carvão, lenha e combustíveis para uso doméstico;

VIII — Depósitos de bebidas;

IX — Empresas de transportes e mensageiros;

X — Empresas de publicidade;

XI — Seções comerciais das empresas de rádio-difusão;

XII — Comércio de gêneros alimentícios a varejo;

XIII — Comércio de massas alimentícias a varejo.

§ 1º — A juízo do Prefeito poderão, ainda, ser concedidas licenças extraordinárias a estabelecimentos e atividades cujo funcionamento, ou desempenho, fóra do horário normal, seja de interesse público.

§ 2º — Fora do horário normal, os estabelecimentos que funcionarem com as licenças extraordinárias somente poderão vender mercadorias pertencentes aos ramos de comércio enumerados neste artigo.

§ 3º — Pela inobservância do disposto no parágrafo anterior serão cassadas as licenças extraordinárias concedidas aos estabelecimentos que, no mesmo exercício, cometerem mais de uma infração, sem prejuízo das multas que couberem.

Art. 617 — Não estão sujeitos ao horário normal de funcionamento os seguintes estabelecimentos:

I — Os instalados rigorosamente no interior dos aeroportos e estações ferroviárias, das casas de diversões com cobrança de ingresso e dos clubes legalmente constituídos, os quais obedecerão ao horário de funcionamento dos mesmos.

II — As empresas de comunicações telegráficas, rádio-telegráficas e telefônicas; os estúdios de rádio difusão, os depósitos servidos por chaves e desvios ferroviários; as agências e empresas de navegação ou de transporte de pessoas; o serviço de correio aéreo, o serviço funerário; os hotéis, restaurantes, hospedarias e casas de pensão, os hospitais; clínicas e casas de saúde e as farmácias, que poderão funcionar sem limite de horário;

§ 1º — Os salões de barbeiros, cabelereiros e similares poderão funcionar nos dias úteis no horário de 7 às 19 horas.

§ 2º — Os salões de barbeiros, cabelereiros e similares instalados no interior de hotéis, clubes, teatros e casas de diversões, terão o horário normal de funcionamento das mesmas casas desde que sejam privativos dos hóspedes, associados, espectadores e frequentadores e estejam rigorosamente localizados na parte interna dos mesmos.

§ 3º — Os estabelecimentos referidos no parágrafo anterior pagarão impostos relativos à sua espécie, independentemente do que for devido pelo estabelecimento em que se encontram instalados.

Art. 618 — É proibido fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos:

I — praticar ato de compra e venda;

II — manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda quando derem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável.

Parágrafo único — Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas de entrada para efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação desse atos.

Art. 619 — Nos feriados e dias santos de guarda, segundo os usos locais, que coincidirem com sábado, segunda-feira, ou outro feriado, ou dia santo de guarda, os estabelecimentos varejistas e atividades referidos no Artigo 616 poderão funcionar até às 12 horas.

Art. 620 — Na zona rural os estabelecimentos comerciais poderão funcionar sem observância de horário.

CAPÍTULO IV

Das Medidas Referentes aos Animais e à Extinção Dos Insetos Nocivos

Art. 621 — Todo animal que for encontrado na via pública, na zona urbana e suburbana da cidade e vilas do Município, será apreendido e recolhido ao depósito municipal.

§ 1º — A apreensão será publicada por edital pela imprensa, sendo marcado prazo de cinco dias para sua retirada, mediante o pagamento de multa de Cr\$ 60,00 por animal apreendido, e mais as despesas do edital e do depósito, e taxa.

§ 2º — Não sendo o animal retirado dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, será remetido à Santa Casa de Misericórdia, para consumo, quando se tratar de ave, suíno, caprino, ou lanígero, ou será vendido em leilão, si for animal diferente.

§ 3º — Do produto da venda serão descontadas todas as despesas e a importância da multa, sendo recolhido aos cofres municipais o saldo restante que será incorporado à receita municipal se dentro de trinta dias, contados da data do leilão, não for reclamado.

Art. 622 — Todos os proprietários de cães são obrigados a matriculá-los na Prefeitura Municipal, pagando a taxa prevista em lei.

Art. 623 — Para cada cão matriculado o proprietário fornecerá uma coleira e o respectivo açaímo, sendo gravado na coleira o número de matrícula.

§ 1º — É proibida a permanência de cães nos logradouros públicos, sem que tragam açaímo e coleira com o número de matrícula.

§ 2º — Os cães de vigia ou de caça, nem mesmo açalmados poderão permanecer nos logradouros públicos.

Art. 624 — Os cães encontrados nos logradouros públicos fora das condições do artigo anterior serão apreendidos e levados para o depósito municipal.

§ 1º — Independentemente da publicação do edital previsto no § 1º, do Artigo 621, os cães matriculados serão mortos se não forem reclamados no prazo de três dias, e os não matriculados se não o forem dentro do prazo de 24 horas.

§ 2º — Os cães de raça não reclamados no prazo de 3 dias serão levados a leilão, aplicando-se o disposto no § 3º, do artigo 621.

Art. 625 — Nenhum cão será entregue ao dono sem estar previamente matriculado.

Parágrafo único — Os donos de cães retirados do depósito ficam sujeitos ao pagamento de multa de Cr\$ 40,00, além das despesas do depósito.

Art. 626 — É proibida a criação de porcos e de qualquer espécie de gado, em áreas situadas nas zonas urbana e suburbana da cidade e das vilas do Município.

Parágrafo único — Ao infrator será cominada multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00.

Art. 627 — Os proprietários de gado na zona rural, são obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízo a terceiros, nem vague pelas estradas, ficando sujeitos às penalidades legais.

Art. 628 — Não será permitida a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade e vilas, a não ser nas vias públicas e locais para isso designados sujeito o infrator à multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00.

LIVRO III

DO REGIMEN TRIBUTARIO

TITULO I

Das Tributações Municipais do Ponto de Vista Juridico

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 629 — Ficam classificadas nesta Lei as disposições referentes ao regimen tributário do Município de Vitória.

Art. 630 — As fontes de renda do Município, de acordo com os Artigos 29 e 30 da Constituição Federal, são as seguintes:

- I — O imposto predial e territorial urbano;
- II — O imposto de licença;
- III — O imposto de indústrias e profissões;
- IV — O imposto de diversões públicas;
- V — O imposto sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência;
- VI — A contribuição de melhoria;
- VII — As taxas;
- VIII — As multas.

Art. 631 — As disposições desta Lei aplicam-se no sentido estrito, excluídas a analogia e a interpretação extensiva.

Parágrafo único — Os casos omissos poderão ser resolvidos pelo Prefeito, em despachos proferidos nas representações que lhe forem encaminhadas pelo Diretor do Departamento de Finanças.

Art. 632 — A concessão de licenças, certidões, e em geral, a efetivação de despachos decidindo sobre requerimentos relativos ao ato definido em lei ou decreto Municipal, ou em razão de contrato celebrado com a Municipalidade, ficarão sempre subordinadas ao pagamento do que deve o interessado à Fazenda Municipal por impostos, taxas ou multas.

Art. 633 — Os tributos municipais que não forem pagos nos prazos estabelecidos nesta Lei, serão acrescidos de dez por cento (10%) a título de multa.

Art. 634 — São autoridades fiscais o Prefeito Municipal e todos quantos tenham, nos termos desta Lei, a função de despachar, lançar e arrecadar os tributos.

Art. 635 — São exatorias municipais todas as repartições que tenham, nos termos desta Lei, a função de arrecadar os tributos diretamente ou por prepostos.

Art. 636 — Em regra os tributos municipais são exigíveis:

I — Pela exatoria municipal, ou seus agentes e auxiliares, em todo o Município;

II — Pelos agentes distritais, onde houver, nas sedes dos distritos;

III — Pelos agentes ambulantes designados pelo Prefeito.

Parágrafo único — Nos casos de contratos sobre arrecadação cessará a competência deste Artigo, sendo a arrecadação feita nos termos de cláusula contratual.

Art. 637 — Compete ao Prefeito impor as penas de que trata o Art. 665, números IV e V.

Art. 638. — Compete ao Diretor do Departamento de Finanças impor as penas de que trata o Artigo 665, números I, II e III.

Art. 639 — Os contribuintes são obrigados a proporcionar todas as facilidades aos agentes fiscais da Prefeitura, quando no desempenho de suas atribuições, permitindo-lhes não só o ingresso em todas as dependências do estabelecimento, como também a verificação, sempre que solicitada, dos livros e documentos, prestando-lhes, ainda, quaisquer esclarecimentos necessários.

Art. 640 — A infração do disposto no artigo anterior será punida com as penalidades previstas no Artigo 668 desta Lei, exigida, porém, a prova testemunhal.

CAPÍTULO II

Das Isenções

Art. 641 — São isentos:

I — De todos os impostos:

a) — Os bens, rendas e serviços da União, dos Estados e Municípios;

b) — Os bens e serviços dos partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins;

c) — Os templos de quaisquer cultos;

d) — Os pequenos vendedores de verduras, pão, ovos, amendoim, sorvetes, doces, balas, frutas e alimentos de primeira necessidade, desde que não possuam estabelecimento comercial;

e) — Os bombeiros, eletricitas, encerradores e demais pessoas que se ocupem de pequenos trabalhos, consertos e limpeza doméstica, desde que não estabelecidos;

f) — Os sapateiros, barbeiros, ferreiros, engraxates e outras profissões semelhantes, desde que trabalhem sozinhos em suas residências, e tenham nas suas artes ou ofício o único meio de subsistência;

g) — As pessoas naturais ou jurídicas beneficiadas por leis municipais;

h) — Os prédios próprios, quando neles estejam instalados sindicatos, sociedades esportivas, recreativas e associações de previdência, exclusivamente em relação às partes não alugadas;

i) — Os bens das autarquias federais, estaduais e municipais, quando utilizados nos serviços públicos de suas atribuições e bem assim as suas rendas quando resultantes dessas atividades.

II — Do imposto predial e territorial urbano:

a) — As habitações toscas, que servirem de residência aos respectivos proprietários, cujo valor venal não exceda a Cr\$ 15 000,00;

b) — Os prédios onde estejam instalados hospitais públicos, asilos, casas de caridade, santa-casa e hospícios, em relação às partes do imóvel pelos mesmos ocupados;

III — Do imposto de licença:

a) — Os serviços de bares e restaurantes de sociedades recreativas, que atenderem, exclusivamente, aos associados;

b) — As bancas internas avulsas nos mercados do Município e nas áreas adjacentes aos mesmos;

c) — Os que efetuarem vendas avulsas nos balcões dos mercados do Município;

d) — A instalação e o funcionamento dos alto-falantes de partidos políticos, instituições de educação e caridade, clubes recreativos ou desportivos e associações estudantis, desde que não façam anúncios comerciais;

e) — Estão isentos do pagamento do imposto previsto na Tabela n. 2, anexa:

1 — As obras de notificação compulsória, caramanchões, galinheiros, tanques de residência; fossas e sumidouros; jardins; cimentados de passeio e calçadas; supressão de goteiras com substituição de telhas ou não; cercas e gradis não situados nas testadas de logradouros; reparos ou substituição de calhas e condutores; pequenos reparos em paredes internas; substituição de calibros; substituição de Ladrilhos, azulejos, ou soalhos, quando não afete mais de metade da área do compartimento;

2 — Reformas, reconstruções, pinturas e consertos de casas rústicas de operários ocupadas pelo proprietário, cujo valor venal não exceda de Cr\$ 15 000,00, desde que não haja aumento de área;

3 — As habitações operárias de tipo econômico previstas nesta Lei, quando destinadas à residência do proprietário.

IV — Do Imposto de Indústria e Profissões:

a) — Os lavradores;

b) — Os operários não estabelecidos;

c) — Os volumes recebidos por Armazens Gerais em função de Armazens Reguladores do Estado.

V — Do Imposto de Diversões Públicas:

a) — Os espetáculos cuja renda total for destinada a fins de caridade assistência social ou construção e reformas de templos de quaisquer cultos;

b) — Os estabelecimentos mantidos por instituições religiosas, desde que a renda total seja aplicada na manutenção de estabelecimentos de caridade ou assistência social;

c) — Os jogos desportivos em geral;

d) — Os espetáculos de artistas brasileiros, reconhecidamente pobres, que não façam parte de companhias de diversões, nem tenham sido contratados ou empregados por qualquer pessoa física ou jurídica.

VI — Do Imposto sobre atos da economia do Município ou assuntos de sua competência:

a) — Os papéis para fins militares, eleitoral e de presos pobres;

b) — Declaração para efeito de lançamento dos impostos municipais;

c) — Papéis relativos aos atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais, inclusive requerimentos, recursos, recibos e certidões;

d) — Papéis das pessoas pobres, na forma da Lei Civil.

§ 1º — Nas isenções do item I incluem-se os estabelecimentos particulares de ensino que concederem, gratuitamente, cinco matrículas, aproveitadas a critério do Prefeito Municipal.

§ 2º — Nas isenções previstas no item I, letra A, não se incluem os imóveis vendidos pelas autarquias federais, estaduais ou municipais a seus funcionários ou segurados quando a venda for feita sob reserva de domínio.

§ 3º — Perderão a isenção de que trata o item III, letra "a", as sociedades recreativas cujos bares ou restaurantes prestarem serviço habitual a pessoas estranhas ao seu quadro social.

§ 4º — A isenção de que trata o Item I, letra "d", não dispensa o registro dos vendedores na municipalidade, depois de satisfeitas as exigências da Saúde Pública, para esta classe de profissionais.

Art. 642 — São isentos da taxa funerária de que trata esta Lei os enterramentos efetuados em sepultura rasa:

I — Dos pobres que falecerem nos hospitais de caridade;

II — Dos cadáveres de pessoas indigentes, sepultadas por iniciativa das autoridades policiais;

III — Das pessoas indigentes, na forma da Lei;

IV — Dos servidores ou operários municipais, esposas e filhos.

Parágrafo único — São também isentos da taxa funerária as exumações feitas por iniciativa da Justiça.

Art. 643 — Sem lei expressa que autorize, nenhuma isenção de tributos será concedida e, em nenhuma hipótese, a concessão será por prazo superior a cinco anos.

Art. 644 — A Indústria favorecida com a isenção de impostos que desejar transferir-se para fora do Município, é obrigada a pagar os tributos devidos durante o período da isenção.

Art. 645 — São isentos da Taxa de Fiscalização de Obras durante o período da construção, as casas de tipo popular cuja área não seja superior a 40m² (quarenta metros quadrados).

CAPÍTULO III

Das Restituições

Art. 646 — Os pedidos de restituição de tributos só serão recebidos por via administrativa se interpostos dentro dos prazos previstos nesta Lei e desde que estejam instruídos com o respectivo conhecimento, ou com certidão expedida pela repartição que houver recebido o tributo.

Art. 647 — Os tributos só serão restituídos, total ou parcialmente, nos casos de pagamento em duplicata, isenção legal, engano aritmético ou aplicação excessi-

va em face da Lei, bem como em virtude de resoluções, sentença anulatória e inadimplemento de condição relativa a atos ou contratos sujeitos à tributação.

CAPÍTULO IV

Do Arbitramento

Art. 648 — O arbitramento será realizado pelo Conselho de Contribuintes, que regulará as relações entre os contribuintes e a Fazenda Municipal.

Art. 649 — O Conselho de Contribuintes será composto de cinco membros, nomeados em comissão pelo Prefeito, depois de aprovada a indicação pela Câmara Municipal.

§ 1.º — Os membros do Conselho de Contribuintes exercerão o cargo durante dois anos, podendo ser reconduzidos uma vez, e novamente após o interstício de dois anos.

§ 2.º — Os membros do Conselho serão escolhidos pelo Prefeito da seguinte maneira:

I — dois, entre os funcionários municipais em gozo de estabilidade; e,

II — dois, entre os contribuintes apresentados em uma lista de seis nomes, pela Associação Comercial.

§ 3.º — Processada a eleição de que trata o Art. 653, o Prefeito Municipal nomeará o quinto membro do Conselho, que será de sua livre escolha, o qual deverá ser um funcionário ou contribuinte, sempre no sentido de estabelecer a paridade de representação.

§ 4.º — A escolha recairá em funcionários e contribuintes de reconhecida probidade, versado em assuntos tributários e fiscais.

§ 5.º — Decorridos quinze (15) dias da entrega do ofício do Prefeito à Associação Comercial e não fazendo a mesma a indicação de que trata o § 2.º, n. II, o Prefeito fará livremente a escolha de dois contribuintes, nomeando-os depois de aprovada a indicação pela Câmara Municipal.

§ 6.º — O Prefeito nomeará dois suplentes, que substituirão, nos seus impedimentos ou faltas, os membros do Conselho.

§ 7.º — Não se pronunciando a Câmara Municipal no prazo de dez (10) dias, o Prefeito fará livremente a nomeação dos membros do Conselho.

Art. 650 — Compete ao Conselho:

I — Interpretar as leis fiscais na esfera administrativa, solucionando as controvérsias que lhe forem apresentadas;

II — Julgar, em última instância, os recursos contra multas impostas por violação de leis e regulamentos fiscais do Município;

III — Opinar sobre as questões fiscais submetidas à sua apreciação pelo Prefeito Municipal;

IV — Representar ao Prefeito sobre a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário do Município, e que visem, principalmente, o estabelecimento da justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com a Fazenda Municipal.

Art. 651 — Junto ao Conselho funcionará um representante da Procuradoria Municipal, designado pelo Prefeito, ao qual caberá emitir parecer em todas as decisões do Conselho, podendo, nas sessões, fazer uso da palavra, sem direito a voto.

Parágrafo único — O representante da Procuradoria será sempre assistido pela Fazenda Municipal, e poderá recorrer para o Prefeito, das decisões do Conselho que não forem unânimes, e, obrigatoriamente, quando contra a letra expressa das leis tributárias do Município, ou às provas do processo.

Art. 652 — As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, em forma de resoluções, que só produzirão efeitos depois de publicadas.

Art. 653 — Empossados, os membros do Conselho escolherão, no mesmo dia, o seu presidente, que exercerá o cargo até 31 de dezembro de cada ano, podendo ser reeleito.

Parágrafo único — O Presidente do Conselho, dirigente de seus trabalhos, exercerá apenas o voto de qualidade.

Art. 654 — As sessões ordinárias do Conselho serão públicas e realizadas no primeiro dia útil de cada semana.

Art. 655 — Será de três o número máximo de sessões extraordinárias a serem realizadas pelo Conselho durante o mês.

Parágrafo único — As sessões extraordinárias serão sempre convocadas pelo Presidente do Conselho, ou pela maioria dos seus membros.

Art. 656 — Os funcionários nomeados membros do Conselho ou representantes da Fazenda Municipal junto ao mesmo exercerão o cargo sem prejuízo do exercício de suas funções normais.

Parágrafo único — Nos dias de sessão do Conselho são consideradas abonadas as faltas dos funcionários ao serviço, quando a sessão verificar-se no horário normal do expediente da Prefeitura.

Art. 657 — As relações administrativas do Conselho com a Prefeitura, se exercerão através do Gabinete do Prefeito.

Art. 658 — As decisões do Conselho, ressalvado o disposto no parágrafo único, do Art. 651, firmam jurisprudência, cuja observância é obrigatória por parte de todos os órgãos administrativos da Prefeitura.

Art. 659 — Nos impedimentos ou faltas dos membros do Conselho, o Presidente convocará os respectivos suplentes que, no exercício dos cargos, terão direito a todas as vantagens a que seus substituídos teriam.

Parágrafo único — O ato da nomeação indicará a categoria dos membros do Conselho que cada suplente representará.

Art. 660 — O Presidente, nos seus impedimentos ou faltas, será substituído pelo membro mais idoso do Conselho.

Art. 661 — Importa em renúncia a ausência do membro do Conselho a quatro sessões consecutivas, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e justificado.

Art. 662 — Os serviços da Secretaria do Conselho e a requisição de material de expediente, serão atendidos pela Divisão de Administração da Prefeitura.

Art. 663 — Das atividades desenvolvidas pelo Conselho será apresentado relatório ao Prefeito, até o dia 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 664 — Os contribuintes, pelas suas faltas, omissões, violações às disposições deste Livro e dos regulamentos fiscais, embaraço à Fiscalização e desacato aos representantes do Fisco, serão autuados, para efeito de aplicação da penalidade que em cada caso couber.

Art. 665 — São penalidades fiscais aplicadas por despacho proferido em processo regular, pelo Prefeito e pelo Diretor do Departamento de Finanças:

- I — Multa;
- II — Pagamento em dobro do imposto devido;
- III — Apreensão de mercadorias;
- IV — Proibição para aquisição de selos municipais, quando ocorrer a hipótese de selagem por verba;
- V — Suspensão da prestação de serviços públicos municipais.

Art. 666 — As infrações dos contribuintes serão apuradas:

- I — Sumariamente e descrita em representação do fiscal competente;

II — Em autos de infração;

III — Mediante processo administrativo; e,

IV — Por exame pericial.

Art. 667 — A aplicação da multa obedecerá aos limites mínimo, médio e máximo.

§ 1º — O limite mínimo será aplicado nos casos de simples falta de cumprimento das disposições desta Lei ou dos regulamentos fiscais, quando o contribuinte não incorrer em quaisquer dos agravantes previstos no art. 682, ou quando for reincidente.

§ 3º — O limite máximo será aplicado quando o contribuinte:

I — Nas faltas apuradas, tiver agido de má fé, sonegando ou procurando sonegar o pagamento de tributos;

II — Embaraçar a ação dos fiscais; e,

III — Negar aos representantes do Fisco a apresentação de livros, talões, guias ou quaisquer outros documentos.

§ 4º — O limite máximo poderá a critério da autoridade que julgar o auto de infração ou processo, ser elevado até dez vezes mais além da quantia fixada no Artigo 668, n. III.

Art. 668 — A pena de multa é fixada em:

I — limite mínimo, fixo	Cr\$ 500,00
II — limite médio, fixo	Cr\$ 1.000,00
III — limite máximo, fixo	Cr\$ 2.000,00

Art. 669 — A mercadoria apreendida será vendida em leilão, ou mediante coleta de preços, para pagamento dos impostos, taxas e multas devidas ao Município, sendo o saldo entregue ao contribuinte ou à Santa Casa de Misericórdia desta Capital, se aquele recusar-se a recebê-lo.

Art. 670 — As penalidades estabelecidas no artigo 665, n. V, serão suspensas, por despacho do Prefeito; imediatamente após o contribuinte haver legalizado sua situação perante a Fazenda Municipal.

Art. 671 — A aplicação das penas fiscais não prejudica a apuração da responsabilidade criminal, quando ao infrator puder ser imputada, em razão da gravidade da falta.

Art. 672 — Compete ao Diretor do Departamento de Finanças, sugerir ao Prefeito o processo criminal do contribuinte que embaraçar, desacatar ou agredir os representantes do fisco.

Art. 673 — No caso previsto no artigo anterior, uma vez preparada a documentação e provas, serão as mesmas encaminhadas à Justiça para os fins devidos.

Art. 674 — Sempre que se tornar necessário, o Diretor do Departamento de Finanças, solicitará providências, ao Prefeito, no sentido da ação das autoridades fiscais do Município, quando no exercício de suas atribuições, ser garantida pela autoridade policial.

Art. 675 — Será instaurado processo administrativo contra o funcionário municipal que agir contra o contribuinte inspirado por animosidade ou motivo pessoal.

Art. 676 — Os fiscais que derem causa à imposição e recolhimento de multa, serão direito a 5% (cinco por cento) do seu valor, depois de esgotado o direito de recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 1º — O Diretor do Departamento de Finanças, qualquer contribuinte ou o Conselho de Contribuintes, poderão solicitar ao Prefeito, a abertura de inquérito contra o funcionário que houver lavrado o auto de infração levado pelo intuito de se locupletar da vantagem estabelecida neste artigo, agindo de má fé, por negligência ou arbitrariamente.

§ 2º — Nos casos em que, por força de lei e em virtude de sonegação de tribu-

será paga, ao fiscal de rendas que houver apurado a sonegação a importância correspondente a 2 1/2% (dois e meio por cento) da quantia efetivamente recolhida aos cofres municipais, em decorrência do procedimento fiscal.

Art. 677 — O processo que receber despacho determinando a satisfação de qualquer exigência ou formalidade, cairá em perempção se as mesmas não forem cumpridas no prazo de trinta (30) dias.

Art. 678 — Quando o fiscal verificar que o contribuinte incorreu em simples falta na observância de disposições tributárias, notificá-lo-á para cumpri-las no prazo de dez dias.

Art. 679 — Compete ao fiscal lavrar auto de infração, quando verificar que o contribuinte:

- I — Não atendeu à notificação, por escrito no prazo legal;
- II — Estiver agindo de má fé sonegando tributos ou rendas municipais;
- III — Criar embaraços à fiscalização;
- IV — Não apresentar à fiscalização, para exame, os livros de suas escritas fiscais, ou contábeis, ou excusar-se de fornecer talões, guias, notas, faturas, recibos ou quaisquer outros documentos solicitados; e,
- V — Não cumprir as obrigações de lançamento, declarações, registros e pedidos de licença.

Art. 680 — Os autos de infração serão lavrados de acordo com o modelo adotado pelo Prefeitura, dentro ou fora do estabelecimento do infrator, podendo ser redigido ou ter seus claros preenchidos à máquina, à tinta ou a lapis tinta.

Art. 681 — O fiscal que lavrar o auto, depois de juntar as provas, se houver, encaminhá-lo-á, por ofício, à autoridade imediatamente superior.

§ 1º — O auto será lavrado em duas vias, entregando o fiscal a cópia ao infrator, para que promova sua defesa no prazo de cinco dias.

§ 2º — O auto de infração poderá ou não ser assinado por testemunha, não se invalidando pela ausência das mesmas ressalvado o disposto no art. 640, desta lei.

§ 3º — Os servidores municipais não podem servir de testemunha em autos de infração.

Art. 682 — São agravantes para o contribuinte:

- I — Não assinar o auto de infração;
- II — Negar-se a receber a cópia que lhe for entregue pelo fiscal;
- III — Não apresentar defesa, ou apresentá-la fora do prazo;
- IV — Usar, na defesa ou recurso, de termos agressivos, insultuosos ou ofensivos ao fiscal, ou qualquer autoridade.

Parágrafo único — Quando apurada qualquer agravante, ser-lhe-á aplicada a pena em grau, médio, segundo estabelece esta Lei.

Art. 683 — Quando o contribuinte não assinar o auto de infração, e não receber a cópia do mesmo que lhe for entregue pelo fiscal, o Departamento de Finanças o intimará, por edital, a apresentar a defesa, no prazo máximo de dez (10) dias, a contar da data de sua primeira publicação.

Art. 684 — Defesa é o meio legal assegurado ao contribuinte atuado para, mediante requerimento, no prazo de cinco dias, independentemente de qualquer depósito, promover sua inculpação, no sentido de provar a improcedência do auto, ou sua consequente anulação.

§ 1º — Recebida a defesa será anexada ao auto de infração, sendo o processo encaminhado, em seguida, ao fiscal atuante para contrariá-lo ou não no prazo de cinco (5) dias.

§ 2º — Depois do pronunciamento do fiscal e atuadas as peças, documentos e demais informações, o Diretor do Departamento de Finanças proferirá o seu julgamento, fixando a importância da multa, ou dando provimento à defesa para efeito de anular o auto de infração.

§ 3º — A decisão a que se refere o parágrafo anterior, o Diretor do Departamento de Finanças é obrigado a fundamentá-la, baseando-se nos dispositivos legais que regulamentam a espécie.

§ 4º — Quando a defesa obtiver provimento, será o auto anulado, não subsistindo na Prefeitura nenhuma nota desabonadora contra o contribuinte.

§ 5º — Mantido o auto, o Diretor do Departamento de Finanças, expedirá ofício ao infrator intimando-o a recolher no prazo de 5 (cinco) dias, a importância da multa arbitrada e mais o valor do imposto devido se for o caso.

§ 6º — A intimação de que trata o parágrafo anterior, poderá ser feita por edital no jornal oficial do Município.

CAPÍTULO VI

Das Recursos

Art. 685 — Das decisões do Diretor do Departamento de Finanças aplicando penalidades previstas nesta Lei, haverá recurso para o Conselho de Contribuintes no prazo de quinze (15) dias, contados da data da notificação.

Parágrafo único — Recebido o recurso, o Presidente do Conselho o encaminhará ao Diretor do Departamento de Finanças, que o informará, no prazo de quinze (15) dias, anexando-lhe o processo que houver dado origem ao recurso.

Art. 686 — Das decisões do Conselho de Contribuintes referentes, unicamente, a lançamentos de impostos, contrárias aos contribuintes, cabe recurso ao Prefeito, no prazo de (15) quinze dias.

Art. 687 — Das decisões do Prefeito, sobre lançamentos de impostos, cabe recurso, no prazo de quinze (15) dias, para a Câmara Municipal, nos termos do Artigo 41, n. XVI, da Lei de Organização Municipal.

Art. 688 — As reclamações e recursos terão efeito suspensivo.

Art. 689 — Na apreciação das reclamações e recursos ter-se-á em vista a fiel observância do preceito consubstanciado no Art. 202, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

Das Normas da Cobrança da Dívida Ativa

Art. 690 — As dívidas ao Município, provenientes de tributos, quando não forem pagas no prazo marcado, serão inscritas em Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art. 691 — Os débitos inscritos em Dívida Ativa, serão acrescidos de dez (10) por cento, além da multa prevista no artigo 633.

Art. 692 — Compete ao Departamento de Finanças a execução do serviço de dívida ativa do Município.

Art. 693 — A dívida ativa poderá ser paga em prestações mensais, conforme for estabelecido em decreto executivo.

Art. 694 — A certidão de dívida ativa inscrita, conterá:

I — Nome, endereço e ramo de negócio do devedor;

II — Importância e origem da dívida;

III — Número do livro, e página onde foi feita a inscrição;

IV — Número de registro do processo no protocolo;

V — Data e assinatura do funcionário que extraiu a certidão, do Chefe da Seção e o visto do Diretor do Departamento de Finanças.

Parágrafo único — Para cada contribuinte será feita uma inscrição e extraída uma certidão para cobrança, cujos emolumentos a ela serão acrescentados.

Art. 695 — Comprovada a insolvência do devedor, será dada baixa na dívida mediante despacho do Prefeito Municipal, ouvido o Departamento de Finanças.

CAPÍTULO VIII

Do Cadastro Imobiliário

Art. 696 — Os proprietários, a qualquer título, dos bens imóveis sujeitos ao imposto predial e ao imposto territorial, são obrigados a inscrevê-lo no "Cadastro Imobiliário" da Prefeitura, observadas as normas prescritas neste Capítulo.

Parágrafo único — A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados por imunidade de isenção tributária, inclusive as entidades públicas.

Art. 697 — A inscrição deverá ser promovida dentro de trinta (30) dias contados da data da conclusão das construções ou reconstruções, ou da aquisição de bens imóveis.

§ 1º — A concessão de "habite-se" dos prédios construídos ou reconstruídos, somente será deferida à vista de requerimento instruído com a ficha de inscrição imobiliária, prevista neste Capítulo.

§ 2º — Deferido o "habite-se", o respectivo processo, contendo o alvará de ocupação, será encaminhado ao Departamento de Finanças, que após entregar o dito alvará ao requerente e retirar para seu arquivo a ficha de inscrição, restituirá o processo ao Departamento de Serviços Municipais.

Art. 698 — Para efetivar a inscrição, os proprietários deverão preencher e entregar à Prefeitura uma ficha de inscrição, em duas vias, para cada prédio, devendo no ato da apresentação, exibir prova de propriedade, a qual será devolvida no ato da entrega da ficha de inscrição.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, são considerados como prédios, nos termos da legislação em vigor, os apartamentos construídos em condomínio.

Art. 699 — Além de outros elementos julgados necessários, a ficha de inscrição deverá conter:

- I — Nome do proprietário e endereço para fins de correspondência postal;
- II — Nome do compromissário, quando for o caso;
- III — Local (bairro ou vila, avenida, praça ou estrada e numeração antiga e atual do prédio);
- IV — Melhoramentos, e serviços públicos, existentes no logradouro em que estiver situado o imóvel;
- V — Dimensões e área do terreno (metros quadrados); área do pavimento térreo, e área total da edificação;
- VI — Valor venal do imóvel;
- VII — Valor locativo do prédio;
- VIII — Uso do prédio, número de pavimentos, número e especificações dos cômodos;
- IX — Dados do título de aquisição ou compromisso (adquirido de F)
pelo preço de Cr\$ por escritura de lavrada em
o Tabelião e registrado no Cartório do Registro de Imóveis em data de, às fls. do Livro;
- X — Nacionalidade do proprietário.

§ 1º — Os prédios com entrada para mais de um logradouro, serão inscritos por aquele em que houver a entrada principal; havendo mais de uma entrada principal, pela via onde apresente o imóvel maior testada.

§ 2º — Tratando-se de prédios em condomínio, qualquer dos condôminos poderá promover a inscrição, em relação à parte do condômino de sua propriedade.

§ 3º — Os terrenos que se limitarem com mais de um logradouro, serão inscritos pelo logradouro mais importante, ou por aquele em que tiver maior frente, a juízo do Departamento de Finanças.

§ 4º — Os bens imóveis sob o regime de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso deverão ter a sua inscrição providenciada, respectivamente, pelos enfiteutas, usufrutuários ou fideicomissários;

§ 5º — A ficha de inscrição relativa a terrenos, será anexada a respectiva planta de situação, em escala que possibilite a perfeita identificação dessa situação, e em planta cujo formato seja de trinta e três centímetros por vinte e dois centímetros (0,33m x 0,22m).

§ 6º — Tratando-se de terreno loteado a inscrição só será permitida se o respectivo plano de loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, e mediante juntada, à ficha de inscrição, de uma cópia da respectiva planta.

Art. 700 — No caso de terreno loteado, o proprietário deverá comunicar à Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias contados da data da celebração da escritura respectiva, as alienações e promessas de vendas realizadas, a fim de que a partir do exercício seguinte, as áreas correspondentes a essas operações passem a constituir objeto de lançamento distinto.

Parágrafo único — As alienações e promessas de venda referidas neste artigo, serão obrigatoriamente anotadas na cópia da planta de loteamento registrada no Departamento de Finanças, promovendo-se "ex-officio" a inscrição do imóvel no "Cadastro Imobiliário" e notificando-se o novo proprietário, se necessário, para completar as informações da ficha de inscrição.

Art. 701 — Os proprietários de bens imóveis existentes na data da vigência desta lei, são obrigados a inscrevê-los no "Cadastro Imobiliário" da Prefeitura, observando-se as disposições contidas neste Capítulo.

Art. 702 — Serão obrigatoriamente comunicadas ao Departamento de Finanças as aquisições de imóveis sujeitos ao imposto predial e territorial, e bem assim as ocorrências verificadas com o mesmo após a inscrição, e que possam afetar o seu valor locativo ou valor venal, e a incidência do imposto.

§ 1º — As aquisições deverão ser comunicadas pelos adquirentes, dentro de trinta (30) dias contados da data em que se efetivarem, e as demais ocorrências dentro de igual prazo, contado da data da realização das mesmas.

§ 2º — Será promovida nova inscrição sempre que a aquisição for parcial, ou de parte ideal.

Art. 703 — Decorridos os prazos estabelecidos para a inscrição ou para as comunicações, sem que os proprietários tenham satisfeito as exigências previstas neste Capítulo, será lançado "ex-officio", o imposto devido sobre o imóvel.

Art. 704 — Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cujas fichas de inscrição apresentem, em pontos essenciais, dados incorretos, incompletos ou inexatos.

Art. 705 — Pela inobservância das disposições deste Capítulo, os proprietários ficam sujeitos a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00.

CAPÍTULO IX

Das Normas Gerais da Revisão dos Tributos

Art. 706 — O Departamento de Finanças, sempre que julgar necessário, promoverá a revisão dos valores básicos do lançamento dos tributos devidos ao Município, observadas as normas dos Arts. 722 e 744, desta Lei.

Art. 707 — A Juízo do Departamento de Finanças a revisão far-se-á por meio de lançamentos ou por meio de declarações, assinadas pelo contribuinte.

Parágrafo único — A declaração referida neste artigo será feita em modelo fornecido pela Prefeitura, e conterá os elementos informativos necessários à atualização dos cadastros.

Art. 708 — A revisão tem por finalidade:

- I — Corrigir erros e falhas dos lançamentos anteriores;
- II — Reajustar o valor real das propriedades;
- III — Receber e julgar as reclamações dos contribuintes contra lançamentos;
- IV — Possibilitar o levantamento do cadastro dos contribuintes e das propriedades imóveis, para fins fiscais e estatísticos.

Art. 709 — Em cada declaração referente aos impostos predial e territorial, será mencionada uma só propriedade (terreno ou prédio), com os respectivos característicos, devendo os contribuintes que possuírem mais de um imóvel fazer tantas declarações quantos sejam os imóveis.

Art. 710 — São obrigados a assinar a declaração e fornecer todos os elementos necessários:

- I — O proprietário do imóvel;
- II — O enfiteuta;
- III — O ocupante, a qualquer título, de propriedade do imóvel.
- IV — Os condôminos;
- V — O representante legal do contribuinte.

Parágrafo único — O contribuinte que não souber ou não puder redigir a declaração, poderá ditá-la ao representante fiscal, presentes três testemunhas idôneas, uma das quais, a seu rôgo assinará o instrumento.

Art. 711 — O Departamento de Finanças de posse dos elementos esclarecedores, constantes das declarações ou dos lançamentos, dará aos imóveis o valor real, após cotejar as estimativas anteriores.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo serão considerados quaisquer circunstâncias, que possam influir na determinação do valor do imóvel e os seguintes dados:

- I — As últimas avaliações judiciais de terrenos ou prédios situados no local ou nas proximidades;
- II — As últimas transações de compra e venda de imóveis situados no mesmo logradouro;
- III — Os alugueis vigorantes, tendo em vista as disposições da Lei Federal n. 1 300, de 28 de dezembro de 1950.

Art. 712 — O prazo para entrega da declaração a que se refere o Art. 707 é de 5 (cinco) dias na cidade e de 10 (dez) nas vilas e povoados, contados da data da entrega do modelo da declaração, sendo as entregas comprovadas mediante recibo.

§ 1.º — O Departamento de Finanças fornecerá aos interessados os impressos necessários.

§ 2.º — A revisão e o lançamento serão feitos "ex-offício".

I — Quando o contribuinte deixar de apresentar a declaração no prazo a que se refere este artigo;

II — Nos casos de propriedade comum ou indivisa, quanto ao condômino que não apresentar a declaração.

TÍTULO II

Des Impostos

CAPÍTULO I

Do Imposto Predial Urbano

SEÇÃO I

Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Art. 713 — O imposto predial é devido nas zonas urbana e suburbana do Município e incide sobre os prédios nelas situados, ainda que ocupados gratuita ou provisoriamente, e desocupados.

§ 1.º — São considerados prédios e assim sujeitos ao imposto predial, todas as construções que possam servir de habitação, uso ou recreio, tais como casas, apartamentos, garagens, cocheiras, depósitos, barracões, telheiros, armazens, galpões, ou quaisquer outras, seja qual for a denominação, uso ou destino, e bem assim a forma de ocupação, desde que estejam fixas ao solo, e impossibilitadas de ser transferidas dos lugares em que se acharem sem desmonte ou demolição.

§ 2.º — Não são considerados como sujeitos ao imposto predial as garagens, cocheiras, depósitos, barracões, telheiros, armazens, galpões e qualquer construção similar quando constituírem parte integrante do prédio principal edificado no mesmo terreno, e sejam utilizados pelo ocupante do imóvel.

§ 3.º — O imposto é devido pelos proprietários, e, será cobrado anualmente pela forma prevista nesta Lei.

§ 4.º — Para os efeitos de cobrança do imposto predial, são considerados urbanos ou suburbanos, os prédios situados na cidade, vilas e nos povoados que tenham, no mínimo, vinte (20) casas.

Art. 714 — O imposto predial constitui ônus real, passando com o imóvel ao domínio do sucessor ou comprador.

Art. 715 — O imposto é proporcional ao valor locativo do imóvel, qualquer que seja a sua destinação e será cobrado de acordo com a seguinte discriminação:

I — Prédios ocupados pelos respectivos proprietários, com residência — sobre o valor locativo mensal 10%:

II — Prédios alugados, cedidos ou ocupados para qualquer fim, onerosamente ou não, sobre o valor locativo mensal 12%.

§ 1.º — O imposto referido no inciso I deste artigo, ficará reduzido a oito por cento (8%) quando o proprietário, mediante requerimento, provar:

I — que é o único que possui e nele reside;

II — que o prédio não tem nenhum comodo alugado bem como não é, no todo ou em parte, ocupado por negócio, indústria, gabinete ou escritório;

III — Que na sua residência tenha comodo ocupado por gabinete ou escritório, desde que comprove já possuir outro comodo com finalidade idêntica, devidamente registrado na Prefeitura;

IV — Que está quitas com todos os impostos e taxas que recaem sobre o prédio;

V — Que o prédio se encontra averbado em nome de quem requer a redução do imposto.

§ 2.º — Deixando de perdurar as condições enumeradas nos itens I, II e III do § 1.º deste artigo, o proprietário é obrigado a comunicar ao Departamento de Finanças dentro de trinta dias contados da alteração, sob pena de multa de Cr\$ 200,00.

§ 3.º — No caso previsto no parágrafo anterior, o imposto será devido de acordo com a tarifa prevista no item I deste artigo, a partir da data em que se houver verificado a alteração das condições enumeradas nos incisos I, II e III do respectivo parágrafo 1.º.

Art. 716 — Para o lançamento do imposto tomar-se-á por base cada locação, embora no mesmo edificio.

Art. 717 — Os prédios serão lançados em nome dos seus proprietários ou usufrutuários, que responderão pelos respectivos impostos.

§ 1.º — Quando sujeitos a inventário far-se-á o lançamento em nome do espólio. Feita a partilha será transferido para o nome dos respectivos sucessores, que serão obrigados a promover a transferência, na Prefeitura, para efeito de serviço de cadastro, dentro do prazo de trinta dias, a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro, e a partir do julgamento definitivo da partilha, se houver mais de um herdeiro.

§ 2.º — A notificação do lançamento de prédios pertencentes a massas falidas ou a sociedade em liquidação, se fará em nome dos respectivos representantes legais.

Art. 718 — Sempre que houver transferência de domínio de algum prédio por título particular, o novo proprietário o levará à Prefeitura, no prazo de trinta dias para a averbação, sob pena de multa.

Art. 719 — O aluguel efetivo dos prédios de apartamentos será o total dos aluguéis destes, salvo quando constituírem propriedades sob o regime de condomínio.

Art. 720 — Os pedidos de baixa de lançamento dos prédios demolidos, incendiados ou em ruínas, e dos condenados, serão deferidos pela Prefeitura, à vista das informações, para efeito de cessação da incidência do imposto predial, a partir da data das ocorrências previstas neste artigo.

§ 1.º — Quando for verificada pela autoridade competente a demolição, incêndio, ruína ou condenação de um prédio, cuja baixa não tenha sido requerida, será a mesma determinada "ex-officio" pelo Diretor do Departamento de Finanças.

§ 2.º — Em consequência das baixas efetuadas nos termos deste artigo, passarão os respectivos terrenos a pagar o imposto territorial.

Art. 721 — O imposto será pago mensalmente, observada a seguinte escala, de datas:

I — 1.ª Zona — até o dia dez (10) do mês seguinte ao vencido;

II — 2.ª Zona — até o dia quinze (15) do mês seguinte ao vencido.

III — 3.ª Zona — até o dia vinte (20) do mês seguinte ao vencido.

§ 1.º — A divisão da cidade em zonas, para os fins previstos neste artigo, será estabelecida em decreto executivo.

§ 2.º — O imposto correspondente ao mês de dezembro será pago, sem multa, até o dia 31 do mesmo mês.

Art. 722 — Para cobrança do imposto serão feitos lançamentos gerais, quinquenais, observado o disposto na lei de inquilinato vigente; e, anualmente, revisões e lançamentos parciais, nos casos de reconstruções que importem em aumento de área, ou que modifiquem as características essenciais do prédio e de novas locações devidamente comprovadas.

Art. 723 — O lançamento para os fins previstos no artigo 715, será feito tendo por base o valor locativo, apurado pela seguinte maneira:

I — Localização, área construída, acabamento e conservação do prédio;

II — O valor locativo atribuído aos prédios contíguos ou vizinhos;

III — Valor venal do prédio, inscrito no "Cadastro Imobiliário".

IV — Avaliação procedida pelo Departamento de Serviços Municipais, quando da expedição de "habite-se", em se tratando de prédio novo ou reconstruído.

Parágrafo único — O lançamento do imposto sobre os prédios alugados, será feito tomando-se por base o valor das locações e sub-locações, desde que provadas por meio de documentos idôneos (contrato ou recibos).

Art. 724 — No caso da primeira locação, o valor locativo previsto no artigo anterior será apurado, mediante laudo de avaliação, assinado por uma comissão constituída de dois fiscais de renda, designados pelo Diretor da Divisão de Receita, os quais lavrarão o laudo após visita ao prédio.

§ 1.º — O laudo será submetido à decisão do Diretor do Departamento de Finanças, que o aprovará ou não, devendo, nesta última hipótese, designar nova comissão, constituída de dois fiscais e do Inspetor de Rendas, para proferir nova avaliação do valor locativo.

§ 2.º — Na apreciação do laudo de avaliação relativo a prédios novos ou reconstruídos, o Diretor de Finanças poderá levar em consideração, ainda, a avaliação do prédio procedida pelo Departamento de Serviços Municipais, no ato da expedição de "habite-se".

Art. 725 — No caso previsto no parágrafo único do Artigo 723, não sendo exibido documento hábil, no ato do lançamento, ou havendo justo motivo para recusar valor probante aos documentos exibidos, processar-se-á o lançamento pelo fiscal lançador, com base nas disposições dos incisos I, II, III e IV do citado artigo.

Art. 726 — Nos prédios alugados, será computado para efeito de cobrança do imposto, a importância de renda proveniente da locação ou sub-locação de imóveis, maquinários, e aparelhos diversos, quando alugados juntamente com esses bens móveis.

Art. 727 — O contribuinte que efetuar, até 28 de fevereiro, o pagamento do imposto relativo a todo o exercício, gozará da redução de dez por cento (10%).

Art. 728 — O imposto será majorado de dez por cento (10%) enquanto não for feita a calçada ou passeio, em toda a extensão do lote, desde que exista meio-fio no logradouro onde estiver situado o imóvel.

Art. 729 — Os prédios desocupados por prazo não superior a três meses, por motivo de obras devidamente licenciadas, ficam dispensados do pagamento do imposto predial, sujeitos, porém, ao pagamento das taxas.

Parágrafo único — A dispensa de que trata este artigo, será concedida a partir do mês seguinte ao da comunicação escrita do proprietário, devendo este fazer nova comunicação quando da reocupação do imóvel.

Art. 730 — Dentro de trinta (30) dias após a vacância do prédio, ou da modificação do aluguel, deverá o proprietário comunicar o fato ao Diretor da Divisão da Receita.

Parágrafo único — Verificada a inobservância do disposto neste artigo, será cobrado em dobro o aumento do imposto.

SEÇÃO II

Disposições Especiais

Art. 731 — Dentro do prazo de quinze (15) dias contado da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderá o contribuinte reclamar contra o valor do imposto lançado e quaisquer inexatidões de lançamento.

Parágrafo único — A reclamação deverá ser formulada em requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Finanças, mencionando, com clareza, os objetivos visados, as razões em que se fundem, e vir instruído com os documentos e comprovantes necessários.

Art. 732 — O despacho que decidir da reclamação será objeto de notificação, por escrito, ao reclamante, para efeito de recurso à instância administrativa superior.

Art. 733 — No caso de decisão contrária, poderá o reclamante recorrer ao Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 685 desta Lei.

CAPÍTULO II

Do Imposto Territorial Urbano

SEÇÃO UNICA

Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Art. 734 — O imposto territorial é devido nas zonas urbanas e suburbanas do Município, e incide sobre:

I — Os terrenos não edificados;

II — Os terrenos de prédios demolidos, incendiados, desabados, interditados ou em ruínas;

III — Os terrenos arrendados a terceiros.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, são considerados urbanos ou suburbanos os terrenos situados na cidade, nas vilas, e nos povoados que tenham 20 casas, no mínimo.

Art. 735 — Para a apuração do valor venal do terreno servirão de base:

I — O valor declarado pelo proprietário por ocasião da inscrição na Prefeitura;

II — Os preços das últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas; e,

III — A localização e outras características, ou condições do terreno que possam influir no seu valor venal, inclusive o dos terrenos vizinhos economicamente equivalentes.

Art. 736 — O imposto será calculado sobre o valor venal do terreno obedecendo ao seguinte critério:

I — Terrenos situados nas ruas Jerônimo Monteiro, Duarte Lemos, Presidente Florentino Avidos, Avenida da República, ruas Sete de Setembro, Princesa Isabel, Getúlio Vargas, Presidente Roosevelt, Vinte e Três de Maio, Treze de Maio, Pedro Palácio, Praça Costa Pereira, ruas Graciano Neves, Rosário, Barão de Itapemirim, Comandante Duarte Carneiro, Gama Rosa, Alfândega, General Osório, Dionísio Rezende, Av. Cleto Nunes, ruas Araribóia, Muniz Freire, Barão de Monjardim, João dos Santos Neves e Coronel Monjardim 5%.

II — Terrenos situados em logradouros onde haja água e calçamento 3%.

III — Terrenos situados em logradouros onde haja água ou calçamento .. 2%.

IV — Terrenos situados em logradouros onde não haja melhoramentos .. 1%.

Art. 737 — Na zonas urbanas; os terrenos abertos, quando não permitidos pela legislação vigente, ou abandonados, pagarão o imposto na base de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor venal, sendo acrescido, anualmente, de 1% (um por cento), até o máximo de 10% (dez por cento).

Art. 738 — O imposto será pago mensalmente, observada a seguinte escala:

I — 1.ª Zona — até o dia dez (10) do mês seguinte ao vencido;

II — 2.ª Zona — até o dia quinze (15) do mês seguinte ao vencido;

III — 3.ª Zona — até o dia vinte (20) do mês seguinte ao vencido.

§ 1.º — A divisão da cidade em zonas, para os fins previstos neste artigo, será estabelecida em decreto executivo.

§ 2.º — O imposto correspondente ao mês de dezembro será pago, sem multa, até o dia 31 desse mesmo mês.

Art. 739 — O contribuinte que efetuar, até 28 de fevereiro, o pagamento do imposto correspondente ao exercício, gozará da redução de 10% (dez por cento).

Art. 740 — A cobrança do imposto será feita com o abatimento de 75% (setenta e cinco por cento), em relação aos meses em que o terreno estiver sendo edificado com licença expedida pela Prefeitura.

Art. 741 — Os proprietários de terrenos de área não inferior a 30.000,00m² (trinta mil metros quadrados), que tenham promovido nos mesmos a execução de melhoramentos especiais, sem onus para os cofres municipais, além das exigências legais para aprovação dos arruamentos e de estrito acordo com os planos de loteamentos aprovados — poderão pleitear, para os efeitos de lançamento do imposto incidente sobre tais terrenos, que do seu valor venal sejam feitas as deduções, assim discriminadas, tendo em vista os melhoramentos:

I — Água encanada	20%
II — Fornecimento de energia elétrica ..	20%
III — Esportos	15%
IV — Transporte coletivo regular	10%
V — Pavimentação	10%
VI — Guias e sarjetas	5%
VII — Canalização ou galerias para águas pluviais	5%
VIII — Arborização	5%
IX — A ajardinagem dos espaços livres ..	5%
X — Iluminação pública	5%

§ 1.º — As deduções, de que tratam os itens V e X deste artigo serão aplicadas proporcionalmente ao trecho, ou parte do trecho, do melhoramento efetivamente executado.

§ 2.º — O tratamento especial referido neste artigo será concedido, no máximo, pelo prazo de 5 anos, a contar do ano da expedição do alvará de arreamento.

§ 3.º — Não serão considerados, quer para a apuração da área mínima do terreno, quer para as deduções, as áreas em bruto, reservadas para posterior aproveitamento urbanístico.

§ 4.º — Os pedidos de redução do valor venal de que trata este artigo, serão formulados em requerimento instruído com os necessários comprovantes da execução dos melhoramentos em aprêço.

Art. 742 — As áreas objeto de lançamentos realizados em conformidade com o disposto no artigo anterior, serão revistas anualmente pela Prefeitura, a fim de serem deduzidas aquelas que, no decurso do ano anterior, hajam sido objeto de alienação ou promessas de venda.

§ 1.º — As áreas ou lotes que venham a ser objeto de compromisso de venda ficarão sujeitas ao imposto na conformidade com o critério estabelecido nesta Lei ainda que, a qualquer tempo e por qualquer circunstância, sejam extintos os respectivos contratos.

§ 2.º — No caso previsto no parágrafo anterior, o proprietário do terreno é o responsável pelo pagamento do imposto relativo ao lote vendido sob promessa de venda.

§ 3.º — Para efeito do disposto neste artigo, deverá o proprietário comunicar à Prefeitura as transações realizadas, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da celebração da escritura e venda respectiva.

Art. 743 — Perderá o direito ao tratamento especial a que se refere o Art. 741, o proprietário que deixar de fazer dentro do prazo previsto, a comunicação de que trata o § 3.º do artigo anterior.

Art. 744 — O Departamento de Finanças poderá fazer a revisão dos valores, para efeito da cobrança do imposto territorial urbano, sempre que novas transações, na mesma área, determinem a elevação do valor venal dos terrenos.

Art. 745 — Aplicam-se ao imposto territorial urbano, as disposições da Secção II, Capítulo I deste Título.

CAPÍTULO III

DO Imposto de Licença

SECÇÃO UNICA

Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Art. 746 — Nenhum estabelecimento que exerça atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar, no Município, sem licença e pagamento do imposto respectivo.

Parágrafo único — Estão sujeitas, também, ao imposto, as pessoas que, sem lugar fixo, exercerem quaisquer das atividades mencionadas neste artigo.

Art. 747 — O requerimento de licença será feito em formulário próprio, fornecido pela Prefeitura, pagos os tributos previstos em Lei.

Art. 748 — Deferido o requerimento, será expedido ao contribuinte o respectivo "Certificado de Licença".

§ 1.º — O Certificado de que trata este artigo será válido até 31 de dezembro devendo ser apresentado para revalidação até 31 de janeiro, mediante o pagamento da importância prevista no item VI, da tabela n. 4, anexa a esta Lei.

§ 2.º — No ato da exibição do "Certificado de Licença" para revalidação, o contribuinte apresentará declaração do movimento de vendas no ano anterior, e total dos prêmios de seguros arrecadados no mesmo ano, e das comissões auferidas de vendas mercantis efetuadas no ano anterior, por conta de terceiros, quando for o caso.

Art. 749 — O imposto de licença será cobrado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto de indústria e profissões, quando este for calculado com base no movimento de vendas, comissões ou prêmios de seguros.

§ 1.º — Nos demais casos não enquadrados neste artigo, o imposto será cobrado de acordo com a tabela n. 1, anexa.

§ 2.º — Será de Cr\$ 200,00, o mínimo a cobrar do imposto de licença.

Art. 750 — O pedido de licença será instruído com os seguintes documentos:

I — Prova de registro na Junta Comercial;

II — Alvará de saúde pública, quando for o caso.

Art. 751 — O imposto de licença será pago adiantadamente, com o imposto de indústria e profissões, nos prazos estabelecidos no art. 777.

§ 1.º — Os estabelecimentos novos pagarão a licença no ato da expedição do "Certificado de Licença".

§ 2.º — Tratando-se de estabelecimento novo, sujeito ao pagamento da licença, com base proporcional no movimento de vendas, será cobrada a taxa mínima prevista no § 2.º do artigo 749, sendo feito posteriormente o lançamento e a cobrança da parte complementar e proporcional no ato do lançamento do imposto de indústria e profissões.

§ 3.º — O imposto de licença referente aos estabelecimentos que negociam com café, madeira e cacau, será pago mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte àquele a que corresponder o movimento.

Art. 752 — O contribuinte que estiver exercendo atividade sujeita ao imposto de licença, sem estar devidamente habilitado, ou cuja licença não tiver sido revalidada, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I — Multa de Cr\$ 500,00 a Cr. 2.000,00;

II — Pagamento em dobro do imposto devido.

§ 1.º — O pagamento do imposto e da importância correspondente às penalidades previstas neste artigo, deverá ser feito dentro de trinta (30) dias, a partir da data da notificação.

§ 2.º — Findo o prazo indicado no parágrafo anterior, e não efetuado o pagamento nele previsto, será interditado e fechado o estabelecimento.

§ 3.º — O "Certificado de Licença" será afixado no estabelecimento, em lugar visível à fiscalização.

§ 4.º — No caso de inobservância do disposto no parágrafo anterior, o contribuinte será punido na forma prevista no artigo 668.

Art. 753 — O contribuinte que sonegar o imposto ou fizer declarações inexatas para o seu lançamento, ficará sujeito a pagá-lo em dobro, além da multa prevista no Art. 668.

Art. 754 — Quando as pessoas naturais ou jurídicas, referidas na tabela anexa n. I, não fornecerem elementos exatos ou idôneos que fixem a quantia do imposto a ser pago, o tributo será estabelecido mediante arbitramento feito pela Inspetoria de Rendas que levará em conta o movimento do negócio ou da atividade tributável.

Art. 755 — As licenças especiais para o funcionamento de estabelecimentos comerciais varejistas ou industriais, fora do horário regulamentar serão concedidas na conformidade do que dispuser o decreto executivo referido no § 2.º deste artigo.

§ 1.º — As licenças especiais serão concedidas mediante o pagamento do adicional de vinte por cento (20%), calculado sobre o valor do imposto de licença e imposto de indústria e profissões.

§ 2.º — A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 756 — A ninguém é permitido exercer o comércio ambulante sem pagar mensalmente o respectivo imposto de licença, cobrado de acordo com a tabela n. 1, anexa.

§ 1.º — Para a concessão da licença, a Prefeitura exigirá do interessado prova de identidade, conduta e sanidade.

§ 2.º — Os ambulantes licenciados serão obrigados a exhibir aos fiscais, sempre que isso lhes for exigido, além da licença, documentos que provem a sua identidade.

§ 3.º — No caso de inobservância do disposto no parágrafo anterior, poderão ser apreendidas as mercadorias.

§ 4.º — Além da apreensão das mercadorias, será aplicada ao infrator a multa prevista no Art. 668.

§ 5.º — As mercadorias apreendidas ficarão a disposição do infrator durante quinze dias (15), depois do que serão vendidas em leilão, na forma prevista em Lei.

Art. 757 — A licença de vendedor ambulante é pessoal e intransferível, sendo o respectivo imposto devido por quem exercer a profissão, quer o faça por conta própria ou de terceiros.

Art. 758 — A localização de ambulante em logradouros públicos depende de licença especial, a critério do Prefeito, e não poderá ser concedida para estacionamento em frente de estabelecimentos permanentes de diversões, escolas, templos, repartições públicas e bem assim nas imediações de estabelecimentos comerciais licenciados que negociem com artigos semelhantes.

Parágrafo único — A licença referida neste artigo não poderá ser concedida por prazo superior a noventa dias (90), não podendo ser renovada para o mesmo local ou outro que nele diste menos de um quilômetro.

Art. 759 — Estão sujeitas ao imposto de licença, todas as edificações e obras cuja execução dependa de autorização do Município, na forma prevista nesta Lei.

Art. 760 — No interesse da ordem pública fica proibido o comércio ambulante de bebidas alcoólicas.

Art. 761 — O imposto de licença, em todos os casos será devido:

I — Por todo o ano, quando concedida a licença até 30 de junho;

II — Por seis meses, quando concedido depois dessa data.

Art. 762 — Quando um mesmo estabelecimento explorar a indústria, o comércio ou prestação de serviços, o imposto será devido em relação a cada uma dessas atividades, como se tratasse de estabelecimentos distintos.

Art. 763 — As transferências de firmas, no caso de permanecerem um ou mais sócios do anterior, ficam sujeitas, apenas, à averbação de "Certificado de Licença".

Parágrafo único — Nos demais casos de transferência de firmas, será procedida nova inscrição, havendo novo lançamento do imposto de licença.

Art. 764 — São considerados como estabelecimentos distintos e como tais sujeitos a lançamento e pagamento do imposto, os escritórios, depósitos, armazéns e outras dependências existentes no Município, pertencentes a empresas sedeadas fora dele, ainda que nestas dependências não se efetuem transações de compra e venda.

Art. 765 — A firma que transferir sua sede, ou seu estabelecimento, para outro local diferente daquele para o qual foi licenciado, fica obrigada a requerer novo "Certificado de Licença", pagando o respectivo emolumento, além da quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do imposto de licença.

Art. 766 — Não será concedida a licença para funcionamento de estabelecimento em prédio que já esteja funcionando estabelecimento licenciado, sem que primeiramente seja apurado não se tratar de venda ou transferência deste último estabelecimento.

Parágrafo único — No caso previsto neste artigo, a licença somente será concedida mediante baixa da inscrição de estabelecimento licenciado, e do pagamento do respectivo débito.

Art. 767 — Para o fim de pagamento do imposto de licença e do imposto de indústria e profissões, ficam assim classificados os estabelecimentos de hospedagem, com ou sem alimentação:

I — Hotéis, os que possuam mais de quinze cômodos destinados a dormitório;

II — Pensões, as que possuam até quinze cômodos destinados a dormitório.

Art. 768 — Ninguém poderá vender nos estabelecimentos de hospedagem, casas particulares e qualquer outro local, gêneros ou artigos de qualquer natureza sem o pagamento do respectivo imposto.

Art. 769 — As licenças para obras e edificações em geral, e para publicidade, serão cobradas com base nas tabelas ns. 2 e 3 respectivamente, anexas.

Art. 770 — As empresas de publicidade, quando responsáveis diretas pelo pagamento do imposto de licença referente a publicidade, efetuarão esse pagamento com o abatimento de vinte por cento (20%) sobre as tarifas constantes da tabela n. 3.

Art. 771 — As licenças para Alto-falantes serão concedidas e renovadas para períodos trimestrais.

CAPITULO IV

Do Imposto de Indústria e Profissões

SECÇÃO UNICA

Da Incidência, lançamento e Arrecadação

Art. 772 — O imposto de indústria e profissões será devido por todas as pessoas naturais ou jurídicas, que, no Município, explorem a indústria ou o comércio, em qualquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou que exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função.

§ 1.º — O imposto recairá sobre cada estabelecimento, embora se trate de filial, sucursal, ou agência, existente no Município.

§ 2.º — São considerados como estabelecimentos distintos e como tais sujeitos a inscrição, lançamento e pagamento do imposto, os escritórios, depósitos, armazens e outras dependências existentes no Município, pertencentes a empresas sediadas fora dele, ainda que nessas dependências não se efetuem transações de compra e venda.

§ 3.º — É considerado como agência filial ou sucursal, o depósito existente no Município, destinado à guarda e distribuição, por conta do vendedor, de mercadorias vendidas diretamente à firmas do Município por firmas sediadas fora dele.

Art. 773 — Quando um mesmo estabelecimento explorar indústria, comércio, ou prestação de serviço, o imposto será devido em relação a cada uma dessas atividades, como se tratasse de estabelecimentos distintos, salvo as hipóteses de comércio dos produtos no próprio local de sua fabricação.

Art. 774 — O contribuinte do imposto de indústria e profissões será inscrito na Divisão de Receita, no ato da expedição do "Certificado de Licença".

§ 1.º — No ato da inscrição, será entregue ao contribuinte um formulário contendo os elementos informativos necessários à efetivação da sua inscrição, e ao lançamento do imposto, formulário esse que deverá devolver à Divisão de Receita, devidamente preenchido e assinado, com firma reconhecida, dentro de trinta e cinco dias após a abertura do estabelecimento.

§ 2.º — Não sendo devolvido o formulário dentro do prazo previsto no parágrafo precedente, o lançamento será feito "ex-offício" sem direito a qualquer reclamação posterior.

§ 3.º — Os contribuintes já inscritos na Divisão de Receita, são obrigados a apresentar, até o dia 15 de janeiro, em formulário próprio que lhe será fornecido pela Prefeitura, as informações indispensáveis ao lançamento e cobrança do imposto e à atualização da inscrição.

§ 4.º — Não sendo devolvido o formulário dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, devidamente preenchido, será feito o lançamento "ex-offício", na forma prevista no § 2.º deste artigo.

§ 5.º — Independentemente das informações prestadas nos formulários referidos nos parágrafos 1.º e 3.º, o contribuinte é obrigado a atender com presteza, a qualquer pedido de novas informações ou esclarecimentos, que lhe for feito, por escrito, pela Divisão de Receita.

Art. 775 — Quem expuser mercadorias a venda, em estabelecimentos de terceiros, pagará o imposto como ambulante, respondendo o proprietário do estabelecimento pelos respectivos pagamentos.

Art. 776 — O imposto terá por base o giro comercial ou o movimento econômico do contribuinte, referente ao exercício anterior, e será calculado pelo seguinte critério:

- I — Parte-fixa — por estabelecimento de qualquer espécie Cr\$ 600,00;
- II — Parte variável — sobre o giro comercial ou movimento econômico (oitocentos por cento) 0,8%.

Parágrafo único — O Contribuinte que não possuir escrita comercial ou escrita fiscal, pagará o imposto fixo calculado com base na tabela n. 1 anexa, podendo ainda ser arbitrado por uma comissão constituída do Inspetor de Rendas e dois fiscais de renda designado pelo Diretor da Divisão de Receita.

Art. 777 — O imposto será pago trimestralmente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, juntamente com o imposto de licença.

§ 1.º — Os comerciantes de café, madeiras e cacau pagarão o imposto mensalmente, até o dia dez do mês seguinte, tendo por base o movimento do mês anterior.

§ 2.º — O imposto que deixar de ser pago dentro dos prazos referidos neste artigo, será devido com o acréscimo previsto no art. 633.

Art. 778 — As Companhias ou Agências de Seguros e Capitalização, pagarão o imposto na base de 1% (um por cento) calculado sobre os prêmios e mensaldades recebidos durante o ano anterior, sendo o imposto mínimo fixado em Cr\$ 2.000,00 anuais.

Parágrafo único — O imposto será devido, ainda que os seguros estejam angariados por agentes comissários.

Art. 779 — Os agentes ou representantes comerciais, além da parte fixa de que trata o art. 776, pagarão o imposto de 1% (um por cento) sobre as comissões recebidas ou creditadas no ano anterior.

Art. 780 — No cálculo da parte fixa do imposto, sempre que não constar da tabela n. 1, a atividade exercida pelo estabelecimento, será para a mesma arbitrada entre Cr\$ 200,00 e Cr\$ 25.000,00 anualmente. A parte variável será cobrada se for o caso.

Art. 781 — O contribuinte que sonegar o imposto ou fizer declarações inexatas para seu lançamento, ficará sujeito a pagá-lo em dobro além da multa prevista no artigo 668.

CAPITULO V

Do Imposto sobre Diversões Públicas

SECÇÃO ÚNICA

Da Incidência e Arrecadação

Art. 782 — O imposto sobre diversões públicas recairá sobre todos os espetáculos, reuniões públicas ou não, cujo ingresso seja feito mediante pagamento de entrada.

Art. 783 — A realização de qualquer espetáculo ou reunião, promovido por estabelecimento não permanente de diversões, somente poderá realizar-se mediante alvará previamente expedido pela Prefeitura.

Parágrafo único — O Prefeito Municipal solicitará a cooperação das autoridades policiais, no sentido de que, a expedição do alvará policial, fique condicionada à exibição prévia do alvará referido neste artigo.

Art. 784 — Sempre que se tornar difícil o controle e a fiscalização dos espetáculos avulsos, poderá o Prefeito Municipal arbitrar o imposto correspondente, desde que não exceda a Cr\$ 1.000,00, por espetáculo.

Art. 785 — Qualquer espetáculo, ou reunião, que estiver funcionando sem alvará será imediatamente fechado pela fiscalização municipal, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas em Lei.

Art. 786 — O imposto relativo aos parques de diversões será cobrado por função ou espetáculo, na seguinte base:

I — Estabelecimento de 1a. classe:

- a) — Por aparelho de diversão instalado, desde que seja remunerada sua utilização Cr\$ 30,00;
- b) — Por barraca ou instalação para diversões públicas, desde que permitidas em Lei Cr\$ 10,00.

II — Estabelecimento de 2a. classe:

- a) — Por aparelho de diversão instalado, desde que seja remunerada sua utilização Cr\$ 10,00;
- b) — Por barraca ou instalação para diversões públicas, desde que permitidas em Lei Cr\$ 5,00.

Art. 787 — O imposto incidirá, na base de quinze centavos (Cr\$ 0.15) por cruzeiro, ou fração de cruzeiro do valor do ingresso.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 788 — A empresa de estabelecimento de diversões que alugar, ou ceder, seu estabelecimento, para a realização de espetáculos promovidos por terceiros, fica responsável pela arrecadação e recolhimento do imposto devido à Prefeitura, o que deverá ser feito dentro de quarenta e oito horas após a realização do espetáculo.

Parágrafo único — No caso da falta de recolhimento de imposto dentro do prazo previsto neste artigo, a empresa pagará multa diária, correspondente a dez por cento (10%) do valor do imposto a ser recolhido.

Art. 789 — Responsabilizar-se-á pelo pagamento do tributo, como contribuinte direto, o proprietário da diversão pública.

Art. 790 — O imposto de diversões será cobrado em selos municipais e, na falta deste, por meio de conhecimento.

Parágrafo único — O selo terá formato, cor, dimensões e características determinados em decreto executivo o qual disporá, também, sobre seu emprego e fiscalização.

Art. 791 — Nenhum ingresso será vendido sem que dele constem, separadamente, o seu valor e o valor do imposto.

Art. 792 — Os ingressos obedecerão aos modelos e instruções do regulamento.

Art. 793 — Os bilhetes de ingresso, uma vez recebidos pelos porteiros serão por estes, depois de rasgados ao meio, depositados em uma urna especial de modelo oficial devidamente fechada e selada pela Divisão de Receita, e que só por funcionário desta poderá ser aberta para verificação e inutilização.

Art. 794 — Os estabelecimentos permanentes de diversões, são obrigados a adotar os livros de registro e escrituração do selo de diversões, conforme for estabelecido em regulamento.

Art. 795 — Os funcionários municipais designados para a fiscalização dos estabelecimentos de diversões, ou de espetáculos avulsos terão livre ingresso nas bilheterias, e em todas as dependências destinadas ao público.

Parágrafo único — No caso de ser criado qualquer embaraço à fiscalização referida neste artigo, será solicitada a cooperação da autoridade policial, podendo ser interdita a realização do espetáculo, ficando o proprietário sujeito, ainda, a multa prevista no artigo 668.

Art. 796 — No caso de espetáculos avulsos, poderá o Diretor do Departamento de Finanças designar fiscais de renda ou servidores do seu Departamento, para exercer a fiscalização durante a realização dos mesmos, cabendo a esses servidores uma gratificação não superior a dez por cento (10%) do valor da renda produzida, a juízo do Prefeito.

Parágrafo único — A vantagem a que se refere o presente artigo, será considerada como gratificação por serviço extraordinária, e não poderá exceder, por espetáculo, a 1/30 do vencimento, remuneração ou salário.

CAPÍTULO VI

Do imposto sobre atos da economia do Município, ou assuntos de sua competência

SECÇÃO ÚNICA

Da incidência e da arrecadação

Art. 797 — O imposto sobre atos da economia do Município, será cobrado em relação a todos os papéis que transitam pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, desde que relativos a serviços do Município, e regulados por Lei.

Art. 798 — O imposto referido no artigo anterior, será arrecadado como selo, ou verba, na ocasião em que os papéis a eles sujeitos foram protocolados, visados, anexados a processos desentranhados ou entregues ao contribuinte, sendo cobrado de acordo com a tabela n. 4, desta Lei.

Art. 799 — Para maior eficiência da fiscalização do imposto previsto no artigo 797, as vistorias dos estabelecimentos de diversões e das instalações mecânicas, serão efetuadas anualmente pelo Departamento de Serviços Municipais, independen-

tenente de requerimento do interessado. Efetuada a vistoria, será da mesma encaminhada cópia à Divisão de Receita, que notificará o proprietário do estabelecimento para recolher o tributo devido dentro de dez (10) dias.

Art. 800 — O selo necessário à arrecadação do imposto, será emitido segundo as normas constantes do decreto executivo, que regulamentará sua emissão, venda e fiscalização.

Art. 801 — Não havendo estampilhas em estoque, na Prefeitura, o imposto será cobrado por verba.

Parágrafo único — Em qualquer caso, o imposto poderá ser pago por verba sempre que exceder a Cr\$ 100,00.

Art. 802 — Os requerimentos serão selados no fêcho, assim compreendido, o lugar em que se tenha de efetuar sua autenticação pelo local, data e assinatura.

§ 1.º — A data, que poderá ser datilografada, compreende: dia, mês (por extenso) e ano, devendo ser repetida em cada estampilha por algarismo.

§ 2.º — A assinatura será lançada, parte no papel, parte nas estampilhas de forma que abranja todas, podendo para isso ser repetida.

Art. 803 — Nas folhas ou documentos anexos a requerimentos, far-se-á a aposição das estampilhas em qualquer lugar, sendo a respectiva inutilização feita pela Repartição com picote, carimbo ou data.

Art. 804 — As estampilhas serão colocadas seguidamente, e sem se sobreporem.

Art. 805 — Quando se tratar de abaixo assinados, aporá a assinatura nas estampilhas somente a pessoa que assinar em primeiro lugar.

Art. 806 — A revalidação do selo, far-se-á da maneira seguinte:

I — Cobrando-se novo selo, nos casos de:

- a) — Inutilização de estampilhas por pessoa incompetente;
- b) — Sobreposição de estampilhas; e
- c) — Uso de estampilha imprópria, referente a outro tributo, ou de estampilha não mais em circulação;

II — Cobrando um novo selo nos casos de:

- a) — Rasuras ou emendas; e
- b) — Inutilização em desacôrdo com este Capítulo.

§ 1.º — A revalidação incidirá apenas nas estampilhas que contiverem vício ou irregularidade, e inexatidão da quantia que deixou de ser paga.

§ 2.º — O pagamento da revalidação isenta de outra penalidade todos os responsáveis.

Art. 807 — Em nenhuma hipótese será restituído o imposto pago mediante selos adesivos, papel selado ou selagem mecânica.

Art. 808 — O imposto pago por verba será restituído quando indevidamente arrecadado.

Parágrafo único — O requerimento de restituição será instruído com o talão de cobrança, e o papel em que se lançou a verba.

Art. 809 — O interessado que utilizar papel indevidamente selado, terá o prazo de trinta (30) dias para que legalize o pagamento de selo devido, caindo em perempção se não satisfizer a exigência desse prazo.

Parágrafo único — O levantamento da perempção será feito mediante novo requerimento, selado de acôrdo com a tabela n. 4.

Art. 810 — Os papéis assinados a rôgo, serão subscritos por duas testemunhas com firmas reconhecidas.

Art. 811 — A tributação referente à Inspeção Mecânica Anual deverá ser arrecadada todo ano, até 31 de janeiro, sob pena de pagamento de multa, e do imposto em dobro.

Art. 812 — As certidões para efeito de registro de propriedade no Cartório competente, ou para fins de pagamento do imposto sobre lucro imobiliário, ficam sujeitas ao pagamento da tributação relativa a vistorias.

Art. 813 — No preparo da proposta orçamentária, será obrigatoriamente consignada uma dotação correspondente à Contribuição para a Planificação Municipal, nos termos do item VIII, letra b da tabela n. 4.

TITULO III

Da Contribuição de Melhoria

CAPITULO UNICO

Das Normas Gerais

Art. 814 — Quando da obra ou melhoramento público resulte valorização do imóvel, o Município poderá cobrar dos beneficiados contribuição de melhoria, nos termos legais.

Art. 815 — Haverá valorização, a justificar a imposição fiscal, sempre que, em razão de obra ou melhoramento público, se demonstre poder alcançar o imóvel, em operação normal de compra e venda, preço superior ao que lhe poderia ser atribuído em operação idêntica, antes da obra ou melhoramento.

Art. 816 — A contribuição de melhoria, nos termos da lei federal n. 854, de 10 de outubro de 1949, somente poderá ser cobrada quando resulte valorização de imóvel de propriedade particular de qualquer das seguintes obras públicas:

I — De abertura ou alargamento de praças, parques, campos de desportos, logradouros e vias públicas, inclusive pontes, túneis e viadutos;

II — De nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, iluminação e instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III — De proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento em geral, diques, drenagens, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água; extinção de pragas prejudiciais a quaisquer atividades econômicas;

IV — De canalização de água potável e instalação de rede elétrica, telefônica, transportes e comunicação em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V — De aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

VI — De sistema de trânsito rápido, estações ferroviárias ou de tração elétrica, inclusive subterrânea;

VII — Aeródromos e aeroportos.

Art. 817 — Responde pela contribuição o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, passando a responsabilidade ao adquirente no caso de alienação.

Art. 818 — A contribuição recairá equitativa e proporcionalmente à valorização, não só sobre os imóveis lindeiros, adjacentes ou contíguos como ainda sobre quaisquer outros beneficiados pelas obras ou melhoramentos.

Art. 819 — Quando o Município pretender cobrar a contribuição de melhoria estabelecerá, preliminarmente, o plano da obra, técnico e econômico, o qual se executará por etapas, a juízo da administração.

Art. 820 — Resolvida a execução de qualquer serviço de que vá resultar a cobrança da contribuição de melhoria, o Executivo pedirá ao Legislativo a necessária autorização, por mensagem, de que constem:

I — A obra a executar, seu orçamento e os estudos pormenorizados de sua execução;

II — Os limites das zonas a serem beneficiadas, direta ou indiretamente, e a previsão do vulto do benefício ou relação ao valor da propriedade;

III — O cálculo da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição pelos beneficiados, exprimindo-se a contribuição por uma percentagem calculada sobre a diferença entre o valor futuro da propriedade.

Parágrafo único — Na estimativa do valor atual e futuro se atenderá o critério estabelecido pelo artigo 815.

Art. 821 — Uma vez autorizada pela Câmara Municipal, a Prefeitura divulgará o plano de obra, indicando a contribuição correspondente a cada propriedade, concedendo aos interessados prazo nunca inferior a quinze dias para apresentarem as reclamações que entenderem cabíveis.

Parágrafo único — Dentro de 30 dias contados do recebimento dessas reclamações, o Prefeito deverá julgá-las podendo os interessados interpor recurso, da decisão proferida, nos termos legais.

Art. 822 — Se não houver acôrdo entre a administração e o contribuinte acerca do valor de imóvel, antes da obra ou melhoria, prevalecerá o último lançamento.

Art. 823 — Se o contribuinte não concordar com o valor fixado pela administração depois da obra, e não fôr deferida a revisão pretendida, poderá exigir que lhe compre o Governo Municipal pelo preço que este insistir em atribuir ao imóvel beneficiado.

Art. 824 — A avaliação judicial, contemporânea, do imóvel, prevalecerá sobre a administrativa, repartindo-se as custas na proporção do vencido.

Art. 825 — Serão admitidas deduções por acessões ou benfeitorias devidamente comprovadas, e quanto ao terreno baldio também dos juros de 6% (seis por cento) ao ano entre a avaliação prévia e o lançamento definitivo.

Art. 826 — A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo do valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado (Const. Federal, artigo 30, parágrafo único).

§ 1.º — No custo das obras serão computadas para os efeitos desta Lei todas as despesas de administração, fiscalização, operações de crédito e as demais que a Prefeitura tiver de fazer, para executar o serviço.

§ 2.º — Cada imóvel poderá ser lançado, ao mesmo tempo, para pagamento de mais de uma contribuição proveniente de obras diversas, não podendo, entretanto, em qualquer hipótese, ser taxado em mais de 15% (quinze por cento) de seu valor, computada neste a majoração adquirida em virtude do melhoramento.

Art. 827 — A contribuição será lançada para pagamento à vista, ou em vinte prestações mensais acrescida dos juros de 10% (dez por cento) ao ano.

Art. 828 — O lançamento da contribuição de melhoria, enquanto não fôr aprovada por lei municipal a respectiva tabela de valorização, será feito em base na tabela aprovada pelo artigo 4.º da Lei Federal n. 854, de 10 de outubro de 1945.

Parágrafo único — Será arrecadada em prestações anuais, com juros não superiores a 6% (seis por cento) ao ano, a contribuição de melhoria, que exceder de 5% (cinco por cento) do valor do imóvel, antes de beneficiado.

Art. 829 — A execução dos serviços poderá ser fiscalizada por uma junta, constituída nos termos do artigo 5.º, da Lei Federal n. 854, de 10 de outubro de 1949.

Art. 830 — A dívida fiscal oriunda da contribuição de melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais, quanto ao imóvel beneficiado ou seu preço, o prescreverá dentro de 5 (cinco) anos, a contar da data do vencimento da última prestação da dívida.

TITULO IV

Das Taxas

SECÇÃO I

Das Taxas de água e esgotos

SUB-SECÇÃO I

Da Incidência e Arrecadação

Art. 831 — A taxa de água será cobrada de acôrdo com a seguinte tabela:

Classe de frequência	Valores locativos mensais (em cruzeiros)	Taxas fixas mensais	Limite de consumo mensal (m3)
I — Até	100,00	10,00	15
II — mais de 100,00 até	250,00	15,00	18
III — mais de 250,00 até	400,00	20,00	21
IV — mais de 400,00 até	600,00	30,00	24
V — mais de 600,00 até	800,00	35,00	27
VI — mais de 800,00 até	1.000,00	40,00	30
VII — mais de 1.000,00 até	1.250,00	45,00	33
VIII — mais de 1.250,00 até	1.500,00	50,00	36
IX — mais de 1.500,00 até	1.750,00	55,00	39
X — mais de 1.750,00 até	2.000,00	60,00	42
XI — mais de 2.000,00 até	2.500,00	65,00	45
XII — mais de 2.500,00 até	3.000,00	70,00	48
XIII — mais de 3.000,00 até	5.000,00	80,00	52
XIV — mais de 5.000,00 até	7.500,00	90,00	56
XV — mais de 7.500,00 até	10.000,00	100,00	60
XVI — acima de 10.000,00		120,00	60

Art. 832 — O consumo excedente às quotas fixas mensais será cobrado na base de Cr\$ 2,50, por metro cúbico.

Art. 833 — O suprimento ao Pôrto de Vitória, compreende a água necessária para alimentação, asselo, usinas, oficinas e navios e será cobrado com base no consumo efetivo, registrado por hidrômetros, a preços de Cr\$ 3,00 por metro cúbico.

Art. 834 — Os estabelecimentos de cardiade e assistência pública, funcionando em prédio próprio, ou totalmente ocupado terão suprimento gratuito até às quotas máximas fixadas pelo Prefeito.

Art. 835 — No caso de omissão de valor locativo da propriedade, a quota mensal, e a taxa correspondente, serão fixadas pelo Prefeito.

Art. 836 — As indústrias gozarão de desconto de 50% sobre o consumo que exceder ao da taxa mensal correspondente.

Art. 837 — A taxa de esgoto, corresponderá à importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do consumo da taxa de água prevista no artigo 831.

Art. 838 — A taxa de água incide, obrigatoriamente, sobre todos os prédios e terrenos situados em logradouros ou zonas servidas por rede de distribuição mantida pela Prefeitura, utilizados para fins públicos ou particulares.

Parágrafo único — Estão compreendidos na obrigatoriedade prevista neste artigo, os prédios e terrenos situados a uma distância mínima de setenta metros (70m) da rede distribuidora mais próxima.

Art. 839 — Na apuração do consumo d'água, serão desprezadas as frações de metro cúbico, inferiores a $1\frac{1}{2}$ (meio) metro cúbico, arredondando-se para a unidade as frações iguais ou superiores a esse limite.

Art. 840 — Quando um prédio houver partes alugadas ou ocupadas com economias distintas, cada pavimento, apartamento, sala e outras divisões será considerado como prédio isolado, ficando sujeita ao pagamento da taxa d'água, ainda que a obrigação do respectivo pagamento tenha ficado a cargo do inquilino ou ocupante, cabendo ao proprietário efetuar o seu pagamento à Prefeitura.

§ 1.º — No caso de prédio com economias distintas, desde que requeira o proprietário, poderá haver um só hidrômetro para o registro de todo o consumo.

§ 2.º — Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as economias distintas continuarão a ser consideradas como prédio isolado para fins de cobrança d'água, ficando o proprietário, entretanto sujeito ao pagamento de uma só taxa de conservação de hidrômetro.

§ 3.º — No caso previsto neste artigo, havendo hidrômetro instalado no prédio, o consumo mínimo a cobrar, previsto na tabela, será o resultante da soma algébrica das importâncias representativas do consumo mínimo das partes alugadas ou ocupadas com economias distintas, segundo o valor locativo de cada uma.

Art. 841 — Nos prédios ou economias distintas em que a Prefeitura colocar, ou já tiver instalado hidrômetro, cobrará dos respectivos proprietários, mensalmente, conforme a capacidade dos aparelhos a título de aluguel e conservação, as seguintes taxas:

I — de 19 mm (3/4") ou inferior	Cr\$ 5,00
II — de 24 mm (1") e 38 mm (1,1/2")	10,00
III — de 50 mm	25,00
IV — acima de 50 mm — dois por cento (2%) sobre o preço de custo do hidrômetro.	
V — Pela aferição do aparelho, quando requerida —	Cr\$ 10,00.

Parágrafo único — Considera-se funcionando regularmente, o hidrômetro inspecionado cujo erro de leitura não exceder a 6% (seis por cento), para mais ou para menos.

Art. 842 — Para o estabelecimento das taxas, quando o imposto predial for global e várias as partes a taxar, será considerado como valor locativo de cada parte o quociente desse valor pelo número das partes.

Art. 843 — O valor locativo para cobrança da taxa d'água será arbitrado pela Prefeitura, inclusive quando o imóvel estiver localizado fora do território do Município.

Art. 844 — Os lotes de terrenos e bem assim os terrenos baldios, dotados de rede distribuidora de água ou coletores de esgotos sanitários estão sujeitos ao pagamento das respectivas taxas, embora desprovidos de ligações.

§ 1.º — Cada lote ou terreno baldio pagará, de acordo com o disposto neste artigo a taxa mensal de Cr\$ 6.00 referente à canalização d'água e a de Cr\$ 4.00, referente ao coletor de esgotos.

§ 2.º — Os terrenos baldios, não loteados, pagarão tantas taxas quantas forem as parcelas de quinze (15) metros de testada, ou fração de quinze (15), que tiverem contanto que a respectiva extensão de frente e fundo, não exceda de cinquenta (50) metros. Se for, no entanto, maior essa extensão, cada taxa corresponderá a uma parcela de doze (12) metros de testada, ou fração de doze (12).

§ 3.º — Os proprietários de lotes e terrenos, são obrigados a fornecer à Prefeitura todas as informações indispensáveis ao lançamento e cobrança das taxas devidas.

Art. 845 — No Município, a taxa d'água será cobrada juntamente com o imposto predial e o imposto territorial.

Art. 846 — Fora do território do Município, a cobrança poderá ser feita mediante acordo firmado entre o Prefeito de Vitória e o do Município compactuante, com a aprovação da Câmara Municipal.

Art. 847 — Não desejando o Município servido pela rede d'água firmar acordo, poderá o Prefeito firmá-lo com particulares, nas mesmas condições previstas no artigo anterior. Pela indenização dos serviços prestados na forma do artigo 838 poderá o Prefeito abonar percentagens que não excedam de 10% (dez por cento), da arrecadação.

Art. 848 — Sempre que a cobrança não for feita juntamente com o imposto predial, ou o imposto territorial, o pagamento da taxa d'água deverá ser feito até o dia dez (10) do mês seguinte ao vencido.

§ 1.º — As contas não pagas dentro do prazo previsto neste artigo, poderão ser liquidadas até o último dia útil do mês seguinte ao vencido, com o acréscimo de dez por cento (10%).

§ 2.º — Não efetuado o pagamento das contas de consumo d'água, dentro do prazo de noventa (90) dias, será interrompido o fornecimento com o desligamento.

§ 3.º — O restabelecimento da ligação cortada, na forma do parágrafo anterior, será feito mediante liquidação prévia do débito e do pagamento da taxa de religação.

Art. 849 — O desligamento poderá ser feito. Igualmente, no caso de falta de pagamento no prazo de noventa (90) dias, de qualquer outro débito resultante de multas impostas ou serviços prestados pela Prefeitura, relativos ao serviço de água e esgotos do prédio ou ainda no caso de infração de disposições desta Lei.

Art. 850 — Sempre que a cobrança da taxa d'água não se fizer juntamente com o imposto predial e imposto territorial, será exigido dos consumidores um depósito para garantia de consumo, correspondente a três meses de consumo estimado, segundo o valor locativo do prédio ou economia distinta.

Art. 851 — Fica fixado em Cr\$ 80,00 a taxa de ligação de água, que será cobrada uma só vez por ocasião da primeira ligação para o imóvel.

§ 1.º — Nas religações de água executadas no imóvel, a taxa será de Cr\$ 40,00, cobrando-se esta tantas vezes quantas forem as religações.

§ 2.º — Nos imóveis cujo valor venal não seja superior a Cr\$ 25.000,00, a taxa de ligação de água fica fixada em Cr\$ 40,00 e das religações em Cr\$ 20,00, que será cobrada tantas vezes quantas forem as religações.

Art. 852 — Para construção de prédios e outras obras particulares ou públicas, o fornecimento de água até a terminação dos trabalhos será feito por meio de ligação provisória, cobrado o consumo à razão de Cr\$ 100,00 para os prédios residenciais, e Cr\$ 150,00 para os prédios comerciais, industriais, ou mistos, não sendo permitida a instalação de hidrômetro.

§ 1.º — O consumo será pago mensalmente, por mês ou fração de mês.

§ 2.º — Mediante o pagamento apenas da taxa de ligação, com o abatimento de 30% (trinta por cento) será concedida a ligação d'água independentemente do pagamento de consumo, para as casas operárias de tipo econômico, durante o período de construção, desde que não exceda de quatro meses.

§ 3.º — A dispensa será concedida mediante requerimento do interessado, e por despacho do Prefeito.

SUB-SECÇÃO II

Disposições especiais

Art. 853 — Para os prédios submetidos a reconstruções, reformas ou adaptações essenciais, que já disponham de ligações antigas de água, e esgotos, é obrigatória a elaboração ou aprovação, pela Prefeitura, de projetos de instalação desses serviços, na forma prevista neste artigo, ficando a expedição do “habite-se” condicionada ao cumprimento desta exigência.

Parágrafo único — Mediante o pagamento de uma taxa de vistoria de Cr\$ 30,00, e uma vez verificado que as instalações existentes satisfazem as exigências regulamentares ficará o responsável dispensado das obrigações contidas neste artigo.

Art. 854 — Quando o projeto de instalação de água e esgotos sanitários não for executado pela Prefeitura, o interessado deverá apresentar quatro vias do mesmo, sendo o original em papel tela e as outras vias em papel ozalid, das quais uma destas últimas lhe será devolvida com o “aprovo” do Departamento de Serviços Municipais uma vez pagas as taxas e emolumentos devidos.

Parágrafo único — Recusada aprovação ao projeto, deverá o interessado providenciar e apresentação de outro, no qual sejam observadas as exigências feitas pelo Departamento de Serviços Municipais.

Art. 855 — Quando for solicitado, a Prefeitura poderá elaborar projetos de instalações de água e esgotos sanitários dos prédios, cobrando esse serviço aos interessados pela seguinte tabela:

I — Projetos de abastecimento de água — Cr\$ 2,00 — por metro quadrado de área construída;

II — Projetos de remoção de águas residuais — Cr\$ 2,00 — por metro quadrado de área construída;

III — Projetos de abastecimento de água e de remoção de águas residuais — Cr\$ 3,50 — por metro quadrado de área construída.

Parágrafo único — A Prefeitura fornecerá aos interessados duas vias do projeto em papel ozalid, ficando de posse dos desenhos originais.

SECÇÃO II

Da taxa de empachamento de logradouros

Art. 856 — O empachamento é devido pela ocupação de áreas nos logradouros públicos, da cidade e vilas do Município, e será cobrado por metro quadrado de área ocupada, e por mês ou fração de mês, obedecida a seguinte discriminação:

I — Na cidade:

- | | |
|----------------------------|-----------|
| a) — na zona central | Cr\$ 5,00 |
| b) — nos bairros | Cr\$ 3,00 |
| c) — nas vilas | Cr\$ 2,00 |

Art. 857 — As permissões para empachamento só serão concedidas quando a área ocupada não prejudicar o trânsito público, sempre a critério do Departamento de Serviços Municipais, que, quando julgar necessário ou conveniente, independentemente de restituição da taxa paga, poderá determinar a imediata desobstrução da área empachada.

Parágrafo único — Nos casos de mesas e cadeiras colocadas sobre os passeios dos logradouros, na linha de testada do estabelecimento, na forma prevista nesta Lei o empachamento será cobrado na base anual de Cr\$ 100,00, por mês, sendo o pagamento efetuado adiantadamente por trimestre, sem direito à restituição no caso de ser suspensa a atividade.

SECÇÃO III

Da taxa de numeração de prédios

Art. 858 — A Prefeitura cobrará, pelas placas de numeração colocadas nos prédios, a importância correspondente ao custo das mesmas.

SECÇÃO IV

Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 859 — A taxa de limpeza pública incide sobre o valor locativo do prédio, ou partes do mesmo ocupadas com economia distinta, e ainda sobre o valor venal dos terrenos quando situados em ruas calçadas ou de leito preparado em terra.

§ 1.º — A taxa prevista neste artigo será cobrada juntamente com o imposto predial e o imposto territorial, com base no valor locativo dos prédios e terrenos, e de acordo com a seguinte tarifa:

- I — 2% (dois por cento), para os prédios residenciais;
- II — 3% (três por cento), para os prédios comerciais;
- III — 5% (cinco por cento), para as serrarias e congêneres, caldos de cana, hotéis, restaurantes, tipografias e estabelecimentos industriais;
- IV — 1% (um por cento) sobre os terrenos baldios, nos casos em que a Prefeitura tiver de efetuar limpeza por motivo de asseio ou estética urbana.

§ 2.º — É devida, ainda, a taxa de limpeza urbana.

- I — Pelos proprietários de quaisquer instalações situadas em logradouros públicos, ou não localizados em prédio;
- II — Pelos interessados na remoção especial de lixo e entulhos;
- III — Pelo comércio eventual ou ambulante, exercido fora de estabelecimentos.

Art. 860 — A taxa prevista no § 2.º do artigo anterior, será cobrada com base nesta discriminação especial:

- I — Bomba de gasolina ou óleo, amovível ou fixa Cr\$ 60,00;
- II — Barraca de quaisquer espécies nos logradouros públicos Cr\$ 50,00;
- III — Circo ou parque ou aparelhamentos para diversões públicas, localizadas em logradouros públicos ou terrenos particulares. 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do imposto de licença, fixando-se o mínimo da taxa em Cr\$ 75,00 — por temporada.
- IV — Remoção especial de lixo ou entulho — por metro cúbico Cr\$ 30,00.

Art. 861 — Todos os contribuintes beneficiados pelo serviço de limpeza pública são obrigados a possuir depósitos higiênicos para lixo, facilmente acessíveis à coleta.

Art. 862 — Excetuados os estabelecimentos enumerados no inciso III, do § 1.º, do art. 859, cada contribuinte, terá direito à remoção diária de uma caçamba de cinquenta decímetros cúbicos de lixo, pagando o excesso sobre essa quantidade a sobretaxa de Cr\$ 25,00 mensais, por metro cúbico, ou fração desse volume.

SECÇÃO V

Da Taxa de Localização de Comerciantes no Mercado e Feiras, e Logradouros Públicos em Geral

Art. 863 — Todos os comerciantes, que, para o exercício de suas atividades, se utilizarem de mercado, feira ou logradouro público, excetuados os compreendidos no Art. 856, ficam sujeitos à taxa de acordo com a seguinte tabela:

I — Localização no mercado: sobre a área ocupada — por metro quadrado e por dia Cr\$ 1,00;

II — Localização em feiras e logradouros públicos, de feirantes de quinquilharias, fazendas, chapéus, calçados, objetos de fantasias ou semelhantes, utensílios de alumínio, ferragens e louças, por metro quadrado e por dia Cr\$ 10,00;

III — Bomba de gasolina, isolada, na via pública, por ano Cr\$ 500,00.

SECÇÃO VI

Da Taxa de Mercado

Art. 864 — Os cômodos dos mercados serão cedidos por aluguel mensal mediante concorrência pública, tendo como base, o preço mínimo de Cr\$ 30,00, por metro quadrado, mensalmente.

Art. 865 — Além do aluguel de cômodos dos prédios dos mercados, a Prefeitura cobrará taxa de empacramento pelos espaços ocupados com bancas fixas e móveis observado o seguinte critério:

I — Bancas fixas internas, por metro quadrado e por dia:

a) — Comerciante exclusivamente com verduras, legumes, hortaliças, ovos e flores Cr\$ 1,20;

b) — Comerciante, com gêneros alimentícios próprios de armazens de secos e molhados, outros artigos ou outras atividades Cr\$ 2,00;

II — Bancas móveis, por metro quadrado e por dia Cr\$ 1,00;

III — Bancas fixas, externas, por metro quadrado e por dia Cr\$ 1,20.

Art. 866 — O aluguel dos cômodos será pago até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, e a taxa de empacramento constante do artigo 865 será paga, diariamente, ao administrador do mercado.

Parágrafo único — Na falta do pagamento do aluguel, dentro do prazo previsto, será o mesmo cobrado com o seguinte acréscimo, a título de multa:

I — dez por cento (10%), no primeiro mês;

II — vinte por cento (20%), no segundo mês; e

III — trinta por cento (30%), depois do segundo mês.

Art. 867 — Sem prejuízo da multa, que no caso couber, serão apreendidas as mercadorias vendidas nos balcões dos mercados:

I — Que estiverem deteriorados;

II — que orem vendidas por preço fora do fixado na tabela;

III — Que tiverem diferença de peso contra o comprador.

SECÇÃO VII

Da Taxa sobre os Serviços do Matadouro

Art. 868 — A prestação de serviços pelos Matadouros Municipais, será feita mediante o pagamento da taxa, cobrada de acordo com a seguinte tarifa:

I — aluguel de chiqueiro, por mês	Cr\$ 20,00
II — por leitão	Cr\$ 8,00
III — aluguel de depósito de couros, por mês	Cr\$ 8,00
IV — gado bovino, suíno, caprino, e lanífero abatido por quilo ou fração	Cr\$ 0,30
V — gado bovino, recolhido ao matadouro e não abatido dentro de 48 horas — pela estação nos currais ou pastagens, por cabeça e por dia	Cr\$ 5,00
VI — limpeza de vísceras: por animal	Cr\$ 6,00
VII — pelo transporte de cada animal abatido	Cr\$ 5,00
VIII — preparo do sêbo: por quilo, ou fração	Cr\$ 0,50
IX — salgagem de cada couro: a) — de bovino	Cr\$ 10,00
b) — de caprino ou ovino	Cr\$ 5,00
X — salgagem de carne de ruino: por quilo, ou fração	Cr\$ 2,00

Art. 869 — Para os Frigoríficos, charqueadas e Fábricas de banha, e outros estabelecimentos particulares congêneres, a taxa será cobrada na seguinte base:

I — venda a varejo em açougue:

a) — gado, bovino, por cabeça	Cr\$ 20,00
b) — suínos, por cabeça	Cr\$ 10,00
b) — carneiros, cabritos e leitões por cabeça	Cr\$ 5,00

II — para industrialização, observado o limite mínimo de dez rézes abatidas por dia:

1.ª classe: de 10 a 20:

a) — bovinos, por cabeça	Cr\$ 10,00
b) — suínos, por cabeça	Cr\$ 4,00
c) — caprinos, laníferos, etc., por cabeça	Cr\$ 2,00

2.ª classe: 21 a 50:

a) — bovinos, por cabeça	Cr\$ 7,00
b) — suínos, por cabeça	Cr\$ 2,50
c) — caprinos, laníferos, etc., por cabeça	Cr\$ 1,00

3.ª classe: de 51 em diante:

a) — bovinos, por cabeça	Cr\$ 5,00
b) — suínos, por cabeça	Cr\$ 2,00
c) — caprinos, laníferos, etc., por cabeça	Cr\$ 0,70

Art. 870 — Os produtos industrializados nos Matadouros do Município, serão transferidos para o Almoxarifado da Prefeitura, onde ficarão à disposição dos interessados.

Parágrafo único — A aquisição de qualquer dos produtos referidos, processar-se-á mediante guia expedida pela Divisão a que estiver subordinado o Matadouro, contra o Departamento de Finanças, da qual deverá constar a quantidade e o valor do produto a ser adquirido.

SECÇÃO VIII

Da Taxa de Extinção de Formigueiros e Insetos Nocivos

Art. 871 — Pela extinção de formigueiros, além das despesas de transporte, Cr\$ 50,00, por formigueiro.

Art. 872 — Pela extinção de insetos nocivos, tomar-se-á por base a remuneração do serviço, em cada metro quadrado dedetizado, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de despesa de administração.

SECÇÃO XI

Da Taxa Funerária

Art. 873 — A taxa funerária incide sobre os serviços fúnebres prestados pelos cemitérios municipais.

Art. 874 — Estão sujeitos ao pagamento da taxa:

I — aluguel de carneiro — por 5 anos:	
a) — adultos	Cr\$ 1.500,00
b) — menores até 12 anos	Cr\$ 1.000,00
c) — sepulturas rasas	Cr\$ 10,00
II — carneiro perpétuo:	
por carneiro	Cr\$ 5.000,00
III — licenças para enterramentos:	
a) — em carneiros	Cr\$ 50,00
b) em sepulturas rasas	Cr\$ 10,00
IV — licenças para exumação:	
a) — em carneiros	Cr\$ 100,00
b) — em sepulturas rasas	Cr\$ 20,00
V — nichos:	
por unidade	Cr\$ 500,00
VI — Exumações	Cr\$ 200,00
VII — Sepultamento em cemitério particular:	
a) — em carneiros	Cr\$ 100,00
b) — em sepulturas rasas	Cr\$ 20,00

Art. 875 — As exumações determinadas por decisão judicial, serão realizadas à vista de ordem escrita do Juiz competente.

Art. 876 — Os enterramentos nos cemitérios particulares, estão sujeitos às mesmas taxas previstas nesta Secção.

Art. 877 — As taxas funerárias serão arrecadadas no posto fiscal do cemitério, e recolhidas aos cofres municipais no primeiro dia útil seguinte.

Art. 878 — Nos carneiros, jazigos, ou mausoléus e nichos poderão ser sepultados ou colocados, corpos ou ossadas dos parentes de seus concessionários, ascendentes ou descendentes, afins e colaterais, até o 6.º grau civil.

Art. 879 — A critério do Prefeito Municipal a concessão perpétua de carneiros, jazigos, mausoléus e nichos poderá ser paga em 5 (cinco) prestações bimestrais.

§ 1.º — No caso da falta de pagamento de duas prestações consecutivas, ou do não pagamento da prestação final dentro de noventa dias após o seu vencimento, será considerada como inexistente a concessão do carneiro, podendo o mesmo ser utilizado trinta dias após a notificação ao adquirente, feita pelo Administrador do cemitério.

§ 2.º — Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o adquirente perderá direito à quantia correspondente às prestações já pagas, não lhe assistindo, direito à indenização por qualquer despesa que haja feito com o carneiro.

SECÇÃO X

Da Taxa de Calçamento

Art. 880 — A taxa de calçamento será cobrada na ocorrência do serviço, e depois de regulada em lei especial, nos casos em que não se tornar possível a aplicação da contribuição de melhoria.

SECÇÃO XI

Da Taxa de Conservação de Calçamento

Art. 881 — A taxa de conservação de calçamento incide sobre o valor locativo do prédio, ou o valor venal do terreno não edificado, à razão de 0,5% (cinco décimos por cento), quando localizados em logradouros calçados a paralelepípedos, asfalto, macadame, concreto, ou outro material permanente e duradouro, sendo arrecadada juntamente com os impostos predial e territorial urbano.

SECÇÃO XII

Da taxa de passeios e meio-fios

Art. 882 — Os proprietários de imóveis onde haja meio-fio, são obrigados a construir os respectivos passeios dentro do prazo de seis meses, e não o fazendo, esgotado esse prazo, a Prefeitura executará a obra acrescentando, ao valor das despesas, 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único — O meio-fio dos logradouros poderá ser colocado pela Prefeitura, caso em que será cobrada do proprietário dos imóveis a respectiva despesa, acrescida de 10% (dez por cento).

Art. 883 — Não será concedido “habite-se” no prédio cujo proprietário não houver cumprido o disposto no artigo anterior.

SECÇÃO XIII

Da Taxa de Conservação de Estrada de Rodagem

Art. 884 — A taxa de conservação de estradas de rodagem será anual, e incidirá à base de 0,30% (trinta centésimos por cento) sobre o valor venal das propriedades rurais que, beneficiados com o serviço de conservação de estradas, sejam a estas marginais ou delas se utilizem em virtude de servidão, ou passagem forçada.

Parágrafo único — O mínimo da taxa será de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros).

Art. 885 — A arrecadação da taxa de conservação de estradas de rodagem observará o seguinte critério:

I — Se de valor igual ou inferior a Cr\$ 150,00 será feita de uma só vez até o dia 31 de maio;

II — Se de valor superior a Cr\$ 150,00, será feita em duas prestações iguais recolhidas até 31 de maio e 30 de novembro do respectivo exercício.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Fiscalização

SECÇÃO I

Da Taxa de Arrecadação de Bens Móveis ou Semoventes ao Depósito da Municipalidade

Art. 886 — Pela arrecadação de bens móveis ou semoventes ao depósito da Municipalidade, será cobrada taxa de acordo com o seguinte critério, independente das despesas de transporte e de alimentação aos animais apreendidos:

- I — Na sede do Município Cr\$ 50.00.
- II — fóra da sede, a critério do Prefeito.

SECÇÃO II

Da Taxa de Matrícula de Cães

Art. 887 — A matrícula de cães será feita mediante o pagamento da taxa anual de Cr\$ 25.00, em qualquer época do ano, devendo constar do registro o seguinte:

- I — Número de ordem de apresentação;
- II — Nome e residência do proprietário;
- III — Nome, raça, sexo, cor, pelo e outros sinais característicos do animal;
- IV — Prova de vacinação anti-rábica.

Art. 888 — Como prova de matrícula, a Prefeitura fornecerá uma placa de metal, que será colocada na coleira que o cão deverá trazer permanentemente, e da qual constarão o número de ordem e o ano a que se referir.

Parágrafo único — Será cancelada a matrícula não renovada até 31 de janeiro.

Art. 889 — Fica instituída a obrigatoriedade anual da vacinação anti-rábica, pela qual será cobrada a taxa de Cr\$ 15.00, por animal, podendo a Prefeitura contratar esse serviço mediante concorrência administrativa, desde que a despesa não exceda a renda da taxa.

SECÇÃO III

Da Taxa de Turismo

Art. 890 — A taxa de turismo é destinada ao desenvolvimento do turismo, incentivando o intercâmbio político social e econômico do Município, e incide sobre os hotéis, com ou sem refectório.

Parágrafo único — Ficam dispensados de pagamento da taxa:

I — As pessoas que fizerem prova de residência permanente em Vitória, há mais de noventa dias;

II — Os viajantes comerciais, observado o disposto no artigo 891.

Art. 891 — Para gozar do valor de que trata o item II, do parágrafo único do artigo anterior, deverá o viajante comercial inscrever-se no "Registro de Viajantes", instituído pela Prefeitura, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I — Carteira profissional, expedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da qual conste a declaração do empregador de exercer ele o emprego de viajante comercial;

II — Três fotografias 3x4, tiradas de frente e sem chapéu;

III — Preencher e assinar a ficha de inscrição.

§ 1.º — O pedido, uma vez considerado regular, será deferido pelo Diretor do Departamento de Finanças que expedirá cartão de inscrição, a determinará a restituição do documento mencionado no item I, deste artigo.

§ 2.º — O cartão de identidade será emitido em três vias. A primeira será entregue ao requerente; a segunda, ficará em poder da Inspetoria de Rendas, passando a terceira via a constituir o cadastro do Departamento de Finanças.

§ 3.º — É gratuita a inscrição no "registro de Viajantes", estando o requerente sujeito, apenas, ao pagamento do selo do requerimento, previsto nesta Lei.

§ 4.º — O cartão de inscrição será revalidado anualmente.

Art. 892 — A "taxa de turismo" será arrecadada pelos estabelecimentos de hospedagem, na base de 5% (cinco por cento) sobre a despesa realizada pelos hóspedes, nela computados todos os extraordinários, inclusive bebidas.

§ 1.º — O valor da taxa não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) da capacidade do alojamento dos hotéis.

§ 2.º — Não será aplicado o disposto no parágrafo anterior, em relação aos dias em que o número de cômodos ocupados por hóspedes for inferior aos limites ali previstos, desde que o proprietário ou responsável pelo estabelecimento envie, no mesmo dia, até às 14,00 horas, ao Departamento de Finanças, a relação dos cômodos vagos.

§ 3.º — O disposto no parágrafo 1.º será aplicado mesmo que o estabelecimento não possua blocos de contas devidamente rubricados pelo Departamento de Finanças.

Art. 893 — O valor da "taxa de turismo" será acrescentado às contas de hospedagem, sendo estas extraídas, obrigatoriamente, sempre que o estabelecimento receber importâncias em pagamento de despesas daquela natureza.

§ 1.º — As contas serão extraídas em duas vias, mediante decalque a carbono de duas faces, sendo o original entregue à parte, ficando a cópia presa ao tóco, à disposição da fiscalização municipal, até um ano contado da data da respectiva emissão.

§ 2.º — Os blocos de contas serão grampeados. As contas serão emitidas em duas vias e numeradas tipograficamente. Os blocos, antes de sua utilização, serão autenticados e rubricados pelo Departamento de Finanças.

§ 3.º — As contas não utilizadas em virtude de erros cometidos por ocasião de sua emissão, permanecerão no bloco, sendo anotado, em cada via, o motivo do cancelamento.

§ 4.º — No caso previsto no item II, do parágrafo único do artigo 890, deverá o viajante comercial assinar a segunda via da conta de hospedagem, e indicar o respectivo número de inscrição no "Registro de Viajantes", sem o que não gozará da dispensa do pagamento da "taxa de turismo".

Art. 894 — O recolhimento da "taxa de turismo" será feito mediante apresentação da guia fornecida pela Prefeitura, da qual constem os seguintes elementos:

I — Nome e endereço do estabelecimento;

II — Mês e ano a que se refere a arrecadação;

III — Número do recibo, ou conta e data de sua expedição;

IV — Nome e residência do hóspede;

V — Valor da conta;

VI — Taxa arrecadada;

VII — Data da guia;

VIII — Assinatura do responsável pelo estabelecimento;

IX — Número do quarto ou apartamento;

X — Entrada do hóspede (dia e hora);

XI — Saída do hóspede (dia e hora);

§ 1.º — O recolhimento da taxa será feito até o dia 10 do mês subsequente ao da arrecadação.

§ 2.º — Deixando o recolhimento de ser efetuado dentro do prazo referido no parágrafo anterior, pagará o responsável pelo estabelecimento multa correspondente a 1% (um por cento), por dia decorrido, calculada sobre o valor da importância a recolher.

§ 3º — Se dentro de 15 (quinze) dias após o vencimento do prazo previsto no parágrafo 1.º deste artigo, não houver sido feito o recolhimento, o Departamento de Finanças providenciará o cálculo "ex-officio" da taxa devida, tomando por base a capacidade de hospedagem do estabelecimento e o valor da diária por leito, caso em que a taxa a recolher corresponderá ao resultado da multiplicação desses elementos de base.

Art. 895 — Para fins de fiscalização da "taxa de turismo", os estabelecimentos farão, anualmente, declaração da capacidade de hospedagem e do preço das diárias cobradas, ficando obrigados, ainda, a comunicar, por escrito, qualquer alteração ocorrida.

Art. 896 — Os estabelecimentos de hospedagem são responsáveis pela fiel arrecadação da "taxa de turismo".

Art. 897 — Os proprietários de estabelecimentos de hospedagem que inobservarem as disposições desta secção, fraudarem a arrecadação da taxa e embaraçarem ou dificultarem, por qualquer modo, a fiscalização municipal, ficarão sujeitos às multas previstas no Artigo 668.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Art. 898 — Nenhum contribuinte poderá exercer atividade comercial ou industrial, sem estar devidamente aparelhado com as medidas instituídas pelo sistema métrico decimal estabelecido no país, conforme o ramo explorado.

§ 1.º — A aferição será feita anualmente ou quando houver denúncia ou indício de fraude.

§ 2.º — O contribuinte que viciar ou adulterar os pesos, medidas ou balanças, além da apreensão dos mesmos, será multado na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 899 — A taxa incide sobre cada aferição, segundo tarifas assim discriminadas:

I — BALANÇAS AUTOMÁTICAS:

1 — até 5 quilogramos	Cr\$ 50,00
2 — até 10 quilogramos	Cr\$ 70,00
3 — até 20 quilogramos	Cr\$ 90,00
4 — até 50 quilogramos	Cr\$ 110,00
5 — até 100 quilogramos	Cr\$ 130,00
6 — de mais de 100 quilogramos	Cr\$ 150,00

II — BALANÇAS COMUNS:

1 — até 5 quilogramos	Cr\$ 24,00
2 — até 10 quilogramos	Cr\$ 32,00
3 — até 20 quilogramos	Cr\$ 48,00
4 — até 30 quilogramos	Cr\$ 56,00
5 — até 50 quilogramos	Cr\$ 64,00
6 — até 100 quilogramos	Cr\$ 80,00
7 — até 200 quilogramos	Cr\$ 96,00
8 — até 500 quilogramos	Cr\$ 120,00
9 — até 1000 quilogramos	Cr\$ 144,00
10 — até 1.500 quilogramos	Cr\$ 160,00
11 — até 2.000 quilogramos	Cr\$ 200,00
12 — até 3.000 quilogramos	Cr\$ 240,00
13 — de mais de 3.000 quilogramos	Cr\$ 280,00

III — BALANÇAS DE PRECISÃO:

1 — até 500 gramas	Cr\$ 60,00
2 — até 1.000 gramas	Cr\$ 80,00
3 — até 2.000 gramas	Cr\$ 100,00

IV — JOGO DE PESOS

1 — até 0,001 kg	Cr\$ 5,00
2 — até 1 quilograma	Cr\$ 10,00
3 — até 10 quilogramas	Cr\$ 15,00
4 — mais de 10 quilogramas	Cr\$ 20,00

V — MEDIDAS EM GERAL

1 — jogo de medidas até 5 litros completadas com suas sub-divisões	Cr\$ 20,00
2 — jogo de medidas de 10 litros	Cr\$ 30,00
3 — jogo de medidas de 20 litros	Cr\$ 40,00
4 — jogo de medidas de 50 litros	Cr\$ 50,00
5 — jogo de medidas de 100 litros	Cr\$ 60,00
6 — por metro, fita métrica trena, cravella ou qualquer medida de comprimento ou de capacidade	Cr\$ 10,00
7 — por bomba de gasolina ou óleo	Cr\$ 100,00
8 — por carro tanque	Cr\$ 100,00

TITULO V

Das Disposições Gerais

Art. 900 — A cobrança da parte variável do imposto de indústria e profissões, com base na tarifa prevista no artigo 776, item II, não revoga o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 5.º da Lei n.º 323, de 25 de novembro de 1953.

Parágrafo único — Durante a vigência do "Plano Municipal de Obras e Empreendimentos", aprovado pela Lei n.º 323, de 25 de novembro de 1953, a Contribuição de Melhoria será cobrada na forma prevista no artigo 7.º da citada Lei.

Art. 901 — No exercício de 1954, a cobrança do consumo de água será feita com base na tabela n.º 1 anexa à Lei n.º 173, de 19 de dezembro de 1950.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS

TITULO UNICO

Das Normas Gerais

Art. 902 — A Prefeitura Municipal adotará, em lei especial, Estatuto para seus funcionários, compatível com os princípios da hierarquia e da descentralização de funções.

Art. 903 — O regime jurídico dos funcionários municipais, observará além das normas gerais estabelecidas nos artigos 185 e 194 da Constituição Federal, mais as seguintes:

I — o funcionário público terá direito a salário-família, e sem prejuízo de seus vencimentos, a uma licença-prêmio, por decênio ininterrupto de exercício efetivo, e anualmente, a um mês de férias, conforme ficar estabelecido em Lei;

II — a funcionária gestante terá direito a três meses de licença com vencimentos integrais;

III — O tempo de serviço gratuito prestado ao Município, ou ao Estado, ou à União será contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade;

IV — No cálculo dos proventos integrais ou proporcionais da aposentadoria, serão computadas todas as vantagens previstas em lei que o funcionário estiver auferindo na atividade, exclusivo o salário família que será pago nos termos da lei respectiva;

V — Nenhum funcionário municipal poderá permanecer afastado da repartição em que estiver lotado, e à disposição de pessoa jurídica de direito público, inclusive autarquia ou sociedade de economia mista, por mais de quatro anos no Estado, ou de dois fora dele, salvo no desempenho de cargos de nomeação do Presidente da República; em qualquer dos casos o funcionário só contará tempo para efeito de disponibilidade e aposentadoria;

VI — A habilitação-técnica, profissional ou especializada, é requisito indispensável ao exercício de cargos ou funções dessa natureza conforme for determinado em lei.

LIVRO II

DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

Especiais

TÍTULO I

Dos Serviços de Utilidade Pública

Art. 904 — Serviços de utilidade pública, de maneira geral, são todas as atividades que, por sua natureza, atendam ao interesse coletivo, visando proporcionar à população utilidades especiais que exijam a ação do poder público no sentido do seu controle ou gestão direta.

Art. 905 — Admitem os serviços de utilidade pública execução direta ou indireta, constituída a primeira pela exploração do serviço pela entidade pública e a segunda pela ação de intermediários, que se sub-rogam numa parte da atividade administrativa.

Parágrafo único — A exploração direta far-se-á:

I — Quando esta solução for mais conveniente ao interesse público, a juízo da Prefeitura;

II — Quando o serviço, por sua natureza, desaconselhar a intervenção de intermediários;

III — Quando, podendo o serviço ser objeto de exploração indireta e posta esta em concorrência pública ou administrativa, na forma legal, não se apresentar nenhum concorrente.

Art. 906 — A exploração indireta dos serviços de utilidade pública poderá ser efetuada mediante simples autorização ou permissão e mediante concessão.

§ 1.º — Constitui autorização ou permissão, o ato do poder público que atribui a um particular a exploração de um serviço de utilidade pública, a título precário e sem a outorga dos direitos inerentes à administração.

§ 2.º — É concessão de serviço de utilidade pública o ato do poder público pelo qual é entregue, a um particular, a exploração de determinado serviço de utilidade, com a outorga dos direitos reservados à administração, na forma deste Código.

Art. 907 — O interessado em obter permissão ou autorização para explorar determinado serviço de utilidade pública deverá requerê-lo ao Prefeito, fazendo instruir o pedido com:

- I — Prova de idoneidade moral, técnica e financeira;
- II — Prova de quitação com a Fazenda Municipal;
- III — Tratando-se de pessoa jurídica, prova de sua constituição legal;
- IV — Informações minuciosas sobre a natureza, fins e utilidades da prerrogativa;
- V — Projeto e orçamentos, conforme a natureza do serviço, e outros elementos que possibilitem ao Prefeito formar juízo sobre a sua real utilidade;
- VI — Informações sobre o capital a ser empregado;
- VII — Indicação das tarifas a serem cobradas;
- VIII — Justificação do cálculo das tarifas.

§ 1.º — Julgando de utilidade pública a medida, e não convido ao Município a exploração direta do serviço, o Prefeito baixará editais, fixados em lugar público e divulgados pela imprensa local, convidando os interessados a se manifestarem a respeito no prazo de 15 dias.

§ 2.º — Se houver manifestação de interessado idôneo, o Prefeito providenciará o expediente necessário para a concessão privilegiada do serviço, mediante concorrência pública ou administrativa previamente autorizada em lei.

§ 3.º — Se não se manifestarem interessados dentro do prazo estabelecido, dará a Prefeitura a autorização requerida.

Art. 908 — A permissão será dada em portaria ou Alvará do Prefeito, do qual deverão constar as tarifas que serão cobradas pela prestação do serviço.

Parágrafo único — A transferência da autorização depende de consentimento expresso do Prefeito, satisfeitas pelo segundo pretendente as exigências do Artigo 907.

Art. 909 — A permissão ou autorização terá a vigência máxima de dois anos, contados da data em que for instalado o serviço, podendo ser cassada quando houver motivo relevante, devidamente comprovado, após notificação e prazo razoável concedido ao permissionário se o motivo da cassação se imputar a este.

§ 1.º — A cassação da permissão, ou autorização far-se-á por ato expresso, sem que ao permissionário assista direito a qualquer indenização.

§ 2.º — Cassada a permissão ou autorização, será concedido ao permissionário prazo razoável, a juízo do Prefeito, e examinado cada caso concreto, para a retirada das instalações do serviço.

Art. 910 — Caducará a permissão se o permissionário não iniciar os serviços dentro do prazo que o Prefeito fixar para cada caso, e que não poderá ser superior a quatro meses.

Art. 911 — Findo o prazo de 2 anos e verificado ser de interesse para o Município a continuação do serviço, providenciará o Prefeito o expediente necessário a fim de autorizá-la mediante concessão do serviço nas condições dos Artigos 914 e 934, deste Código.

Parágrafo único — Na concorrência que se realizar, o permissionário, que a ela concorrer, terá preferência para a concessão, se tiver servido bem durante o tempo da autorização e sua proposta estiver em igualdade de condições com a melhor que for apresentada.

Art. 912 — A Prefeitura poderá dar permissão, para particulares explorarem, mediante arrendamento, açougues de propriedade do Município, ficando ressalvado que se não concederá mais de um açougue a um e mesmo indivíduo ou empresa.

Art. 913 — Os permissionários que estejam explorando, a título precário, na data da promulgação deste Código, qualquer serviço de utilidade pública, deverão regularizar dentro de 60 dias, sua situação nos termos deste Capítulo.

Art. 914 — A concessão privilegiada para exploração de serviço de utilidade pública far-se-á mediante concorrência pública ou administrativa.

Parágrafo único — O concessionário ou permissionário anterior do serviço objeto de concorrência, e que haja servido bem, terá preferência na concessão, desde que concorrendo, sua proposta esteja em igualdade de condições com a que for julgada melhor.

Art. 915 — A concorrência pública será anunciada, com prazo mínimo de 30 dias, por editais, pela imprensa local e pelo órgão oficial do Estado.

Parágrafo único — Do edital de concorrência, entre outras condições, deverá constar o seguinte:

- I — Prazo de concessão;
- II — Exigência das cauções para garantia da assinatura do contrato e do seu cumprimento;
- III — Apresentação do quadro das tarifas a serem cobradas, e dos respectivos cálculos;
- IV — Apresentação dos planos das instalações e exploração do serviço;
- V — Condições de reversão, ao Município, das instalações, findo o prazo da concessão;
- VI — Reserva ao Município do direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

Art. 916 — A concorrência administrativa será feita entre firmas de comprovada idoneidade moral, técnica e financeira, de preferência especializadas no rumo objeto da concorrência, as quais serão convidadas a apresentar propostas detalhadas para exploração do serviço, satisfazendo as condições mínimas estabelecidas pela Prefeitura.

Art. 917 — Da concorrência, pública ou administrativa, serão excluídos o Prefeito, e os vereadores, bem como descendentes e ascendentes, cunhados, durante o cunhadio, sogro ou genro, colaterais por consaguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, e os servidores municipais.

Art. 918 — Será posto novamente o serviço em concorrência se na primeira não se apresentar licitante ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público.

Art. 919 — As propostas deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados no Artigo 907, e serão examinadas e classificadas por uma Comissão designada pelo Prefeito, da qual fará parte um engenheiro civil ou eletrotécnico, e submetidas ao Prefeito para julgamento.

Art. 920 — A concessão será feita por contrato para cuja assinatura devesse o concorrente que tiver sua proposta escolhida, comparecer à Prefeitura dentro do prazo estabelecido no edital de concorrência.

Parágrafo único — A assinatura do contrato de concessão será procedida da apresentação, pelo concorrente adjudicatário, da prova de depósito, nos cofres municipais, do valor da caução de garantia de cumprimento do contrato.

Art. 921 — Do contrato de concessão, entre outras, deverão constar as seguintes cláusulas:

- I — Prazos para o início e execução das obras e a instalação do serviço, prorrogáveis a juízo do Prefeito;
- II — Condições da concessão e da prestação do serviço com especificação e discriminação minuciosas;
- III — Prazo da concessão;
- IV — Revisão a que se refere o Artigo 151 da Constituição da República;
- V — Faculdade reservada à Prefeitura de rescindir o contrato em caso de seu inadimplemento total ou parcial;
- VI — Condições de reversão das obras e instalações ao Município;
- VII — Fiscalização, por parte da Prefeitura, das obras, instalações e da exploração do serviço;
- VIII — Aceitação pelo concessionário das disposições deste Capítulo e da matéria deste Código aplicáveis a concessão;
- IX — Cláusula penal.

Art. 922 — Os contratos de concessão deverão estabelecer a multa diária a que ficará sujeito o concessionário, em caso de suspensão ou paralização do serviço, sem motivo justificável e sem consenso da Prefeitura, além das perdas e danos a apurar, e da responsabilidade civil e criminal que couber.

Art. 923 — O prazo das concessões privilegiadas não poderá exceder de vinte e cinco anos, aí incluídas as prorrogações.

Art. 924 — No sentido de fiscalizar o cumprimento da concessão a Prefeitura exercerá o poder de polícia, com que o concessionário concordará mediante aceitação do ato de concessão.

§ 1.º — A fiscalização se exercerá no sentido de:

I — Verificar a perfeita conformidade da execução das obras e da instalação do serviço com os planos aprovados pela Prefeitura;

II — Assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade;

III — Verificar a necessidade de melhoramento, renovação, e ampliação das instalações;

IV — Fixar tarifas razoáveis;

V — Verificar a estabilidade financeira da empresa;

VI — Assegurar o cumprimento das leis trabalhistas.

§ 2.º — Para a realização de tais fins, exercerá a Prefeitura a fiscalização da contabilidade da empresa ou concessionário, podendo estabelecer as normas a que essa contabilidade deva obedecer.

§ 3.º — Far-se-á a tomada de contas periódicas da empresa;

Art. 925 — As tarifas serão fixadas sob o regime de serviço pelo custo, levando-se em conta:

I — As despesas de operações e custeio, seguros, impostos, e taxas de qualquer natureza, excluídas as taxas de benefício e o imposto sobre a renda;

II — As reservas para depreciação;

III — A justa remuneração do capital;

IV — As reservas para reversão.

§ 1.º — A revisão das tarifas far-se-á trienalmente.

§ 2.º — O cálculo das tarifas, nas revisões periódicas, será submetido a exame por técnico especializado no assunto ou pelo órgão competente do Estado.

§ 3.º — O capital a remunerar é o efetivamente gasto na propriedade do concessionário.

§ 4.º — A percentagem máxima do lucro como remuneração do capital será a que for determinada pela legislação federal.

Art. 926 — Entende-se por propriedade do concessionário, para efeito deste Código o conjunto das obras civis, instalações, imóveis, móveis e semoventes, diretamente relacionados e indispensáveis à exploração da concessão.

Art. 927 — Caducará a concessão se não forem instalados os serviços no prazo fixado, declarada a caducidade por ato emanado do poder municipal.

§ 1.º — O Prefeito poderá prorrogar, por tempo que julgar suficiente, o prazo a que se refere este Artigo se ocorrerem fundadas razões, devidamente justificadas pelo concessionário.

§ 2.º — Caduca a concessão, será aberta logo nova concorrência, nas condições dos Artigos 915 e 916.

Art. 928 — Em qualquer tempo poderá o Município encampar o serviço, quando interesses públicos relevantes e exigirem, mediante indenização prévia, salvo acordo em contrário.

Art. 929 — Nos contratos serão estipuladas as condições da reversão, quando conveniente ao Município, com ou sem indenização.

Art. 930 — Não poderá o concessionário transferir a concessão sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Art. 931 — Poderá o concessionário pleitear a rescisão do contrato se houver motivo ponderável a que tenha dado causa a Prefeitura. A rescisão se fará então com ressalva do bem público.

Art. 932 — Nos casos de rescisão de contrato, será constituída uma comissão de arbitramento, composta de dois membros, indicados por cada uma das partes, à qual competirá o exame dos motivos alegados, a avaliação da propriedade do concessionário, calculadas perdas e danos, etc.

§ 1.º — O membro da comissão por parte da Prefeitura será um técnico especializado no assunto.

§ 2.º — No caso de não chegarem a acôrdo, os membros da comissão arbitral solicitarão ao serviço competente do Estado a indicação de um técnico desempatador.

Art. 933 — Terão os concessionários direito à desapropriação por utilidade pública, na forma da legislação vigente, ficando a seu cargo a liquidação e o pagamento das indenizações consequentes.

Art. 934 — As empresas concessionárias não gozarão de favores fiscais:

Parágrafo único — Em casos especiais, poderá ser concedida isenção dos impostos que onerem a propriedade da empresa, mediante lei especial e tendo-se em vista o interesse público.

TÍTULO II

DO ABASTECIMENTO D'ÁGUA, ESGOTOS SANITARIOS E ÁGUAS PLUVIAIS

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 935. — Todo prédio construído em logradouro dotado do serviço de água, ou dos serviços de água e esgoto, deverá ser ligado às respectivas rédes pela forma estabelecida neste Título.

Art. 936 — As ligações de água e esgotos sanitários, serão feitas por meio de ramais domiciliários construídos pela Prefeitura, à custa do interessado, até os limites indicados nos artigos 943, parágrafo 1.º e 976, parágrafo 2.º, passando estes ramais a fazer parte da rede geral respectiva.

Art. 937 — A concessão de ligação de água e de esgoto, em conjunto ou separadamente, será processada por meio de requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Serviços Municipais e, para que seja atendido, deverá o interessado satisfazer às exigências seguintes:

I — Apresentar planta do prédio e do terreno, com a discriminação dos confrontantes;

II — Apresentar projeto de adaptação ou de novas instalações de água, ou de esgotos, em duas vias, elaborado ou aprovado pela Prefeitura, pagas as taxas previstas;

III — Pagar o orçamento apresentado pela Prefeitura, relativo à mão de obra para demolição e reconstrução do calçamento e do passeio, para abertura de valas, construção do ramal domiciliário e demais serviços indispensáveis à execução da ligação.

§ 1.º — As exigências previstas nos incisos I e II deste artigo poderão ser dispensadas, em se tratando de casas operárias de tipo econômico ou de casas rústicas de valor não superior a Cr\$ 20.000,00.

§ 2.º — Tratando-se de prédio já servido por ligação d'água e que tenha instalação sanitária despejando em fossa interna, poderá ser concedida a ligação de esgoto à rede pública independente do cumprimento da exigência prevista nos itens I e II deste Artigo.

§ 3.º — O orçamento a que se refere o item III deste artigo, será acrescido de 10% (dez por cento) para cobertura de despesas eventuais.

Art. 938 — A concessão das ligações de água e de esgotos, só terá caráter definitivo depois de verificada a fiel observância das normas previstas neste Código, inclusive as relativas à edificação em geral.

Art. 939 — A Prefeitura não concederá alvará de "habite-se", para ocupação de prédio construído, ou reconstruído, sem que tenha sido feita previamente a ligação da água, e a de esgoto, desde que as respectivas rédes passem a uma distância mínima de setenta metros (70m).

Parágrafo único — No caso da rede de esgoto passar a distância superior à prevista neste artigo, o "habite-se" somente será expedido após feita a prova de haver sido construída fossa séptica, observadas as determinações regulamentares.

CAPÍTULO II

Da Distribuição de Água e Hidrômetros

Art. 940 — Cada prédio terá sua ligação própria para o suprimento de água, sendo proibida, sob pena de multa, a derivação de ligação de um para outro prédio.

Parágrafo único — No caso de inobservância do disposto neste artigo, a ligação será cortada, independentemente de aviso prévio, somente sendo restabelecida após haver sido eliminada a derivação clandestina, pagas nova taxa de ligação e a respectiva multa.

Art. 941 — Nenhum prédio será abastecido diretamente da rede geral e sim por intermédio de depósito domiciliar, com a capacidade mínima prevista neste Código.

§ 1.º — Dentro do prazo de trinta dias, após a intimação, todos os proprietários de prédios são obrigados a eliminar as torneiras ligadas diretamente à rede distribuidora.

§ 2.º — Nos prédios residenciais existentes na data da vigência deste Código, pertencentes a pessoas pobres e ocupadas pelo proprietário, poderá ser dispensado o cumprimento do disposto neste artigo, a juízo do Prefeito.

Art. 942 — Todos os reservatórios, ou depósitos de água, serão providos de dispositivo automático que vede a entrada de água após estar cheio o depósito.

Art. 943 — Para que seja feito o suprimento de água, cada prédio será dotado de ramal próprio, o qual se compõe de duas partes: a ligação e a instalação.

§ 1.º — Denomina-se ligação o trecho externo do ramal que começa na canalização distribuidora, e vai até o medidor ou regulador do consumo do prédio.

§ 2.º — Entende-se por instalação o trecho interno do ramal que, partindo do aparelho medidor ou regulador do consumo irá abastecer os reservatórios domiciliares (subterrâneos ou elevados).

Art. 944 — Em todo ramal domiciliário será instalado:

I — um hidrômetro, para verificação do consumo;

II — um registro, que permita ao consumidor fechar a água provisoriamente, colocado depois da caixa do hidrômetro;

III — um registro externo, de uso exclusivo da Prefeitura, para abertura e fechamento da água.

§ 1.º — Na falta de hidrômetro poderá ser instalado um registro de pena, como limitador do consumo.

§ 2.º — O hidrômetro instalado no interior da propriedade, salvo motivo de força maior, a juízo da Prefeitura, não poderá fixar a mais de metro e meio (1.50m) do alinhamento do logradouro.

Art. — 945 — Só serão concedidas ligações separadas para abastecimento de economias distintas, no pavimento térreo do mesmo prédio, referidas por numeração oficial, se o proprietário, além das despesas com os ramais de derivação pagar também os hidrômetros que forem assentados.

Parágrafo único — Para o abastecimento de economias distintas, acima do pavimento térreo, só será concedida uma única ligação, com hidrômetro.

Art. 946 — O consumo d'água será apurado por meio de hidrômetros instalados e conservados pela Prefeitura.

Parágrafo único — A juízo da Prefeitura, a cobrança poderá ser feita mediante registros de pena d'água, cuja instalação e conserva caberá também à Prefeitura.

Art. 947 — A cobrança da água consumida, medida ou não, será feita de acordo com a tabela constante deste Código.

Art. 948 — Antes de sua colocação, o hidrômetro será aferido e lacrado com sinete da Prefeitura, sendo o resultado da aferição registrado na forma regulamentar.

§ 1.º — É proibido ao proprietário ou locatário do prédio violar o fêcho de aferição, ou fazer qualquer reparo ou modificação no hidrômetro, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00, além de desligamento da água.

§ 2.º — O proprietário será responsável pela boa guarda do hidrômetro, devendo manter fechada a chave a respectiva caixa de proteção, indenizando a Prefeitura pelos prejuízos ou danos no mesmo causados.

Art. 949 — No agrupamento residencial pertencente a um só proprietário, constituído de casas modestas, é permitida uma derivação única, provida de hidrômetro, ramificando-se no interior para os diversos compartimentos ou prédios ou com um poste e torneira na parte externa, para uso comum dos moradores.

Art. 950 — Poderá a Prefeitura permitir, ainda, desde que não haja inconveniente, que na entrada do prédio, antes ou depois do hidrômetro, o encanamento se ramifique para os diversos pavimentos ou compartimentos habitados por pessoas que tenham economias separadas, contanto que em cada ramal haja um hidrômetro e um depósito de água, antes de qualquer torneira de saída.

Parágrafo único — No caso previsto neste artigo, serão pagas tantas taxas de ligação e de consumo quantos forem os domicílios ou economias distintas.

Art. 951 — Não se compreendem na conservação de hidrômetro os reparos de defeitos causados por culpa do proprietário ou morador do prédio, inclusive por não manter fechada a respectiva caixa de proteção.

Parágrafo único — No caso previsto neste artigo, além dos prejuízos causados, o proprietário do prédio ficará sujeito à multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, conforme a gravidade da falta.

Art. 952 — Nas avenidas particulares, entradas de servidão, arruamentos particulares e loteamentos, é da competência dos proprietários ou interessados o custeio integral dos serviços de água e esgotos sanitários, os quais somente poderão ser executados pela Prefeitura, sendo facultado aos mesmos fornecer todo o material necessário e que pela Prefeitura for especificado qualitativa e quantitativamente.

§ 1.º — No caso previsto neste artigo, o interessado pagará à Prefeitura, previamente, o valor das despesas que esta tiver de fazer com pessoal, material e transportes, segundo orçamento aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 2.º — Ultrapassadas as obras será feito encontro de contas, devendo o interessado indenizar a Prefeitura das despesas que exceder o orçamento, ou esta devolver-lhe o que houver pago a mais.

Art. 953 — A Prefeitura não dará ligação de água através de terrenos pertencentes a terceiros, mesmo que estes consintam na passagem do ramal domiciliário pelas respectivas propriedades.

Art. 954 — O diâmetro do ramal domiciliário, que é função não só da carga piezométrica, como da capacidade e fins a que se destina o prédio, será sempre determinado pela Prefeitura e, em caso algum, poderá ser inferior a 13 mm, ou meia polegada.

Art. 955 — As ligações concedidas pela Prefeitura destinam-se ao fornecimento de água para os usos domiciliários comuns, dependendo das possibilidades da rede existente a concessão de ligações para suprimento destinado a outros fins.

Parágrafo único — Quando for negada a licença por falta de capacidade da rede, deixará o proprietário do terreno de ser lançado para pagamento da taxa de água.

Art. 956 — A instalação de hidrante no interior do prédio, para serviço contra incêndios, terá ramal de derivação próprio, com hidrômetro lacrado, pago pelo proprietário, tudo sem ligação alguma com a rede que abastece o imóvel.

Art. 957 — A cota de depósito de suprimento, será estabelecida de acordo com a pressão de regime no encanamento distribuidor. Quando a pressão não for bastante para o suprimento, poderá ser instalada uma bomba de recalque, ligada a outro depósito em cota piezométrica adequada, e de capacidade mínima igual a décima parte do volume da água a ser diariamente elevado.

Parágrafo único — A bomba referida neste artigo não poderá aspirar a água diretamente da rede distribuidora do logradouro.

Art. 958 — No interior das propriedades, o encanamento será levado sem ramificações até o depósito domiciliário, só podendo alimentar, em caminho, os filtros.

Art. 959 — O ramal interno, ao ser construído, deve satisfazer às seguintes exigências:

- I — afastamento mínimo de um metro dos condutos de esgoto;
- II — no trecho ascendente, seguirá a direção vertical, reduzidas ao mínimo as extensões inclinadas ou horizontais;
- III — ser assentado contra a parede, preferivelmente nos cantos, por meio de bracheiras que o fixem as alvenarias.

Art. 960 — Serão feitos pela Prefeitura, a sua custa, todos os consertos e conservação do ramal de ligação de água, entre o aparelho medidor ou regulador do consumo e o tronco distribuidor, desde que tais serviços se façam necessários em decorrência do uso normal da instalação.

Parágrafo único — Verificado que o defeito ou dano na rede de ligação é resultante de responsabilidade do proprietário ou locatário, os serviços previstos neste artigo somente serão executados pela Prefeitura mediante o pagamento prévio da respectiva despesa, segundo orçamento apresentado.

Art. 961 — A Prefeitura não se responsabiliza por roubo ou extravio do encanamento da ligação do imóvel, quaisquer que sejam os motivos invocados, correndo todas as despesas de restabelecimento do ramal por conta do interessado.

Art. 962 — Os trabalhos de ligações de água e de esgotos sanitários, só poderão ser executados pela Prefeitura, sendo custeados integralmente pelos interessados que pagarão previamente o custo do material e mão de obra.

Art. 963 — Se, da execução de serviços de ligação de água e esgotos resultar a abertura de pavimentação de logradouros públicos, a despesa do reparo respectivo será indenizada previamente pelo interessado, segundo a tabela de preços aprovada pelo Prefeito Municipal.

Art. 964 — A malha da rede de distribuição atenderá aos seguintes requisitos:

- I — ter tubos e acessórios de material apropriados;
- II — não ter canalizações de chumbo e nem curvas feitas mediante deformação de tubos retos, admitindo-se, entretanto, o cano de chumbo para os pequenos ramais das caixas de descarga das latrinas, inclusive as providas de válvulas automáticas;
- III — ter traçado, quando possível, vertical;
- IV — ter todos os cotovelos providos com opérculos de desobstrução, nos trechos embutidos na parede;
- V — ter, de bronze, os aparelhos de tomada de água, com dispositivo que permita vedação completa.

Art. 965 — A alimentação das indústrias que continuamente exigem água será feita por intermédio de reservatório de capacidade adequada, munido de aparelho de alarme anunciador da supressão extemporânea do fornecimento público de água.

CAPÍTULO III

Das captações de água para uso particular

Art. 966 — A captação de água por iniciativa de particulares, para uso doméstico ou industrial, somente será permitida mediante licença prévia da Prefeitura, e no caso de ser deficiente o abastecimento público.

§ 1.º — A água captada não poderá ser usada para beber, ou manipular alimentos, dentro do perímetro servido pela rede pública de abastecimento de água.

§ 2.º — O requerimento de licença deverá ser instruído com ante-projeto e memorial descritivo das obras a executar, ambos assinados por engenheiro responsável, ficando condicionada a expedição da licença ao pagamento da taxa de exame e fiscalização, de Cr\$ 300,00.

§ 3.º — As obras só poderão ser utilizadas depois de aprovados os planos definitivamente adotados para a captação, adução e distribuição interna.

§ 4.º — Os planos referidos no parágrafo anterior serão submetidos à aprovação da Prefeitura, e constarão do seguinte:

I — análise da água, provando-lhe qualidade aceitável para sua finalidade;

II — desenho de obras e instalações;

III — relatório dos trabalhos executados;

IV — perfil geológico do terreno, no caso de serem feitas sondagens.

Art. 967 — É proibido ligar a rede de captação privada à malha interna, alimentada pelo abastecimento público, caso exista.

Art. 968 — A Prefeitura poderá exigir tratamento da água, podendo interditar a instalação, quando isso se torne necessário à garantia de salubridade da água.

Art. 969 — A água de captação privada não poderá ser fornecida a prédios vizinhos, nem mesmo sem fim de remuneração.

Art. 970 — A licença de utilizar captação privada não isenta de taxa de água ao proprietário do imóvel, se houver rede pública no logradouro, ou num raio de setenta (70) metros.

CAPÍTULO IV

Dos esgotos sanitários e águas pluviais

SEÇÃO I

De esgotamento e redes domiciliárias

Art. 971 — As canalizações de esgotos dos prédios destinam-se à coleta de águas residuais provenientes de latrinas, mictórios, pias de cozinha, tanques de lavar roupa, lavabos e banheiros, conduzindo-as à rede geral de esgotos sanitários.

Parágrafo único — É proibido escoar águas pluviais pelos condutos de esgotos sanitários dos prédios.

Art. 972 — Nos logradouros ainda não servidos de rede de esgotos, as águas residuais, depois de convenientemente tratadas, serão encaminhadas para fossas comuns, não sendo permitido deixar que corram livremente pelos quintais, ou pelas sarjetas da via pública, sob pena de multa.

§ 1.º — As fossas serão perfeitamente cobertas, à prova de insetos e pequenos animais, podendo o Departamento de Serviços Municipais adotar tipos especiais ou estabelecer as condições mínimas de segurança e garantia que deverão ser observadas na sua construção.

§ 2.º — Com a extensão da rede geral de esgotos ao logradouro, deverão ser eliminadas as fossas dentro do prazo de trinta dias, contados da intimação, e providenciada a ligação das instalações à rede geral.

Art. 973 — É proibido lançar águas de esgoto, "in natura" aos córregos e cursos de água perenes, dentro e a montante da cidade.

Art. 974 — As águas residuais que transportem materiais capazes de obstruir a rede de esgotos, principalmente as que procederem de coqueiras, garages, açougues, restaurantes, etc., passarão através de aparelhos de retenção antes de serem encaminhadas ao coletor geral.

Parágrafo único — As águas servidas procedentes de matadouros, tinturarias, usinas de açúcar, fábricas de papel, cortumes, fábricas de produtos químicos e outros estabelecimentos industriais, deverão ser primeiramente tratadas, conforme for estabelecido pela Prefeitura, antes do seu lançamento na rede geral de esgotos ou aos cursos de água que atravessam a cidade. Estas águas, ao serem encaminhadas à rede de esgoto, não deverão ter temperatura superior a 35 graus.

Art. 975 — Cada prédio terá seu ramal de ligação de uso privativo, o qual será provido de uma peça ou caixa de inspeção, de tampo móvel, instalada de modo a que fique bem assinalada superficialmente, e tão próximo quanto possível do limite entre a propriedade e o logradouro.

Art. 976 — O ramal domiciliário de esgotos compreende um trecho externo, ou na via pública, e um trecho interno, ou dentro da propriedade.

§ 1.º — Correrão sempre por conta do proprietário do prédio, as despesas de desobstrução tanto do trecho interno como do trecho externo do ramal.

§ 2.º — Os serviços no trecho externo do ramal, do coletor geral até à junção com a peça ou a caixa de inspeção, embora custeados pelo proprietário do prédio, somente pela Prefeitura poderão ser executados, sob pena de multa.

Art. 977 — Os ramais domiciliários terão a declividade mínima de três centímetros (0,03m) por metro linear, para um diâmetro mínimo de dez centímetros (0,10m) ou quatro polegadas (4").

§ 1.º — Para o caso de edifícios especiais, as condições técnicas do ramal serão fixadas pela Divisão de Água e Esgotos.

§ 2.º — Quando as condições do terreno impuserem declividade inferior a (0,03m), por metro, para o ramal domiciliário, serão adotados meios eficazes de lavagem que assegurem a expulsão completa dos resíduos.

Art. 978 — No caso em que a situação topográfica do prédio impeça o esgotamento direto pelo logradouro fronteiro, a Prefeitura poderá construir um ramal coletor através de terrenos particulares, devendo os respectivos proprietários permitir essa passagem.

Parágrafo único — O ramal coletor previsto neste artigo passará em corredor descoberto, construído de modo que não odanifique a propriedade.

Art. 979 — Durante a construção de prédio, desde que o ramal seja para uso definitivo, poderá ser feita ligação provisória de esgoto destinado a serviço de pessoal empregado na obra.

Parágrafo único — É proibida a abertura de fossa para serventia de pessoal empregado em obras, nos logradouros servidos com rede de esgotos sanitários.

Art. 980 — Só será feita a ligação, pela Prefeitura, entre o ramal domiciliário e a rede de esgotos, depois de verificada a fiel observância do que dispõe este capítulo sobre as instalações sanitárias internas dos prédios.

S e c ç ã o II

Das instalações internas

Art. 981. — A instalação interna de esgotos sanitários compreende:

- I — O trecho interno do ramal domiciliário, desde a peça ou caixa de inspeção, inclusive, até à chaminé de ventilação;
- II — as ramificações de despejo e de circulação de gases;

- III -- a caixa de gordura e a fossa séptica, quando necessária;
- IV -- os aparelhos sanitários e acessórios.

Art. 982 -- Nos prédios destinados a residência, a instalação sanitária constará, no mínimo, de:

- I -- um banheiro de aspersão, ou chuveiro;
- II -- uma latrina e pertences;
- III -- um tanque de lavar roupas.

Art. 983. -- As instalações domiciliárias de esgotos deverão satisfazer às seguintes exigências:

I -- Os ralos ou aparelhos receptores de águas residuais, serão providos de grelhas que impeçam a passagem de resíduos que possam obstruir as canalizações de esgotos;

II -- O tubo de queda para descarga de latrina, terá o diâmetro mínimo de duas polegadas e, sempre que possível, descerá verticalmente, não podendo fazer com a vertical ângulo superior a quarenta e cinco graus;

III -- O mesmo tubo de queda poderá servir a mais de um aparelho sanitário, desde que tenha diâmetro suficiente;

IV -- As águas servidas das pias de cozinha deverão ser lançadas em caixas de gorduras ligadas, por meio de sifão, ao coletor dos outros despejos;

V -- Quando necessária a colocação de chaminé de ventilação, deverá a mesma elevar-se, no mínimo, a um metro e meio (1,50m) acima do telhado do prédio e ficar afastada das janelas e aberturas das casas vizinhas, podendo essa chaminé ser o próprio tubo de queda prolongado acima do telhado. O Diâmetro da chaminé de ventilação não será inferior ao do tubo de queda;

VI -- As canalizações de esgotos sanitários, dentro ou fora do prédio, deverão ser traçadas em partes retas, tendo o menor número possível de mudanças de direção ou de inclinação;

VII -- Nas mudanças, de direção ou inclinação da canalização, será instalada caixa ou peça apropriada, com opérculo ou tampo de desobstrução, sendo vedado empregar curvas de mais de um oitavo, nem cruces ou tês sanitários;

VIII -- Na ligação das ramificações de despejo com o tubo de queda, serão empregadas peças em Ipsilon e curvas de um oitavo ou tês sanitários. Na ligação do tubo de queda com a canalização em declive, será empregada curva de um oitavo com Ipsilon munido de baioque atarrachado no extremo livre da peça;

IX -- As canalizações de esgotos dos prédios deverão ser de ferro fundido ou galvanizado, permitindo-se o emprego de manilhas nos trechos externos, enterradas a conveniente profundidade e situadas em áreas descobertas;

X -- Nas ramificações de despejo, as manilhas terão o diâmetro mínimo de três polegadas (3"), e as junções e ramificações com o ramal domiciliário (trecho interno) serão feitas por meio de peças apropriadas, ou caixas de inspeção;

XI -- As manilhas serão assentadas em leito convenientemente preparado, bem compactado e com declividade certa;

XII -- As juntas de manilhas deverão ser perfeitamente estanques, sem rebarbas internas;

XIII -- Quando for necessária a passagem de canalização de esgotos por baixo dos alicerces do prédio deverá ser feita com todo o cuidado, empregando-se tubo de ferro fundido, isolado dos referidos alicerces.

Art. 984. -- Os aparelhos sanitários deverão satisfazer os requisitos de sua destinação: serão de tipos oficialmente aprovados, e terão sifões e tubos de descarga com os diâmetros determinados pela técnica sanitária.

§ 1.º — A lavagem das latrinas será feita por descarga provocada mediante um dos seguintes processos: válvula de fluxo (flush-valve); caixa de sifonagem, de tipo silencioso, caixa comum de descarga, com 10 a 15 litros de capacidade, perfeitamente fechada, à prova de insetos, colocada a um metro e oitenta centímetros (1,80m), no mínimo, acima do aparelho receptor e ligada a este por meio de tubo com o diâmetro de uma polegada e um quarto (1 1/4).

§ 2.º — As caixas de descarga de lavagem das latrinas, terão alimentação regulada por fechos automáticos.

§ 3.º — Os mictórios comuns atenderão aos seguintes requisitos:

I — Serão construídos de material resistente e impermeável, de superfície lisa, excluído o cimento;

II — Terão admissão de água controlada por registro;

III — Disporão de uma caixa de descarga, em altura conveniente, quando instalados em grupo.

§ 4.º — No caso de latrinas auto-sifonadas únicas cujo assentamento é permitido sem ventilação, será feita ventilação direta pela extremidade do ramal em que houver estes aparelhos.

Art. 985. — As instalações sanitárias deverão ficar em pavimento acima do nível do passeio, a fim de assegurar ao ramal de ligação profundidade nunca superior a um metro e meio (1,50m).

Art. 986. — A manilha de grês cerâmico atenderá às seguintes condições:

I — Se feita de barro de composição homogênea;

II — Não apresentar bolhas, nem fendas ou outros defeitos;

III — Ser bem vitrificada, polida por dentro, e claramente sonora à percussão;

IV — Suportar a pressão de duas atmosferas;

V — Ter forma de tubos retos, sem curvatura nem flecha, seção circular e espessura sensivelmente uniforme.

Art. 987. — Os projetos de construções, reconstruções, reformas e acréscimos e modificações de prédios, deverão subordinar a localização das latrinas, banheiros, lavabos, tanques, etc., às conveniências de uma boa instalação sanitária, com facilidade de escoamento, ventilação e inspeção, segundo as indicações deste Código.

Parágrafo único — A situação altimétrica dos aparelhos, e canalizações de esgotos, em relação ao meio-fio do logradouro público, será indicada nos respectivos projetos submetidos à aprovação da Prefeitura.

Art. 988. — As exigências do artigo precedente e seu parágrafo, se aplicam também aos prédios já construídos que não estejam ainda ligados à rede de esgotos, devendo figurar nos respectivos projetos as indicações no mesmo exigidas.

Art. 989. — É privativo de cada prédio o seu serviço de esgotos, vedada a sua ramificação para outro prédio.

Art. 990. — Qualquer alteração ou ampliação feitas nas instalações de esgotos domiciliares, a partir da vigência deste código, deverão subordinar-se às determinações nele previstas.

Capítulo V

Das águas pluviais internas

Art. 991. — O esgotamento de águas pluviais no interior das propriedades deverá ser feito diretamente pelos respectivos proprietários.

Parágrafo único — É proibido desviar águas pluviais internas pelos aparelhos, ou pela canalização de esgotos sanitários.

Art. 992. — Existindo galerias de águas pluviais no logradouro e não permitindo a topografia do terreno e escoamento das águas pluviais internas para a sarjeta, através de canalização por baixo do passeio, a Prefeitura permitirá, mediante requerimento, seja feita a ligação do esgoto pluvial na referida galeria.

Parágrafo único — No caso previsto neste artigo, a ligação será feita pela Prefeitura, paga previamente a respectiva despesa.

Art. 993. — As águas pluviais internas serão coletadas em caixas com ralos, de tipo oficialmente aprovado.

Art. 994. — As declividades e os diâmetros das canalizações de águas pluviais, internas, serão determinadas pela Divisão de Águas e Esgotos.

Art. 995. — Quando for necessária a passagem da canalização de águas pluviais por baixo de prédio, deverá ser empregado, no respectivo trecho, tubo de ferro fundido ou manilhas envolvidas numa camada de concreto de espessura mínima de dez centímetros (0,10m), e de traço 1:3:5.

CAPÍTULO VI

Das Casas e Bombeiros Instaladores

Art. 996. — A elaboração e execução de projetos de instalação de serviços de água e esgotos somente serão executados, ou pela Prefeitura, nos casos previstos neste Código, ou por firmas e pessoas devidamente habilitadas, observadas as normas estabelecidas neste Capítulo.

§ 1.º — Os projetos de instalação de águas e esgotos serão assinados por engenheiro devidamente habilitado, ou construtor devidamente licenciado.

§ 2.º — Aos bombeiros, instaladores devidamente licenciados, é permitido unicamente a execução de projetos aprovados pela Prefeitura.

Art. 997. — O registro de bombeiro instalador será feito em livro especial, mediante requerimento do interessado, dirigido ao Diretor do Departamento de Serviços Municipais, depois de provada sua habilitação em exame prestado perante uma comissão de três membros nomeados para esse fim.

§ 1.º — O requerimento deve ser instruído com atestado de boa conduta, constituído de folha corrida expedida pela autoridade policial.

§ 2.º — O candidato pagará, adiantadamente, a taxa de exame, na base de Cr\$ 50,00, por examinador.

§ 3.º — Além da taxa de exame, o candidato fica sujeito ao pagamento da respectiva matrícula, no valor de Cr\$ 50,00, além do custo da respectiva carteira.

§ 4.º — O exame constará de duas provas, uma de natureza técnica, relacionada com os conhecimentos exigidos pela profissão, inclusive classificação de material a empregar. A outra prova consistirá de conhecimentos das disposições contidas neste Código referentes às instalações de água e esgotos.

§ 5.º — O bombeiro instalador é obrigado, ainda, ao pagamento do imposto de indústrias e profissões, na forma prevista neste Código.

§ 6.º — O candidato aprovado deverá apresentar duas fotografias 3 x 4, tiradas de frente.

§ 7.º — O cartão de matrícula será emitido em duas vias, passando uma delas a integrar o arquivo da Divisão de Água e Esgotos.

Art. 998. — A carteira de bombeiro instalador deverá ser exibida às autoridades municipais, e às pessoas que contratarem seus serviços profissionais.

Parágrafo único — A carteira deverá ser apresentada anualmente à Prefeitura para anotação de pagamento de imposto de indústrias e profissões, até 31 de janeiro de cada ano, ficando impedido de exercer a profissão, depois dessa data o bombeiro que não tiver sua carteira visada pelo Diretor da Divisão de Receita.

Art. 999. — As casas instaladoras e os bombeiros licenciados, serão responsáveis pelas instalações que executarem, e pela fiel observância das exigências estabelecidas neste Código para execução dos serviços de água e esgotos.

Art. 1000. — As casas e bombeiros instaladores estão sujeitos às seguintes penas:

I — Multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, segundo a gravidade da falta, a juízo do Diretor do Departamento de Serviço Municipais, quando o bombeiro instalador executar serviços com infração das disposições deste Código;

II — Multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00, quando a infração prevista no item anterior for praticada por casa ou firma instaladora.

III — Suspensão por um a seis meses, imposta pelo Diretor do Departamento de Serviços Municipais, quando a casa ou firma instaladora ou bombeiro instalador der prosseguimento a serviço embargado;

IV — Suspensão pelo mesmo prazo previsto no item anterior no caso do infrator haver sido multado três ou mais vezes no intervalo de seis meses seguidos.

Parágrafo único — As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas ainda, sempre que ficar provado não haver a casa instaladora, ou o bombeiro instalador, cumprido integralmente as obrigações assumidas para execução dos serviços contratados.

Art. 1001. — Além das penalidades no artigo anterior, verificada a falta de idoneidade no exercício da profissão a juízo do Prefeito, será cancelado o registro da casa instaladora ou do bombeiro instalador.

Art. 1002. — Não será expedida carteira de bombeiro instalador a nenhum servidor municipal, sendo-lhe vedado, expressamente, exercer essa profissão.

Art. 1003. — A Prefeitura organizará instruções e desenhos ilustrativos sobre os serviços de instalações domiciliárias de água e esgotos, assim como especificações detalhadas das matérias que nelas devam ser empregadas.

Art. 1004. — As pessoas que permitirem a execução de serviços de instalação de água e esgotos, por profissional não licenciado pela Prefeitura, ficam sujeitas a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00, cobrada em dobro nas reincidências.

TÍTULO III

Do Abastecimento de Carne Verde

CAPÍTULO I

Da matança e inspeção sanitária

Art. 1005. — É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não será efetuado.

Parágrafo único — O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao Matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste, pelo próprio Encarregado do Estabelecimento.

Art. 1006. — Em caso de exame realizado pelo Administrador, e quando não seja possível cumprir-se um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art. 1007. — As reses rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

Parágrafo único — O administrador poderá impedir a entrada de reses que possam, desde logo, ser reconhecidas como imprestáveis para a matança.

Art. 1008. — É expressamente proibida a matança para o consumo, alimentar, de animais que sejam das espécies bovinas, suína, ovina, ou caprina, nas seguintes condições:

- I — vitelos com menos de quatro anos de vida;
- II — suínos com menos de cinco semanas de vida;
- III — ovinos e caprinos com menos de oito semanas de vida;
- IV — animais que não hajam repousado, pelo menos 24 horas, no pasto ou curral anexo ao estabelecimento;
- V — animais caquéticos ou extremamente magros;
- VI — animais fatigados;
- VII — vacas em estado de gestação;
- VIII — vacas com sinais de parto recente.

Parágrafo único — Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los, no mesmo dia, do recinto do matadouro, sob pena de multa.

Art. 1009. — É considerado impróprio para o consumo alimentar, e passível de rejeição preliminar ou condenação total, todo animal em que verificar, quer no exame a que se refere o Artigo 1005, quer no exame das carnes e vísceras, a existência de qualquer das enfermidades referidas no Código Sanitário.

Art. 1010. — A matança começará à hora determinada pelo Administrador do Matadouro e será feita por grupo de gado pertencente a cada marchante, e de acordo com as disposições do Regulamento baixado pela Prefeitura.

Art. 1011. — Qualquer que seja o processo de matança adotado, com aprovação do Prefeito, é indispensável a sangria imediata e o escoamento de sangue das reses abatidas.

Art. 1012. — Para esfolamento e abertura serão os animais suspensos em ganchos apropriados, e proceder-se-á de modo a evitar o contacto da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Art. 1013. — O exame do animal abatido será feito na ocasião da abertura das carcaças e da sua evisceração, por profissional habilitado ou pelo Administrador do Matadouro, observada a norma do Artigo 1006; serão examinados cuidadosamente os ganglios, vísceras e outros órgãos, e condenados e apreendidos o animal, a carcaça ou parte da carcaça, as vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Art. 1014. — Os animais, as carcaças, ou parte delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos, condenados como impróprios para o consumo alimentar, serão removidos em carros estanques para sua inutilização, na forma do Artigo 1015 ou aproveitamento industrial permitido.

Parágrafo único — A inutilização será feita em fornos crematórios ou em recipientes digestores, ou por outro processo aprovado pela Prefeitura e a Saúde Pública.

Art. 1015. — Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos e currais anexos aos Matadouros, portadores de carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer outras doenças contagiosas, serão cremados com a pele, chifres e cascos.

§ 1.º — O local, os utensílios, os instrumentos de trabalho que tiverem estado em contacto com qualquer carcaça, órgão ou tecido de animal portador de carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer outras moléstias contagiosas serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

§ 2.º — Os empregados que tiverem manuseado carcaças, vísceras ou órgãos desses animais, farão completa desinfecção das mãos e do vestuário, antes de reiniciarem o trabalho.

Art. 1016. — O sangue para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue ao proprietário dos animais.

Parágrafo único — Verificada a condenação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art. 1017. — As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne-verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art. 1018. — Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras consideradas boas para fins alimentares lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

Art. 1019. — Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 1020. — É proibida, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gaz nas carnes dos animais.

Art. 1021. — As condenações e inutilizações totais ou parciais serão registradas, com especificação de sua causa, em livro próprio, a que se refere o Artigo 1007.

Art. 1022. — Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do Matadouro, o Encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos, em locais apropriados.

Art. 1023. — Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados, a fim de ser determinada a "causa-mortis", concedendo-se sua utilização, para fins industriais, desde que não incidem no Artigo 1015.

CAPÍTULO II

Do Abastecimento de Carne Verde

Art. 1024. — Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições :

I — São obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter no mesmo qualquer ramo de negócio diverso do de sua especialidade, bem como guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;

II — A carne não vendida até 24 horas após sua entrada no açougue será incontinente salgada e só neste estado poderá ser dada ao consumo da população salvo a hipótese de ser conservada em câmaras frigoríficas;

III — Na carne com osso, o peso deste não poderá exceder de duzentas grammas por quilograma;

IV — Toda carne vendida e entregue a domicílio somente poderá ser transportada em carros apropriados, ou em tabuleiros ou cestos cobertos de tela de arame;

V — Não admitir, ou manter nesse serviço, empregados que não sejam portadores de carteira sanitária, ou atestado médico de que não sofrem de moléstias contagiosas.

Art. 1025. — É expressamente proibido o transporte, para os açougues, de couros, chifres, e resíduos, considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento.

Art. 1026. — Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos, mudados diariamente.

Art. 1027. — Nenhuma licença, para abertura de açougue, se concederá se não depois de satisfeitas as exigências das normas sanitárias deste Código.

Art. 1028. — Os açougues existentes na cidade e vilas, à data da promulgação deste Código, e que não satisfaçam as normas sanitárias dele previstas, deverão adaptar-se às mesmas, no prazo de um ano.

Parágrafo único — A prefeitura examinará, em cada caso concreto, as remodelações realizadas, para efeito de sua aprovação.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 1029. — Anexo ao próximo do Matadouro haverá um pasto fechado, com área suficiente, para comportar, no mínimo o dobro do número de rês abatidas por dia. Junto haverá um curral destinado ao gado bovino e caprino, com área adequada ao movimento do Matadouro.

Art. 1030. — As rês de corte serão recolhidas ao pasto ou curral pelo menos 24 horas antes da matança. Esse recolhimento se fará todos os dias à mesma hora, que será determinada pelo Administrador do Matadouro.

Art. 1031. — As pocilgas serão divididas em diversos compartimentos, recebendo cada uma os porcos de um só dono e devendo elas ter capacidade para conter animais em número suficiente para a matança em dez dias.

Parágrafo único — As pocilgas serão dotadas de rede de abastecimento de água, de modo a facilitar a sua limpeza.

Art. 1032. — Será mantido o registro de entrada de animais, do qual constarão a espécie do gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e as observações que forem julgadas necessárias.

Art. 1033. — Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos. Na hipótese de ser utilizado o pasto anexo ao Matadouro, pagarão os donos as taxas ou diárias previstas neste Código ou no Regulamento do Serviço.

Art. 1034. — O administrador do Matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo esta responsabilidade aos casos de morte ou acidente fortuitos ou de força maior, que não possam ser previstos ou evitados.

Parágrafo único — Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao Matadouro, será o seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de três horas. Findo o prazo, sem que a notificação haja sido atendida, o Administrador mandará fazer a remoção do animal, correndo todas as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.

Art. 1035. — Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento do imposto ou taxa a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito, na forma deste Código.

Art. 1036. — Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa.

§ 1.º — Nas vilas e povoados, onde não houver matadouro, o gado bovino e suíno destinado ao consumo público, depois de examinado pelo respectivo fiscal ou profissional por ele indicado, será abatido em lugar previamente determinado, aplicando-se no que couber as disposições deste Título.

§ 2.º — Será, no entanto, permitida, a matança de gado bovino, para o consumo normal da população, em charqueadas acaso existentes, já fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, até que se construa o Matadouro Municipal.

§ 3.º — Nas charqueadas a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura exercerá, por técnicos ou funcionários para isso designados, a fiscalização prescrita para matança e distribuição.

Art. 1037. — Além da fiscalização prevista, exigir-se-á nas charqueadas o cumprimento das condições e medidas sanitárias constantes deste Título.

Art. 1038. — Todos os estabelecimentos fabris de indústria animal, tais como frigoríficos, charqueadas, fábricas de banha, curtumes e semelhantes, que se estabelecerem no Município, além das exigências sanitárias existentes, ficam obrigados a instalar fôssos tipo "Inhoff" ou equivalente, com projeto devidamente aprovado pela Prefeitura, de modo que as águas servidas não poluam córregos ou terrenos adjacentes.

Art. 1039. — O Serviço de transporte de carnes de matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se na sua construção interna, todas as prescrições de higiene;

§ 1.º — Os transportadores de carnes deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio e serão obrigados a lavar, diariamente, os respectivos veículos.

§ 2.º — As carnes de porco, carneiro, e cabrito poderão também ser conduzidas para os açougues em tabuleiros ou cestos com cobertura de tela de arame.

Art. 1040. — É expressamente proibido na cidade e vilas manter-se, em pátios particulares, gado de qualquer espécie destinado ao corte.

Art. 1041. — Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências, aquele que:

I — De Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00;

a) — Abater gado de qualquer espécie fora do Matadouro, na cidade, ou fora dos lugares apropriados nas vilas;

b) — Vender carnes-verdes ou toucinho fresco fora dos açougues, salvo o caso da distribuição a domicílio, previsto no Artigo 1024, item IV;

c) — Abater gado de qualquer espécie, com sintoma de moléstia, ou sem o prévio pagamento das taxas devidas;

d) — Abater gado de qualquer espécie fora dos matadouros ou dos lugares designados com o fito de entregá-lo ao consumo público;

II — De Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00:

a) — Abater gado de qualquer espécie antes do descanso necessário, e vacas, porcos, ovelhas e cabras em estado de gestação;

b) — Vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalho e venda de carnes;

c) — Transportar para os açougues, couros, chifres, e demais restos de gado abatido para o consumo;

d) — Deixar permanecer nos currais dos matadouros, por mais de três horas, animais mortos, de sua propriedade, ou deixar de retirar no mesmo dia os que forem rejeitados em exame procedido pela autoridade competente ;

III — De Cr\$ 50,00 a 200,00:

a) — Transportar carnes-verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente;

b) — Atirar ossos e restos de carne nas vias públicas;

c) — For encontrado servindo nos açougues sem o uso de aventais e gorros.

TÍTULO IV

Dos Mercados

CAPÍTULO I

Da utilização

Art. 1042. — Os mercados se destinarão à venda, a varejo, de gêneros alimentícios, carnes, produtos de pequena lavoura, de horticultura, pomicultura e floricultura, aves, laticínios, peixes doces queijos e objetos de uso diário para consumo e asseio domésticos.

§ 1.º — É proibido nos mercados, o comércio de tudo quanto fôr, por qualquer circunstância, julgado impróprio do lugar por Portaria do Prefeito.

§ 2.º — Poderá o Prefeito, a título precário, permitir o comércio desses artigos, mas, unicamente, a varejo.

Art. 1043. — Além dos compartimentos destinados ao comércio permitido, nos Mercados haverá cômodos para restaurantes, cafés e leiterias, ficando o seu número a critério do Prefeito.

§ 1.º — Nas áreas abertas, centrais e laterais, serão permitidas, a título precário, instalações de pequenas bancas e estradas para varejo de legumes, hortaliças, raízes alimentícias, tubérculos, frutas frescas, flores e ovos. É proibido o comércio de carnes, toucinhos, linguiças, doces, queijos e em geral de tudo que for julgado inconveniente.

§ 2.º — Não será permitida nos mercados, ou dependências, o preparo ou o fabrico de produtos alimentícios, instalação das fábricas, padarias, torrefação e moagem de café, fogões a lenha ou carvão.

Art. 1044. — Todo aquele que quiser negociar no recinto do mercado pode fazê-lo na loja que alugar, ou em espaço aberto que lhe será cedido, na forma legal. Tanto num, como noutro caso, porém, ressalvadas as exceções previstas neste Capítulo, o fato de negociar no Mercado não implica nenhum privilégio, presumindo-se, ao invés, que todo aquele que o fizer, voluntariamente se submete às restrições aqui impostas.

Art. 1045. — Só poderão vender no Mercado os mercadores e negociantes que se matricularem previamente na Prefeitura.

§ 1.º — As matrículas serão concedidas pelo Prefeito, mediante requerimento do interessado, com indicação dos produtos que propõe vender, e das suas procedências, e acompanhado das carteiras de identidade e de sanidade, de atestado de boa conduta e de duas fotografias, tamanho 3 x 4.

§ 2.º — Uma vez atendido, o peticionário fica implicitamente obrigado à exata observância das prescrições deste Código, como também da tabela Municipal de preços, aprovada pelo Prefeito, sob pena de imediata cassação de licença ou locação, sem direito a qualquer indenização.

§ 3.º — O mercador que vender mercadorias não constantes da sua matrícula, fica sujeito a apreensão das mesmas, que serão entregues a casas de caridade, mediante recibo.

Art. 1046. — É inteiramente livre a entrada e saída de pessoas nas horas regulamentares no recinto do Mercado, porém, ficam todos sujeitos à ordem e disciplina interna, sendo punido com multas, expulsão ou vedação da entrada nos casos graves, quem transgredir os preceitos legais.

Art. 1047. — É proibida no mercado a venda de gêneros fora dos lugares que lhes forem destinados, e bem assim, a permanência de vendedores ambulantes dentro do mercado ou nas imediações, num raio de 200 metros da linha do passeio.

Art. 1048. — Não é permitida no mercado, a compra, para revenda, de quaisquer mercadorias, assim como a venda em grosso.

Parágrafo único — Verificada a infração deste artigo, serão os objetos apreendidos, multado o infrator, e na reincidência, proibido de negociar no mercado.

Art. 1049. — As mercadorias que, levadas ao Mercado, não forem vendidas durante o horário fixado, deverão ser guardadas em cômodos a isto destinados mediante pagamento de armazenagem devida, sem responsabilidade da Prefeitura quanto a incêndio.

Art. 1050. — Nenhum produto poderá ser exposto à venda, se não estiver devidamente acondicionado.

Art. 1051. — Os negociantes de carne verde, peixe e leite, que não tiverem meios de conservar pelo frio estes artigos, são obrigados a recolhê-los ao frigorífico depois das 12 (doze) horas.

§ 1.º — Os peixes, carnes, aves ou qualquer gênero alimentício, uma vez retirados das câmaras frigoríficas, não poderão a elas voltar.

§ 2.º — É proibido conservar peixes, carnes, ou quaisquer gêneros alimentícios nas câmaras frigoríficas do mercado, por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Art. 1052. — Nenhum locatário, ou empregado seu, sob pretexto algum pode pernoitar no Mercado.

Art. 1053. — Será obrigatória a indicação, bem visível, dos preços das mercadorias expostas à venda.

Art. 1054. — Fica expressamente proibido, no Mercado, perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis.

Parágrafo único — Compreende-se na proibição deste artigo a instalação de campainhas, alto-falantes, rádios, sinetas, usados como meio de propaganda, mesmo no interior dos cômodos, assim como pregões de jornais ou mercadorias em vozes estridentes.

Art. 1055. — Dentro de um raio de 400 metros do centro do Mercado, não será permitido o estacionamento de veículos que transportar mercadorias objeto das atividades exercidas no mercado, para vendê-las diretamente ao público.

Art. 1056. — As penalidades previstas neste Título serão impostas pelo Administrador do Mercado e delas haverá recurso para o Prefeito, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas a contar da data da entrega da notificação, ou auto de infração.

Parágrafo único — Não será tomado em consideração o recurso que não estiver acompanhado da prova do depósito prévio da multa, se for o caso.

Art. 1057. — Será cassada a licença do infrator que dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar da data da aplicação da multa, não efetuar o respectivo pagamento.

Art. 1058. — No recinto dos mercados e nas barracas sujeitas ao pagamento de empacramento, são terminantemente proibidos a venda e o uso de bebidas alcoólicas.

Parágrafo único — A inobservância do disposto neste artigo será punida com a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO II

Da Locação de Cômodos

Art. 1059. — As lojas, açougues e demais dependências dos mercados municipais, serão alugados mediante concorrência pública, a quem mais der acima do preço fixado pela Prefeitura.

Parágrafo único — Ocorrendo duas ou mais propostas com o mesmo preço, o desempate será feito mediante concorrência administrativa entre os proponentes que houverem apresentado propostas de igual valor.

Art. 1060. — As concorrências serão abertas pelo prazo de dez dias, contando do edital, além das condições estipuladas, o número de cômodo, área e preço mínimo do aluguel e bem assim a exigência de que na proposta os proponentes se submetem, integralmente, às disposições deste Capítulo.

Parágrafo único — Cada concorrente indicará o ramo de negócio que desejar explorar.

Art. 1061. — A taxa de aluguel será cobrada por metro quadrado, e será arbitrada pela Prefeitura tendo em vista a localização e os aluguéis dos cômodos arrendados em hasta pública anteriormente.

Art. 1062. — A Prefeitura reserva-se o direito de anular as concorrências, se os preços oferecidos forem iguais ao mínimo arbitrado, e bem assim o de eliminar as propostas cujos concorrentes pretenderem exercer atividade que não convenha aos interesses da municipalidade.

Art. 1063. — Os contratos dos cômodos serão lavrados na Divisão do Patrimônio, e terão vigência pelo prazo de três anos, podendo ser prorrogados se isso convier a Prefeitura.

Art. 1064. — Aceita a proposta o proponente prestará fiança correspondente a três meses do aluguel, oferecido, constituindo essa fiança garantia do pagamento do aluguel, das multas que vierem a ser impostas ao contratante, e de indenização de reparos que a Prefeitura tiver de fazer pelos estragos causados no cômodo.

Art. 1065. — Além dos demais documentos exigidos, o proponente fará prova de estar legalmente habilitado a exercer a atividade de comerciante.

Art. 1066. — Os contratos atualmente em vigor, somente serão renovados satisfeitas as exigências deste Capítulo.

Art. 1067. — Não será permitida a transferência de contrato de locação sem prévia anuência da Prefeitura, considerando-se nula de pleno direito qualquer transação feita sem observância dessa exigência.

§ 1.º — No caso de anuência da Prefeitura, esta somente será concedida mediante o pagamento prévio do emolumento de 5% (cinco por cento), sobre o aluguel correspondente ao período do tempo que faltar para vencimento do contrato.

§ 2.º — A transferência só será permitida no caso de sucessão de firma, feita com observância das exigências legais e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado.

Art. 1068. — Sempre que os alugueis não forem pagos dentro do prazo previsto no artigo 866, os contratantes ficarão sujeitos ao pagamento das multas previstas no parágrafo único, do referido artigo.

Art. 1069. — Dentre as obrigações dos locatários, a serem incluídos no instrumento de contrato, constarão as seguintes:

I — O cômodo será mantido em estado satisfatório de higiene, e varrido e limpo também o passeio da testada do mesmo;

II — As mercadorias vendidas serão acondicionadas em sacos de papel, envólucros ou vasilhames apropriados;

III — O pessoal empregado no atendimento ao público cuidará, com rigor, de sua higiene individual apresentando-se com vestuário limpo e bem cuidado, devendo possuir carteira sanitária, segundo as exigências do Departamento Estadual de Saúde;

IV — Não poderá ser mantido a serviço do locatário, o empregado que desacatar o público, ou as autoridades municipais;

V — O cômodo será convenientemente mobiliado, de acordo com as atividades exercidas pelo contratante, não sendo permitido mobiliário tosco ou improvisado;

VI — O Cômodo, findo o contrato, será entregue em bom estado de conservação, de maneira a ser possível aluga-lo sem a execução de reparos;

VI — O Cômodo, findo o contrato, será entregue em bom estado de conservação;

VII — O contratante deverá manter, no estabelecimento, os pesos e medidas com a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, dobrada nas reincidências.

Parágrafo único — A inobservância do disposto neste artigo, será punida de uso legal.

Art. 1070. — É proibido aos locatários:

I — Sub locar, ceder ou transferir o cômodo, no todo ou em parte, sem autorização do Prefeito;

II — Depositar quaisquer objetos ou mercadorias no passeio, ou nos arruamentos ou dependurá-los, por qualquer processo, do lado de fora da loja;

III — Forçar a venda de suas mercadorias, cercar ou tomar fregueses, e anunciar perturbando a ordem e o sossego público;

- IV — Ocultar ou recusar vender mercadorias que possuam;
- V — Inobservar as tabelas oficiais de preços;
- VI — Manter bancas, ou postos de venda na área aberta do mercado;
- VII — Vender fogos de artifícios e inflamáveis;
- VIII — Praticar ou permitir a prática, no cômodo locado, de qualquer jogo ou sorteio, ainda que tolerado pela autoridade policial.

Art. 1 071. — No caso previsto no item I do artigo anterior, o contrato de locação é automaticamente rescindido, a partir da data da sub-locação, cessão ou transferência do cômodo, sendo promovida a desocupação deste pelos meios legais.

Parágrafo único — Nos casos previstos nos itens II até VIII, do artigo precedente, o infrator ficará sujeito à multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00, cobrada em dobro nas reincidências.

Art. 1 072. — Nenhuma benfeitoria ou reparo poderá ser feito no cômodo locado, sem autorização escrita da Prefeitura.

§ 1.º — Quando autorizadas, as benfeitorias se incorporam ao próprio municipal sem direito a indenização, retirada ou retenção por parte do locatário.

§ 2.º — O locatário não poderá usar de toldos ou empanadas, sem que a Prefeitura o permita e determine o tamanho e o modo de colocação de cada um, de maneira a não embaraçarem a vista, ventilação, iluminação e o trânsito público.

Art. 1 073. — Não será permitida locação para o mesmo ramo de negócio, a cônjuge ou filho menor do locatário ou a sócio da firma já locatária, não sendo permitida, igualmente, locação a qualquer sociedade da qual faça parte, como sócio, pessoa física já locatária.

Art. 1 074. — Os auxiliares ou empregados dos locatários, inclusive pessoas da família que tomem parte nas atividades do estabelecimento, serão registrados na administração do mercado, mediante apresentação das carteiras de sanidade, identidade e profissional.

Parágrafo único — O registro será feito à vista de declaração assinada pelo locatário, segundo formulário adotado pela Prefeitura.

Art. 1 075. — É proibida a instalação, nos cômodos, de sótãos, jiraus, galerias ou sobre-lojas, sem licença da Prefeitura, que a concederá se não houver prejuízo para a estética do edifício, ou para o arejamento e iluminação dos compartimentos.

Art. 1 076. — A imposição, ao locatário, de seis (6) multas no período de trezentos e sessenta e cinco (365) dias, por infração das disposições deste Código ou de qualquer lei municipal, relacionadas com as atividades exercidas no cômodo locado, dará motivo à rescisão do contrato, que será promovida pelos meios legais, sem que ao contratante inadimplente caiba direito a qualquer indenização.

Art. 1 077. — Ocorrerá, ainda, a rescisão do contrato, sempre sem direito à indenização por parte da Prefeitura, nos seguintes casos:

- I — Se o locatário não pagar o aluguel por dois meses;
- II — se conservar a loja fechada, ou sem sortimento adequado, por mais de quinze dias sem motivo de força maior devidamente comprovado, a juízo do Prefeito;
- III — se o locatário mudar de ramo de negócio sem licença prévia da Prefeitura;
- IV — se não integralizar, dentro de dez dias, depois de notificado, a fiança de garantia quando a mesma sofrer algum dos descontos ali permitidos;
- V — se se tornar elementos de indisciplina, turbulento ou ébrio habitual;
- VI — Se mantiver-se no estabelecimento sofrendo de moléstia contagiosa ou repugnante;

VII -- se não despedir ou afastar empregado que haja desacatado o público ou as autoridades municipais, ou se torne elemento de indisciplina, turbulento, ou ébrio habitual, ou sofra de moléstia contagiosa ou repugnante.

CAPÍTULO III

Do comércio em áreas abertas

Art. 1 078. — Nas áreas internas dos mercados, desde que não haja prejuízo para a higiene, a estética e o trânsito público, é permitida a ocupação de espaços para a instalação de bancas para venda de verduras, frutas, hortaliças, ovos e flores.

§ 1.º — As bancas não deverão ocupar área superior a cinco metros quadrados, e serão de modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 2.º — Nenhuma outra atividade, além das compreendidas neste artigo, poderá ser exercida nas bancas.

Art. 1 079. — As bancas existentes nas áreas dos mercados municipais, na data da vigência desta lei, terão o prazo de trinta dias, contado da notificação, para enquadrarem-se nas disposições deste Capítulo, e, no que lhes for aplicável nas disposições do capítulo anterior.

Parágrafo único — Estando as bancas referidas neste artigo ocupando espaço sob regime de empacramento, não cumprindo o que dispõe este artigo, o Prefeito determinará a desobstrução do espaço fazendo removê-las, e bem assim as mercadorias, para o depósito municipal, mediante lavratura do termo, devidamente testemunhado por duas pessoas.

Art. 1 080. — Os ocupantes de áreas abertas nos mercados — estão sujeitos, no que lhes for aplicável, a juízo do Prefeito, às disposições constantes do capítulo anterior referentes aos locatários de cômodos.

Art. 1 081. — É proibida a colocação de qualquer mercadoria ou volume fora do limite de banca, assim como o empilhamento, dentro da mesma, à maior altura das grades.

Art. 1 082. — É proibida a locação ou transferência de bancas.

Art. 1 083. — Nenhuma banca poderá ser utilizada senão para a venda diária de produtos ao público, não podendo ser utilizadas como depósitos.

Art. 1 084. — Os proprietários de bancas não poderão nelas negociar antes ou depois do horário de abertura e fechamento dos mercados municipais.

Art. 1 085. — A concessão de banca será processada mediante requerimento de interessado, acompanhado dos seguintes documentos:

- I — folha corrida expedida pela autoridade policial;
- II — carteira de saúde, expedida pelo Departamento de Saúde;
- III — certidão negativa de não ser devedor à Fazenda Municipal.

Art. 1 086. — Os concessionários de bancas são obrigados a mantê-las em perfeito estado de assêio, devendo ser as mesmas pintadas sempre que exigido pelo administrador do mercado.

Art. 1 087. — Será cancelada a licença para exploração de banca sempre que o proprietário infringir as seguintes normas:

- I — não pagar a taxa de empacramento durante cinco dias seguidos;
- II — manter a banca fechada, ou desprovida de mercadorias, durante cinco dias seguidos, sem motivo de força maior, a juízo do Prefeito;
- III — tornar-se elemento de indisciplina, turbulência ou ébrio habitual;
- IV — não tratar com o devido respeito e acatamento o público e as autoridades municipais;

- V — sofrer de doença contagiosa ou repugnante;
- VI — exercer, na banca, qualquer atividade não permitida neste capítulo;
- VII — desatender as advertências e notificações das autoridades municipais.

Art. 1 088. — O espaço ocupado pelas bancas é considerado como área empachada de logradouro público, considerando-se como taxa de empachamento o pagamento da ocupação.

Art. 1 089. — A juízo do Prefeito, será cassada a licença para funcionamento de banca, sendo concedido ao seu proprietário o prazo de dez dias para removê-lo do local.

§ 1.º — No caso de não ser feita a remoção da banca dentro do prazo estabelecido neste artigo, o administrador do mercado promoverá sua remoção e das respectivas mercadorias para o depósito municipal, lavrando-se, no ato, um termo de ocorrência, assinado pelo administrador, pelo concessionário da banca e por duas testemunhas.

§ 2.º — Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura não responderá por nenhum prejuízo eventual que o concessionário venha a sofrer em decorrência da remoção.

Art. 1 090. — As mercadorias destinadas a venda nas bancas, não poderão sofrer limpeza ou preparo no espaço reservado à banca antes de serem expostos à venda.

Art. 1 091. — São isentas de taxas e impostos municipais as bancas pertencentes a pequenos produtores inseridos em registro instituído pela Prefeitura.

§ 1.º — A inscrição será feita mediante preenchimento de formulário próprio, fornecido pela Prefeitura e será concedida pelo Prefeito, após a inspeção da propriedade do requerente, feita por funcionário municipal.

§ 2.º — O produtor que gozar de favores previstos neste artigo não poderá adquirir produtos a terceiros, nem ser intermediários para venda de produtos por ele não produzidos.

§ 3.º — Será cancelada a concessão da bancada, feita na forma deste artigo:

I — por infração do disposto no parágrafo anterior;

II — deixar o concessionário de produzir os artigos de seu comércio;

III — por violação de qualquer disposição deste Código.

Art. 1 092. — É proibida, nas bancas, a venda de tubérculos em estado de decomposição ou gelados, assim como a venda de frutas descascadas ou em fatias.

Parágrafo único — As verduras e frutas deverão ser lavadas e frescas e despojadas de folhas, brotos e aderências inúteis.

TÍTULO V

Das Feiras

Art. 1 093. — As feiras livres destinam-se a venda, exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, aves, ovos, doces, gêneros alimentícios de primeira necessidade e artigos de primeira utilidade doméstica.

Art. 1 094. — São isentos de quaisquer impostos e taxas municipais as atividades exercidas nas feiras livres enumeradas no artigo anterior, ficando cada feirante obrigado, apenas, ao pagamento diário da taxa de ocupação da área empachada no logradouro.

Parágrafo único — Os lavradores e agricultores que provarem essa qualidade, a juízo da Prefeitura, ficam isentos, também, da taxa de empachamento prevista neste artigo.

Art. 1 095. — A Prefeitura fixará, por edital, os pontos de localização das feiras, assim como os dias e o horário de seu funcionamento.

Art. 1 096. — Os produtos expostos a venda serão examinados pela fiscalização municipal, trinta minutos antes da hora do início das vendas, sendo apreendidos os que forem julgados impróprios ao consumo.

Art. 1 097. — A licença será requerida ao Diretor do Departamento de Serviços Municipais, em formulário próprio, independente do pagamento do selo, ou qualquer outro emolumento.

Art. 1 098. — É permitido aos feirantes, trinta minutos antes da hora de encerramento da feira, levarem a leilão as suas mercadorias, desde que tenham dado ingresso na feira antes de sua abertura.

Art. 1 099. — Não poderá ser revendida na feira nenhuma mercadoria nela adquirida.

Art. 1 100. — As mercadorias, que, terminadas as vendas, forem abandonadas nas feiras, serão arrecadadas pela Prefeitura e levadas a leilão, sem que assista ao proprietário o direito a qualquer indenização.

Parágrafo único — Não havendo licitante, as mercadorias serão encaminhadas à Santa Casa de Misericórdia, Asilos e Orfanatos, de cujas direções será obtido comprovante da entrega, o qual será encaminhado ao Diretor do Departamento de Serviços Municipais, juntamente com o relatório diário da feira, apresentado pelo fiscal designado.

Art. 1 101. — Na instalação das barracas, deverão ser observadas as seguintes normas:

I — espaço mínimo de dois metros entre uma barraca e outra;

II — observância de alinhamento determinado, de modo a ficar uma via de trânsito no centro;

§ 1.º — A distribuição das barracas será feita a critério da Prefeitura, não sendo permitida a substituição ou permuta, salvo quando consentir o fiscal municipal.

§ 2.º — Os feirantes usarão, obrigatoriamente, avental e gorro brancos, simples, segundo modelo adotado.

Art. 1 102. — O Prefeito poderá, mediante concorrência pública, conceder o serviço de exploração de barracas nas feiras, por prazo não superior a três anos, e mediante as seguintes condições:

I — o concessionário construirá, por conta própria, as barracas, observando os modelos aprovados pela Prefeitura;

II — as barracas serão de lona, iguais, desmontáveis, de cor verde para os legumes, verduras e frutas; de cor azul para cereais e de cor amarela para as destinadas a utilidade domésticas ou mistas;

III — o concessionário é obrigado a conservá-las limpas, bem cuidadas, com bom aspecto, assim como a transportá-las, instalá-las, e removê-las do local das feiras, devendo a instalação ficar concluída uma hora antes da marcada para o início das vendas, sendo a desmontagem iniciada, no mais tardar, até uma hora após o encerramento.

§ 1.º — O empresário obriga-se a substituir imediatamente as barracas cujo estado de conservação assim o exigir, a juízo da Prefeitura.

§ 2.º — O Prefeito poderá anular a concorrência se considerar elevado o preço cobrado para o aluguel das barracas.

§ 3.º — Caberá ao concessionário da exploração de barracas, fazer à sua custa a limpeza completa da área do logradouro, sujeita em decorrência do funcionamento da feira, iniciando esse serviço dentro de uma hora após o encerramento da feira.

§ 4.º — Pela inobservância do disposto neste artigo o concessionário fica sujeito à multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00 cobrada em dobro nas reincidências.

§ 5.º — Na quarta infração, a juízo do Prefeito, poderá ser determinada a rescisão do contrato de concessão.

Art. 1 103. — As infrações das disposições deste Título, cometidas pelos feirantes, serão punidas, a primeira vez, com admoestação verbal, as demais, com multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00, a critério da Prefeitura.

Parágrafo único — No caso de fraude nos pesos e medidas ou de utilização desvirtuada da barraca, serão apreendidas as mercadorias, cuja devolução será feita após o pagamento da multa imposta, podendo o Prefeito determinar a cassação da licença.

TÍTULO VI

Da utilização dos veículos da Prefeitura

Art. 1 104. — São considerados veículos oficiais os de propriedade do Município e utilizados em serviço público.

Art. 1 105. — Os veículos oficiais ficam classificados em duas categorias:

I — de representação;

II — de serviços públicos.

Art. 1 106. — Os veículos de representação, destinam-se aos serviços oficiais do Prefeito Municipal.

Art. 1 107. — Os veículos de serviços públicos dividem-se em duas classes:

I — de transporte individual;

II — de carga.

Art. 1 108. — Os veículos públicos de transporte individual são destinados ao transporte pessoal de funcionários que estejam no exercício das funções de seu cargo, e no desempenho das suas atribuições legais a serviço do Município.

Art. 1 109. — Os veículos públicos de carga são os que servem para transporte de volumes no interesse do serviço público.

Parágrafo único — Estão compreendidos entre os veículos públicos de carga, os "guinchos", "carros-guindaste", tratores ou os de sistema de tração "largata" ou "esteira", pertencentes ao Município e destinados ao transporte de cargas de grande peso.

Art. 1 110. — Os veículos de representação estarão isentos de fiscalização de uso.

Art. 1 111. — Os veículos públicos de transporte individual poderão ser usados exclusivamente nos dias úteis, das 6 às 20 horas, salvo se se tratar de serviços excepcionais, previamente autorizados ou posteriormente justificados.

Parágrafo único — A autorização será concedida pelo Diretor de Departamento a que estiver subordinado o funcionário que fizer uso do veículo, e a justificação será feita, quando devida, perante essa mesma autoridade.

Art. 1 112. — Os veículos públicos do transporte individual poderão ser utilizados:

I — por funcionários em serviço de caráter permanente;

II — por funcionário em serviço intermitente ou eventual.

§ 1.º — Só terão veículos de transporte individual à sua disposição os funcionários que exerçam atividades externas.

§ 2.º — Os carros à disposição dos funcionários para serviço em caráter eventual, só poderão ser utilizados pelos chefes de serviço ou funcionários por estes autorizados.

Art. 1 113. — Não se considera serviço público o transporte de funcionários da sua residência à repartição, onde trabalhem com horário ordinário ou vice-versa.

Art. 1 114. — Os veículos de transporte individual serão escolhidos entre os de tipo econômico e deverão ter pintura uniforme.

Parágrafo único — Esses veículos terão, além das chapas de cor e numeração especial que os destaquem dos demais, a inscrição "Prefeitura de Vitória", de preferência nas portas dianteiras de ambos os lados, de forma bem visível.

Art. 1 115. — Em hipótese alguma os veículos públicos poderão ser utilizados no interesse particular de funcionários ou pessoa estranha.

Art. 1 116. — Incorre em falta grave o funcionário que se utilizar, ou permitir que seja utilizado, o veículo oficial em serviços domésticos.

Parágrafo único — São também passíveis de pena os funcionários que, não estando em serviço, estacionarem seus carros nas praças de esportes, em frente a casas de diversões, e que transitarem nas estradas de rodagem nos dias feriados e do meio dia de sábado às 6 (seis) horas de segunda-feira.

Art. 1 117. — Cientificando da ocorrência, o Prefeito mandará notificar o funcionário responsável pela irregularidade para, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar a necessária justificação.

§ 1.º — Se a justificação não satisfizer, o Prefeito ordenará incontinenti a abertura de uma sindicância, por intermédio da repartição a que pertencer o funcionário para apurar o fato.

§ 2.º — Verificada a culpa do funcionário, ser-lhe-ão aplicadas, conforme a gravidade da falta, as seguintes penas:

I — advertência;

II — multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00 e

III — suspensão de 15 a 30 dias.

Art. 1 118. — Os condutores de veículos oficiais estão sujeitos a todas as penalidades correspondentes às infrações prevista no Regulamento Geral de Trânsito, que são distintas das que trata o presente Título.

Art. 1 119. — O Serviço de Fiscalização do uso e de manutenção de veículos oficiais, deverá obedecer a um sistema tal que permita o conhecimento imediato dos serviços executados pelos veículos; da quilometragem percorrida; do tempo consumido no serviço prestado; do consumo total e específico do óleo e combustível; das despesas de reparação, discriminando-as; de despesas com pneumáticos e câmaras de ar, etc.

Art. 1 120. — Os encarregados de garagem ou das oficinas deverão comunicar à autoridade administrativa a que estejam subordinados, os gastos anormais decorrentes do uso dos veículos, citando chapa dos mesmos, nome do condutor, repartição a que estiver servindo.

Parágrafo único — Recebendo a comunicação a autoridade administrativa competente, deverá, imediatamente, mandar abrir sindicância para apurar as causas do gasto excessivo ou anormal, e a responsabilidade, se houver, do respectivo autor.

TÍTULO VII

Do Funcionamento dos Alto-Falantes

Art. 1 121. — A instalação e o funcionamento de alto-falantes no perímetro urbano da Capital, depende de autorização, só podendo iniciar as suas atividades depois da expedição do Certificado de licença, pela Prefeitura.

Art. 1 122. — No requerimento de licença, o interessado deverá indicar:

- I — nome e endereço do proprietário;
- II — horário de funcionamento;
- III — características do alto-falante e de todas as suas instalações.

Art. 1 123. — Expedido o Certificado de Licença, a Prefeitura Municipal determinará o local exato em que o alto-falante deva ser colocado.

Art. 1 124. — Não será permitido o funcionamento de alto-falante:

- I — em graduação de som excessivamente elevado, que prejudique o sossego público;
- II — quando o aparelho não esteja ajustado, produzindo estridências;
- III — quando ocorra simultaneidade de aparelhos, de modo que um prejudique o outro;

IV — no período das dez horas da noite até às oito horas da manhã;

V — até 250 (duzentos e cinquenta) metros de distância dos hospitais, casas de saúde, asilos, orfanatos, ou estabelecimentos de ensino;

VI — no horário destinado à irradiação do noticiário da Agência Nacional.

§ 1.º — A proibição referida no item IV não atingirá as festas cívicas e os comícios políticos, desde que previamente notificada a autoridade policial.

§ 2.º — A restrição constante do item VI, não atingirá os alto-falantes que queiram retransmitir a irradiação do noticiário da Agência Nacional.

Art. 1 125. — Expedido o Certificado de Licença, em favor de qualquer alto-falante a Prefeitura fará a devida comunicação à Chefatura de Polícia, indicando o horário em que será permitido o seu funcionamento.

Art. 1 126. — A instalação e o funcionamento de Alto-falante, ficarão sujeitos ao pagamento dos tributos estabelecidos neste Código.

Art. 1 127. — Serão interditados pela Chefatura de Polícia, à vista de solicitação da Prefeitura Municipal, cessada a licença, promovida a responsabilidade criminal dos responsáveis, — os alto-falantes que irradiarem programas atentatórios da moral e da ordem pública, ou que contrariem a legislação eleitoral.

TÍTULO VIII

Da Cooperação Financeira Com As Entidades Privadas

Art. 1 128. — A cooperação financeira do Município com as entidades privadas, exerce-se-á pela concessão de subvenção, que será de duas modalidades: ordinária e extraordinária.

§ 1.º — A subvenção ordinária será concedida, anualmente, a instituições assistenciais regularmente organizadas para auxiliar a realização de seus objetivos.

§ 2.º — A subvenção extraordinária será a que for concedida a qualquer entidade de caráter privado, para auxiliar a realização de atividades de natureza especial e temporária, sem prejuízo da subvenção ordinária.

Art. 1 129. — O Município concederá subvenção ordinária a instituições de caráter privado, que venham prestando, a dois anos, pelo menos, assistência social de qualquer natureza à população do Município de Vitória.

§ 1.º — A concessão de subvenção ordinária a instituições assistenciais, far-se-á anualmente, e estará sujeita às prescrições deste Título.

§ 2.º — A subvenção ordinária deverá ser aplicada, unicamente, na manutenção dos serviços assistenciais, não sendo permitido aplicá-la em construções ou obras de reformas adaptação ou conservação.

Art. 1 130. — A subvenção extraordinária relativa a atividades assistenciais, conceder-se-á a título de ajuda especial para construções ou obras de reforma, adaptação ou conservação ou ainda para aquisição de aparelhamento e instalações, a juízo do Prefeito.

§ 1º. — A subvenção extraordinária poderá ser requerida a qualquer tempo.

§ 2º. — Os requerimentos serão acompanhados de exposição justificativa além dos documentos exigidos para a subvenção ordinária, e quando se tratar de obras, serão acompanhados ainda de projetos, especificações e orçamentos dos serviços a realizar.

Art. 1 131. — A subvenção municipal será concedida a instituições assistenciais das seguintes modalidades:

- I — assistência médica;
- II — amparo à maternidade;
- III — proteção à saúde da criança;
- IV — assistência à doentes;
- V — assistência à velhice e à invalidez;
- VI — amparo à infância e à juventude em caso de abandono moral, intelectual ou físico;
- VII — educação pré-primária, primária, profissional, secundária ou superior;
- VIII — educação e reeducação de adultos;
- IX — educação de anormais;
- X — assistência à escolares;
- XI — amparo à toda sorte de trabalhadores, intelectuais ou manuais.

Art. 1 132. — A subvenção municipal não será concedida à instituição:

- I — que dispuser de recursos suficientes para a manutenção das suas atividades;
- II — que não tiver nenhum patrimônio, ou qualquer espécie de renda regular;
- III — que tiver distribuição de seus benefícios limitada aos próprios membros, ou proprietários, e respectivas famílias, ou que lhes conceder preferências privilegiadas no caso de assistência ser extensiva a pessoas estranhas;
- IV — que não estiver devidamente inscrita na Prefeitura Municipal.

Art. 1 133. — A Subvenção será requerida ao Prefeito, devendo a instituição instruir o pedido com documentos hábeis, provando o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I — prova de personalidade jurídica;
- II — funcionamento regular durante pelo menos dois anos;
- III — que se destina a algumas das finalidades assistenciais previstas no artigo 1 131;
- IV — que dispõe de patrimônio ou renda regulares;
- V — que não recebe qualquer outro auxílio financeiro do Município, a não ser sob a forma de subvenção extraordinária;
- VI — que não dispõe de recursos próprios suficientes para a manutenção ou ampliação das suas atividades;
- VII — que presta, com real utilidade, serviços gratuitos a pessoas ou famílias necessitadas;
- VIII — prova do atendimento de pedidos de informações estatísticas feitas por repartições federais, estaduais ou municipais.

§ 1º. — A subvenção deverá ser requerida até 31 de maio para o ano seguinte.

§ 2.º — A prova exigida no item I d'este artigo será feita por certidão de registro público. Os demais requisitos serão provados mediante atestados, com firma reconhecida, de autoridades federais e estaduais, desde que não pertençam ao quadro social da instituição interessada.

§ 3.º — Ao requerer a subvenção pela primeira vez, a instituição deverá apresentar dois exemplares do seu estatuto, e ainda, descrição das suas instalações, acompanhada de planta e fotografias.

§ 4.º — Juntamente com o pedido de subvenção, a instituição apresentará relatório detalhado, com dados numéricos das suas realizações e o balanço das suas contas do exercício anterior, com demonstração da receita e despesa, relação do pessoal remunerado ou não, bem como cópia autenticada de quaisquer contratos com os governos da União, do Estado ou do Município, para a prestação de serviços.

§ 5.º — A subvenção será requerida diretamente ao Prefeito, pelo Presidente do órgão diretor da instituição, ou o seu substituto legal.

§ 6.º — A instituição deverá declarar, no pedido de subvenção, de maneira especificada, a aplicação que pretende dar à subvenção requerida.

Art. 1 134. — O requerimento da instituição e os documentos anexos que o instruírem serão devidamente examinados e informados por uma comissão de servidores municipais, constituída de três membros, designada pelo Prefeito, decidindo este, afinal, segundo o parecer apresentado.

Parágrafo único — Ao deferir o requerimento, o Prefeito fixará também a importância da subvenção e a concederá, por decreto, a cada instituição devidamente habilitada.

Art. 1 135. — Ao requerer a subvenção, a instituição prestará contas da aplicação das subvenções que houver recebido, no exercício anterior, as quais serão examinadas e aprovadas, ou não, sendo neste caso, tomadas as providências julgadas necessárias.

§ 1.º — As contas serão prestadas de conformidade com as instruções, que forem baixadas pelo Prefeito.

§ 2.º — A instituição cujas contas não forem prestadas ou aprovadas, não poderá receber nova subvenção.

Art. 1 136. — O orçamento da despesa do Município consignará anualmente, uma verba global para pagamento das subvenções concedidas até 31 de agosto do ano anterior.

Parágrafo único — O pagamento de subvenção extraordinária correrá por conta de crédito próprio.

Art. 1 137. — A concessão de subvenção poderá ficar condicionada às alterações estatutárias que forem propostas pelo Prefeito, visando o melhor preenchimento dos fins colimados.

Art. 1 138. — Cessará o pagamento da subvenção à instituição que não prestar os serviços determinantes da concessão do auxílio.

Art. 1 139. — Haverá, na Prefeitura, um registro de todas as instituições subvencionadas, contendo a descrição da sua organização e das suas atividades, bem como das suas relações com o Governo Municipal.

Parágrafo único — Haverá, igualmente, um prontuário especial para cada instituição, onde serão arquivados todos os documentos que lhe disserem respeito.

TITULO IX

Dos Cemitérios Públicos

Capítulo I

Das Inumações

Art. 1 140 — As inumações serão feitas em sepulturas separadas;

Art. 1 141 — As sepulturas serão temporárias ou perpétuas.

§ 1.º — As sepulturas temporárias serão arrendadas pelo prazo de quatro anos.

§ 2.º — As sepulturas perpétuas terão a respectiva área de terreno concedida por aforamento decorrido o prazo de quatro anos do sepultamento.

§ 3.º — Durante o período de tempo referido no parágrafo anterior, as áreas de sepultamento destinadas à perpetuidade pagarão taxa de arrendamento.

§ 4.º — Durante o prazo de arrendamento, previsto no § 1.º, fica o arrendatário obrigado a construir lápida ou mausoléu sobre a sepultura, não sendo permitida a concessão do aforamento sem o cumprimento dessa obrigação.

§ 5.º — É facultado ao concessionário antecipar o aforamento, pagando, antes de vencido o prazo referido no parágrafo 3.º, o respectivo fóro, além da taxa de arrendamento.

§ 6.º — Será emitido título de aforamento para cada sepultura perpétua, em três vias, todas assinadas pelo concessionário e pelo Prefeito Municipal.

§ 7.º — A segunda via do título de aforamento, contendo a averbação e o pagamento do fóro, será encaminhada ao Departamento de Finanças, permanecendo, a terceira via arquivada na administração do cemitério.

§ 8.º — Serão concedidas gratuitamente por quatro anos as sepulturas destinadas a indigentes cujo sepultamento for promovido pelas autoridades policiais ou pela Santa Casa de Misericórdia.

§ 9.º — É de quatro anos o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo, não havendo limite de tempo, nas sepulturas que possuem carneiros, desde que o último sepultamento feito tenha sido convenientemente isolado.

§ 10.º — As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, sendo permitido, todavia, a trasladação dos restos mortais para sepultura perpétua.

Art. 142. — Nenhum sepultamento poderá ser feito com menos de 12 horas após o falecimento, salvo determinação expressa do médico atestante, feita na declaração de óbito.

Art. 1 143. — Não será feito sepultamento sem a apresentação de atestado de óbito, visado pelo oficial de registro civil, e inscrito no respectivo livro, devendo o interessado pagar, previamente, a taxa respectiva.

Parágrafo único — O sepultamento poderá ser feito independentemente da apresentação da certidão do Registro Civil, quando for requisitado ao administrador do cemitério por autoridade policial ou judicial, as quais ficarão responsáveis pela posterior apresentação da prova legal do registro de óbito no cartório competente.

Art. 1 144. — Os cadáveres serão enterrados em caixão e sepulturas individuais.

Art. 1 145. — As áreas reservadas às sepulturas perpétuas terão as seguintes dimensões:

I — para maiores de 12 anos: comprimento, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); largura 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros);

II — para menores até 7 anos: comprimento, 2,00m (dois metros); largura, 1,10m (um metro e dez centímetros).

Art. 1 146. — As sepulturas, temporárias e perpétuas, terão as seguintes dimensões:

I — para maiores de 12 anos: comprimento de 2,10m (dois metros e dez centímetros); largura, 0,80m (oitenta centímetros); profundidade, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II — para menores até 12 anos: comprimento, 1,60m (um metro e sessenta centímetros); largura 0,60m (sessenta centímetros); profundidade, 1,10m (um metro e dez centímetros).

Parágrafo único — A área ocupada pelas sepulturas temporárias não excederá o comprimento e a largura previstos neste artigo.

Art. 1 147. — Os cemitérios públicos ou particulares serão divididos em quadras e estas em ruas de largura não inferior a 2,20m, segundo projeto aprovado pela Prefeitura.

Art. 1 148. — As quadras serão divididas em áreas de sepultamento, separadas por corredores de circulação com 0,50m no sentido da largura da área de sepultamento, e 0,80m no sentido do seu comprimento.

Art. 1 149. — Os concessionários de terrenos ou seus representantes, são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído ou que forem necessários para a estética, segurança e higiene dos cemitérios.

§ 1.º — Serão consideradas em ruínas e abandonadas, por ato do Diretor do Departamento de Serviços Municipais, as sepulturas nas quais não forem feitas as obras de reparação exigidas pelo administrador do cemitério, mediante convocação do concessionário, feita por edital publicado no órgão oficial.

§ 2.º — Decorridos 30 dias da primeira publicação do edital, serão abertas as sepulturas e incinerados os restos mortais nelas existentes.

Art. 1 150. — O material retirado das sepulturas abertas nas épocas previstas neste Capítulo, pertencem ao Município, não cabendo aos interessados direito de reclamar a sua posse.

Art. 1 151. — Coiza homenagem pública excepcional, reconhecida por lei Municipal, poderá ser concedida perpetuidade gratuita de carneiro a cidadão cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo, em virtude de relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

Parágrafo único — Correrá por conta do Município, o encargo de zelar e conservar os tumulos, ou sepulturas, das pessoas a que se refere este artigo.

Art. 1 152. — Nenhuma exumação será feita antes de decorrido o prazo previsto no § 9.º, do art. 1 141, salvo em virtude de requisição, por escrito, de autoridade policial ou judiciária, ou mediante licença do Departamento Estadual de Saúde.

Art. 1 153. — Os sepultamentos serão efetuados todos os dias, no horário normal de funcionamento do cemitério, estabelecido neste Capítulo.

Parágrafo único — No caso de sepultamento fora do horário normal de funcionamento do cemitério, será cobrada do responsável importância correspondente a um dia de salário dos operários incumbidos do sepultamento, devendo essa quantia ser paga aos mesmos mediante recibo, que ficará arquivado na administração do cemitério.

Art. 1 154. — Nos cemitérios haverá um depósito geral para ossos provenientes das exumações.

§ 1.º -- Sempre que houver transferência de ossos para o depósito, será essa ocorrência registrada no livro de sepultamentos do cemitério, em relação à cada pessoa cujos restos tiverem sido exumados.

§ 2.º -- Os ossos existentes no depósito serão periodicamente inclinerados.

Art. 155. -- Nos cemitérios mantidos pelo Município haverá, ainda, nichos para depósitos de ossos retirados das sepulturas, sendo esses nichos aforados mediante o pagamento antecipado da taxa prevista na tabela anexa a esta Lei.

§ 1.º -- Os nichos terão as dimensões de 0,70m (setenta centímetros) por 0,40m (quarenta centímetros), e serão fechados com parede de tijolos imediatamente após a colocação dos ossos, sendo essa parede coberta por uma lápida contendo os dizeres que desejar o concessionário.

§ 2.º -- A lápida será feita em granito ou mármore, com os dizeres impressos em relevo, por gravação ou a buril, de maneira a assegurar que não venham a se apagar com o decorrer dos anos.

§ 3.º -- A ocupação do nicho com os ossos só será permitida se o concessionário apresentar, previamente, a lápida, confeccionada segundo modelo adotado pela Prefeitura.

§ 4.º -- Cada nicho terá o respectivo número, correspondendo ao registro, que constará de placa metálica aplicada sobre o mesmo, cujo custo será cobrado ao concessionário pelo preço da aquisição.

Art. 156. -- Cada sepultura será assinalada por uma placa numérica de metal, que será paga pelo concessionário pelo seu preço de aquisição, juntamente com as taxas de sepultamento.

CAPÍTULO II

Das Construções

Art. 157. -- As construções funerárias só poderão ser executadas à vista de requerimento do concessionário, devidamente acompanhado de memorial descritivo das obras e do respectivo projeto, em duas vias, uma das quais, depois de aprovada, será devolvida ao interessado.

Art. 158. -- A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível, ao gosto dos concessionários, reservando-se, porém o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 159. -- Sempre que julgar necessário, a Prefeitura exigirá que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 160. -- Todas as construções estão sujeitas à fiscalização da Prefeitura que poderá suspendê-las ou embargá-las quando considerar infringentes das disposições deste Capítulo.

Art. 161. -- Nenhuma obra de arte ou alvenaria poderá ser feita nos carneiros ou sepulturas de concessão perpétua ou temporária sem licença da Prefeitura.

§ 1.º -- Sobre as sepulturas perpétuas só serão permitidas construções com pedras de granito.

§ 2.º -- Não será permitida a realização de nenhuma obra durante o período compreendido entre 25 de outubro a 3 de novembro de cada ano.

§ 3.º -- Nenhum material poderá ser acumulado no recinto dos cemitérios, para a construção de mausoléus e outras obras em carneiros e sepulturas.

§ 4.º -- Os concessionários são responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso às quadras, nem o preparo de pedras ou outros materiais para a construção no recinto dos cemitérios.

Art. 1 162. — No ato do pagamento da taxa de arrendamento da sepultura perpétua, será cobrada do concessionário importância correspondente ao custo das despesas de ladrilhamento ou calçamento relativo à metade da área dos corredores de circulação em que estiver situada a sepultura.

Parágrafo único — A obra referida no presente artigo será executada pela administração do cemitério dentro de 60 (sessenta) dias após o sepultamento, podendo ser empreitada com terceiros mediante autorização escrita do Prefeito, observados os preços unitários estabelecidos pelo Departamento de Serviços Municipais.

Art. 1 163. — Os mausoléus e lápidas não poderão ocupar espaço superior nem inferior à área de sepultamento prevista no art. 1 145.

Art. 1 164. — As licenças para pequenas obras sobre covas razas e carneiros, de simples embelezamento e de caráter não permanente, serão concedidas gratuitamente pelo administrador de cada cemitério, que as mandará demolir ou desfazer quando for conveniente.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 1 165. — Os cemitérios do Município terão caráter secular, e, de acordo com o art. 141, § 10, da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

§ 1.º — É permitido a irmandades ou organizações religiosas manter cemitérios, uma vez satisfeitas as exigências de leis municipais, e as prescrições regulamentares do Departamento Estadual de Saúde.

§ 2.º — Os cemitérios referidos no parágrafo anterior, somente poderão funcionar, mediante prévia autorização da Prefeitura e do Departamento Estadual de Saúde.

Art. 1 166. — Os cemitérios estarão abertos para o público, diariamente, de 8 às 12 e das 13 às 18 horas.

Art. 1 167. — Os cemitérios mantidos pelo Município terão policiamento diurno e noturno, que será feito por servidor municipal ou da polícia.

Art. 1 168. — O concessionário de sepultura ou carneiro não poderá dispor de sua concessão, seja qual for o título, ressalvados os casos decorrentes do direito de sucessão legítima até o terceiro grau.

Parágrafo único — Falecendo o concessionário do carneiro ou sepultura perpétua, sem deixar herdeiros, a propriedade dos respectivos terrenos reverterá à Municipalidade, com as obras neles existentes, sendo, entretanto, tudo conservado no estado em que estiver.

Art. 1 169. — São proibidos, no recinto dos cemitérios reuniões tumultuosas e bem assim tirar ou tocar em objetos depositados nas sepulturas, vender alimentos ou praticar qualquer outro ato de comércio.

Art. 1 170. — Os cemitérios particulares, autorizados por lei, deverão ter zelador responsável pela sua higiene, limpeza e escrituração de seus livros e registros.

Parágrafo único — Os cemitérios de que trata este artigo ficam submetidos à superintendência do administrador do cemitério municipal, quanto ao cumprimento das prescrições legais sobre enterramento, exumação, medidas de higiene, ordem pública, segurança e registro e escrituração.

Art. 1 171. — Além dos demais registros que se fizerem necessários, os cemitérios municipais manterão os seguintes:

I — registro de sepultamento, contendo: número de ordem, nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido; data e lugar do óbito; número do registro no Cartório competente; número da quadra e da sepultura; espécie da sepultura; (temporária ou perpétua); data e motivo da exumação; pagamento de taxas e emolumentos devidos ao Município; número e data do talão e importância paga; outros esclarecimentos;

II — registro de Sepulturas Perpétuas, contendo: número de ordem, número do Registro de Sepultamento; data do sepultamento; nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido; número da quadra, número da sepultura; nome do concessionário; pagamento do fóro; número e data do talão e importância paga; outros esclarecimentos;

III — Registro de Nichos, contendo: número de ordem; número do Registro de Sepultamentos; data do sepultamento; nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido; número da quadra, número da sepultura; data da exumação, nome do concessionário; pagamento; número e data do talão e quantia paga; outros esclarecimentos.

Parágrafo único — Os cemitérios particulares são obrigados a manter, pelo menos, o "Registro de Sepultamentos".

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1 172. — Da Contribuição para Aplicação Social, estabelecida por este Código na Tabela anexa n. 4, será destinado, anualmente, 1% (um por cento) para a construção do Hospital dos Servidores Municipais.

Art. 1 173. — As rendas do Município, proveniente de fóro, laudêmio, arrendamentos e outros bens enquanto não regulados em lei especial, obedecerão ao disposto nos Artigos 129 a 138, da Lei n. 7, de 5 de maio de 1936.

Art. 1 174. — As concessões de serviço de energia elétrica e de telefones obedecerão às normas da legislação federal, até que seja regulamentado o item — XV do Artigo 5, combinado com o Artigo 28 da Constituição Federal.

Art. 1 175. — Além das isenções previstas no Capítulo II, do Livro III, o Código, ficam isentos ainda de todas as taxas municipais, os templos de quaisquer cultos.

Art. 1 176. — A arrecadação da receita referente ao exercício financeiro de 1 954, terá por base a legislação constante da Lei n. 339, de 19 de dezembro de 1953.

Art. 1 177. — Fica assegurada a vigência da Lei n. 65, de 27 de maio de 1949.

CAPÍTULO II

Da Planificação Municipal

Seção I

Das condições mínimas

Art. 1 178. — A Prefeitura Municipal adotará como método administrativo, a fim de melhor executar os serviços públicos, o regime de planificação.

Art. 1 179. — As despesas decorrentes do regime de planificação, serão obrigatoriamente consignadas no orçamento anual, nos termos legais

Art. 1 180. — A Planificação Municipal de Vitória abrangerá um período de cinco anos, a partir do exercício de 1954, observado o seguinte desdobramento:

- I — Estudos Prévios;
- II — Plano de Obras e Empreendimentos.

Art. 1 181. — A fase de Estudos Prévios obedecerá à seguinte sequência:

- I — levantamento aerofotogramétrico;
- II — fomento às atividades agrícolas e industriais;
- III — assistência social, difusão da cultura e turismo.

Parágrafo único — Os Estudos Prévios referidos neste artigo serão completados por rigorosos levantamentos do território municipal a fim de ser descoberta a "vocaçao urbana" e delinear-se um quadro de evolução que possa abranger o agrupamento dos municípios interessados.

Art. 1 182. — A fim de melhor conduzir a elaboração dos Estudos Prévios em relação aos itens II, III e parágrafo único do Artigo anterior, a Prefeitura poderá utilizar-se dos serviços técnicos do "Centro Sociológico de Economia e Humanismo Paris S. Paulo".

Art. 1 183. — O Poder Executivo fica autorizado a promover entendimento com as Prefeituras de Espírito Santo, Cariacica e Serra, com objetivo de aproveitar, em regime de cooperação administrativa inter-municipal, os estudos de conjuntura do território em função de sua valorização integral e de interesses comuns.

Art. 1 184. — O Plano de Obras e Empreendimentos terá por objetivo a execução das seguintes realizações:

- I — construção de novas redes públicas de iluminação elétrica, ampliação e melhoramento da iluminação dos logradouros públicos;
- II — abertura, pavimentação e calçamento de logradouros públicos;
- III — drenagem de águas pluviais;
- IV — expansão e melhoramento da rede de água e da rede de esgotos;
- V — construção de abrigos para passageiros;
- VI — construção da estação rodoviária;
- VII — construção de instalações sanitárias coletivas nos logradouros;
- VIII — construção e melhoramento de mercados;
- IX — construção de um cemitério público;
- X — aquisição de maquinária e instalações para obras;
- XI — instalação adequada dos serviços municipais;
- XII — expansão do plano do urbanismo da cidade.

Art. 1 185. — O programa de execução das obras e empreendimentos previstos neste Capítulo será elaborado anualmente pelo Prefeito Municipal, tendo por base os estudos, planos, projetos e orçamentos organizados pelo Departamento de Serviços Municipais, sendo submetido à aprovação da Câmara Municipal até 31 de agosto de cada ano, para vigorar no ano seguinte.

§ 1º — Tendo em vista a necessidade de fixar a uniformidade de execução do planejamento municipal, a Câmara apreciará o programa tendo em vista a oportunidade e a conveniência da execução das obras projetadas, aprovando total ou parcialmente o plano apresentado, ou negando-lhe aprovação sem incluir contudo emendas ao projeto que visem a realização de obras não projetadas pelo Departamento de Serviços Municipais.

§ 2.º — As obras e empreendimentos serão executados diretamente pelo Departamento de Serviços Municipais, ou contratados com particulares mediante concorrência pública, observadas as formalidades legais.

Seção II

Des recursos Financeiros

Art. 186. — A Prefeitura Municipal para custear o desenvolvimento da Planificação Municipal contará com os seguintes recursos:

I — Estudos prévios — com a Contribuição especial estabelecida pela Tabela n. 4, Item VIII, letra B, deste Código;

II — Plano de Obras e Empreendimentos:

a) — com o aumento de arrecadação resultante da unificação de incidência do Imposto de Indústria e Profissões, prevista neste Código;

b) — com o mínimo de 10% (dez por cento) da Receita Tributária do Município não compreendida a arrecadação prevista na alínea anterior deste artigo;

c) — com a importância arrecadada no exercício anterior, da "Contribuição de Melhoria".

Art. 187. — A renda proveniente dos recursos referidos no Artigo 186, será recolhida, diariamente, a estabelecimento bancário determinado pelo Prefeito, em conta especial, depois de procedidos os necessários cálculos pelo Departamento de Finanças, ficando o Tesoureiro da Prefeitura responsável por esse reconhecimento.

Parágrafo único — Os cálculos a que se refere este Artigo deverão ficar ultimados dentro do prazo máximo de cinco dias.

Art. 188. — O pagamento da "Contribuição de Melhoria" relativo às obras custeadas por conta dos recursos de que trata este Capítulo, poderá ser feito nos termos do Art. 828, desta Lei.

Art. 189. — Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo destinado ao financiamento do Plano de Obras e Empreendimentos, cujo valor não poderá exceder à receita prevista para o Plano durante o período de sua vigência.

§ 1.º — Para garantia dos empréstimos, ou com fim de obter os recursos financeiros necessários, fica o Poder Executivo autorizado a emitir apólices de valor não superior a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) por título, podendo este ser ou não nominativo.

§ 2.º — O total de apólices a emitir não excederá à receita prevista para o Plano, durante sua vigência.

§ 3.º — Serão restituídas pela entidade financiadora as apólices caucionadas, à medida e na proporção em que o empréstimo for sendo resgatado.

§ 4.º — As apólices emitidas poderão ser lançadas no mercado de títulos a preço não inferior a 90% (noventa por cento) do seu valor nominal.

§ 5.º — Nas mesmas condições previstas no parágrafo anterior, poderão, igualmente, ser vendidas as apólices caucionadas, restituídas pelas entidades financiadoras.

Art. 190. — Com exceção das apólices caucionadas, as demais serão resgatadas mediante sorteio público semestral, a ser realizado em dia e hora previamente fixados em edital divulgado no órgão oficial da Prefeitura.

Parágrafo único — As apólices resgatadas não mais poderão ser vendidas, devendo ser incineradas após o resgate, lavrando-se o respectivo termo em livro especial.

Art. 1 191. — As apólices vencerão o juro máximo de 8% (oito por cento) ao ano, pagos semestralmente em janeiro e julho.

Art. 1 192. — Como garantia, subsidiária ou não, dos empréstimos a realizar, fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a caucionar ou vincular à operação financeira a renda prevista no Artigo 1 188 correspondente à receita estimada para custeio do Plano durante o período de sua vigência.

Art. 1 193. — As apólices emitidas por força da Lei n. 27, de 4 de novembro de 1 943, poderão ser aplicadas aos fins previstos neste Capítulo, respeitado o disposto no § 2.º do Artigo 1 189 e no Artigo 1 190.

Art. 1 194. — Antes do início de obras sujeitas à "Contribuição de Melhoria", poderá o Prefeito Municipal contrair empréstimos com os contribuintes à mesma obrigados, até o limite do valor da dívida de cada um.

§ 1.º — Os empréstimos independem de contrato, e serão concretizados mediante a simples entrega de apólices nominais a cada contribuinte financiador.

§ 2.º — As apólices serão vendidas a preço não inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor nominal, e poderão ser recebidas por esse mesmo valor em pagamento da dívida do contribuinte financiador, proveniente da "Contribuição de Melhoria".

Art. 1 195. — As disposições constantes deste Capítulo, não poderão ser alteradas senão pelo voto de dois terços dos Vereadores à Câmara Municipal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 1 196. — A data de 24 de fevereiro, da elevação de Vitória à categoria de cidade, será consagrada ao funcionário público municipal.

Art. 1 197. — Fica isento do imposto predial o prédio de propriedade do funcionário municipal de Vitória, cuja construção tenha sido financiada pela Caixa Econômica Federal, quando servindo de residência própria e sendo o único que possua, durante o tempo em que sobre ele pese a respectiva hipoteca.

Art. 1 198. — Os prazos previstos neste Código, serão, todos, contados por dias corridos, na forma da lei civil.

Art. 1. 199 — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, em 24 de abril de 1954.

Armando Duarte Rabello

PREFEITO MUNICIPAL

Selada e publicada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, em 24 de abril de 1954.

Acyr Francisco Guimarães

Diretor do Departamento de Administração

TABELAS DE IMPOSTOS

TABELA N.º 1

Tabela conjugada para cobrança da parte fixa do Imposto de Licença e Imposto de Indústria e Profissões.

CLASSES.	ATIVIDADE	Tabela para Cobrança da Parte Fixa do Imposto:	
		Licença	Indústria e Profissões
I —	Agência ou Empresa de Transportes; aéreo, ferroviário, rodoviário	300,00	1.000,00
II —	Agência ou agente de transporte marítimo — Cia., de navegação marítima, além do imposto previsto no item anterior, mais:		
	a) — com escala de um vapor por ano		500,00
	b) — com escala de dois vapores por ano		1.000,00
	c) — com escala de mais de dois vapores por ano		2.000,00
III —	Agente das Companhias Comissárias de transporte	300,00	1.000,00
IV —	Advogado		500,00
V —	Agrimensor		300,00
VI —	Alfaiate ou ateller sem estoque de fazenda	30,00	60,00
VII —	Açougue, empresário ou proprietário, cada	100,00	300,00
VIII —	Ambulante, mercador de artigos:		
	a) — por atacado — por mês	1.000,00	200,00
	b) — a varejo — por mês	150,00	150,00
IX —	Automóvel — oficina de conserto	300,00	1.000,00
X —	Artigos para escritório — vendedor de	100,00	200,00
XI —	Agência ou Empresa de locação — ou venda de imóveis	1.200,00	6.000,00
XII —	Agente preposto ou intermediário de negócios	400,00	800,00
XIII —	Areia, saibro ou pedra — vendedor de	60,00	200,00
XIV —	Bancos:		
	a) — matriz, agência ou filial	5.000,00	15.000,00
	b) — casas bancárias	4.000,00	8.000,00

XV — Barbearias:		
a) — na zona urbana — cada cadeira	30,00	100,00
b) — na zona suburbana — cada cadeira ...	20,00	50,00
XVI — Bombelro, oficina de	80,00	100,00
XVII — Bilhares, franceses ou ingleses	500,00	2.000,00
XVIII — Boites	13.000,00	7.500,00
XIX — Cinemas ou teatros:		
a) — na zona urbana	8.000,00	12.000,00
b) — na zona suburbana	1.000,00	3.000,00
XX — Companhias de armazens gerais		
a) — por volume que receber de peso líquido de 60 quilogramas		0,10
b) — por volume que receber de peso superior a 60 quilogramas		0,20
XXI — Corretor de café, cereais ou semelhantes	500,00	1.000,00
XXII — Casas que exploram os jogos recreativos permitidos por lei, inclusive o denominado loto		
a) — na zona central (entre Jucutuquara e Villa Rubim)	3.000,00	9.000,00
b) — nas demais zonas	1.000,00	5.000,00
XXIII — Cópias heliográficas, escritórios de	400,00	800,00
XXIV — Casa de saúde particular	1.000,00	4.000,00
XXV — Cabelereiro de senhora	400,00	600,00
XXVI — Contador, escritório de		500,00
XXVII — Circo — por mês	300,00	—,—
XXVIII — Companhia de Seguros ou Capitalização:		
a) — imposto mínimo	2.000,00	3.000,00
XXIX — Cabaret ou dancing:		
a) — com jogo permitido por lei	40.000,00	10.000,00
b) — sem jogo	6.000,00	4.000,00
XXX — Calista	100,00	200,00
XXXI — Cambio — casa de troco de moeda	500,00	1.000,00
XXXII — Carimbo e sinete, fabricante de	100,00	200,00
XXXIII — Chapéus, consertador e lavador de	100,00	200,00
XXXIV — Depósito de mercadorias fechado ou em exposição:		

a) — na zona comercial	500,00	2.000,00
b) — na zona não comercial	250,00	1.000,00

As zonas comerciais e não comerciais serão delimitadas em lei própria.

XXXV — Construtor ou empreiteiros de obras		3.000,00
XXXVI — Dentista		500,00
XXXVII — Decurador, niquelador, prateador ou galvanizador, com estabelecimento	100,00	200,00
XXXVIII — Estabelecimento de ensino particular:		
a) — Instrução primária		100,00
b) — Instrução secundária		1.000,00
c) — Escolas de datilografia		500,00
d) — Escolas para motoristas	100,00	1.000,00
XXXIX — Escritórios de despachantes aduaneiros	300,00	500,00
XL — Escritórios de corretor de navios	300,00	500,00
XLI — Escritórios não especificados nesta tabela	200,00	1.000,00
XLII — Escritórios de empresas exportadoras de areia monazítica, seus derivados e minérios	30.000,00	90.000,00
XLIII — Escritórios de empresas exportadoras de minérios — não rádio ativos	3.000,00	9.000,00
XLIV — Escritórios de arquitetura, desenhos e projetos	800,00	1.200,00
XLV — Engraxate — cada cadeira	10,00	50,00
XLVI — Eletricista — oficina de	100,00	400,00
XLVII — Ferreiro — oficina de	100,00	100,00
XLVIII — Fotógrafo:		
a) — com estabelecimento	500,00	1.000,00
b) — ambulante	100,00	200,00
XLIX — Garagem, para automóveis e caminhões	500,00	1.000,00
L — Garagem para bicicletas	100,00	300,00
LI — Hotel (imposto calculado pelo giro comercial ou movimento econômico)		
LII — Lavagem e lubrificação, posto de	500,00	1.000,00
LIII — Loterias:		
a) — agência de	1.000,00	2.000,00
b) — vendedor estabelecido de bilhetes	500,00	1.000,00
LIV — Laboratorista — com gabinete	300,00	500,00
LV — Leiloeiros	200,00	500,00
LVI — Lavanderia ou tinturaria	200,00	500,00
LVII — Médico		500,00
LVIII — Manicure	100,00	200,00
LIX — Marceneiro — oficina de	100,00	500,00
LX — Móveis usados, vendedor de	100,00	500,00
LXI — Ouro, prata, mercador de	1.000,00	4.000,00
LXII — Olaria:		

a) — com maquinismo	400,00	1.000,00
b) — sem maquinismo	200,00	500,00
LXIII -- Pensões	200,00	300,00
LXIV -- Pedras preciosas ou semi-preciosas, mercador de	500,00	2.000,00
LXV -- Quitanda, não incluindo sécos e molhados ..	100,00	200,00
LXVI -- Relojoeiro ou ourives	200,00	400,00
LXVII -- Rádios -- oficina de consertos	100,00	500,00
LXVIII -- Refinaria, trituração, moagem, beneficiamento e rebeneficiamento de cereais	200,00	1.000,00
LXIX -- Sapateiro, oficina de consertos	100,00	200,00
LXX -- Tamancaria	100,00	200,00

Observação:

Os vendedores a domicílio de verduras, legumes, lenha, doces, aves, pão, leite, amendoim, ovos, pipocas, sorvetes, frutas e carvão, ficam sujeitos a matrícula na Prefeitura pagando anualmente pelo fornecimento da respectiva chapa — Cr\$ 30,00.

TABELA N.º 2

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE:

I — ABERTURA OU ESCAVAÇÃO NOS LOGRADOUROS:

a) — taxa fixa	20,00
b) — por metro quadrado ou valor da reposição de acordo com a tabela do Departamento dos Serviços Municipais.	
c) — alterações de meio-fios e passeios para entrada de veículos — taxa fixa:	
em casa de residência	30,00
em estabelecimentos comercial ou industrial	60,00

II — BARREIRAS OU SAIBREIRAS:

a) — zona central, por mês	30,00
b) — nos bairros, por mês	24,00

Nota: O proprietário ou arrendatário fica responsável pela desobstrução da drenagem, resultante das enxurradas, que afetem o desmonte.

III — CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, REFORMAS OU AMPLIAÇÃO

a) — de prédios destinados a moradia, por mês e por metro quadrado de pavimento (área desenvolvida):	
na zona central	0,60
nos bairros	0,30
b) — de prédios destinados a fins comerciais e industriais por metro quadrado de pavimento (área desenvolvida):	
na zona central	1,00
nos bairros	0,50
c) — de qualquer edifício de madeira (prédio, telheiro, barracão ou semelhante), por mês e por metro quadrado de pavimento (área desenvolvida).	
Para fins comerciais ou industriais:	
1 — na zona central	3,00
2 — nos bairros	3,00
Para residências:	
nos bairros	1,50

d) — de garage, cocheira, depósito de carros, estábulos por mês e por metro quadrado de pavimento (área desenvolvidas):	
Para fins comerciais ou industriais	1,50
Para fins particulares	0,50
e) — de muralhas de sustentação ou revestimento, por mês e por metro de testada	3,00
f) — de cals ou pontes, por mês, taxa fixa	30,00
g) — por paredes mestras, por mês e por metro quadrado de elevação	0,40
h) — de paredes internas, por mês e por metro quadrado de elevação	0,20
i) — de tapumes de madeira ou zinco, inclusive armações colocadas de forma a subdividir ou não o compartimento ou loja, por mês e por metro quadrado	4,00
j) — de circo ou congêneres, taxa fixa:	
na zona central	200,00
nos bairros	100,00
k) — armações de concretos, taxa fixa	200,00
l) — colocação de torres, fornos, para fins comerciais ou industriais, quando não forem construídos durante a execução do prédio, por unidade	300,00
m) — assentamento de elevador, taxa fixa	500,00
n) — construção de varandas, terraços, cobertos ou descobertos sem balanço sobre a via pública, em caso de modificações e por metro quadrado	0,50
o) — instalação ou retirada de bomba de combustível líquido em qualquer local, por unidade	500,00

IV — DEMOLIÇÕES:

Demolição de prédios, paredes mestras, muralhas, taxa fixa. A Diretoria do Departamento de Engenharia, quando julgar necessário poderá determinar que o serviço seja feito à noite.	30,00
---	-------

V — DIVERSOS:

Pequenos reparos internos, como, substituições de esquadrias, soalhos, forros, instalações sanitárias, ladrilhos, azulejos, rebocos, testadas etc.

taxa fixa	10,00
---------------------	-------

VI — FACHADAS:

a) — modificação de fachadas, por mês na zona central..	60,00
b) — modificação de fachadas, por mês nos bairros	30,00

c) — eliminação, abertura ou transformação de vãos — em fachadas, muros ou paredes, dando para a via pública, cada vão	12,00
d) — em outros casos, cada vão	6,00

VII — JIRAUS E PALANQUES:

Construção ou reconstrução de girais ou palanques, nas lojas, por mês e por metro quadrado	6,00
--	------

VIII — INSTALAÇÕES MECANICAS:

a) — motores elétricos — taxa fixa	20,00
por H.P.	2,00
b) — motores de combustíveis líquidos — taxa fixa	30,00
por H.P.	3,00
c) — motores a vapor, gerador por caldeira:	
taxa fixa	100,00
por H.P.	5,00

IX — MURO OU GRADIL:

a) — construção ou reconstrução de muro ou gradil no alinhamento do logradouro público, por metro — corrente e por mês:	
1 — na zona central	1,20
2 — nos bairros	0,60

X — MARQUIZES:

Colocação ou construção de marquizes com balanço sobre a via pública, por mês e por metro quadrado.	2,00
---	------

XI — PINTURA:

a) — em edifício destinado ao comércio de qualquer gênero, por pavimento e por mês.	24,00
b) — em edifício destinado a moradia, por mês e por pavimento	12,00
c) — nos períodos de 1 de julho a 31 de agosto, as licenças são expedidas gratuitamente	

XII — PARQUE DE DIVERSÕES:

Construção ou armação de parque de diversões — em geral, por metro quadrado e por mês abrangendo o total das instalações:	
na zona central	2,40
nos bairros	1,20

XIII — PEDREIRAS — EXPLORAÇÃO DE:

a) — na zona central	200,00
b) — nos bairros	100,00

A licença prevista neste item, não exime o termo de responsabilidade por perdas e danos causados contra terceiros, bem como documentos de idoneidade técnica.

XIV — RESERVATÓRIOS, TANQUES E CONGÊNERES:

construção ou reconstrução, em prédios já existentes, de depósitos para líquidos, para fins comerciais ou industriais, com exceção dos reservatórios de água	120,00
--	--------

TABELA N.º 3

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO DE LICENÇA DE
PUBLICIDADE, SOBRE:

I — ALTO FALANTES:

a) — Mensalmente, quando funcionar até 2 horas por dia.	500,00
b) — Mensalmente, quando funcionar até 4 horas por dia.	1.000,00
c) — Mensalmente, quando funcionar diariamente por mais de 4 horas	2.000,00

II — ANUNCIOS:

a) — Colocados dentro de cinemas, teatros, circos, parques de diversões, bondes, ônibus, café, bares, sorveterias e corredores de edificios, ou qualquer estabelecimento frequentado pelo público, quando estranhos ao ramo de negócio do estabelecimento, — por meio — por metro quadrado e por ano	120,00
b) — sobre metro quadrado ou fração que exceder	60,00

III — ANUNCIOS ILUMINADOS:

a) — Até 2 metros quadrados, por ano	600,00
b) — Por metro quadrado ou fração que exceder	100,00

IV — ANUNCIOS LUMINOSOS isento

V — ANUNCIOS VOLANTES:

a) — Por intermédio de veículos, destinados especialmente à propaganda, por veículo e por dia	100,00
b) — Conduzidos por uma ou mais pessoa e somente quando uniformizados, cada um, por pessoa e por dia . . .	50,00

VI — CARTAZES:

a) — De papel impresso, colocados ou distribuídos pelas ruas, até 1.000, cada vez	200,00
b) — Sobre cada cento ou fração que exceder	30,00

VII — LETREIROS:

a) — Afixados em paredes, muros, tapumes, coberta ou pedreiras, até 5 (cinco) metros quadrados	360,00
b) — Por metro quadrado ou fração que exceder	40,00

VIII — PAINÉIS:

a) — Em terrenos baldios a 5 metros de alinhamento dos prédios, até 10 metros quadrados, por ano.	1.000,00
b) — Por metro quadrado ou fração que exceder	100,00

IX — PLACAS:

a) — De metal, vidro ou de qualquer material, colocadas à entrada até 1 metro de comprimento por 60 centímetros de largura, por ano	150,00
b) — Sobre cada 20 centímetros ou fração que exceder ...	50,00

X — TABOLETAS:

a) — Até 2 metros quadrados, por ano	180,00
b) — Sobre metro quadrado ou fração que exceder	50,00

IX — VITRINES:

a) — Para exposição de artigos comerciáveis estranhos ao negócio, por unidade e por ano	1.000,00
b) — Com projeção máxima de 20 centímetros sobre o passeio, por vitrine e por ano	300,00

TABELA N.º 4

TABELA PARA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE ATOS DA ECONOMIA DO MUNICÍPIO, ASSIM DISCRIMINADO:

I — ALINHAMENTO:

Para construção, reconstrução, reforma ou ampliação de prédios, muralhas ou obras semelhantes, nas testadas de logradouros:

a) — taxa fixa	25,00
b) — por metro linear de testada	2,00

II — ARRUAMENTO E LOTEAMENTOS:

a) — até 30.000 m2. p/m2	0,15
b) — pelo que exceder de 30.000 até 50.000 p/m2	0,10
c) — pelo que exceder de 50.000 até 100.000 m2. p/m2	0,08
d) — pelo que exceder de 100.000 m2	0,05

III — ATESTADOS — QUANDO REQUERIDOS:

a) — não especificados, passando por qualquer autoridade municipal	12,00
b) — de vistorias	20,00
c) — de habite-se	10,00

IV — AVERBAÇÕES:

a) — de transferência de estabelecimentos comerciais ou industriais por Cr\$ 1.000,00, ou fração	2,50
b) — de transferência de títulos da Dívida Pública Municipal, por termo lavrado	25,00

V — CERTIDÕES:

a) — busca, por ano	3,00
b) — rasa, por página	10,00

VI — CERTIFICADOS OU ALVARÁ DE LICENÇA:

a) — de funcionamento de elevador	100,00
b) — expedidos ou revalidados, em favor de contribuinte a eles sujeitos	20,00

VII — CONTRATOS E TERMOS:

Assinados com a Prefeitura, por Cr\$ 1.000,00 ou fração..	5,00
---	------

VIII — CONTRIBUIÇÕES:

a) — Contribuição para aplicação social, incidindo sobre impostos e taxas a razão de (dez por cento)	10%
b) — Contribuição para a planificação municipal, que incide sobre impostos e taxas — exceto a contribuição de melhoria à razão de (dois por cento),	2%
c) — Contribuição de averbação e cadastro — pela organização do cadastro imobiliário do Município, e averbação da transferência de imóveis, será cobrado o tributo, que incide sobre o valor da transmissão de imóveis, obedecendo ao seguinte critério:	
1 — Até 20.000,00	Isento
2 — De mais de 20.000,00 até 30.000,00	75,00
3 — De mais de 30.000,00 até 50.000,00	125,00
4 — De mais de 50.000,00 até 100.000,00	200,00
5 — De 100.000,00 em diante, por Cr\$ 1.000,00 ou fração mais	1,00

IX — COPIAS DE PLANTAS HELIOGRAFICAS:

a) — De lotes, escala 1:500, até mil metros quadrados ..	10,00
b) — Sobre a área excedente, por 500,00 m2 ou fração ..	5,00
c) — De projetos arquivados, referentes à construção de obras particulares, por decímetros quadrados ou fração	0,20
d) — Busca por ano	5,00

X — DOCUMENTOS:

Documentos ou folhas anexas a requerimentos, exceto os fornecidos pela Prefeitura	2,00
---	------

XI — EMOLUMENTOS:

a) — Para extração de certidão de dívida ativa	5,00
b) — Para obtenção de projetos de habitação operária ..	20,00

XII — INSPEÇÃO MECANICA ANUAL:

a) — Taxa fixa	20,00
b) — por H.P. — operatrizes	2,00

XIII — MATRICULAS:

Matriculas de engenheiros, arquitetos e construtores, por ano	250,00
---	--------

XIV — MODIFICAÇÃO E PROJETOS:

Além das taxas pagas inicialmente, as que corresponderem às modificações, no caso das mesmas alteradas a área primitiva dos pavimentos — taxa fixa 40,00

XV — NIVELAMENTO:

a) — nivelamento de soleiras para prédios ou terrenos — taxa fixa 20,00
b) — quando requerido juntamente com a licença de construção Isento

XVI — REQUERIMENTOS:

a) — não especificados 5,00
b) — de defesa contra auto de infração 10,00
c) — de recurso contra imposição de multa 10,00
d) — certidões 20,00
e) — licença para construção 10,00
f) — vistorias 10,00
g) — habite-se 10,00
h) — de proposta 30,00
i) — levantamento de perempção 10,00
j) — assinado por procuração, além do selo devido, mais 10,00
k) — abaixo assinado ou memorial Isento

XVII — VISTORIAS:

a) — a requerimento do interessado:
1 — quando se tratar de habitações operárias de tipo econômico 75,00
2 — outras construções 150,00
b) — anual em casas de diversões:
cinemas e teatros
1 — na zona central 500,00
2 — nos bairros 250,00
c) — anual em casas de diversões:
outras espécies
1 — na zona central 200,00
2 — nos bairros 100,00